

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
GABRIEL BRAGA RIBEIRO BALEEIRO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: a propagação de ideias preconceituosas
como ameaça à dignidade humana, uma comparação entre Brasil, Estados Unidos da América e
Alemanha

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Gabriel Braga Ribeiro Baleeiro

Título do trabalho: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: a propagação de ideias preconceituosas como ameaça à dignidade humana, uma comparação entre Brasil, Estados Unidos da América e Alemanha.

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento

[] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Braga Ribeiro Baleeiro, Discente**, em 28/02/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Professora do Magistério Superior**, em 01/03/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3554736** e o código CRC **9198A789**.

Referência: Processo nº 23070.010719/2023-25

SEI nº 3554736

GABRIEL BRAGA RIBEIRO BALEEIRO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: a propagação de ideias preconceituosas
como ameaça à dignidade humana, uma comparação entre Brasil, Estados Unidos da América e
Alemanha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
na Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Goiás, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob orientação
da Professora Dra. Maria Cristina Vidotte
Blanco Tárrega.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Baleeiro, Gabriel Braga Ribeiro
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: a propagação de ideias preconceituosas como ameaça à dignidade humana, uma comparação entre Brasil, Estados Unidos da América e Alemanha [manuscrito] / Gabriel Braga Ribeiro Baleeiro. - 2023.
ccxxvi, 226 f.: il.

Orientador: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega; co orientadora Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.

Bibliografia.
Inclui siglas.

1. Liberdade de expressão. 2. Discurso de ódio. 3. Estado Democrático de Direito. 4. Direito Comparado. 5. Direito Penal. I. Tárrega, Maria Cristina Vidotte Blanco, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 27 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: a propagação de ideias preconceituosas como ameaça à dignidade da pessoa humana, uma comparação entre Brasil, Estados Unidos da América e Alemanha", de autoria de *Gabriel Braga Ribeiro Baleeiro*, do curso de Direito, do(a) Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega - orientadora FD/UFG com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Ms. Kamilla de Oliveira e Silva, Prof. Dr. Arnaldo Bastos dos Santos Neto, FD/UFG e Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço FD/UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0(dez) , tendo sido o TCC sido considerado APROVADO.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLA DE OLIVEIRA E SILVA, Usuário Externo**, em 28/02/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Braga Ribeiro Baleeiro, Discente**, em 28/02/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Luiz Lourenco, Professora do Magistério Superior**, em 01/03/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Professora do Magistério Superior**, em 01/03/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3554741** e o código CRC **201C1A80**.

RESUMO

As fronteiras entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio são de difícil resolução, pois há uma forte discussão jurídica sobre como harmonizar a liberdade de expressão e direitos como a igualdade, a dignidade, a paz e a honra. Contudo, neste trabalho faz-se uma comparação entre o que os ordenamentos jurídicos do Brasil, dos Estados Unidos e da Alemanha, entendem sobre a responsabilização judicial do discurso de ódio, com o objetivo de trazer possíveis ideias para ajudar a atenuar esse problema no Brasil, harmonizando os direitos ao mesmo tempo em que se protege a dignidade humana e a democracia. No trabalho, serão abordados o conceito de liberdades, em geral, depois, de liberdade de expressão, bem como os principais tipos de discurso de ódio, com enfoque no discurso de ódio racista e contra o Estado Democrático de Direito. Com isso, o trabalho apresentará um longo histórico para mostrar como o discurso de ódio tem como principais origens os processos históricos do colonialismo, do racismo e do fascismo e de suas respectivas variantes, contando um pouco sobre a história de cada um dos três países. O método de abordagem da pesquisa é o hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento são o histórico, o comparativo e a revisão bibliográfica. O principal resultado alcançado foi o de que é necessário que haja, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização judicial por discurso de ódio. Contudo, percebe-se que só a responsabilização não é suficiente, sendo necessário que a sociedade e o Estado tomem ações de contradiscurso, campanhas de conscientização, mobilização popular e educação emancipatória.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Racismo. Estado Democrático de Direito. Direito Comparado. Direito Penal.

ABSTRACT

The boundaries between freedom of expression and hate speech are difficult to resolve, as there is a strong legal debate on how to harmonize freedom of expression with rights such as equality, dignity, peace, and honor. However, this paper compares what the legal systems of Brazil, the United States, and Germany understand about the judicial accountability of hate speech, with the aim of bringing possible ideas to help mitigate this problem in Brazil, harmonizing rights while protecting human dignity and democracy. In the paper, the concept of freedoms in general will be addressed, followed by freedom of expression, as well as the main types of hate speech, focusing on racist hate speech and speech against the Democratic Rule of Law. Thus, the paper will present a long history to show how hate speech has its main origins in the historical processes of colonialism, racism, fascism, and their respective variants, recounting a little about the history of each of the three countries. The research approach method is the hypothetical-deductive and the procedure methods are historical, comparative, and bibliographic review. The main result achieved was that, according to the Brazilian legal system, judicial accountability for hate speech is necessary. However, it is clear that accountability alone is not sufficient, and that society and the state must take actions of counter-speech, awareness campaigns, popular mobilization, and emancipatory education.

Keywords: Freedom of expression. Hate speech. Racism. Democratic Rule of Law. Comparative Law. Criminal Law.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a toda a energia do universo pela existência da vida e das estrelas. Segundo, agradeço a existência do Sistema Solar e do planeta Terra, por ser um todo completo para que a vida exista e prospere. Agradeço também à Natureza, que permite que estejamos aqui, respirando, comendo e sobrevivendo.

A todas e todos os trabalhadores que são responsáveis por fazer a economia girar, fazendo com que o alimento chegue à nossa mesa e com que os produtos industrializados sejam amplamente difundidos. A todas e todos que lutam e lutaram por melhores condições de vida, de trabalho, de dignidade, de igualdade e de liberdade para os seres humanos. Aos trabalhadores que lutaram por uma carga horária digna, um salário justo e os direitos sociais em geral. A todas e todos que sonham com um mundo melhor, mais justo e solidário. A todas e todos os que produzem. A todas e todos que lutam pela proteção da Natureza. A todas e todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para que eu esteja aqui, finalizando este curso de Direito.

Aos meus pais, querida mãe, Audilá, e querido pai, Moisés. Sem vocês, nada disso teria sido possível, todas as condições de conforto e disponibilidade de tempo, bem como de incentivo para o estudo, tudo veio de vocês, é graças às suas batalhas. Desde a alimentação até um quarto para dormir, tudo é graças a vocês. À minha irmã, Cássia, que sempre contribuiu para minha formação crítica e para um apoio emocional durante toda a minha vida. À minha companheira, Rayane, que desde 2019 é um anjo na minha vida. Além de ser o meu amor, é um firme alicerce para seguir em frente em busca dos meus sonhos. Sua ajuda e sua experiência como advogada foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. À minha querida sogra, Aparecida Batista, que sempre se preocupou e me deu muito apoio. Às minhas grandes amigas e confidentes, Juliana Duarte e Juliana Peleja, por todo o apoio durante o curso e pela amizade para a vida toda. Às minhas colegas e amigas muito marcantes da FD-UFG, especialmente, Ludmila Rosa, Gabrielly da Luz, Rosana de Paula, Gabriela Saraiva, Auzerina Duarte, Aparecida, Beatriz Teixeira, Victória, Sâmela e muitas outras.

A toda a minha família e a todos os professores que me ensinaram tanto desde o ensino primário.

Agradeço à minha querida orientadora, professora Maria Cristina Vidotte, e à minha querida coorientadora, professora Cláudia Lourenço, por todo o apoio e a atenção durante o planejamento e a escrita do trabalho.

Por fim, agradeço aos membros convidados da banca examinadora, professor Arnaldo Bastos dos Santos Neto e professora Kamilla de Oliveira e Silva.

Ressalto que não é possível citar aqui, nominalmente, todos que eu gostaria, pois muitos mais têm meu apreço e agradecimento.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil.
STF - Supremo Tribunal Federal.
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos.
CP - Código Penal.
CC - Código Civil.
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.
CPP - Código de Processo Penal.
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
HC - Habeas Corpus.
AO - Ação Originária.
PSOL - Partido Socialismo e Liberdade.
PT - Partido dos Trabalhadores.
PTB - Partido Trabalhista do Brasil.
PDT - Partido Democrático Trabalhista.
PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira.
PSL - Partido Social Liberal.
PL - Partido Liberal.
PL - Projeto de Lei.
EDD - Estado Democrático de Direito.
PGR - Procuradoria Geral da República.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA E O ABUSO DO DIREITO	20
1.1 As liberdades em geral e as origens desses direitos	20
1.1.1 O que é, resumidamente, a liberdade?.....	21
1.1.2 Quais são os tipos de liberdade?	21
1.2 A liberdade de expressão e as origens desse direito	22
1.2.1 A tolerância como origem do conceito moderno de liberdade de expressão	23
1.2.2 Liberdade de pensamento e liberdade de expressão.....	25
1.2.3 Liberdade de expressão como direito fundamental e humano	29
1.2.4 Por que proteger a liberdade de expressão?	33
1.2.5 A liberdade de expressão como base da democracia e do pluralismo	35
2 LIMITES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, HARMONIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS, PRINCÍPIO DO DANO E PARADOXO DA TOLERÂNCIA	38
2.1 Limites à liberdade de expressão presentes no ordenamento jurídico brasileiro ...	39
2.1.1 Limites à liberdade de expressão decorrentes do texto constitucional brasileiro	40
2.1.2 Limites à liberdade de expressão presentes no Código Penal.....	42
2.1.3 Limites à liberdade de expressão decorrentes das demais leis infraconstitucionais	44
2.1.4 Limites à liberdade de reunião e de associação.....	46
2.2 Limites à liberdade de expressão: ponderação e harmonização de princípios	49
2.3 A Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) como freio ao discurso de ódio de caráter racista	52
2.3.1 O que se entende por grupos vulneráveis e minorias?	53
2.3.2 Breve histórico da legislação contra as formas de racismo no Brasil	54

2.3.3 Principais mudanças trazidas pela Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e pela nova redação advinda da Lei n.º 14.532/2023.....	57
2.4 A Lei n.º 14.197/2021 (Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito) como óbice à manifestação que incite a prática de atos criminosos contra a democracia	63
2.4.1 Histórico do surgimento do Estado Democrático de Direito	64
2.4.2 Breve histórico sobre a Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170/1983) e o porquê de sua revogação para a promoção do direito à liberdade de expressão	75
2.4.3 A Lei n.º 14.197/2021: entres grandes e pequenos avanços	82
2.5 Princípio do Dano e Paradoxo da Tolerância.....	90
2.5.1 O Paradoxo da Tolerância, a Tolerância e seus limites.....	90
2.5.2 O Princípio do Dano e o Discurso de Ódio.....	96
3 COMO COLONIALISMO, IMPERIALISMO, RACISMO E FASCISMO SE RELACIONAM E SÃO AS PRINCIPAIS FORÇAS PROPULSORAS DO DISCURSO DE ÓDIO?	101
3.1 Concepções e consequências do racismo e suas raízes no colonialismo	102
3.1.1 Racismo, suas concepções e suas consequências.....	102
3.1.2 Colonialismo, imperialismo e as raízes do racismo	114
3.2 Fascismo, nazismo, antissemitismo, psicologia de massas e autoritarismo	119
3.3 Neonazismo, Neofascismo e Bolsonarismo como manifestações da extrema direita	141
4 A RESPONSABILIZAÇÃO A PARTIR DE CASOS ESPECÍFICOS NO BRASIL, NOS ESTADOS UNIDOS E NA ALEMANHA E A EDUCAÇÃO COMO FREIOS AO DISCURSO DE ÓDIO	154
4.1 Casos de grande relevância no Brasil.....	154
4.1.1 Caso Ellwanger (HC 82.424/RS)	155
4.1.2 O Inquérito das Fake News no STF (nº 4.781)	163
4.1.3 Manifestações antidemocráticas e golpistas.....	169
4.2 Casos de grande relevância nos Estados Unidos e na Alemanha	177

4.2.1 Estados Unidos: Primeira Emenda e Fake News	177
4.2.2 Alemanha: Lei Fundamental e Código Criminal Alemão.....	189
4.3 Responsabilização judicial, campanhas de conscientização, educação emancipatória, combate às notícias falsas e normas inteligíveis: um conjunto de políticas públicas e de atuação da sociedade civil	196
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	206
REFERÊNCIAS.....	210

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a possibilidade de expor livremente opiniões, ideias e pensamentos, sem censura ou repressão governamental. No entanto, a propagação de ideias preconceituosas e discriminatórias, conhecidas como discurso de ódio, pode ser uma ameaça à dignidade humana.

Para desvendar essa dúvida, será feita uma análise sobre o ordenamento jurídico de diversos países, incluindo o Brasil, Estados Unidos e Alemanha, que têm leis que limitam o discurso de ódio em determinadas circunstâncias.

A diferença na abordagem legal reflete as diferentes culturas e experiências históricas de cada país em relação ao discurso de ódio. Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda é altamente valorizada como um dos pilares da democracia, mas tem sido criticada por alguns grupos que consideram que ela é usada para justificar a propagação de ideias perigosas e prejudiciais. No Brasil, a questão é especialmente relevante, já que o país tem altos índices de violência e discriminação contra minorias, o que torna o combate ao discurso de ódio uma necessidade urgente.

Na Alemanha, a criminalização do discurso de ódio tem raízes históricas profundas, decorrentes do período nazista e da Segunda Guerra Mundial. O país é um exemplo de como a restrição legal pode ajudar a combater o discurso de ódio e a preservar a dignidade humana. No entanto, algumas críticas têm sido feitas à lei de incitação ao ódio, que pode ser usada para silenciar vozes dissidentes ou limitar a liberdade de expressão.

Em resumo, a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é ilimitada, como qualquer outro direito fundamental. A propagação de ideias preconceituosas e discriminatórias representa uma ameaça à dignidade humana e deve ser combatida por meio de legislação e políticas públicas adequadas. Cada país tem sua própria abordagem em relação ao discurso de ódio, refletindo suas experiências históricas e culturais. Por isso, será feito um histórico robusto que traça quais foram as principais causas históricas que tornam o discurso de ódio tão comum nos dias atuais, em que se incluirão análises sobre o racismo, suas variantes e suas raízes; bem como sobre o colonialismo e como esses dois tópicos se relacionam com o fascismo e suas variantes, como o nazismo e o neofascismo.

Quanto à **justificativa**, a relevância deste trabalho se deve ao fato de que, mesmo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, continuam existindo indivíduos e grupos que propagam abertamente discursos de ódio, ou que defendem uma liberdade de

expressão ilimitada, sem responsabilização pelos danos causados a minorias ou grupos socialmente marginalizados, tanto no Brasil como em todo o mundo.

Recentemente, houve casos notórios no Brasil, como o apresentador do Flow Podcast, Bruno Aiub (Monark) que afirmou que “o nazista deveria ter seu partido reconhecido por lei”, em um episódio de fevereiro de 2022, com a presença e concordância do deputado federal Kim Kataguiri, ligado ao Movimento Brasil Livre e, à época, filiado ao DEM. O podcaster já havia feito várias declarações polêmicas e de defesa de discursos de ódio, incluindo a defesa da liberdade para que pessoas possam ter ideias homofóbicas e racistas. Outro caso notório foi um comentarista da Jovem Pam, Adrilles Jorge, fez um gesto que remeteu a uma saudação nazista após defender o apresentador do podcast. Ambos os casos estão sendo investigados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público de São Paulo por possível crime de apologia ao nazismo.

Além de indivíduos com manifestações pontuais, há um crescimento significativo de grupos neonazistas extremistas, como indicado em artigos e reportagens recentes. A antropóloga Adriana Dias, pesquisadora na área de extrema direita há mais de 20 anos, identificou um aumento de 270% no número de células extremistas de direita no Brasil entre janeiro de 2019 e maio de 2021¹. Além disso, o governo de Jair Bolsonaro costumava propagar teorias conspiratórias e pensamentos ligados à extrema direita desde 2019, com discursos de ódio contra a população LGBTQIA+, indígena, negra e periférica, além de ofensas e xingamentos recorrentes contra mulheres e opositores políticos.

O atual presidente da República e seus apoiadores têm histórico de posicionamentos extremistas de direita e defesa de uma liberdade de expressão irrestrita, sem limites. Em sua trajetória política, Jair Bolsonaro já fez ataques a movimentos sociais, ameaças a opositores políticos, flertou com grupos neonazistas, propagou discurso anticiência, antivacina e expressou admiração pela ditadura civil-militar (1964-1985). O Secretário de Cultura do governo atual até mesmo fez uma paráfrase de um discurso de Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda do regime nazista, causando grande consternação na sociedade, o que levou à sua exoneração devido à repercussão negativa.

Os discursos de ódio no Brasil são praticados principalmente por grupos de extrema direita, incluindo racistas, neonazistas e neofascistas de várias correntes. É importante destacar

¹ FANTÁSTICO. Grupos neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos. G1, 16 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2023.

que serão abordadas as semelhanças e diferenças entre os sistemas jurídicos de regulação da liberdade de expressão no Brasil, Alemanha e Estados Unidos, buscando possíveis aperfeiçoamentos para o corpo jurídico brasileiro, com o objetivo de proteger a vida e a dignidade dos grupos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade, bem como das minorias.

Quanto à **problemática** da pesquisa, tem-se que a liberdade de expressão tem sido um assunto debatido desde a Grécia Antiga, durante os tempos em que viveu o renomado filósofo Sócrates, entre o final do século V a.C. e o início do século IV a.C. O próprio Sócrates foi submetido a julgamento e condenação por defender seus ideais, que aparentemente iam contra as principais crenças defendidas pelos cidadãos e pelo governo da cidade de Atenas, de acordo com os relatos de seu discípulo Platão.

Desde os tempos da Grécia Antiga, a censura tem sido uma característica muito presente na história humana, não havia a noção de liberdade de expressão durante boa parte da história. Seria necessária uma pesquisa histórica profunda, mas, pelo que se sabe, não havia liberdade de expressão, principalmente de religião, durante períodos como o Império Romano, a Europa cristã medieval e os governos absolutistas europeus, que são considerados espaços e momentos históricos fundamentais para o desenvolvimento do Direito como o entendemos e praticamos atualmente no século XXI, no Brasil, nos EUA e na Alemanha.

Em contrapartida, a historiografia que se dedica ao estudo de civilizações antigas, como o Egito Ptolomaico (305 a.C. - 30 a.C.)² e o Império Mongol de Gengis Khan, revela que essas sociedades possuíam certos níveis de liberdades, incluindo a liberdade intelectual e religiosa³.

Percebe-se que o sistema jurídico brasileiro tem sua origem no Direito europeu, em particular na Civil Law, pertencente à família romano-germânica dos direitos. Dentre as obras que mais influenciaram o Direito brasileiro, destaca-se o Corpus Juris Civilis, produzido por volta da metade do século VI sob a autoridade do imperador romano oriental Justiniano, que teve grande influência na elaboração do Código Civil Francês, promulgado por Napoleão Bonaparte em 1804, isso porque o iluminismo tinha fortes inspirações clássicas (greco-

² “Os médicos também trabalharam no Museu e na Biblioteca. A liberdade intelectual ali reinante permitiu--lhes fazer progressos no estudo da anatomia com a dissecação de cadáveres.” História geral da África, II: África antiga / editado por Gamal Mokhtar. – 2.ed. rev. – Brasília : UNESCO, 2010.

³“Genghis Khan não garantiu ao seu povo os direitos humanos básicos e as liberdades que formam o pilar de sustentação da democracia liberal que os atuais mongóis prezam tanto. Porém, ele permitia certo nível de liberdade de expressão, ou ele nunca teria descoberto quem ele convidaria para o Conselho dos Sábios. Ele também defendeu a liberdade de religião, conforme sua própria religião (xamanismo) exigia. Ao construir o Grande Império Mongol, declarou que todas as religiões deveriam ser respeitadas e que nenhuma deveria ser hierarquicamente superior às demais. Ele seguia o princípio mesmo na capital, Harhorin.” (Ratchnevsky, 1997, p. 197 apud Sabloff, 2002, p. 40)

romanas). Além disso, a Magna Carta de 1215, da Inglaterra, assinada pelo rei João Sem-Terra, é outra obra jurídica de grande relevância para o Direito moderno, tendo sido elaborada com o objetivo de apaziguar os ânimos de nobres revoltosos que exigiam maiores liberdades e limites ao poder real.

O *Corpus Juris Civilis* foi uma importante compilação das leis imperiais e dos costumes dos pretores romanos, que refletia a necessidade de leis consistentes com as exigências do império e que se aplicassem em todo o território, estabelecendo assim as bases do Direito Civil que é utilizado atualmente em muitas partes do mundo. A Magna Carta estabeleceu direitos fundamentais como o direito à herança, a proibição de impostos abusivos, a liberdade de locomoção, a proibição da prisão arbitrária, o habeas corpus e princípios jurídicos importantes, tais como o devido processo legal, a proporcionalidade, a razoabilidade e o respeito à soberania de outras nações.

O Direito brasileiro, assim como o dos demais países europeus e americanos, foi grandemente influenciado pelo Iluminismo (séculos XVII e XVIII) e pelos movimentos revolucionários liberais-burgueses que surgiram nessa época. A Declaração de Direitos de 1689 na Inglaterra, a Constituição dos Estados Unidos de 1787 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França são exemplos de cartas constitucionais provenientes dessas revoluções iluministas que tiveram grande impacto na formação do Direito brasileiro e reforçaram importantes direitos, como a resistência à opressão, a liberdade de pensamento e expressão, a liberdade de culto, a igualdade jurídico-formal, a legalidade, a presunção de inocência, a separação dos poderes, a inviolabilidade do lar e de correspondência, a celeridade processual e a imparcialidade do juiz.

Desde então, esses direitos e princípios influenciaram as constituições em todo o mundo, a depender de cada contexto. Neste trabalho, será dada ênfase especial à Constituição e ao ordenamento jurídico brasileiro. A aplicação desses princípios e liberdades democráticas depende da interpretação do que está escrito na lei e dos costumes jurídicos, além do contexto político e da personalidade dos legisladores, dos executores e dos intérpretes da lei e do ordenamento jurídico.

É o caso da França e Estados Unidos, por exemplo, pois, apesar de terem sido importantes para a disseminação de ideias iluministas, as sociedades ainda mantinham forte machismo, racismo e escravidão, práticas incompatíveis com os ideais estabelecidos em suas constituições. Na França, por exemplo, após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a feminista e abolicionista Olympe de Gouges, que escreveu a Declaração dos Direitos

da Mulher e da Cidadã em 1791, acabou por ser guilhotinada durante o Reino do Terror Jacobino, em 1793, no contexto da Revolução Francesa. Esse é um exemplo da opressão vivida pelas mulheres, que ainda persiste, pois mesmo após mais de dois séculos do estabelecimento de democracias liberais, não têm seus direitos resguardados devido ao forte machismo presente na cultura e na sociedade.

Um exemplo notório da aplicação questionável dos princípios da democracia liberal é o período da escravidão, que foi mantida por países que já adotavam ideais iluministas até a segunda metade do século XIX. Além disso, houve também o colonialismo e o imperialismo, em que países possuidores de uma base jurídica democrática colonizaram, exploraram e dominaram terras de outros povos e reinos, julgando-se superiores cultural e racialmente. É evidente que entre as leis, os princípios e a prática, há sempre um abismo considerável.

O foco deste trabalho será a análise da liberdade de expressão e sua possível limitação em situações de discurso de ódio, com o objetivo de propor soluções para a complexa questão da interpretação desse conceito e avaliar se é necessário impor limites a esse direito fundamental, a fim de impedir a disseminação de discursos prejudiciais. Para isso, é importante partir do pressuposto de que cada país possui uma cultura e uma interpretação diferente das regras e princípios, que são influenciadas por sua história e trajetória.

No contexto histórico, serão abordados os tópicos acerca do racismo, do colonialismo e do fascismo, em cada um desses países, com o intuito de mostrar a trajetória política e como isso influenciou no modo como cada país entende a questão da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Para isso, serão utilizados exemplos práticos e amplamente discutidos. Quanto ao Brasil, serão explicados os contextos em que o racismo foi sendo desenvolvido, com base no colonialismo e na escravidão, bem como a dominação de classe e o autoritarismo militar. Quanto aos EUA, serão explicados os contextos semelhantes, mas com o agravante da segregação racial e dos movimentos supremacistas brancos. Quanto à Alemanha, serão abordados tópicos sobre o imperialismo e o nazismo e como essas ideias foram se espalhando pelo mundo.

A ampla contextualização histórica servirá como uma explicação do porquê coibir discursos odiosos e quais os perigos deles para as democracias e para a convivência democrática. Quanto à questão jurídica, serão abordados alguns casos de ampla repercussão no Brasil, nos EUA e na Alemanha, contudo, o foco principal será na legislação brasileira.

Este trabalho tem como objetivo analisar como a liberdade de expressão e o discurso de ódio são tratados em diferentes países, considerando sua história e circunstâncias. Para tanto,

serão apresentados casos práticos e de grande repercussão, como o Brasil no século XXI, os Estados Unidos desde sua fundação e a Alemanha no período pós-Reunificação. Serão levantadas questões importantes, tais como: quais são as razões para a criminalização ou legalização de discursos de ódio no Brasil? Quais tipos de discurso de ódio são considerados crimes no país? Há criminalização de discursos de ódio nos Estados Unidos? Qual é a razão da criminalização ou legalização de discursos de ódio na Alemanha? A liberdade de expressão sem limites pode promover o crescimento de grupos extremistas e a disseminação de discursos de ódio? É possível que alguém defenda a liberdade de expressão para justificar a violência, a discriminação e o fim da própria liberdade? Deve haver limitações à liberdade de expressão para combater o discurso de ódio? Serão realizadas reflexões e análises acerca dessas questões a fim de se obter uma compreensão mais ampla sobre o assunto.

No entanto, a questão fundamental pode ser resumida em: como melhorar o combate e reduzir a proliferação do discurso de ódio no Brasil sem atacar o direito fundamental à liberdade de expressão?

Este estudo visa analisar as características jurídicas e culturais do Brasil, dos Estados Unidos da América e da Alemanha, no contexto histórico de cada um, a fim de compreender a questão da liberdade de expressão e os limites impostos a discursos de ódio. A partir dessa análise, será possível avaliar se há necessidade de impor restrições à liberdade de expressão no Brasil, como forma de combater os discursos de ódio.

Para a resposta desses questionamentos, foram estabelecidas algumas **hipóteses**. A primeira delas é que, mesmo que a liberdade de expressão possa ferir ou prejudicar grupos sociais específicos, esses grupos devem tolerar essas ofensas em nome da democracia. De acordo com esse ponto de vista, não deve haver qualquer tipo de punição legal ou reação social a discursos que promovam o ódio. Para essas pessoas, impor limites à liberdade de expressão iria contra os princípios democráticos e os direitos individuais, constituindo-se em censura. Adiciona-se a esta hipótese a possibilidade de coibir discursos de ódio, mas apenas aqueles que são fisicamente violentos e direcionados contra indivíduos ou aqueles que tenham a intenção e a probabilidade de gerar atos de violência. A liberdade de expressão deveria ser mais protegida do que a dignidade e a personalidade.

A segunda hipótese é que, embora a liberdade de expressão seja um direito humano fundamental, sua interpretação de forma absoluta pode causar danos a certos grupos sociais e permitir que grupos extremistas propaguem suas ideias com mais facilidade. Segundo essa hipótese, no Brasil, o problema do discurso de ódio, especialmente, mas não somente, em

relação ao racismo, precisa ser abordado com maior rigor e fiscalização para prevenir episódios de violência política e racial, bem como para impedir que grupos racistas e neofascistas cheguem ao poder. Portanto, é importante encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de danos à sociedade.

A terceira hipótese é a que defende a necessidade de uma regulação mais rigorosa do direito à liberdade de expressão, por meio de medidas como a proibição da circulação de livros subversivos ou que promovam o discurso de ódio, a proibição do uso de bandeiras de regimes totalitários e a fiscalização policial do conteúdo para identificar possíveis referências a discursos de ódio. Aqui, entende-se como discurso de ódio qualquer apologia ao extremismo político, seja de direita ou de esquerda, com o objetivo de proteger a democracia liberal.

A quarta hipótese levantada é a de que a proteção e a regulação do direito à liberdade de expressão são de responsabilidade, tanto do Estado quanto da sociedade. No entanto, é importante que a regulação desse direito seja proporcional e respeite outros direitos fundamentais, como o sigilo de correspondência e o direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, é crucial garantir o acesso a todas as obras sem qualquer tipo de censura prévia para acadêmicos e leitores em geral. Quando se trata de discurso de ódio, é necessário responsabilizar indivíduos ou grupos que prejudicam os direitos de outros cidadãos, seja por meio da Justiça ou por meio de reações sociais legítimas e espontâneas, o que favorece o debate público e gera conscientização.

A quinta e última hipótese parte da compreensão de que, devido às diferenças históricas e culturais entre a Alemanha, Brasil e Estados Unidos, a regulação da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio é distinta em cada um desses países. Sendo assim, é necessário realizar uma análise comparativa das particularidades e das características de cada um, a fim de compreender melhor como a política de liberdade de expressão pode coexistir com a proteção dos direitos humanos. Com base nessa análise, pode-se chegar a uma possível conclusão sobre como o Brasil pode lidar com essa questão de maneira mais efetiva.

O **objetivo geral** deste trabalho é comparar os sistemas jurídicos do Brasil, da Alemanha e dos Estados Unidos em relação aos limites impostos à liberdade de expressão, levando em consideração a proteção dos direitos humanos, da dignidade e da vida das pessoas, com um foco especial nas populações vulneráveis e minorias. Por meio dessa comparação, pretende-se compreender como as soluções encontradas podem contribuir para superar desafios e implementar a primazia dos direitos humanos, adequando a liberdade de expressão ao Estado Democrático de Direito.

Os **objetivos específicos** serão abordados em cada capítulo, que serão subdivididos em itens, subitens e tópicos. O primeiro capítulo tem o objetivo de **conceituar e traçar** um histórico, primeiramente sobre as liberdades em geral e, depois, delimitando o escopo de análise, sobre a liberdade de expressão. Primeiramente, será explicado o conceito de liberdade, em geral, e quais os tipos de liberdade. No segundo item, haverá uma explanação sobre as origens da liberdade de expressão no conceito de tolerância, bem como o conceito de liberdade de expressão, incluindo as liberdades relacionadas, como a liberdade de pensamento, a de reunião e outras. Por fim, serão apresentados os principais motivos da proteção da liberdade de expressão, além de como a liberdade de expressão constitui a base da democracia e do pluralismo.

O segundo capítulo tem o objetivo de **traçar** quais são os principais limites ao exercício da liberdade de expressão no ordenamento jurídico pátrio, explicando brevemente os conceitos de harmonização de princípios, de paradoxo da tolerância e de princípio do dano. A apresentação acerca dos limites no ordenamento jurídico brasileiro incluirá os limites decorrentes da Constituição, os limites do Código Penal, os principais limites decorrentes das leis infraconstitucionais e os limites à livre reunião e associação. Após isso, haverá uma breve explicação sobre a ponderação e a harmonização de princípios constitucionais.

No item seguinte, será feita uma análise da Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e como ela é capaz de gerar freios ao discurso de ódio racista, principalmente. Durante a análise, será feita uma breve definição sobre o que se entende por grupos vulneráveis e minorias. Depois, será feito um pequeno histórico das leis antirracismo no Brasil, bem como quais foram os avanços da Lei do Crime Racial e como ela avançou ainda mais com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.532/2023. Ainda no segundo capítulo, será realizado um breve histórico do que é o Estado Democrático de Direito e como ele surgiu. Daí, será feita uma breve análise da Lei n.º 14.197/2021 (Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito), que revogou a Lei de Segurança Nacional, bem como porque foi importante essa revogação e quais as relações disso com a liberdade de expressão. Por fim, no final do capítulo, serão apresentados os conceitos de paradoxo da tolerância e princípio do dano.

O capítulo três terá o objetivo de **explicar** como se deu, historicamente, a relação entre colonialismo, imperialismo, racismo e fascismo e como essas são as principais forças propulsoras do discurso de ódio. Primeiramente, será explicado o que é o racismo, ou melhor, quais são as diversas concepções de racismos, e como o colonialismo foi fundamental para estabelecer o racismo estrutural nos países colonizados por potências europeias. Depois, serão

apresentadas as relações entre os conceitos de fascismo, nazismo, antissemitismo, psicologia de massas e autoritarismo e qual a relevância deles para o presente trabalho. Por fim, haverá uma breve explicação sobre as formas atuais desses movimentos autoritários de extrema direita, a saber o neonazismo, o neofascismo e o bolsonarismo.

O quarto e último capítulo terá o objetivo de **apresentar** quais são os principais casos de grande repercussão sobre responsabilização com relação a discursos odiosos. Primeiramente, será apresentado o principal caso de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do discurso de ódio no Brasil, que é o Caso Ellwanger. Após isso, será realizada uma breve explanação acerca do Inquérito das Fake News e das manifestações antidemocráticas e golpistas dos últimos anos.

No segundo item, serão analisados casos da Suprema Corte dos EUA acerca da interpretação da Primeira Emenda da Constituição dos EUA, que protege a liberdade de expressão. Com isso, serão analisados casos relacionados a discursos de ódio, discursos contra o Estado, difamação e *fake news*. Quanto às fake news serão apresentados dois casos (Steve Bannon e Alex Jones) recentes que estão pendentes de trânsito em julgado. Ainda no segundo item, quanto à Alemanha, serão analisados alguns aspectos da Lei Fundamental e do Código Criminal Alemão.

No último item do capítulo quatro, serão apresentadas algumas propostas de solução ou diretrizes de políticas públicas e da atuação da sociedade civil, que podem ser utilizadas para reduzir a quantidade e a amplitude dos discursos de ódio, sempre tendo em vista a proteção da liberdade de expressão e dos direitos da pessoa. Desse modo, uma combinação entre responsabilização judicial, campanhas de conscientização, direito e educação emancipatória e emancipatória, combate às notícias falsas e um conjunto de normas legais inteligíveis acerca do discurso de ódio, pode gerar soluções a curto e a longo prazo.

O presente trabalho tem enfoque na área do direito, mas com permanente diálogo com diversas áreas, como psicologia, história, antropologia, filosofia, letras, relações públicas, ciência política, educação e serviço social. Uma abordagem interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar é fundamental para que se apontem possíveis soluções para os problemas relacionados à liberdade de expressão e ao discurso de ódio.

O **método de abordagem** utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, em que foi delimitado um problema principal e, a partir daí, foram formuladas hipóteses, um tipo de solução provisória para que, por meio do processo analítico-crítico, sejam eliminados os erros das hipóteses. Isso contribui para o surgimento de novos problemas, porém como possíveis

soluções para o problema inicial, gerando novos desdobramentos para trabalhos e análises futuras, sendo um processo que renova a si mesmo, assim como na dialética (MARCONI e LAKATOS, 2003, pp. 95-100).

Os **métodos de procedimento** utilizados foram o método histórico, o comparativo e a revisão bibliográfica. O método histórico foi utilizado ao passo em que o trabalho realizou uma investigação de acontecimentos, processos e instituições do passado, de modo a verificar a influência disso na sociedade atual. O método comparativo foi utilizado comparando os ordenamentos jurídicos brasileiro, estadunidense e alemão, além da comparação da trajetória histórica desses países. A comparação também foi realizada com a apresentação das diferentes relações de classe, de etnia e de gênero nas sociedades analisadas, fazendo um comparativo de como cada grupo é e foi tratado na sociedade (MARCONI e LAKATOS, 2003, pp. 106-109). Também foi utilizado o método de revisão bibliográfica ao passo que foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica, revisando a literatura de referência da área do direito, bem como do tema, especificamente (LAMY, 2011, pp. 30-31).

Como referencial teórico, foram utilizados livros, artigos científicos, monografias, dicionários, legislação, jurisprudência e notícias da internet. Dentre os principais autores utilizados, estão os constitucionalistas Uadi Lammêgo Bulos, Paulo Bonavides e José Afonso da Silva; os juristas dedicados ao antirracismo, Adilson José Moreira e Silvio Luiz de Almeida; os juristas dedicados à análise dos limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio, Milena Gordon Baker e André Gustavo Correia de Andrade; os psicanalistas Wilhelm Reich e Sigmund Freud; os filósofos Jason Stanley, Norberto Bobbio, Umberto Eco e Hannah Arendt; clássicos da filosofia, como Aristóteles, Voltaire, Rousseau, Locke, Montesquieu, John Milton, Stuart Mill e Karl Popper; os historiadores Francisco Bethencourt, Pedro Paulo Funari, Norberto Luiz Guarinello, Paulo Miceli, Cláudio Vicentino e Marcos Napolitano; o sociólogo Jessé Souza; a antropóloga Adriana Dias; a cientista política Chantal Mouffe, dentre outros.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA E O ABUSO DO DIREITO

Este capítulo inicial tem como objetivo apresentar o conceito de liberdade, em geral, bem como o conceito de liberdade de expressão e as origens desse importante direito, apresentando quais são os limites para que seu exercício seja razoável. Desse modo, será feito um histórico sobre as liberdades em geral e da liberdade de expressão. Dentro do conceito de liberdade, serão estudados os principais tipos de liberdade. Ademais, será demonstrado que a liberdade de expressão é fortemente relacionada e tem origens no conceito de tolerância.

Outrossim, ao estudar-se a liberdade de expressão, serão apresentadas suas principais variantes e liberdades relacionadas, como a liberdade de pensamento, de reunião, de imprensa, de religião, dentre outras. Por fim, serão explicados os porquês de se proteger a liberdade de expressão para que seja possível a existência de uma democracia plural, com ideias divergentes convivendo de maneira pacífica e democrática.

1.1 As liberdades em geral e as origens desses direitos

A liberdade é um conceito muito antigo, que remonta a diversas civilizações, pensadores e crenças milenares. Questões acerca da liberdade são discutidas e pensadas no ocidente, desde os importantes filósofos gregos, passando pela teologia cristã do livre-arbítrio, pelas garantias da Magna Carta da Inglaterra, pelas mudanças trazidas pelos processos revolucionários que instauraram a monarquia constitucional na Inglaterra e, mais tarde, principalmente pela independência dos Estados Unidos da América e pela Revolução Francesa. Percebe-se, por outro lado, que essa tradicional linha do tempo, citada frequentemente em obras acadêmicas, é bastante eurocêntrica e limitada, tendo em vista que é uma reprodução do eixo cultural greco-romano-germânico, que é a base de grande parte do pensamento ocidental.

Pois bem, feita essa ressalva, é inegável que as maiores bases para a concepção jurídica moderna de liberdade foram as revoluções estadunidense e francesa, principalmente devido aos ideais iluministas e revolucionários da burguesia, bem como ao liberalismo e ao surgimento do constitucionalismo como movimento jurídico, bem como pelos ideais de liberdade, de igualdade, de propriedade, de direitos individuais, de fixação de princípios e de separação dos poderes. Soma-se a isso, o legado do constitucionalismo como movimento e dos ideais liberais deixados por documentos jurídicos como a *Bill of Rights* inglesa de 1689, Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Constituição da França, de 1791 (BULOS, 2019, pp. 71-72).

1.1.1 O que é, resumidamente, a liberdade?

Passando para o conceito em si, vale pontuar que a liberdade pode ser entendida de diversas maneiras. O dicionário Aurélio (2010, p. 1261) conceitua liberdade como a “Faculdade de cada um decidir ou agir segundo a própria determinação” ou o “Poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas” ou até mesmo, “Faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei”, dentre outras definições. Plácido e Silva (2016, p. 849), trazendo um conceito jurídico, define liberdade como “a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas”. Para Plácido e Silva, as regras que garantem a liberdade geralmente provêm do Direito Constitucional, que também impõe os casos em que essa garantia será restringida.

Diversos filósofos, como Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, Stuart Mill, Rawls, Isaiah Berlin, Dworkin, Comte-Sponville entre outros, criaram suas próprias ideias sobre o significado de liberdade, cada uma com suas nuances, como aponta André Andrade (2020, pp. 6-13) em sua obra “*Liberdade de expressão em tempos de cólera*”. No entanto, todas tinham algo em comum, a noção de que a liberdade não é absoluta, assim como muitos outros direitos e garantias. Além disso, todos entendem a liberdade de forma semelhante ao conceito dos léxicos.

Destaca-se, aqui, a concepção de André Comte-Sponville (apud ANDRADE, 2020, pp. 12-13), que atribui à liberdade três sentidos diferentes, quais sejam a liberdade de agir ou de ação, a liberdade de vontade ou de querer e a liberdade de pensar, podendo ser entendida como a liberdade do espírito ou da razão. A liberdade de agir é aquela que possui um sentido mais político e que deve ser regulada pelo Estado de Direito. A liberdade de querer não é passível, em regra, de ser limitada, tendo em vista que se trata de mera vontade, sendo, todavia, influenciada ou determinada pelo mundo e pela realidade em que a pessoa se encontra. Por fim, a liberdade da razão ou de pensar é aquela que independe de escolhas, por ser uma razão imposta a quem a conhece. Essa última é muito temida por tiranos, que tentam censurar a informação e o conhecimento e não conseguem impedir o pensar (ANDRADE, 2020, p. 13).

Neste primeiro subitem, foi apresentada uma breve conceituação de liberdade, de forma geral, sem especificar os tipos de liberdade.

1.1.2 Quais são os tipos de liberdade?

Outrossim, com o passar dos séculos e com o desenvolvimento das ideias sobre liberdade, foram surgindo diversos tipos de liberdade, com o intuito de especificar juridicamente cada uma das garantias que estavam dentro do conceito amplo de liberdade. Nesse sentido, várias liberdades foram se apresentando como partes de um todo, por exemplo: liberdade industrial, liberdade pessoal, liberdade política, liberdade de pensamento, liberdade profissional, liberdade de ensino, liberdade de cátedra, liberdade de reunião, liberdade de locomoção, liberdade dos mares, liberdade individual, liberdade econômica, liberdade de expressão e muitas outras, tantas que sequer é possível terminar a lista sem uma aprofundada pesquisa.

Para facilitar o estudo jurídico das liberdades, José Afonso da Silva (2014, p. 237), em sua obra “*Curso de Direito Constitucional Positivo*”, fez uma divisão das liberdades em cinco grandes grupos: liberdade da pessoa física, liberdade de pensamento, liberdade de expressão coletiva, liberdade de ação profissional e liberdade de conteúdo econômico e social. A liberdade da pessoa física se refere às liberdades de locomoção e de circulação. A liberdade de pensamento engloba as liberdades de opinião, de religião, de informação, artística e de comunicação do conhecimento. A liberdade de expressão coletiva em suas várias formas se refere à liberdade de reunião e de associação. A liberdade de ação profissional diz respeito à livre escolha e ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão. A liberdade de conteúdo econômico alude à livre iniciativa, à liberdade de comércio, à liberdade contratual, à liberdade de ensino e à liberdade de trabalho, estando inseridas no campo dos direitos econômicos e sociais.

No presente trabalho, serão abordados tópicos relativos à liberdade de pensamento e à liberdade de expressão coletiva, tomando como base a divisão feita por José Afonso da Silva, citada acima. Nos próximos parágrafos, porém, será feito um breve relato da trajetória histórica da liberdade de expressão e sua importância para a legitimação do regime democrático.

1.2 A liberdade de expressão e as origens desse direito

O presente item será dividido em seis subitens. Cada um deles abordará alguns aspectos específicos do direito fundamental à liberdade de expressão. Primeiramente será apresentado um histórico de como o conceito moderno de tolerância foi importante e qual seu papel na origem do conceito de liberdade de expressão. O uso do termo “moderno” refere-se à

época em que esses direitos surgiram como tais, o que ocorreu com maior ênfase no período conhecido como Idade Moderna, que vai de meados do século XVI ao final do século XVIII.

O segundo subitem terá como foco apresentar o que se entende por liberdade de pensamento e liberdade de expressão, indicando as convergências, intercessões e diferenças entre os conceitos. O terceiro, por sua vez, irá tratar da liberdade de expressão tida como direito fundamental e humano, por sua importância nacional e internacionalmente. O quarto subitem responderá os principais questionamentos em torno dos motivos de proteger a liberdade de expressão e o quanto esse direito é importante para qualquer país que pretenda ser uma democracia. O quinto e penúltimo, demonstrará a importância da liberdade de expressão para criar, manter e fomentar o pluralismo e os ideais democráticos. O sexto e último, fará uma abordagem relacionando liberdade de expressão e as artes.

1.2.1 A tolerância como origem do conceito moderno de liberdade de expressão

Para Tito e Terra (2021, pp. 82-88), a origem da liberdade de expressão como se conhece no Estado Democrático de Direito se dá com o princípio da tolerância, baseado no pluralismo de ideias e na heterogeneidade de valores, conceitos trazidos à tona, principalmente pelos pensadores iluministas John Locke (1632-1704) e Voltaire (1694-1778).

Para Locke (1973, p. 24), em sua obra “*Carta Acerca da Tolerância*” a idolatria não deve ser extirpada através da violência. O autor rechaça a possibilidade de violação de direitos civis com base na religião, independente da região do mundo, apontando que não cabe aos magistrados “punir com as leis e reprimir com a espada tudo o que acredita ser contra Deus.” No mesmo escrito, Locke (1973, pp. 15-16), ao defender a tolerância, aduz que “nem a espada e o fogo são instrumentos adequados para refutar os erros ou esclarecer e converter o espírito dos homens.” Do mesmo modo, Locke (1973, p. 14), utilizando de sua leitura do Novo Testamento, frisa que jamais leu no texto sagrado que a “Igreja de Cristo deve perseguir e censurar a outrem, ou obrigá-lo através da força, da espada e do fogo a abraçar sua fé e doutrinas”. Nota-se, por outro lado, que Locke (1973, pp. 29-30) não defende a tolerância para com pessoas que negam a existência de Deus. Isso denota grandes contradições no pensamento de Locke.

Voltaire (2000, p. 136) outro grande pensador do iluminismo, apostava na igualdade entre os homens para justificar a necessidade da tolerância e do auxílio mútuo, argumentando que jamais todos os homens terão a mesma opinião. Além disso, Voltaire (2000, p. 25) apresenta, no quarto capítulo de seu “*Tratado sobre a tolerância*”, casos de países que adotavam

políticas de tolerância religiosa, mostrando o quanto isso é bom para o convívio social, como o Império Otomano, a Índia, a Pérsia, a Tartária, a China, o Japão e a colônia britânica da Carolina. O filósofo francês adota um princípio que considera universal e que deve ser aplicado em todo o mundo: “Não façam o que não gostariam que te fizessem” (VOLTAIRE, 2000, p. 33).

Segundo Voltaire, os gregos e os romanos eram tolerantes e não reprimiram praticamente ninguém por suas crenças, inclusive rebatendo histórias cristãs de perseguições e assassinios supostamente realizadas pelos romanos contra cristãos (VOLTAIRE, 2000, pp. 35-53). Contudo, é possível perceber que Voltaire é altamente influenciado pelas ideias de seu tempo e pelo ideal humanista que buscava retomar uma suposta antiguidade de luz e razão em oposição ao medievo de trevas e obscurantismo. Apesar de ficar evidente a postura iluminista de Voltaire, fica cristalina a sua defesa da fé cristã, mesmo com críticas às práticas da religião na época em que vivia, principalmente quanto à intolerância.

Adiantando brevemente o item seguinte, vale citar que Voltaire já apontava os limites à sua ideia de tolerância, como se observa no excerto a seguir:

Para que um governo não tenha o direito de punir os erros dos homens, é necessário que esses erros não sejam crimes; eles só são crimes quando perturbam a sociedade; perturbam a sociedade a partir do momento em que inspiram o fanatismo. Cumpre, pois, que os homens comecem por não ser fanáticos para merecer a tolerância (VOLTAIRE, 2000, p. 105).

Aqui, percebe-se que o filósofo francês não entende a tolerância como um princípio absoluto, estabelecendo limites, que são o fanatismo e as condutas criminosas.

Tito e Terra (2021, pp. 89-93), apresentam um interessante resumo das principais ideias de John Milton (1608-1674) acerca da liberdade de imprensa e de John Stuart Mill (1806-1873) acerca do princípio do dano. Neste subitem dar-se-á uma importância maior à obra de John Milton, deixando os de Stuart Mill para o próximo capítulo (2).

John Milton se destacou, para além de sua poesia, também por seu discurso, chamado de “*Areopagítica*”, contra uma ordem do Longo Parlamento⁴, de 14 de junho de 1643, que regulamentou a impressão na Inglaterra. A ordem proibia a impressão de qualquer livro ou papel que não fosse submetido à aprovação e licenciamento por qualquer uma das duas casas

⁴ Longo Parlamento, o Parlamento inglês convocado em novembro de 1640 pelo rei Carlos I; foi assim chamado para distingui-lo do Breve Parlamento de abril-maio de 1640. A duração do Longo Parlamento foi estendida até abril de 1653, quando seus membros restantes foram expulsos à força pelo exército Cromwelliano, ou até março 1660, quando seus membros, finalmente restaurados, aprovaram um ato para sua dissolução. Legalmente, o ato de 1660 era tão inválido quanto a ejeção de 1653, porque carecia de consentimento real. Pode-se dizer que um ato do Parlamento da Convenção de abril-dezembro de 1660 finalmente dissolveu o Parlamento Longo, embora a Convenção em si não fosse um parlamento legal porque não havia sido convocada pelo rei; seus atos foram reforçados por legislação posterior. (BRITANNICA, “The Long Parliament”. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Long-Parliament>. Tradução nossa. Acesso em: 25 fev. 2023).

do Parlamento inglês, bem como determinava a apreensão de autores, impressores e outras pessoas envolvidas na impressão ou na divulgação de livros não licenciados.

O poeta inglês criticou fortemente em seu discurso a censura aplicada pelo governo inglês, citando o Concílio de Trento e a Inquisição Espanhola como maus exemplos, aduzindo que a retirada de circulação de obras antigas era um ataque à memória dos grandes autores. No mesmo sentido, o intelectual inglês (2021) afirma que o intuito de atacar opositores e aqueles que pensam diferente por meio da censura tem efeito oposto e “ao contrário de suprimir seitas e cismas, ela os exalta e os confere boa reputação.” O polemista questiona, ainda, a fé cega, no sentido de que se um homem acredita “apenas porque seu pastor assim diz, ou a Assembleia assim determina, sem saber outra razão, embora sua crença seja verdadeira, a própria verdade que ele defende torna-se sua heresia”. Ademais, o poeta traz uma importante visão da sociedade como algo mutável e em movimento permanente, de maneira que velhos paradigmas são superados e novidades surgem. O escritor inglês vê a refutação como a “melhor e mais segura supressão” (MILTON, 2021). John Milton foi um dos mais importantes defensores, na modernidade ocidental, da ideia de liberdade de imprensa, influenciando debates jurídicos por toda a contemporaneidade.

Este subitem expôs como a concepção de tolerância é a principal origem do que se conhece como liberdade de expressão, mostrando como as ideias humanistas advindas do período medieval e renascentista e, depois, as ideias iluministas e liberais individualistas influenciaram na concepção moderna da liberdade de expressão. Tais concepções viriam a lançar as bases para a inclusão desse direito nas constituições modernas e contemporâneas, adquirindo, cada vez mais, uma característica plural de ampla liberdade de expressão.

1.2.2 Liberdade de pensamento e liberdade de expressão

Pois bem, feito o breve histórico do ideal filosófico da liberdade de expressão, impende retomar à categorização de liberdade feita por José Afonso da Silva. As liberdades tratadas como objetos de estudo no presente trabalho são a liberdade de pensamento, voltada para o indivíduo em relação com o coletivo, e a liberdade de expressão coletiva, voltada para agrupamentos humanos.

Nesse sentido, a liberdade de pensamento *lato sensu* é o direito de exprimir o que se pensa em contato com outros seres humanos. Por outro lado, em *stricto sensu*, seria apenas a consciência por si só e, portanto, interna à mente humana, não seria alvo de grandes limites ou problemas (SILVA, 2014, p. 243). A liberdade de pensamento é como uma matriz para as

liberdades de consciência e de religião, que são unidas, porém cada uma possui suas particularidades (ANDRADE, 2020, p. 18).

A categoria liberdade de pensamento, como já exposto acima, tem dois aspectos: o interno e o externo. O aspecto interno (1) abrange a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI da CRFB) e a liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica e política (art.5º, VIII da CRFB). Desse modo, todos têm direito de aderir ou não a quaisquer ideias em seu íntimo (SILVA, 2014, pp. 243-244). Ainda no aspecto interno, a liberdade de consciência abrange a liberdade de crença religiosa, garantindo às pessoas a faculdade de ter, não ter ou deixar de ter uma religião (ANDRADE, 2020, p. 19). Do aspecto interno, origina-se também o direito de escusa de consciência, que é a recusa em prestar serviços ou imposições que vão de encontro às suas convicções filosóficas, políticas ou religiosas (BULOS, 2019, p. 579).

O aspecto externo (2) é se conecta à concepção de liberdade de expressão. A liberdade de expressão e pode ser dividida em quatro subcategorias: (1) a liberdade de comunicação; (2) a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e cultural; (3) a liberdade de transmissão e recepção do conhecimento e, finalmente, (4) a liberdade religiosa na esfera externa à consciência (SILVA, 2014, p. 245).

A liberdade de comunicação, por sua vez, engloba três eixos fundantes: (1) a liberdade de manifestação do pensamento,⁵ sendo vedado o anonimato e com o direito de resposta e de indenização a possíveis ofendidos, bem como o direito de permanecer em silêncio; (2) a liberdade de informação em geral, de informar e de ser informado,⁶ compreendendo “a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer” (SILVA, 2014, p. 248) e, (3) a liberdade de informação jornalística,⁷ que vai além da liberdade de imprensa, conceito já superado por não se restringir, atualmente, a uma única forma de difusão de notícias, alcançando a difusão de informações por qualquer veículo de comunicação social, seja pela internet, seja impresso ou por rádio. Nesse aspecto, vale ressaltar que o dono ou diretor do meio de comunicação social tem o direito de informar e, ao mesmo tempo, tem o dever de informar sem alterar a verdade e sem gerar desinformação. Além disso, na liberdade de informação

⁵ Art. 5º, incisos IV, LXIII e V da CRFB, vedação ao anonimato, direito de ficar em silêncio e direito de resposta e indenização. Art. 220 da CRFB, vedação a qualquer forma de censura política, ideológica e artística.

⁶ Art. 5º, incisos X e XIV da CRFB, indenização por violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e sigilo da fonte quando necessário ao exercício da profissão.

⁷ Art. 220 e §§ da CRFB, sobre comunicação social, garantia de liberdade e de vedação à censura.

jornalística não há a vedação ao anonimato, porque em matéria sem assinatura, a responsabilidade será do diretor do veículo (SILVA, 2014, pp. 245-250).

A liberdade de expressão intelectual, artística, científica e cultural é ampla e garantida no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, cabendo apenas classificação indicativa por parte do Poder Público, indicando faixas etárias a que os espetáculos públicos não seriam recomendadas, indicando locais e horários e que a apresentação seja inadequada e estabelecendo meios legais para que os cidadãos possam se defender de programas de rádio e televisão que sejam nocivos à saúde e à natureza. Há também, a proteção aos autores de obras, pois a Constituição garante a eles o direito exclusivo de utilizar, publicar ou reproduzir suas obras, bem como garante o direito de fiscalizar o aproveitamento econômico de obras que criarem ou ajudarem a criar. A proteção ao direito de reprodução da imagem e da voz, inclusive nos esportes, é também garantida.

Os dispositivos constitucionais que tratam dessa liberdade se encontram conjuntamente, além do artigo citado acima, nos arts. 5º, XXVII e XXVIII; 21, XVI; 220, §3º e incisos; 221 e incisos da Constituição Federal. Quanto à liberdade de expressão cultural, tudo o que foi dito acima também se aplica, porém esta possui importância ímpar, por ter um capítulo na Constituição apenas sobre os direitos culturais, determinando o apoio estatal às formas de expressão culturais e a valorização das manifestações culturais de todos os grupos participantes do processo civilizatório brasileiro (SILVA, 2014, pp. 255-257).

A liberdade de transmissão e recepção do conhecimento refere-se à possibilidade de todos se comunicarem por quaisquer meios, como livros, rádios, imprensa e outras plataformas. Essa importante liberdade dá origem à que era conhecida como liberdade de cátedra, termo que paulatinamente está entrando em desuso, por ser bastante limitado. Hoje, porém, a liberdade de cátedra pode ser melhor caracterizada como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, de forma pluralista e pedagógica, seja em instituições públicas ou privadas de ensino. A garantia das liberdades de transmitir, receber e buscar o conhecimento, bem como de o professor escolher o objeto do ensino que irá ministrar, estão dispostas no art. 206 da CRFB. No entanto, a liberdade fica condicionada aos currículos e às normas gerais da educação nacional (SILVA, 2014, p. 258).

A última subcategoria do aspecto externo da liberdade de pensamento a ser abordada é a de liberdade religiosa na esfera externa à consciência, que é de suma importância para um país democrático e para a liberdade cultural humana. Para José Afonso da Silva (2014, p. 250), a liberdade de religião compreende a liberdade crença, a liberdade de culto e a liberdade

de organização religiosa. No que diz respeito à liberdade de crença, esta já foi apresentada no terceiro parágrafo deste subitem. As liberdades de culto e de organização religiosa têm uma amplitude maior, pois referem-se a atividades de exteriorização da crença.

A liberdade de culto se dá pela exteriorização da prática dos ritos e da doutrina da religião de forma livre. A Constituição Federal determina que seja assegurada de maneira incondicional a liberdade de exercer cultos religiosos e, da mesma forma, determina que deve ser garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias, nos termos da lei (SILVA, 2014, pp. 251-252). Nesse sentido, há a polêmica discussão acerca do uso de animais em cultos religiosos, prática que opõe religiosos que utilizam animais em cultos e defensores dos direitos dos animais (ANDRADE, 2020, pp. 21-22). O Supremo Tribunal Federal, no RE 494.601-RS, decidiu por considerar constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos, em respeito ao direito fundamental à liberdade religiosa, principalmente porque a crítica ao uso de animais em cultos religiosos, muitas vezes, era utilizada como uma forma de intolerância contra as religiões de matriz africana, em que o uso de animais em cultos é mais comum.

A liberdade de organização religiosa refere-se ao direito de estabelecer e organizar igrejas, garantindo a relação delas com o Estado. A separação entre igreja e Estado é uma determinação constitucional, sendo permitida a colaboração para interesse público, nos termos da lei. As relações entre religião e Estado se resumem à imunidade tributária de templos religiosos, prevista no art. 150, VI, *b* da CRFB; à assistência religiosa em centros de internação coletiva, prevista no art. 5º, VII da CRFB; à permissão do ensino religioso nas escolas, previsto no art. 210, §1º da CRFB e ao casamento religioso com efeito civil nos termos da lei, previsto no art. 226, §2º da Constituição (SILVA, 2014, pp. 253-255).

Com a liberdade de pensamento e suas nuances explicadas, será feita uma explicação, agora, acerca da liberdade de expressão coletiva, que se manifesta de duas maneiras: a liberdade de reunião e a liberdade de associação. A liberdade de reunião, prevista no art. 5º, XVI da CRFB é caracterizada pela liberdade de se constituir agrupamentos humanos transitórios, coordenados e por ação consciente dos integrantes, contanto que seja realizada pacificamente, sem armas e sem frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local. Além disso, a Constituição exige o prévio aviso à autoridade competente, de maneira a assegurar o livre e seguro exercício da liberdade de reunião (ANDRADE, 2020, p. 23).

A liberdade de associação, por sua vez, é caracterizada por ter uma base contratual, além de permanência e fim lícito, que não seja contrário ao direito. Depreende-se dessa importante liberdade, a criação de partidos políticos, de associações sem fins lucrativos, de

sociedades, de sindicatos, de cooperativas, dentre outros tipos de associações. A livre associação inclui a liberdade de criar uma associação, de aderir a associação, de sair da associação e de dissolução da associação. Essa liberdade possui duas limitações, sendo vedadas associações destinadas a fins ilícitos ou de caráter paramilitar (SILVA, 2014, pp. 268-270).

Ante o exposto, percebe-se que a liberdade de expressão tem muitas nuances e o termo tem abrangências e aplicações diversas. No entanto, é evidente que não se trata de um direito absoluto, como defendem algumas figuras públicas e políticos, tanto alinhados à esquerda quanto à direita.⁸ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 678/1992, apresenta, em seu artigo 13, um conceito de liberdade de expressão:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (BRASIL, 1992).

Esse conceito auxilia a encontrar uma definição simples, objetiva e, de certa forma, incompleta para o termo, que é polissêmico e tem muitas particularidades, que serão estudadas no presente trabalho. A liberdade de expressão como direito fundamental e como direito humano será analisada no subitem abaixo.

O presente subitem foi capaz de apresentar as principais diferenças e convergências entre a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão, apontando as principais nuances dos termos com base no ordenamento jurídico brasileiro e como eles são, muitas vezes, coincidentes e complementares. Desse modo, foram apresentados os principais tipos de liberdade de expressão, com o objetivo de identificar suas principais características.

1.2.3 Liberdade de expressão como direito fundamental e humano

O iluminismo, mesmo com diversas controvérsias, deixou como um dos seus principais legados positivos para os séculos posteriores, a propagação do direito à liberdade de expressão, tido pelos revolucionários franceses como um dos direitos mais preciosos do homem. O direito foi previsto no art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Aqui, nota-se que a terminologia “homem”, é representativa de uma realidade do

⁸ A exemplo: o Partido da Cusa Operária, de pensamento de esquerda e trotskista - Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2022/liberdade-de-expressao-total-absoluta-e-irrestrita/>. Acesso em: 17/12/2022. E o Instituto Mises, think-tank de direita e liberal - Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/2866/o-politicamente-correto-ataca-um-direito-humano-basico-a-liberdade-de-pensamento-e-de-expressao>. Acesso em: 17 de dezembro de 2022.

modelo individualista liberal, pois os direitos eram garantidos, na realidade, apenas aos homens, brancos, ricos e proprietários, haja vista a manutenção e o aprofundamento, ao menos até meados do século XX, do patriarcalismo, da negação do voto feminino, da escravidão, do racismo, do imperialismo, do eurocentrismo e de outras práticas opressoras. Tais práticas deixaram problemas existentes até os dias de hoje, os quais serão apresentados nos capítulos mais à frente, e que, provavelmente, ainda perdurarão, como os racismos e as ideologias de extrema direita.

Por outro lado, a ideia de Constituição e os ideais liberais, pressionados por ideais socialistas e outros de caráter emancipatório, voltados à busca de maior igualdade material, além da formal (SILVA, 2014, p.187), tiveram grande influência tanto acadêmica e intelectualmente quanto para movimentos de lutas contra opressões, como as lutas feministas, sindicais, antirracistas, descoloniais, dentre outras. Nesse sentido, para Bulos (2019, p. 71), a partir do final do século XVIII, a ideia de constituição passou a ser associada à necessidade dos Estados de terem uma constituição escrita com o intuito de frear arbítrios dos governantes, sejam gestores, assembleias ou magistrados. Isso, por si só, já representa uma grande possibilidade de democratização, não sendo, porém, suficiente para tal (ANDRADE, 2020, p. 42). Segundo o entendimento de José Afonso da Silva (2014, pp. 186-187), os direitos humanos fundamentais formam um todo harmônico, em que os direitos sociais possuem dimensão individual e vice-versa, transitando se uma democracia político-formal para uma democracia social, com a manutenção, porém, de traços econômicos liberais.

Internamente, a liberdade de expressão foi incluída em todas as constituições brasileiras, sendo diferente, porém, a amplitude conferida a ela. A Constituição Imperial de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 já traziam em seu texto a vedação à censura e a responsabilização por abusos do direito, sendo admitidas limitações na forma da lei. A Constituição de 1934 estabeleceu a sujeição de espetáculos e diversões públicas à censura, com vedação à propaganda de processos violentos de subversão da ordem ou de guerra. A Constituição de 1937, outorgada com o golpe de Getúlio Vargas, que implantou o Estado Novo, institucionalizou a censura, com o suposto fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública (ANDRADE, 2020, pp. 43-47).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e com as pressões para uma maior democratização do Estado brasileiro, Vargas foi deposto e foi promulgada aquela que foi considerada a mais democrática das constituições brasileiras até então, a de 1946, que garantia a liberdade de expressão, restringindo apenas a propagação de preconceitos de raça e de classe

e de propaganda de guerra ou subversão da ordem. A Constituição ficou em vigor até o golpe de 1964, que revogou a Constituição, estabelecendo as bases para a Constituição de 1967, que por si só e com os Atos Institucionais e Emendas, novamente estabeleceram novas contenções à liberdade de expressão. O Ato Institucional n.º 5, de 1968 chegou ao absurdo de proibir atividades ou manifestações sobre assuntos de natureza política (ANDRADE, 2020, pp. 47-52).

Na atual Constituição brasileira, promulgada em 1988 após 21 anos de ditadura civil-militar, a liberdade de expressão tem grande destaque e representa uma das principais garantias de um regime democrático, se exercida conforme a Constituição (BULOS, 2019, p. 591). Para Andrade (2020, pp. 41-42), a liberdade de expressão é um direito fundamental e crucial para a democracia, pois possibilita que as pessoas se comuniquem, gerando intercâmbio de ideias, favorecendo a diversidade de pontos de vista, a disseminação do conhecimento e a voz ativa dos cidadãos frente ao poder estabelecido. Desse modo, não há como se falar em democracia sem liberdade de expressão. Ademais, só há liberdade de expressão se, além de estar expresso nas leis e na constituição, esse direito for reconhecido e aplicado pela jurisprudência e reconhecido pela sociedade como um valor essencial para o regime democrático.

O direito à liberdade de expressão é previsto na Constituição de forma ampla no art. 5º, incisos IV e IX, vedando apenas o anonimato, bem como no art. 220, §§1º e 2º, que proíbe a censura (ANDRADE, 2020, pp. 51-52). Dado o histórico de autoritarismo na história do Brasil, André Andrade (2020, pp. 42-43) reconhece a liberdade de expressão como um princípio autônomo, destacado do princípio geral de liberdade, devendo ser protegido de maneira mais rigorosa do que as demais liberdades.

Além de estar previsto na Constituição, consagrada como direito fundamental, a liberdade de expressão é um direito humano previsto nos tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. 19 e as convenções continentais de direitos humanos (ANDRADE, 2020, p. 41). No parágrafo a seguir, a abordagem será voltada aos direitos humanos, numa perspectiva internacional.

A liberdade de expressão como direito, se desenvolveu na Modernidade, com forte influência da Reforma Protestante, que quebrou dogmas e trouxe ao debate público uma maior valorização da racionalidade humana (BAKER, 2020, pp. 37-38). Passando para o escopo internacional, os direitos humanos foram surgindo ao longo da história, mas a concepção contemporânea dos direitos humanos foi inaugurada com a Declaração Universal, em 1948, como uma resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial,

principalmente pelos nazistas, numa tentativa de promover a cooperação, a solidariedade internacional e o respeito aos direitos humanos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 355). Como já citado anteriormente, o direito à liberdade de expressão é definido pela DUDH em seu artigo 19, que dispõe:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No entanto, é válido citar alguns problemas encontrados na prática dos direitos humanos, como a diversidade entre os Estados; as diferenças das tradições, da política e das religiões de cada país; os padrões econômicos e sociais diversos e as diferenças de condição econômica entre os países. Nesse sentido, alguns estados terão maiores dificuldades em promover os direitos humanos do que os outros (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 356).

Boaventura de Sousa Santos (1997, pp. 18-22) aprofunda mais na discussão e vê grandes problemas no modo como a atual política de direitos humanos se dá. Para ele, a concepção vigente, que entende os direitos humanos como universais, precisa ser transformada em uma concepção multicultural dos direitos humanos. Os direitos humanos não deveriam ser concebidos de cima para baixo, como se fosse um localismo globalizado ou um globalismo localizado, como arma de imposição da cultura ocidental nos demais países do mundo. Em sentido diverso, defende a concepção de direitos humanos como cosmopolitismo e patrimônio comum, como parte de uma globalização contra-hegemônica, assumindo que cada cultura possui concepções diversas, incompletas e problemáticas de dignidade humana. Nesse sentido, se cada cultura aumentar sua consciência de incompletude cultural ao máximo, estará construída uma das principais tarefas para se construir uma concepção multicultural de direitos humanos, construindo diálogo intercultural.

Este subitem apresentou a fundamentalidade da liberdade de expressão e sua concepção, para além de direito fundamental, como um direito humano, que não deve, porém, ser imposto a culturas diversas, de cima para baixo. Ademais, foi apresentado um breve histórico do direito constitucional à liberdade de expressão no Brasil, e como ele foi passando por mudanças, seja no sentido da maior liberdade ou da censura, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988, que considera a liberdade de expressão um direito fundamental.

1.2.4 Por que proteger a liberdade de expressão?

A proteção à liberdade de expressão pode ser fundamentada de diversas maneiras, todas elas, complementares entre si. André Andrade (2020, pp. 59-81) utiliza como base, em sua maioria, a tradição de pensamento liberal para justificar a proteção à liberdade de expressão.

Primeiramente, a liberdade de expressão deve ser protegida, segundo Andrade (2020, pp. 60-67), por possibilitar a descoberta da verdade, sendo essencial para o avanço do conhecimento humano. Nesse sentido, o debate público realizaria um tipo de autodepuração. Assim, o mercado de ideias submete as opiniões a testes de veracidade por opiniões contrárias, favorecendo o progresso do conhecimento. Isso porque, uma opinião silenciada pode ser a verdadeira ou pode conter traços de veracidade. Com isso, a verdade deve ser contestada para que seja novamente justificada de forma racional, sem que se torne um dogma inquestionável que, com o tempo, se transforma em mera crença. Todo esse pensamento converge para o ato de assumir a falibilidade humana e tomar uma postura de distanciamento epistêmico, assumindo a possibilidade do erro ou da incompletude das próprias ideias. Por fim, mesmo que se tenha certeza da veracidade, a repressão de opiniões contrárias seria algo negativo, por impedir a autonomia do pensamento de cada indivíduo.

Outro fundamento para a proteção da livre expressão é que ela é essencial para o autogoverno, no sentido de autonomia individual de pensamento e opinião, cabendo a cada indivíduo avaliar os pontos de vista e não ao governo. Isso contribui para o aperfeiçoamento da democracia, pois permite que os cidadãos opinem sobre questões de interesse coletivo. Desse modo, liberdade de expressão pode ser tida como liberdade política (ANDRADE, 2020, pp. 67-68).

A liberdade de expressão deve ser protegida, também, porque contribui com a promoção da democracia. Um regime democrático não existe sem liberdade de expressão e vice-versa, porque essa liberdade está no núcleo e na origem da democracia. A possibilidade de expressão mais ampla possível contribui para o melhor funcionamento da democracia e favorece a participação popular (ANDRADE, 2020, p. 69).

Outro motivo para a defesa do direito de se expressar livremente é que ele propicia o controle social dos atos de governo, favorecendo a publicidade, a transparência dos atos de governo e a luta contra a corrupção. Ademais, favorece a identificação de mentiras e ocultação de informações por parte dos governos, permitindo o exame minucioso dos atos governamentais. Para tanto, a liberdade de expressão aqui, se manifesta especialmente por meio

da liberdade de imprensa, assumindo-se que a população tem o direito de saber o que se passa no governo. Com isso, as práticas contrárias ao interesse público são mais facilmente coibidas ou reduzidas (ANDRADE, 2020, pp. 69-73).

A diversidade e a pluralidade são essenciais para que a democracia não se torne uma tirania das massas ou da maioria e, para isso, a liberdade de expressão deve ser ampla e a tolerância deve ser um pilar do convívio social, por mais divergentes que sejam as ideias. Nesse sentido, há o permanente perigo de que a maioria se torne algoz da própria democracia. Há também, a censura invisível dos padrões sociais da maioria contra as minorias, algo que pode ser atenuado ou superado por meio da liberdade de expressão (ANDRADE, 2020, pp. 73-75). Nesse sentido, o próximo subitem será de grande valia para esse aspecto da liberdade de expressão. Os próximos parágrafos, no entanto, serão destinados à continuação dos argumentos que fundamentam a liberdade de expressão.

O desenvolvimento social se dá com a expansão das liberdades humanas, que são meios e fins para o desenvolvimento. Isso porque, a crítica, o protesto e as reivindicações populares são importantes mecanismos de pressão sobre os governos e a livre expressão auxilia na identificação e na compreensão dos problemas e das necessidades econômicas dos países (ANDRADE, 2020, pp. 76-77).

Segundo Andrade (2020, pp. 77-79), é possível diminuir a violência e aumentar a estabilidade social com a garantia da livre expressão, pois apesar do fato de que as palavras possam disseminar o ódio e incitar a violência, isso só ocorre em casos de discurso de ódio extremo, fora dos limites da liberdade de expressão. Logo, esses exemplos não são suficientes para afirmar que a liberdade de expressão gera instabilidade e violência. Ao contrário, a liberdade de expressão gera estabilidade, por fazer com que os indivíduos sejam ouvidos pelo governo, gerando confiança nos gestores. Além disso, é uma forma de liberar os inconformismos com relação a políticas e à situação em que a sociedade se encontra. Por fim, esse argumento encontra respaldo na psicanálise freudiana, no sentido da percepção de que as relações sociais são inerentemente conflituosas e que há uma agressividade intrínseca ao ser humano.

Por fim, para Andrade (2020, pp. 79-81), a liberdade de expressão deve ser entendida como condição para a autonomia individual, como atributo essencial para o indivíduo, independentemente de benefícios que acarreta à sociedade. Esse direito é valioso em si mesmo e é decorrente da dignidade da pessoa humana, necessário para a autorrealização do indivíduo, bem como para a formação e para a afirmação da personalidade, a partir da interação

com outros membros da coletividade. Com isso, o jurista adianta a sua defesa de uma ampla liberdade de expressão, que encontra limites apenas em casos de incitação à violência, sendo permitida a liberdade para ofender, insultar, odiar e ter uma ideia qualquer, mesmo que considerada politicamente incorreta.

O ponto de vista apresentado pelo jurista é de grande relevância, haja vista que deixa explícito o necessário reconhecimento de que não há democracia sem livre expressão, favorecendo a participação popular, restando esmiuçados os principais motivos para proteger a liberdade de expressão. Outrossim, lança as bases para toda a discussão acerca da existência e da necessidade dos limites e da garantia à liberdade de expressão.

1.2.5 A liberdade de expressão como base da democracia e do pluralismo

Neste subitem, será apresentada, de forma breve, a concepção de sociedade democrática para Chantal Mouffe, que é intimamente ligada à liberdade de expressão como condição de existência para a democracia. Em sua visão, uma sociedade democrática é aquela em que a esfera pública é vibrante e em que diversas ideias conflitantes podem se expressar, havendo a possibilidade de escolha entre projetos alternativos legítimos, sendo esse um modelo de democracia que ela chama de pluralismo agonístico (MOUFFE, 2003, p. 11).

O mundo globalizado é constituído de uma ampla diversidade de culturas, de pensamentos e de costumes, gerando uma série de particularismos que se proliferam cada vez mais. Nesse sentido, percebe-se que os antagonismos presentes nas sociedades, entendidos aqui como forte oposição de ideias, não são erradicáveis, por serem inerentes à democracia e à política, sendo cruciais para a criação das identidades coletivas, de modo que não há como se construir uma perfeita harmonia social. Não há que se falar em emancipação total, mas apenas parcial, pois sempre haverá discordâncias e ideias em debate (MOUFFE, 2003, pp. 12-14).

Mouffe (2003, pp. 14-15) defende um tipo de democracia radical e plural, em que haja a superação da ilusão de que as sociedades podem se livrar do poder. Nesta continuação, a autora estabelece uma diferença que julga necessária entre as dimensões do “político” e da “política”. O termo “político” refere-se ao antagonismo, que pode assumir formas diversas, presente em todas as sociedades humanas. A “política”, por sua vez, seria:

[...] conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram estabelecer uma certa ordem e organizar a coexistência humana em condições que são sempre potencialmente conflituosas, porque afetadas pela dimensão do “político” (MOUFFE, 2003, p. 15).

Desse modo, é necessária, não a erradicação dos antagonismos, mas transformá-los em agonismos, reduzindo a força dos antagonismos. Não é possível eliminar a divisão entre “nós” e “eles” na política, mas é possível alterar o modo como essa distinção se dá. Mouffe afirma, ao defender um modelo de democracia radical e plural, que:

No campo da política, isto pressupõe que o “outro” não seja visto como um inimigo a ser destruído, mas como um “adversário”, isto é, alguém com cujas idéias iremos lutar, mas cujo direito de defender tais idéias não vamos questionar (MOUFFE, 2003, p. 16).

A cientista política belga traz um importante princípio para a convivência com as diferenças, com a pluralidade. Depreende-se disso, a diferença entre inimigos e adversários. Os adversários são inimigos legitimados pela adesão coletiva aos princípios ético-políticos da democracia. Esse tipo de confrontação, contudo, não exclui os antagonismos, os quais não serão resolvidos pelo debate, sendo inerradicáveis, mas passíveis de serem amenizados, passando de antagonismo entre inimigos para agonismo entre adversários. A confrontação agonística é, assim, condição de existência para a democracia. (MOUFFE, 2003, pp. 14-16).

O consenso existente na democracia pluralista diz respeito apenas aos princípios ético-políticos da própria democracia, como uma identidade em torno de posições diferentes, abarcando diversas interpretações do que seria a cidadania. Não há apenas que se tolerar as diferenças, mas celebrá-las como alteridade formadora de identidades, valorizando o dissenso e a diversidade (MOUFFE, 2003, pp. 17-19).

Mouffe (2003, pp. 17-18) critica o atual sistema democrático liberal no sentido de que, com a hegemonia do neoliberalismo, a política foi substituída pela moralidade, que busca o consenso, além de valores familiares e subjetivos. Com isso, há um certo crescimento do poder do setor jurídico, passando as decisões políticas aos juízes e aos tecnocratas, supostamente imparciais. Dessarte, a política passa a ser vista como um método ineficaz para enfrentar os problemas sociais, que passam a ser vistos como questões econômicas, morais ou jurídicas.

Para Mouffe (2003, pp. 20-23), é necessário que não se abandone a distinção política entre direita e esquerda, pois o conflito legítimo se institucionaliza dessa forma, sendo saudável para o processo de transformação do antagonismo em agonismo. Em vista disso, a supressão desses conceitos, com discursos sobre o “fim da política” ou sobre a superação de esquerda e direita deveriam ser repelidos. A ideia de que não há alternativas ao neoliberalismo, fora a globalização capitalista, é prejudicial para o livre debate de ideias, à medida em que

estabelece dogmas, o que estabelece o universalismo liberal como forma de vida superior e moralmente mais elevada do que as demais.

Essa concepção de globalização acaba justificando a imposição dos valores e do poder ocidentais sobre os outros povos do mundo, o que extingue a diversidade e favorece a homogeneização do ser humano, gerando reações violentas das culturas tidas como ilegítimas, aumentando os conflitos internacionais. As instituições internacionais deveriam permitir um maior pluralismo, sem tentar impor valores supostamente “civilizatórios”. O modelo agonístico deve ser seguido nas relações internacionais, de modo que seja criada uma ordem mundial multipolar em que não haja apenas um único poder e sim poderes regionais com um certo equilíbrio (MOUFFE, 2003, pp. 23-26).

Isto posto, explicou-se o porquê de a liberdade de expressão ser inerente para o funcionamento de qualquer sociedade em que se busque a democracia. De modo semelhante, foi apresentado que a liberdade de expressão deve pautar-se pelo debate livre de ideias, sendo necessário apenas o consenso em relação ao mínimo possível para a coexistência democrática, algo que será amplamente discutido durante este trabalho.

2 LIMITES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, HARMONIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS, PRINCÍPIO DO DANO E PARADOXO DA TOLERÂNCIA

A discussão sobre uma suposta absolutez da liberdade de expressão está superada pela própria observação da realidade, pela ética e pelas normas legais. A própria Constituição Cidadã, no art. 5º instituiu diversos incisos que, direta ou indiretamente, além de proteger, limitam os excessos da liberdade de expressão. A exemplo, o texto constitucional é direto:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Como se depreende do próprio texto constitucional, são diversas as limitações, diretas ou indiretas, à liberdade de expressão. O inciso X, por exemplo, define que o desrespeito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas pode acarretar em indenização por danos materiais e morais. Tal dispositivo, de alguma forma, estabelece limites ao discurso ofensivo. Outra limitação evidente está no inciso XIII, que garante o livre exercício de qualquer profissão, contanto que sejam atendidas as qualificações profissionais exigidas legalmente. Esse é o caso do exercício da advocacia, da medicina e de uma série de outras profissões. Todos são livres para dizer o que for, porém, estarão sujeitos à responsabilização legal. Por exemplo, alguém não pode dizer que é advogado e atuar como tal, sem que tenha o registro regular na Ordem dos Advogados.

Na introdução do item a seguir, serão apresentados os principais exemplos de limites à liberdade de expressão presentes no ordenamento jurídico pátrio, especialmente com relação à legislação infraconstitucional e à jurisprudência dos tribunais superiores.

2.1 Limites à liberdade de expressão presentes no ordenamento jurídico brasileiro

Quanto à possibilidade de responsabilização por discursos ofensivos, Bulos (2019, p. 590) aduz que a livre expressão não é salvo-conduto para a prática de ofensas morais. Para ele, cabe ao Estado proibir a divulgação de notícias injuriosas, mentirosas e difamantes, pois estas não possuem amparo jurídico, devendo ser repelidas e execradas. Isso porque, as informações falsas e ofensivas podem gerar danos irreparáveis às vítimas e à sociedade, tendo em vista que a mídia atua como “quarto poder”, mobilizando a opinião pública, fazendo com que o direito de resposta fique prejudicado pelo fato de que o desmentido, aquele que desmente, nunca tem a força do mentido, aquele que mente.

Desse modo, fica evidente que a proibição da censura e da licença não permite a prática de atos ilícitos, exemplo disso é a Lei n.º 7.716/1989 que criminaliza a prática do racismo, com base no art. 5º, inciso XLII, que estabelece a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível (BULOS, 2019, p. 591).

Dessarte, com o intuito de endurecer o combate ao racismo, o Supremo Tribunal Federal, no HC 154248/DF, julgado em outubro de 2021, de relatoria do Min. Edson Fachin, tornou o crime de injúria racial, previsto no art. 140, §3º do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n.º 14.532/2023), uma espécie do crime de racismo, tornando a punição mais gravosa. Veja-se a ementa da referida decisão da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - HC: 154248 DF 0067385-46.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

A decisão do STF acerca desse tema é acertada por seguir o princípio da unidade da Constituição. Isso porque, considerando que o texto constitucional não comporta hierarquia entre as normas, busca-se a interpretação da Carta Maior como um todo relacionado, de modo

a apaziguar conflitos entre dispositivos constitucionais (BULOS, 2019, p. 459). A Lei n.º 7.716/1989 será abordada com mais detalhes no item 2.2, devido à sua especial relevância para o presente trabalho e às novidades legislativas recentes, como a Lei n.º 14.532/2023, que extinguiu o crime de injúria racial e o equiparou ao crime de racismo.

Andrade (2020, pp. 115-116) explica que há limites à liberdade de expressão, como há com relação a qualquer outra liberdade. Esses limites podem ser jurídicos ou não. Os limites jurídicos são definidos nas leis e na Constituição e, muitas das vezes, são definidos para coibir casos em que a liberdade de expressão de um cidadão pode gerar restrições à liberdade alheia ou a outro direito fundamental de terceiros. Exemplo disso é a tipificação dos crimes contra a honra, que serão apresentados com mais detalhes nos próximos parágrafos, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, punidos com detenção e, em caso da injúria qualificada por preconceito (art. 140, §3º), punida com reclusão. Isso se deve ao fato de que a expressão pode gerar danos, direta ou indiretamente, à pessoa, sejam físicos ou psicológicos, casos em que a lei e a jurisprudência trazem uma série de limites à livre expressão.

Feita esta breve introdução aos limites à liberdade de expressão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, este item, nos tópicos a seguir, apresentará os principais exemplos desses limites na legislação brasileira. Primeiro, serão apontados os limites decorrentes da Constituição; em seguida, os limites presentes no Código Penal; os limites decorrentes das demais leis infraconstitucionais e, por fim, os limites à liberdade de reunião e de associação.

2.1.1 Limites à liberdade de expressão decorrentes do texto constitucional brasileiro

O texto constitucional, em seu art. 5º, IV, veda o anonimato com o objetivo de possibilitar a identificação e a responsabilização do autor da manifestação em caso de danos contra terceiros. A vedação não inclui textos publicados de forma coletiva, como editoriais, caso em que a responsabilidade recai sobre a empresa responsável pela publicação. Ainda sobre esse aspecto, é evidente que a popularização da internet e dos computadores facilitou muito o envio de mensagens anônimas, dificultando a responsabilização. Com isso, a Lei n.º 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece, no art. 19, que o provedor de aplicações de internet apenas será responsabilizado civilmente por danos gerados por usuários se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo transgressor (ANDRADE, 2020, pp. 117-120).

Outra previsão, que, ao mesmo tempo, limita e protege a liberdade de expressão é o direito de resposta, previsto na Constituição, no art. 5º, inciso V. O dispositivo constitucional garante o direito de resposta, proporcional ao agravo, aqui entendido como dano, com direito à indenização por dano material, moral ou à imagem. Esse direito constitucional foi regulamentado pela Lei n.º 13.188/2015, que, no art. 2º e §§, prevê:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

Diante do exposto, o direito de resposta é uma das formas de garantir a liberdade de expressão do ofendido, permitindo a retratação e a responsabilização de quem ofende, sendo um direito fundamental.

Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro limita a liberdade de expressão quando ela atinge direitos da personalidade, como imagem, honra, intimidade e privacidade, previstos nos arts. 1º, inciso III e 5º, incisos V e X da Constituição (ANDRADE, 2020, p. 122).

O art. 20, em conjunto com o art. 21, do Código Civil veda a utilização não autorizada da imagem, da palavra ou de escritos de uma pessoa se sua honra for prejudicada ou se for destinada a fins comerciais. Eis uma questão polêmica, haja vista que foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros. A associação alegou que a interpretação judicial comumente dada aos arts. 20 e 21 do Código Civil estava dificultando a publicação de obras biográficas, gerando uma forma de censura. Com isso, a Corte Suprema julgou procedente o pedido, com a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, para conferir interpretação do artigo conforme a Constituição, declarando ser inexigível a autorização para a publicação de biografias, o que caracterizaria censura (ANDRADE, 2020, pp. 123-125).

Outra lei brasileira que estabelece alguns limites à liberdade de expressão, com base na Constituição, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). O artigo 143 veda a divulgação, por qualquer meio, de atos judiciais, policiais e administrativos que envolvam a prática de atos infracionais por criança ou adolescente, em respeito ao princípio da proteção integral e ao direito ao esquecimento, prerrogativas estabelecidas pelo Estatuto, com o objetivo de auxiliar na ressocialização da criança ou do adolescente, visando sua aceitação na comunidade, sem se tornar um pária (BARROS, 2020, p. 229).

Já no artigo 149, inciso II, o Estatuto permite a participação de criança e de adolescente em espetáculos públicos e em concursos de beleza apenas mediante autorização judicial. Exemplo disso é o recorrente caso da participação de crianças em programas de televisão. No caso de participação em concursos de beleza, é necessária a presença dos pais ou responsáveis (BARROS, 2020, p. 235). Em casos de descumprimento dessas determinações legais, os infratores ficam sujeitos ao pagamento de multa administrativa, nos termos do art. 247 e do art. 258 do ECA (ANDRADE, 2020, p. 124).

A tutela civil coletiva também pode, de certa forma, limitar a liberdade de expressão, na medida em que o art. 1º, inciso VII da Lei n.º 7.347/1985, permite o ajuizamento de ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais que atentem contra a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (ANDRADE, 2020, p. 126). Por fim, a Constituição ainda estabelece limites, principalmente quanto ao racismo nos artigos 3º, IV; 4º, VIII e 5º, XLI e XLII.

2.1.2 Limites à liberdade de expressão presentes no Código Penal

Passando ao direito penal, o Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140, tipifica condutas advindas da expressão, ou seja, da manifestação do pensamento por palavras ou gestos. O art. 138 tipifica a prática de calúnia,⁹ conduta caracterizada pela imputação falsa de fato definido como crime, podendo ser referente a fato jamais ocorrido ou a fato não praticado pela pessoa caluniada. O crime de calúnia atinge a honra objetiva, ou seja, relativa à reputação e à boa fama no meio social. O art. 139 tipifica a prática de difamação,¹⁰ que se trata da imputação de determinado fato não criminoso, porém ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui o fato. Do mesmo modo que a calúnia, a difamação atinge a honra objetiva. O art.

⁹ Pena de calúnia: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

¹⁰ Pena de difamação: detenção, de três meses a um ano, e multa.

140, por sua vez, tipifica a injúria,¹¹ que é o insulto, por ação ou omissão, contra certa pessoa, ofendendo sua honra subjetiva, isto é, sua dignidade, decoro pessoal ou autoestima (CUNHA, 2019, pp. 180-193).

Nos casos de calúnia (art. 138), admite-se a exceção da verdade, que acarreta na atipicidade da conduta. Assim, caso o suposto caluniador comprove a veracidade de sua afirmação, não há crime, exceto nos casos previstos no art. 138, §3º, incisos I a III. Nos casos de difamação, só há exceção da verdade se o ofendido for funcionário público, conforme o art. 327 do CP, e se a ofensa referir-se ao exercício de suas funções. Não se admite exceção da verdade em casos de injúria, por ser, não uma imputação de fato, mas uma opinião emitida contra o ofendido. Há também, o instituto da exceção da notoriedade do fato imputado, previsto no art. 523 do CPP, cabível em casos de suposta calúnia ou difamação, que ocorre quando as afirmações supostamente caluniosas ou difamatórias são de conhecimento público, não havendo como atentar contra a honra objetiva (CUNHA, 2019, pp. 187-195).

A ação penal se dá, em regra, mediante ação penal privada, privativa da vítima ou de seu representante legal. No caso de injúria que resulte em lesão física (art. 140, §2º do CP), a ação penal será pública incondicionada ou, a depender do entendimento doutrinário, condicionada à representação. A ação penal será pública condicionada à representação em caso de delito cometido contra funcionário público, casos em que a pena aumenta-se de um terço, conforme o art. 141 do CP (CUNHA, 2019, p. 205).

Um dispositivo muito relevante para este trabalho, trazido pela Lei n.º 13.96/2019, é o art. 141, §2º, que determina a aplicação da pena em triplo caso a calúnia, a difamação e/ou a injúria tenham sido cometidas por meio de qualquer tipo de rede social da rede mundial de computadores.

O art. 140, §3º trazia, até o advento da Lei n.º 14.532/2023, a qualificadora de injúria preconceituosa em que, caso ela consistisse na utilização de elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, a pena seria de reclusão de um a três anos, e multa (CUNHA, 2019, pp. 196-197). Após o advento da Lei n.º 14.532/2023, o §3º do art. 140 do CP passou a tipificar, dentro dos crimes de injúria, apenas ofensas que utilizem elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência. O antigo crime de injúria racial foi excluído do Código Penal e equiparados um dos crimes de racismo, passando a ser previsto no art. 2º-A da Lei n.º 7.716/1989, com a nova redação dada

¹¹ Pena de injúria: detenção, de um a seis meses, ou multa.

pela Lei n.º 14.532/2023. Esse dispositivo é de grande relevância para o presente trabalho, por ser um exemplo de discurso de ódio criminoso e será abordado com maior ênfase no item 2.2.

No sentido de proteger a livre expressão, o Código Penal prevê, em seu art. 142, a exclusão do crime em casos de difamação e de injúria, quando se tratar de ofensas infligidas em juízo, durante a discussão da causa, seja pela parte ou por procurador (art. 142, I). Contudo, o STF, na Ação Originária 933/AM, afirmou que esse direito não é absoluto, sendo excluídos atos, gestos ou palavras que extrapolam o exercício profissional, como agressões físicas ou morais, insultos pessoais e humilhação pública (CUNHA, 2019, p. 201).

Também não há crime em caso de opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, exceto quando indubitavelmente direcionada para injuriar ou difamar (art. 142, II). Por fim, há a exclusão do crime em caso de funcionário público que, ao cumprir seu ofício, emita, com franqueza e detalhes, relatórios sobre a administração, mesmo que emita considerações negativas com relação a outrem (art. 142, III). O crime, porém, prevalece quando há vontade de ofender, extrapolando o dever legal (CUNHA, 2019, pp. 202-203).

Nos casos do art. 142, incisos I e III do CP, quem publicizar a ofensa fora do âmbito em que foi proferida, responde pelo crime, conforme o parágrafo único do art. 142. Nesse ínterim, vale ressaltar que, segundo o art. 143, a retratação antes da sentença, em caso de calúnia ou difamação, isenta o ofensor de pena, sem prejuízo da ação cível. Para concluir a parte de crimes contra a honra, é válido citar o art. 144 do CP, que trata do pedido de explicações pelo ofendido, que tem o direito de pedir explicações em juízo em caso de ofensas vagas. No entanto, o juízo não pode obrigar que o requerido dê explicações (CUNHA, 2019, pp. 203-204).

Os limites trazidos pela Lei n.º 14.197/2021, a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170/1983), serão abordados com exclusividade no item 2.4.

2.1.3 Limites à liberdade de expressão decorrentes das demais leis infraconstitucionais

Alguns limites à liberdade de expressão, mesmo em conformidade com a Constituição, não decorrem diretamente dela. A Lei Complementar n.º 35/1979, mais conhecida como Lei Orgânica da Magistratura, no art. 36, impede a manifestação do magistrado sobre processo pendente de julgamento, de sua competência ou não, além de impedir juízo depreciativo sobre atos judiciais de órgãos judiciais. A Lei n.º 1.079/1950 proíbe, em seu art. 5º, item 4, a revelação, pelo Presidente da República, de negócios secretos políticos ou militares que possam gerar risco à defesa ou aos interesses da nação. No mesmo sentido, a Lei de

Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), impede, no art. 11, III e VII, a revelação de segredos por agentes públicos, propiciando informação privilegiada ou colocando o Estado ou a sociedade em risco (ANDRADE, 2020, pp. 127-128).

Passando a uma outra lei que dispõe sobre certos limites à liberdade de expressão, porém apenas durante períodos eleitorais, é a Lei n.º 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições. O mais famoso deles é a proibição da boca de urna, pelo art. 39, §5º da norma legal, visando preservar o princípio democrático. Além dessa limitação, há as limitações do art. 45 e incisos, que não serão tratadas neste trabalho, por servirem meramente como mais um exemplo da limitação legal à liberdade de expressão. Ainda quanto ao art. 45, os incisos II e III foram considerados inconstitucionais pelo STF, no julgamento da ADI 4451/DF, tendo em vista que os incisos impediam a veiculação de expressões artísticas, lês, montagens e trucagens, que ridicularizassem candidatos, partidos ou coligações, bem como proibia a realização de crítica jornalística favorável ou contrária a candidaturas durante períodos eleitorais (ANDRADE, 2020, p. 128).

Outra lei que traz certas punições a excessos na expressão é o Código Eleitoral, Lei n.º 4.737/1965, que, no rol de crimes eleitorais, traz uma série de limitações necessárias à livre expressão, comprovando, mais uma vez, que a suposta absolutez de qualquer liberdade é uma afirmação que não encontra respaldo na realidade. Destacam-se aqui os arts. 323 a 326 e os arts. 326-A e 326-B, que definem condutas ilícitas realizadas durante o período de campanha eleitoral. Os dispositivos vedam, respectivamente, durante o período eleitoral: divulgação de fatos sabidamente inverídicos, calúnia, difamação, injúria, imputação falsa de ilícito que dê causa à instauração de processos judiciais ou administrativos e, por fim, a violência política de gênero.

Um caso recente foi a aceitação, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), da denúncia de violência política de gênero contra o deputado estadual Wellington Moura (Republicanos), por ter dito no dia 18.05.2022, durante sessão na Assembleia Legislativa de São Paulo, que colocaria cabresto na boca da deputada Mônica Seixas (PSOL). A denúncia, com fundamento no art. 326-B¹² do Código Eleitoral, foi oferecida pelo Ministério Público

¹² Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Eleitoral no mês de julho e foi aceita pelo TRE-SP em novembro do mesmo ano¹³. O caso ainda não foi julgado, mas se transitado em julgado no sentido de condenar o ocorrido, será um bom exemplo de como, até mesmo a imunidade parlamentar, pode ser relativizada quando em conflito com outros direitos fundamentais.

2.1.4 Limites à liberdade de reunião e de associação

Como já explicado anteriormente, o direito à liberdade de reunião é proveniente do direito à liberdade de expressão coletiva, que é fundamental num regime democrático, previsto no inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Desse modo, o direito à reunião tem como características o agrupamento de pessoas de forma coordenada e transitória. Essa importante conquista democrática deve, porém, respeitar a legalidade, sendo vedadas as reuniões violentas, além daquelas em que há uso de armas ou que se destinem ao rompimento da paz social (HORBACH, 2012, p. 222).

No Brasil, pela escassez de normas infraconstitucionais acerca das possíveis limitações à liberdade de reunião, fica mais difícil estabelecer os limites. No entanto, Horbach (2012, p. 223), inspirando-se na legislação alemã, defende que, em se tratando de reuniões ilícitas ou que contenham atitudes ilícitas, as autoridades passam a ter o dever, bem como o direito, de interromper a reunião, reprimindo ocorrências ilícitas.

Um caso emblemático de discussão jurídica acerca do direito de reunião, foi o das Marchas da Maconha, que culminou com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 187. A arguição alegava que as decisões judiciais estavam restringindo injustamente o exercício da liberdade de reunião e da liberdade de expressão, com fundamento no art. 287 do CP, que tipifica a conduta de apologia ao crime. A Corte Suprema brasileira julgou a ADPF procedente no dia 15 de junho de 2011, defendendo que a liberdade de reunião deveria ser respeitada no caso em análise, dando ao art. 287 do CP, uma interpretação conforme à Constituição, excluindo a criminalização da defesa da legalização de drogas ou substâncias entorpecentes (ANDRADE, 2020, pp. 128-130).

Dentre os principais argumentos utilizados na decisão, destacam-se os dos Ministros Luiz Fux, Cezar Peluso e Celso de Mello. O Min. Luiz Fux defendeu que as marchas

¹³ G1. **TRE aceita denúncia de violência política de gênero contra Wellington Moura por dizer que colocaria cabresto na boca da deputada Mônica Seixas.** 25 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/25/tre-aceita-denuncia-de-violencia-politica-de-genero-contra-wellington-moura-por-dizer-que-colocaria-cabresto-na-boca-da-deputada-monica-seixas.ghtml>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

não caracterizam apologia ao crime, porque a mera opinião a favor da descriminalização não exalta sua prática, mas o entendimento de que não deveria ser ilícita. Para ele, a livre expressão garante a emissão de opinião favorável à descriminalização de condutas. Nesse sentido, a livre expressão serve como controladora dos abusos do Estado e propulsora de debates necessários e legítimos (HORBACH, 2012, pp. 229-230).

O Min. Cezar Peluso, por sua vez, defendeu que a livre circulação de ideias é inerente à democracia e que propostas antagônicas às correntes dominantes fazem parte da dialética histórico-cultural, devendo ser aberto o campo de debate social, haja vista que a discussão livre é o melhor meio de resposta e combate a ideias questionáveis. Por fim, o Min. Celso de Mello também advogou pela livre circulação de ideias, mesmo contrárias ao pensamento dominante, contanto que não sejam manifestações de ódio contra qualquer pessoa ou grupo social (HORBACH, 2012, pp. 230-231).

Alguns meses depois, houve o julgamento, também pelo STF, da ADI 4274/DF, caso em que foi requerida a interpretação conforme à Constituição do §2º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que criminaliza a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga. A Corte Suprema decidiu, por unanimidade, no mesmo sentido do entendimento adotado no julgamento da ADPF 187. Conforme o julgado, o uso do referido dispositivo da Lei de Drogas para proibir manifestações públicas em defesa da legalização ou da descriminalização do uso de substâncias entorpecentes ofende o direito fundamental à liberdade de reunião (HORBACH, 2012, p. 231).

Vale destacar que, nesse julgamento, o voto do Min. Gilmar Mendes, que não participara do anterior, e que fez uma relevante indagação: se seriam permitidas manifestações públicas favoráveis à descriminalização da pedofilia ou do homicídio, ou então, se seria permitido praticar racismo em manifestação pública. O Min. Celso de Mello opinou no sentido de que, por mais repugnantes as ideias defendidas, se realizadas de forma pacífica, a reunião para defender a descriminalização de qualquer conduta, deveria ser permitida. Continuando sua linha de raciocínio, o ministro externou sua ideia de que considera incompatível com a livre expressão, apenas aquelas que incitem o ódio (HORBACH, 2012, pp. 231-232).

Por outro lado, o Min. Luiz Fux, acerca da indagação, defendeu que a manifestação em prol da descriminalização do homicídio ou da pedofilia não são razoáveis e nem proporcionais, sendo inadmissíveis em uma interpretação de acordo com os princípios constitucionais. O Min. Ricardo Lewandowski vai no mesmo sentido, apontando que uma

manifestação desse caráter atentaria contra a paz social, haja vista que a pedofilia e o homicídio são violências contra a pessoa humana (HORBACH, 2012, pp. 231-232).

Analisando as discussões do STF acerca da limitação à liberdade de reunião, surgem diversas indagações e passa a ser possível perceber qual é a linha de entendimento majoritária da Corte Suprema brasileira. Tomando a Constituição Cidadã como ponto de partida e como fundamento interpretativo, é perceptível que o sistema democrático brasileiro não pode ser tão restritivo a ponto de proibir manifestações que defendem a descriminalização das drogas e não pode ser tão permissivo a ponto de permitir manifestações de ódio contra pessoa ou grupos, principalmente os mais vulneráveis. Por isso, se faz necessária uma interpretação harmoniosa da Constituição, como será tratado no item a seguir.

Quanto à liberdade de associação, uma das mais relevantes para a política brasileira é a liberdade de criação de partidos políticos, prevista no art. 17 da CRFB. A criação de partidos políticos é importantíssima para o regime democrático e pluripartidário. Para entender melhor, Bulos (2019, p. 929) traz uma breve definição de partidos políticos, que são, segundo ele: “associações de pessoas, unidas por uma ideologia ou interesses comuns, que, organizadas estavelmente, influenciam a opinião popular e a orientação política do país”. Por conseguinte, a Constituição, ao estabelecer em seu art. 17, a liberdade de criar partidos, estabelece que sejam resguardados os seguintes valores: soberania nacional, regime democrático, pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Outrossim, os incisos I ao IV do art. 17 estabelecem os preceitos básicos para que um partido possa existir. O primeiro preceito é que o partido deve ter caráter nacional, sendo vedado o recebimento de recursos financeiros de entidade ou de governo estrangeiros, bem como a subordinação a estes. Além disso, os partidos devem prestar contas à Justiça Eleitoral e devem funcionar de acordo com a lei. Quanto aos limites necessários e existentes, um deles está expressamente previsto no texto constitucional, que é a proibição da utilização de organização paramilitar pelos partidos (art. 17, §4º, CRFB). A vedação é também prevista no art. 5º, XVII, que rege: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” (BRASIL, 1988, art. 5º, XVII).

Bulos (2019, p. 930) faz importantes observações quanto ao art. 17 da CRFB e suas consequências. O primeiro valor a ser resguardado para criar um partido é a preservação da soberania nacional, decorrente do art. 1º, I da CRFB. O segundo valor é a preservação do regime democrático, decorrente do *caput* do art. 1º da Carta Magna. O terceiro é o pluripartidarismo, previsto no art. 1º, III da Carta Maior. Por fim, o quarto é o respeito aos direitos fundamentais

da pessoa humana, previstos no art. 5º e em seu rol. Em decorrência disso, é possível afirmar que não é permitido, no Brasil, criar partido antidemocrático, tendo em vista que isso iria de encontro ao art. 1º da Constituição.

Ainda nesse raciocínio, a possibilidade de criação, como sugerido por setores libertários ao extremo, de um partido nazista no Brasil¹⁴ seria um absurdo inconstitucional. Mais ainda, seria contrário à Constituição e à Lei n.º 7.716/1989, no seu art. 20, que veda as condutas de “praticar, induzir ou incitar a discriminação de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989, art. 20, *caput*), estabelecendo pena de dois a três anos de reclusão e multa. Ademais, o §1º do dispositivo legal veda, ainda, a fabricação, a comercialização, a distribuição ou a veiculação de símbolos que utilizem a cruz suástica ou gamada para divulgação do nazismo. Percebe-se, assim, que a possibilidade de criar um partido nazista no Brasil é inexistente, estando vedada pela Constituição e pela lei.

2.2 Limites à liberdade de expressão: ponderação e harmonização de princípios

A técnica da ponderação de valores, interesses ou princípios vem sendo largamente adotada em julgamentos nos tribunais brasileiros. No entanto, a aplicação da técnica encontra seus críticos e seus defensores. Uadi Lammêgo Bulos (2019, pp. 463-466) é um dos defensores da aplicação da ponderação de valores. Esta técnica, utilizada nos casos em que a exegese tradicional não é suficiente para solucionar, consiste na análise de qual valor, interesse ou princípio deve prevalecer, com o fim de alcançar um resultado socialmente desejável. Para Bulos, a técnica surgiu por necessidade, tornando o seu uso inevitável em casos mais complicados. O jurista aponta que esse método não é hierarquizante, pois busca harmonizar as contradições, que são elementos existentes em qualquer texto constitucional.

Bulos (2019, pp. 464-466) faz o apontamento de que a ponderação vem adquirindo um destaque cada vez maior, tendo em vista que a dogmática clássica, com os critérios hierárquico, cronológico e da especialidade, não é capaz de solucionar o conflito entre princípios constitucionais. Ademais, a ponderação deve seguir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por não haver uma regra rígida, deve ser aplicada conforme o caso concreto.

¹⁴ UOL. **Monark defende existência de partido nazista dentro da lei; Tabata rebate.** [S.l.], 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/08/podcaster-monark-partido-nazista.htm>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

Robert Alexy (2011, pp. 86-91), jurista muito influente no Brasil, faz uma diferenciação entre princípios e regras, que são para ele, dois tipos diferentes de normas. Uma das principais distinções entre princípios e regras se dá pela generalidade, que é maior nos princípios e menor nas regras. Outra diferença é que, segundo o jurista alemão, os princípios são mandamentos de otimização, pois podem ser satisfeitos em diversas intensidades, enquanto que as regras são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas, devendo-se fazer aquilo que é exigido e nada mais, nem nada menos. Com isso, o conflito entre regras seria solucionado mediante o critério da validade, em que uma seria considerada válida e a outra, inválida.

No caso da colisão entre princípios, a solução se dará pelo sopesamento, aplicando-se a proporcionalidade, caso em que um dos princípios terá que ceder, o que não significa que se tornará inválido, mas que apenas naquele caso ele pesa mais do que o outro conflitante (ALEXY, pp. 93-94). Nesse sentido, Moraes (2010, p. 40) aduz, sobre a teoria de Alexy, que “seria possível harmonizar os princípios colidentes de tal forma que um poderia ser aplicado numa maior medida que o outro em razão das circunstâncias fáticas e jurídicas possibilitadas pelo caso concreto”.

A maioria do STF, no julgamento do Caso Ellwanger, que será explicado mais à frente, defendeu a aplicação alexyana da ponderação de princípios, assumindo que os direitos fundamentais frequentemente estarão sujeitos a entrar em colisão. Para a maioria da Corte, ao se apreciar o problema do discurso de ódio, há uma colisão entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à dignidade e à honra dos atingidos. Desse modo, a dignidade da pessoa humana é tida como o princípio supremo do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. Assim, a própria Constituição, em seu art. 5º, XLII, ao proibir a prática de racismo, estabelece um conflito que tem, em um lado, a liberdade de expressão, e do outro lado, a dignidade e a honra de quem é ofendido. Ou seja, a dignidade como valor comunitário seria sobreposta à dignidade como valor individual, a qual se insere a liberdade de expressão.

A técnica de ponderação de princípios, por outro lado, tem sofrido diversas críticas, como a de Fausto Moraes, adepto da Nova Crítica do Direito, idealizada por Lenio Streck. Isso porque, a teoria de Alexy, baseada na proporcionalidade, importada para os tribunais brasileiros, sofre com a idealidade dos princípios, de forma a tratá-los como abstrações, perdendo-se a condição concreta do mundo prático e a dimensão do direito como parte da vida cotidiana. Apesar de bem intencionada, a aplicação da técnica da ponderação delega um grande poder discricionário ao intérprete, fazendo persistir problemas antigos na efetivação dos direitos. Essa discricionariedade, não compatível com o Estado Democrático de Direito, resulta

de interpretações descoladas do direito e baseadas em preceitos morais do intérprete. Ao invés disso, as decisões devem ter como base a força normativa dos princípios consagrados pelo sistema jurídico (MORAIS, 2010, pp. 126-132).

O jurista aponta, também, que a prática de primeiro decidir e depois fundamentar é recorrente em nosso sistema judiciário, quando o correto seria, primeiro fundamentar e, a partir disso, decidir. Portanto, devem ser levados em conta os limites constitucionais na interpretação, de maneira que a atuação judicial se dê buscando coerência e integridade com relação ao conjunto de princípios que orientam o Estado Democrático de Direito, praticando atos que concretizem os objetivos da República. Desse modo, segundo essa linha de pensamento, o sopesamento, quando realizado, não deve estar aberto a mais de uma solução para o mesmo conflito, mas deve haver sempre uma solução correta, a mais adequada à Constituição (MORAIS, 2010, pp. 167-169).

Com isso, a Nova Crítica do Direito não se conforma com a discricionariedade advinda da multiplicidade de respostas do modelo alexyano, mas reconhece apenas a resposta correta, adequada constitucionalmente, que esteja de acordo com a tradição jurídica e com os limites do caso concreto (MORAIS, 2010, pp. 167-169). Por exemplo, o discurso de ódio não deve ser permitido num Estado Democrático de Direito como o Brasil, por violar o princípio democrático, além de ser contrário à tradição das sociedades democráticas e ir de encontro à erradicação das discriminações e dos preconceitos que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, inciso IV da CRFB (MORAIS, 2010, p. 184).

Essa, portanto, é uma das linhas de análise dentre outras inúmeras. Assim, tendo em vista que o objeto central do presente trabalho não é a ponderação entre princípios, a discussão não será alargada. Este subtópico buscou apenas apresentar brevemente posições doutrinárias favoráveis e contrárias à aplicação da ponderação de valores.

Em continuidade a isso, é importante apresentar a linha adotada por André Andrade (2020, pp. 284-285), que defende ser necessário harmonizar e não ponderar princípios constitucionais. O jurista defende ser possível aplicar a colisão entre valores, mas não entre princípios, pela necessidade constitucional de serem aplicados de forma harmônica, respeitando o princípio da unidade da Constituição. Andrade vai ainda mais longe ao afirmar que, no julgamento do caso Ellwanger (HC 823424/RS), o STF julgou de forma equivocada, a partir da ideia de ponderação entre princípios. Para o professor, a manifestação racista que não seja direcionada a um indivíduo e que não tenha o propósito de violar o direito fundamental ou de incitar a violência constituirá apenas algo lamentável apenas moral e socialmente.

Ocorre que, uma manifestação racista, por si só, já tem o propósito de violar direito fundamental e, por si só, contribui para o crescimento do ódio social contra grupos minoritários, nesse caso, minorias étnicas ou, no caso do Brasil, principalmente contra pessoas negras e indígenas, que são os alvos mais recorrentes do racismo. O livro do professor André Andrade, *Liberdade de expressão em tempos de cólera*, publicado em 2020, é amplamente citado no presente trabalho. No entanto, com mudanças no cenário político e jurídico, muitas das conclusões tiradas na obra, sem dúvida, bem intencionadas, hoje já não se aplicam. Além disso, ideias excessivamente liberais quanto à liberdade de expressão podem ser usadas de diversas maneiras para legitimar a imposição de ideias preconceituosas, racistas e de caráter autoritário, contrárias à Constituição e, conseqüentemente, atentatórias ao Estado Democrático de Direito.

No entanto, com a contribuição de diversos autores, percebe-se que, ao decidir, o intérprete deve se guiar pelos preceitos constitucionais, dando valor à força normativa dos princípios democráticos e buscando harmonizar os princípios, ao invés de criar um conflito entre eles. É possível que as minorias sociais e os grupos vulneráveis gozem o máximo possível dos direitos constitucionais de liberdade e igualdade se for permitido que a violência opressora do racismo seja tida como tolerável? A resposta é não. Não por haver um conflito entre a liberdade de expressão do racista e a dignidade ou a igualdade da vítima, mas sim porque a liberdade de expressão não comporta discursos de ódio e prejudicam a própria liberdade de expressão de milhões de pessoas negras, indígenas ou qualquer que seja o grupo vulnerável que sofreu a violência. O capítulo 3 abordará o problema do racismo com maior ênfase.

2.3 A Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) como freio ao discurso de ódio de caráter racista

A livre expressão não comporta certos tipos de discursos de ódio, especialmente aqueles direcionados contra grupos vulneráveis, contra minorias e contra o Estado Democrático de Direito. A Lei do Crime Racial (Lei n.º 7.716/1989) trouxe muitos avanços no combate ao racismo no Brasil, deixando, porém, algumas brechas que provavelmente serão resolvidas futuramente. O tema do racismo será abordado com mais profundidade no capítulo

Sendo assim, o presente item fará, inicialmente, uma análise dos termos “grupo minoritário” e “grupo vulnerável”, para melhor entender quem são as principais vítimas do racismo e de outros discursos e práticas odiosas, que devem receber proteção legal. Depois, far-se-á um breve histórico das leis contra o racismo no Brasil. Após isso, serão analisados os principais institutos da Lei do Crime Racial, bem como quais foram as principais mudanças trazidas pela Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que trouxe mudanças importantes.

2.3.1 O que se entende por grupos vulneráveis e minorias?

Para Siqueira e Castro (2017), é importante diferenciar grupos vulneráveis de minorias, de maneira que sejam reconhecidas suas particularidades, com o fim de que o Estado possa exercer a tutela adequada com relação aos direitos dessas pessoas, tratando os desiguais de maneira desigual, com a necessária cautela atinente ao tema. Para tanto, cabe também à sociedade reconhecer essas diferenças para que os problemas sejam identificados de maneira correta, como requisitos para o atingir os objetivos fundamentais da República Federativa no Brasil.

É importante ressaltar, logo de início, que ambas as classificações denotam grupos humanos que sofrem discriminação, intolerância e outras formas de violência diariamente, mas isso não exclui a necessidade de fazer a diferenciação (SIQUEIRA e CASTRO, 2017, p. 110).

Como ponto de partida dessa distinção, é possível afirmar que os grupos vulneráveis não necessariamente se caracterizam por uma certa identidade, sendo, portanto, grupos compostos por pessoas com alta suscetibilidade de serem atacadas ou ofendidas em seus direitos em uma sociedade. As minorias, por sua vez, consistem em uma espécie do gênero “grupo vulnerável”. Nesse aspecto, é importante ressaltar que o conceito de “minorias”, ao contrário do que muitos pensam, não se refere necessariamente a grupos de menor população, mas sim aos grupos de sujeitos que possuem uma ligação identitária entre si e que são definidos por não serem dominantes no corpo social; por terem entre si, um vínculo de solidariedade para a proteção de sua identidade; por demandarem uma especial proteção estatal e, por fim, por serem vítimas de uma opressão social (SIQUEIRA e CASTRO, 2017, p. 111).

Nota-se, assim, que grupos vulneráveis e minorias são conceitos complementares e não excludentes. Desse modo, todas as minorias são grupos vulneráveis, mas nem todos os grupos vulneráveis são considerados minorias. Sendo assim, o presente trabalho terá como maior enfoque a defesa dos direitos das minorias, sejam elas caracterizadas por questões étnicas, raciais, de deficiência, de gênero, de idade e por uma infinidade de outras questões. Neste trabalho, as minorias são sempre citadas, especialmente porque são os principais alvos dos discursos de ódio.

Para o professor e letrólogo Cláudio Márcio do Carmo (2016, pp. 203-204), o que é comum entre as diversas definições de minorias é que em todas elas, o grupo minoritário é entendido como aquele que tem poder reduzido, retirado por meio de longos processos de dominação, de violência, de marginalização social e de intolerância.

As minorias e os grupos vulneráveis são originadas a partir de relações de assimetrias sociais, sejam em questões econômicas, educacionais, culturais, dentre outras. A vulnerabilidade das minorias é fruto de um sistema de pressões para que todos sigam um suposto padrão de normalidade. Essas pressões vêm, muitas vezes, em forma de violência, seja ela física ou simbólica, gerando e alimentando preconceitos, rejeição, marginalização e discriminação daqueles que são tidos como diferentes (CARMO, 2016, pp. 205-206).

Segundo Muniz Sodré (apud CARMO, 2016, p. 205), o que caracteriza os grupos minoritários é, além da vulnerabilidade jurídico-social; uma identidade que se alimenta de um eterno recomeço, baseada na força e no ânimo; a luta contra-hegemônica e o uso de estratégias discursivas como principais recursos de luta na atualidade, por exemplo, por meio de passeatas.

O que se conclui dessas diversas reflexões é que todo grupo minoritário é considerado vulnerável para fins de promoção de políticas públicas e de luta por direitos. Dada a experiência vivida pela humanidade ao longo da história, percebe-se que os grupos minoritários variam em cada sociedade, cada uma com suas particularidades.

Isto posto, fica evidente que a população negra, apesar de constituir mais da metade da população brasileira, é um grupo minoritário nesse país. Outros exemplos, frequentes alvos de opressões, são os povos indígenas, os quilombolas, as mulheres de uma maneira geral, apesar das interseccionalidades; a população LGBTQIAP+; a população em situação de rua e as populações imigrantes, como os venezuelanos e os haitianos, dentre outras nacionalidades. Nos Estados Unidos da América, nota-se como principais grupos minoritários são, conhecidamente, a população negra, a população latinoamericana e os povos indígenas¹⁵. No caso da Alemanha, outro país que terá aspectos comparados ao Brasil neste trabalho, as minorias são notadamente representadas pelos imigrantes oriundos do Leste Europeu e do Oriente Médio, em especial da Turquia, da Polônia, da Romênia e da Síria¹⁶.

2.3.2 Breve histórico da legislação contra as formas de racismo no Brasil

A primeira legislação contra práticas racistas no Brasil, após a Lei Áurea, foi a Lei n.º 1.390/1951, comumente chamada de Lei Afonso Arinos. A Lei tornou contravenção penal

¹⁵ UNITED STATES CENSUS BUREAU. **Migration and integration: Foreign population by place of birth and selected citizenships.** 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.census.gov/library/visualizations/interactive/racial-and-ethnic-diversity-in-the-united-states-2010-and-2020-census.html>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹⁶ CENTRAL REGISTER OF FOREIGNERS. **Racial and Ethnic Diversity in the United States: 2010 Census and 2020 Census.** 14 abr. 2022. Disponível em: <https://www.destatis.de/EN/Themes/Society-Environment/Population/Migration-Integration/Tables/foreigner-place-of-birth.html>. Acesso em: 20 jan. 2023.

a prática de diversas formas de discriminação racial. A iniciativa de propor uma lei contra práticas discriminatórias, provavelmente originou-se de um episódio de discriminação racial ocorrido contra a dançarina estadunidense Katherine Dunham enquanto visitava o Brasil. O caso se deu quando um hotel em São Paulo havia recusado a hospedagem da dançarina em razão da cor de sua pele. O ocorrido foi amplamente divulgado na mídia, o que provocou reações por parte da Câmara dos Deputados, que se pronunciou condenando a atitude racista e discriminatória do hotel (GRIN e MAIO, 2013, p. 34).

Assim, a Lei recebeu o nome de Afonso Arinos, deputado federal que propôs a lei. O deputado mineiro não tinha um histórico muito condizente com a proposta, pois já havia sido, nos anos 1930, simpatizante de ideias antisemitas. No entanto, nos anos 1950, tais ideias já não mais influenciavam o deputado mineiro e ele já desenvolvia um forte sentimento de repugnância contra o racismo (GRIN e MAIO, 2013, p. 34).

A Lei Afonso Arinos foi pioneira na penalização do preconceito racial no Brasil. No entanto, mesmo tendo sido muito importante, a lei contribuiu para o deslocamento do debate, do âmbito político para o âmbito moral, individual. As reações após a aprovação da lei foram diversas e vieram de sociólogos influentes, de ativistas do movimento negro e de políticos conservadores (GRIN e MAIO, 2013, p. 35).

Roger Bastide e Florestan Fernandes (1959, pp. 310-313) alertaram que a lei sofreu críticas e elogios por parte de membros do movimento negro. Alguns defendiam que a lei tem um caráter positivo, por buscar extinguir o preconceito, de forma a puni-lo taxativamente. Outros, entendiam que a lei cumpria um importante papel de educação quanto à realidade, pois assumia, reconhecendo oficialmente que o preconceito racial era uma realidade e não uma criação fictícia da população negra. Já alguns críticos, alertaram para o fato de que a lei não é acompanhada por campanhas de conscientização contra o racismo e de formas de informar à população negra os seus direitos. Além disso, a lei acabaria sendo mais efetiva com relação aos negros de classe média alta e urbanos, enquanto os negros mais pobres ficariam na mesma.

Os sociólogos Bastide e Fernandes (1959, p. 314-316) também citam argumentos que interpretaram a lei como uma conquista dos negros, mas que a lei não mostraria que a segregação no Brasil como nos Estados Unidos e que geraria a melhoria das relações entre as raças, com alegações de que a lei puniria corretamente comportamentos racistas. Para outros, mais ligados ao movimento negro, interpretaram a lei como uma conquista da luta do movimento negro e que deve ser vista com cautela, buscando transformações estruturais, com educação e não apenas punição. Os mais céticos defendiam que a lei não resolveria os problemas dos negros

brasileiros, tendo sido feita apenas devido ao escândalo ocorrido com a bailarina estadunidense, que possuía grande renome. O que mostraria isso é o fato de a lei ter sido advinda de um partido reacionário, não simpático às causas do movimento negro. Desse modo, a lei não teria eficácia, tendo em vista que os brancos racistas poderiam trazer quaisquer outros argumentos para não aceitar negros.

Grin e Maio (2013, p. 37) apontam que o movimento negro entendeu a lei como uma iniciativa de criminalização do preconceito, mas que não atinge as estruturas desiguais que tanto prejudicam a população negra brasileira. Além disso, a Lei Afonso Arinos não criminalizou atitudes racistas com a ênfase necessária, estabelecendo penas muito brandas, enquanto deveriam ser consideradas como crimes de lesa-pátria.

Desse modo, o racismo foi alçado, ainda mais, ao caráter meramente moral e individual, contrário à suposta harmonia racial existente no Brasil. Nesse sentido, o preconceito racial tido como um problema ético foi uma forma de garantir que a lei não se confundisse com as demandas sociais do movimento negro (GRIN e MAIO, 2013, p. 45).

A Lei Afonso Arinos tornava contravenção penal, “a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor” (BRASIL, 1951, art. 1º, *caput*). O agente da contravenção será o diretor, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento, conforme o parágrafo único do art. 1º.

A lei possui nove artigos e as penas são variadas, como será exposto a seguir. O art. 2º pune a recusa de hospedagem em estabelecimento de alojamento por preconceito de raça ou de cor, com pena de prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

O art. 3º tipifica a recusa de venda de mercadorias ou de atendimento em locais destinados a servir refeições ou bebidas, por preconceito de raça ou de cor, estabelecendo pena de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros. O art. 4º estabelece punição à recusa de entrada em estabelecimentos públicos, destinados à diversão ou a esportes, e em salões de beleza, por preconceito de raça ou de cor, com pena de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros. O art. 5º, por sua vez, tipifica a recusa de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino por preconceito de raça ou de cor, definindo penas de prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros. O art. 6º define que, obstar o acesso de alguém a cargo do funcionalismo público ou das forças armadas por preconceito de raça ou de cor é uma

contravenção punida com perda de cargo para o dirigente da repartição responsável pela inscrição dos candidatos.

Por fim, o art. 7º tipifica a recusa de dar emprego ou trabalho a alguém por preconceito de raça ou de cor, seja em autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços públicos ou empresas privadas. O artigo define que, em caso de empresa privada a pena será de prisão simples de três meses a um anos e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros e, em caso de autarquias, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, a pena será de perda do cargo para o responsável pela recusa. O art. 8º define que, em casos de reincidência ocorridos em estabelecimentos particulares, o juiz poderá determinar pena adicional de suspensão do funcionamento do estabelecimento por até três meses.

A Lei n.º 7.437/1985 praticamente manteve a redação da Lei Afonso Arinos, mantendo como contravenções penais a prática de atitudes discriminatórias. No entanto, a Lei adicionou entre as contravenções penais, a prática de atos preconceituosos com base em raça, cor, sexo ou estado civil. A lei foi apelidada de Lei Caó, por ter partido de uma proposição do deputado Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, ativista do movimento negro e membro do Partido Democrático Trabalhista¹⁷, que também seria de suma importância para a aprovação do projeto que se tornaria a Lei n.º 7.716/1989, primeira lei que criminalizou práticas racistas no Brasil.

2.3.3 Principais mudanças trazidas pela Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e pela nova redação advinda da Lei n.º 14.532/2023

O *turning point* da legislação contra o racismo no Brasil, se deu como uma decorrência do processo de redemocratização, com a pressão do movimento negro sobre a Constituinte de 1988. O resultado desse processo se deu de forma gradual, manifestando-se, primeiramente, com a aprovação do Projeto de Lei n.º 668/1988, de autoria do deputado Caó, jornalista e importante ativista no movimento negro brasileiro. O projeto aprovado transformou-se na Lei n.º 7.716/1989, que também ficou conhecida como Lei Caó ou então, Lei do Crime Racial. Essa lei foi a primeira a realmente criminalizar condutas racistas, de maneira a

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 668/1988**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=180567>. Acesso em: 25 fev. 2023.

regulamentar o art. 5º, XLII da Constituição Federal, que define o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Além disso, a exigência de criminalização dos crimes raciais são decorrentes do texto constitucional, de maneira a buscar cumprir um dos objetivos fundamentais da República, que está previsto no art. 3º, IV da CRFB. O referido objetivo fundamental constitui em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, art. 3º, IV).

Observa-se, assim, que a lei foi estabelecida visando fazer valer o caráter constitucional do direito à igualdade e à dignidade humana. Nesse sentido, o professor Adilson Moreira (2020a, p. 94) aduz que o texto constitucional assume uma dimensão programática, que vai além da dimensão normativa, fazendo com que o Estado seja obrigado a criar programas de ação que promovam medidas antidiscriminatórias, caracterizando o que se chama de Constituição Dirigente.

A Lei do Crime Racial punia, em sua redação original, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, em seu art. 1º. Alguns meses depois, a Lei n.º 8.081/1990 trouxe uma importante adição à lei, tipificando, no art. 20, a prática, a indução ou a incitação de discriminação ou preconceito por comunicação social ou publicação de qualquer natureza. O dispositivo legal estabeleceu pena de reclusão de dois a cinco anos, bem como a possibilidade de determinação, antes do inquérito policial, de recolhimento imediato do material e de cessação das transmissões que continham as ofensas. Por fim, o dispositivo estabelecia que, após o trânsito em julgado da condenação, o material fosse destruído.

Uma outra alteração se deu com a Lei n.º 8.882/1994, que adicionou ao art. 20, o §1º, que definia a incidência da mesma pena, do art. 20, a quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos ou propaganda de cunho nazista, utilizando a cruz suástica ou gamada.

A Lei do Crime Racial punia, em sua redação original, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, em seu art. 1º, que foi alterado pela Lei n.º 9.459/1997, que incluiu, além da punição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou de cor, aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

Além de ter alterado o art. 1º da Lei n.º 7.716/1989, a Lei n.º 9.459/1997 alterou o art. 20. Esse artigo, em sua redação original, tipificava apenas a prática, a indução ou a incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, desde que

fosse por meio de comunicação social ou por publicação. A alteração passou a abarcar a discriminação ou o preconceito, independentemente do meio utilizado, estabelecendo pena de reclusão de um a três anos e multa. No entanto, quanto à divulgação de símbolos nazistas, a pena se manteve de dois a cinco anos, com adição de multa como única diferença. O §2º, por sua vez, adicionou a qualificadora de que, se os crimes do *caput* forem cometidos por meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Ainda quanto à Lei 9.459/1997, vale ressaltar que ela também criou o §3º do art. 140 do CP, estabelecendo punição ao crime de injúria racial, que foi, por sua vez, extinto pela mudança mais recente da lei. O antigo §3º do art. 140 do CP, punia a injúria racial, com pena de reclusão de um a três anos e multa. No entanto, a tipificação nesse dispositivo era amplamente usada como um subterfúgio para a não caracterização do crime de racismo, propriamente dito, que é inafiançável e imprescritível, conforme o art. 5º, XLII da CRFB.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288/2010, adicionou ao art. 3º da Lei do Crime Racial, o parágrafo único, que define como crime com mesma pena a prática de obstar promoção funcional por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Fora isso, o Estatuto alterou o art. 4º, adicionando o §1º, incisos I ao III e o §2º. O §1º definiu que incorrem na pena de reclusão de dois a cinco anos, as práticas de desigualdades no emprego, seja deixando de conceder os equipamentos necessários, seja impedindo a ascensão funcional ou proporcionando tratamento diferenciado em decorrência de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica. O §2º define que caberá pena de multa e de prestação de serviços à comunidade, com atividades de promoção da igualdade racial, para quem exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego em atividades que não justifiquem a exigência. O Estatuto da Igualdade Racial também adicionou o inciso III ao §3º do art. 20 da Lei do Crime Racial, o que será explicado no final do parágrafo seguinte.

Uma outra mudança foi trazida pela Lei n.º 12.735/2012, que alterou o inciso II, do §3º do art. 20 da Lei do Crime Racial, que pune a prática, a indução ou a incitação de discriminação ou preconceito racial, de cor, étnico, religioso ou nacional. O §3º permitia ao juiz, em caso de crimes cometidos nos termos do §2º, ou seja, cometido por meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (com a antiga redação, dada pela Lei n.º 9.459/1997), ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, antes mesmo do inquérito policial, determinar três diligências, expostas nos incisos I ao III. O inciso I permite o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material. O inciso II permitia

a cessação das transmissões radiofônicas ou televisivas e, após a alteração de 2012, além delas, transmissões eletrônicas ou publicações, por qualquer meio. O inciso III, trazido pelo Estatuto da Igualdade Racial, permite a interdição de mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

O ano de 2023 mal começou e, no dia 11 de janeiro, a Lei n.º 14.532/2023 trouxe grandes alterações legislativas, afetando a redação da Lei n.º 7.716/1989 e do Código Penal. A primeira grande mudança, que afetou tanto a Lei do Crime Racial quanto o Código Penal foi a extinção do crime de injúria racial como prática apartada do racismo. Até a promulgação da Lei n.º 14.532/2023, a injúria racial estava prevista no art. 140, §3º do Código Penal, e era comumente utilizada como subterfúgio para obtenção de fiança e prescrição, haja vista que, no texto da lei, a conduta não era equiparada ao racismo, que é inafiançável e imprescritível. Contudo, antes mesmo da alteração no texto legal, mudanças foram trazidas à tona por pressões do movimento negro e pela recente decisão do STF, que equiparou a prática de injúria racial a uma espécie da conduta de racismo, no HC 154248/DF, julgado em outubro de 2021.¹⁸

Com a referida modificação no texto legal, o CP passou a tipificar como crime de injúria, além do disposto no *caput* do art. 140, aquela que consiste na utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência. Ou seja, o CP passou a tipificar, apenas a injúria simples, a religiosa, a proveniente de etarismo e a de capacitismo. Para melhor entendimento, o etarismo é entendido como “discriminação baseada em critérios de idade, especialmente em pessoas mais velhas”¹⁹. Já, o capacitismo, é a “discriminação de pessoas com algum tipo de deficiência”²⁰.

Desse modo, a injúria racial passou a ser considerada como uma espécie de racismo, sendo, portanto, inafiançável e imprescritível. A conduta passou a fazer parte do rol de crimes da Lei do Crime Racial, estando tipificado em seu art. 2º-A. O dispositivo pune com reclusão, de dois a cinco anos, e multa, para quem praticar injúria, de maneira a ofender a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. É importante ressaltar que, antes da alteração legislativa, a pena era de um a três anos de reclusão e multa.

Ademais, a alteração no texto legal foi significativa para pôr um ponto final às discussões sobre a inafiançabilidade e a imprescritibilidade da injúria racial, tornando-a um

¹⁸ Ver item 2.1.

¹⁹ ETARISMO. In: PRIBERAM. DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2022. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/etarismo>. Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

²⁰ CAPACITISMO. In: PRIBERAM. DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2022. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/capacitismo>. Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

crime de ação penal pública incondicionada. Outro ponto importante é que, na redação anterior da injúria racial, contida no art. 140, §3º do CP, a injúria deveria consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor ou etnia, para caracterizar o crime. Com a modificação, o art. 2º-A da Lei n.º 7.716/1989, tipifica a ofensa em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Ou seja, basta que a ofensa tenha por motivação a condição da vítima e não é mais necessário que a injúria consista na utilização de elementos raciais (GILABERTE e SANNINI, 2023). Além da adição do art. 2º-A, *caput*, foi adicionado o parágrafo único, que define a majorante de concurso de duas ou mais pessoas, caso em que, a pena será aumentada na metade.

O art. 20 também recebeu importantes alterações com o advento da Lei n.º 14.532/2023. Esse artigo, no seu *caput*, tipifica a prática, a indução ou a incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. É importante citar aqui, o §1º do art. 20, que tipifica a fabricação, a comercialização, a distribuição ou a veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Antes da mudança trazida pela Lei n.º 14.532/2023, o §2º definia que se qualquer dos crimes do *caput* fosse cometido por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena seria de dois a cinco anos de reclusão e multa. Com a alteração legal, o §2º passou a abarcar qualquer dos crimes previstos no art. 20, incluindo os previstos no *caput* e o §1º, definindo a mesma pena para as condutas, incluindo aquelas que foram cometidas por intermédio de meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. Isso aumentou o alcance da tipificação penal, por incluir mais plataformas de comunicação.

Passando aos próximos parágrafos do art. 20, há aqueles que foram criados pela Lei n.º 14.532/2023. O primeiro deles é o §2º-A, que define uma punição a mais para quem cometer um dos crimes do artigo em contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público. A punição a que o dispositivo se refere, é que, além da pena de reclusão de dois a cinco anos, o condenado é proibido de frequentar locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais pelo prazo de três anos, a depender do caso. O §2º-B, incluído pela nova Lei, define que incorre na mesma pena do *caput* do art. 20, quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas, sem prejuízo da pena correspondente à violência. Com isso, observa-se que o dispositivo visa combater a intolerância

religiosa e, de forma mais contundente, o racismo religioso, ou seja, a prática de violência contra religiões de matriz africana, que são as principais vítimas de intolerância religiosa no Brasil²¹.

A Lei n.º 14.532/2023 incluiu também, os artigos 20-A ao 20-D na Lei do Crime Racial. Os artigos 20-A e 20-B definem algumas majorantes para os crimes previstos na Lei. O art. 20-A determina que os crimes previstos na Lei do Crime Racial terão as penas aumentadas de um terço até a metade se ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. Por sua vez, o art. 20-B aumenta, de um terço até a metade, a pena dos crimes previstos no art. 2º-A (injúria racial como espécie de racismo) e no art. 20 (racismo) se forem praticados por funcionário público, conforme a definição prevista no CP, em seu art. 327²², no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Passando ao art. 20-C, vale notar o quanto é muito importante, por definir que, na interpretação da Lei, o juiz deve considerar como discriminatória, qualquer atitude ou tratamento, tanto aqueles dados à pessoa quanto aqueles dados a grupos minoritários, que causem “constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência” (BRASIL, 1989, art. 20-C). Essa alteração é de grande relevância por trazer uma orientação hermenêutica para o intérprete, no sentido de que deve considerar, além das ofensas individuais, as ofensas voltadas para grupos minoritários. Nesse sentido, deve-se frisar que o termo “grupo minoritário” não se refere a grupos em quantidade menor, mas sim, grupos caracterizados pela vulnerabilidade social, inclusive política e economicamente, como foi explicado no subitem 2.3.1.

²¹ G1. **Quase metade dos terreiros do país registrou até cinco ataques nos últimos dois anos, mostra pesquisa.** 15 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/11/15/quase-metade-dos-terreiros-do-pais-registrou-ate-cinco-ataques-nos-ultimos-dois-anos-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2023;

BALLOUSSIÉ, Anna Virginia. **Religiões afro são maior alvo de intolerância apesar de suposta cristofobia.** Jornal Estado de Minas, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/01/20/noticia-diversidade,1447311/religioes-afro-sao-maior-alvo-de-intolerancia-apesar-de-suposta-cristofobia.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2023;

RIOS, Alan. **Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância.** Correio Braziliense, 11 nov. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religioes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtm. Acesso em: 25 fev. 2023.

²² Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Por fim, o art. 20-D determina que as vítimas dos crimes de racismo deverão estar acompanhadas de advogado ou defensor público em todos os atos processuais, sejam eles cíveis ou criminais.

A Lei n.º 14.532/2023 trouxe grandes avanços ao texto da Lei do Crime Racial, visando combater de maneira cada vez mais eficaz os crimes de racismo, práticas profundamente ligadas ao passado escravista brasileiro. É importante notar que essas alterações foram resultado de um longo processo de reivindicações sociais e que elas tornam lei um entendimento recente do STF, que considerou a injúria racial um crime espécie do crime de racismo. Desse modo, os subterfúgios para conseguir penas menores, prescrição e fiança para injúria racial, foram eliminados e, agora, pelo texto da lei. Eis um exemplo de fácil entendimento, de como a liberdade de expressão tem seus limites no momento em que ela atinge os direitos de outrem, em especial, de grupos vulneráveis. Além disso, o crime passou a ser de ação penal pública incondicionada à representação, o que facilita a identificação e o processamento de casos de injúria racista.

2.4 A Lei n.º 14.197/2021 (Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito) como óbice à manifestação que incite a prática de atos criminosos contra a democracia

A Lei n.º 14.197/2021 acrescentou à Parte Especial Código Penal o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, revogando a Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170/1983) e o art. 39, da Lei de Contravenções Penais. Com isso, a nova legislação pôs fim a alguns dos diversos resquícios legais da Ditadura Militar, iniciada com o Golpe de 1964 e, ao mesmo tempo, forneceu um arcabouço legal destinado à proteção do Estado Democrático.

A nova Lei tipifica algumas condutas contrárias à ordem constitucional, regulamentando o art. 5º, inciso XLIV da Constituição Federal, que rege: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (BRASIL, 1988, art. 5º, XLIV). A Lei foi criada para proteger o regime democrático brasileiro, criminalizando qualquer ação que tenha como objetivo dissolver ou destruir a estrutura do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 estabelece um sistema republicano, democrático e representativo, no qual o voto é o meio pelo qual os cargos políticos são alcançados, e proíbe qualquer tentativa de tomada violenta do poder (AZEVEDO, 2022, p. 1055). Esta lei contribui em grande medida para a manutenção da

estabilidade e segurança do Brasil, principalmente em períodos de turbulências e ameaças à democracia.

Juntamente com a Constituição, a Lei define que ações de grupos armados, militares ou civis, que visem a ameaçar a ordem constitucional e o Estado democrático, são imprescritíveis e inafiançáveis. A nova legislação se deu pela busca de fornecer ferramentas jurídicas para as instituições democráticas, de maneira que possam defender eficazmente o regime constitucional (AZEVEDO, 2022, p. 1055). O direito à manifestação, como já demonstrado, faz parte do direito à liberdade de expressão, mas não pode ser salvo conduto para incitação a crimes contra o EDD.

Isto posto, o presente item dividirá a análise da Lei n.º 14.197/2021 e sua relação com o Estado Democrático de Direito em três subitens. O primeiro subitem fará um histórico, de maneira mais breve possível, acerca das origens do Estado Democrático de Direito, desde a Grécia Antiga até os dias de hoje. O segundo subitem fará um apanhado geral sobre a Lei de Segurança Nacional e o porquê de ter sido importante revogá-la, em respeito à democracia. O terceiro e último, terá o foco em mostrar os principais avanços trazidos pela nova Lei, bem como, evidenciando suas principais limitações.

2.4.1 Histórico do surgimento do Estado Democrático de Direito

Muitos apontam a democracia ateniense como uma precursora ou como um tipo de origem das democracias contemporâneas, como se estas fossem decorrência direta daquela. No entanto, a democracia ateniense teve grandes limitações, apesar de ter representado um marco na governança com participação popular para a época em que existiu. Assim como a nossa, a democracia ateniense teve suas contradições, principalmente quanto ao que se entendia por cidadão.

Essa forma de governo da cidade de Atenas, ocorreu durante aproximadamente um século, tendo início em meados do século V a.C. A democracia ateniense era direta e todos os cidadãos podiam participar das assembleias. Contudo, os cidadãos eram apenas homens, maiores de 18 anos e nascidos de pai e mãe ateniense. No ano de 431 a.C. a população de cidadãos na Ática, região que englobava a zona rural de Atenas, era em torno de 42 mil homens, enquanto a população não cidadã tinha cerca de 268 mil pessoas, sendo composta por cerca de 28,5 mil estrangeiros, 110 mil escravos e 130 mil mulheres e crianças, familiares de cidadãos. Desse modo, percebe-se que apenas 13,5% da população tinha direito ao voto (FUNARI, 2021, pp. 39-41).

Trabulsi (2017, p. 28) fala em uma população total de 250 mil habitantes e cerca de 30 mil cidadãos, o que equivale a 12% da população, corroborando a estimativa adotada por Funari. Cláudio Vicentino (2006, p. 75), ao tratar da mesma época, fala em uma população total estimada em 320 mil pessoas, enquanto 40 mil eram cidadãos, 110 mil eram seus familiares não cidadãos, 50 mil eram estrangeiros e 120 mil eram escravos. Logo, todas as estimativas levantadas pelos historiadores citados, de pessoas com cidadania variam entre 12 e 13,5% da população total, um percentual muito baixo. Vicentino ainda aponta que as diferentes estimativas populacionais de Atenas não anulam a notável diferença social no tocante aos direitos políticos.

Além disso, as práticas democráticas não se estendiam para a política externa ateniense, que era imperialista e escravista, utilizando a renda advinda da dominação de outros povos para atingir seu esplendor (VICENTINO, 2006, p. 75). Outro ponto a se notar, é que problemas relacionados ao clientelismo e à corrupção eram recorrentes na democracia ateniense, o que favorecia os mais abastados (TRABULSI, 2017, pp. 29-30).

Por outro lado, Trabulsi (2017, pp. 28-30) aponta que, com base em diversos escritos antigos, a democracia ateniense foi um regime responsável por criar uma rede de seguridade social em uma escala não encontrada em nenhuma outra civilização antiga, bem como gerou, à época, uma redução das desigualdades sociais. Para o autor, Atenas teve a primeira experiência de um tipo de estado de bem-estar social.

O Estado Democrático de Direito tem suas raízes no sistema de divisão e separação dos poderes, inspirado nos escritos de pensadores como Aristóteles, Locke, Rousseau e Montesquieu (SILVA, 2014, p. 111) . As origens da ideia de poderes separados remonta à Grécia Antiga, com o pensamento de Aristóteles, o grande filósofo estagirita (nascido em Estagira, antiga cidade na Macedônia) que foi uma das maiores influências para os pensadores iluministas no que se refere à ideia de separação dos poderes. Em sua obra, “*Política*”, Aristóteles (1998) aponta que, para que haja uma organização política justa e eficaz, deve haver um regime que una características da oligarquia e da democracia, algo como um regime constitucional (ARISTÓTELES, 1998, pp. 301-309)²³ que não fosse, nem o extremo de oligarquia e nem o extremo de democracia. Ele chama esse regime de aristocracia, que significava um governo dos mais instruídos moral e intelectualmente.

Para ele, em um regime, havia três tipos de magistraturas. As magistraturas seriam cargos oficiais de um regime político, responsáveis por realizar algumas atividades políticas de

²³ *Política*, Livro IV, 8-9, 1294a-1294b.

interesse coletivo, exercendo autoridade sobre a população. O filósofo estagirita argumenta que há três tipos de magistraturas: as deliberativas, as executivas e as judiciais (ARISTÓTELES, 1998, p. 325)²⁴.

As deliberativas são as supremas e teriam atribuição de deliberar sobre questões políticas importantes para o regime, como: declarações de guerra e de paz; quebra e pactos; leis; condenação à morte e ao exílio; expropriação de bens; escolha dos magistrados e fiscalização das contas públicas. As executivas tinham o papel de implementar as políticas adotadas pelas deliberativas, exercendo, de maneira efetiva, o poder. As magistraturas executivas eram divididas em diversas magistraturas, cada uma com funções diferentes, com autoridades em diferentes assuntos. Por fim, as magistraturas judiciais eram tribunais, divididos em oito espécies, responsáveis por fiscalizar as verbas públicas; julgar atentados contra a comunidade; julgar os delitos contra a integridade da constituição²⁵; resolver conflitos entre magistrados e privados em questões de multas; acertar contratos particulares de grande amplitude; julgar os casos de homicídio e; por fim, julgar questões envolvendo estrangeiros (ARISTÓTELES, 1998, pp. 323-345)²⁶.

O que se pretende aqui não é criar uma continuidade inexistente, mas sim mostrar o quanto o pensamento de Aristóteles e a democracia ateniense exerceram influência sobre o pensamento dos filósofos iluministas, responsáveis pela criação do que conhecemos como Estado de Direito. Para Norberto Luiz Guarinello (2019, pp. 13-14), a História Antiga está nas origens do que conhecemos como Ocidente, que é uma criação identitária responsável por inserir o Brasil como um dos herdeiros do Oriente Próximo, da Grécia e de Roma. Para ele, de maneira diversa ao que muitas vezes é ensinado, a História não é feita de rupturas abruptas, de continuidades em uma linha do tempo, haja vista que essas sequências são criações arbitrárias dos historiadores.

O resgate dos antigos começou a ter maior destaque no século XII, quando os textos gregos e romanos passaram a ser mais difundidos, representando algo diferente da cultura da época, anterior ao cristianismo. Daí em diante, os séculos seguintes, na Europa, foram dedicados a romper dogmas, colocando o ser humano no centro das reflexões e dos estudos. Com o advento da imprensa no século XIV, grandes livros antigos passaram a influenciar fortemente os eruditos da porção ocidental da Europa. É esse processo que os historiadores

²⁴ *Política*, Livro IV, 13-14, 1297b-1298a.

²⁵ Nota-se que “constituição” não possuía o significado atual de constituição, mas era entendida como o sistema político, como um todo.

²⁶ *Política*, Livro IV, 13-16, 1297b-1301a.

chamam de Renascimento, quando os eruditos do oeste da Europa se viram muito influenciados pelas culturas grega e romana, gerando uma onda humanista e de caracterização do período anterior como “Idade das Trevas”, numa tentativa de desvincular do passado recente (GUARINELLO, 2019, pp. 18-20). Esse movimento teve grande influência, direta ou indiretamente, sobre a reforma protestante, o iluminismo, o romantismo e o liberalismo.

Guarinello ainda complementa que, com isso, foi criado conceito de História Antiga, que excluiu o Oriente e estabeleceu a Grécia como o berço de toda a História da Europa. Percebe-se, assim, que foi dada uma importância ímpar à civilização grega e à romana, em detrimento de outras. Futuramente, no final do século XIX, essa concepção foi sendo transformada, culminando com ideias de divisão da humanidade em etapas evolutivas, alçando a Europa à categoria de única civilização verdadeira, que havia atingido seu ápice e que tinha o destino de expandir sua cultura para o resto do globo (GUARINELLO, 2019, pp. 20-23). Essa ideia de evolução humana é, de certa forma, hegemônica até hoje, mas está mudando.

Voltemos aos pensadores decisivos para a construção do Estado Democrático de Direito, listados por José Afonso da Silva (2014, p. 111). Depois de mais de dois milênios da morte de Aristóteles, o filósofo inglês, John Locke, teve escritos que influenciaram fortemente na construção da democracia liberal, inclusive no que diz respeito à divisão dos poderes. Em sua obra “*Segundo Tratado sobre o Governo Civil*”, de 1689, Locke defende a separação dos poderes para evitar abusos e concentração de poder.

No Capítulo XII da obra, Locke (1994, pp. 170-172) propõe a existência de três poderes no governo civil, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Federativo. O Poder Legislativo seria responsável por prescrever quais os procedimentos empregados para preservar a comunidade civil, ou seja, as leis. Para ele, os legisladores não podem ser os executores das leis, tendo em vista que eles poderiam se isentar da obediência às leis, bem como fazer a lei à sua vontade, gerando conflitos de interesses. O Poder Executivo seria permanentemente responsável por executar as leis em vigor. Por fim, Locke não considera a existência de um Poder Judiciário e, ao invés disso, propõe um outro poder, o Federativo, que teria o papel de administrar a segurança e o interesse público externamente à comunidade, fazendo guerra, paz, alianças, como se fosse um poder destinado ao que hoje se conhece como relações internacionais.

Na mesma obra, nos Capítulos XVIII e XIX, Locke defende o direito de resistência, tanto de povos invadidos quanto de populações submetidas a regimes tirânicos. Para ele (1994, p. 210), a força hostil é injustificável, “exceto quando é negado a alguém o recurso legal”.

Assim, a partir do momento que alguém ou um governo usa a força hostil de maneira injustificada, isso torna legal a resistência contra essa força hostil. O filósofo exemplifica, de uma maneira geral, que, se há meios legais de aliviar os problemas ou reparar os danos, não se deve recorrer à violência. No entanto, se não há meios legais de resistir à opressão, a violência é uma opção plausível. Observa-se que não se trata da derrubada do pacto social, mas sim da resistência a governos opressores, até o momento que esteja cessada a opressão (LOCKE, 1994, p. 234).

Bulos (2019, pp. 173-175) resume bem o direito de resistência aplicado ao direito brasileiro. Segundo o constitucionalista, o direito de resistência só é permitido no Brasil se o país estiver sob estado de opressão. Isso porque, durante períodos de normalidade democrática, pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a solução dos litígios fica sob os auspícios do Poder Judiciário, conforme o inciso XXXV do art. 5º, da CRFB. Nesse sentido, caso o país não esteja em estado de opressão, nenhum grupo social ou indivíduo tem o direito de exercer resistência. Vale ressaltar que não se trata de um sinônimo de liberdade de reunião pacífica, que é um direito constitucionalmente protegido.

O autor que mais contribuiu para a concepção atual de tripartição dos poderes foi Montesquieu, em sua obra “*O Espírito das Leis*”, de 1748. O filósofo francês alerta para o perigo da concentração do poder nas mãos de uma só pessoa ou de um só grupo de pessoas, o que favorece o abuso de poder. Para ele, não há liberdade “se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo”, argumentando que, se os poderes forem concentrados, reina o despotismo (MONTESQUIEU, 1996, p. 168).

O filósofo ilustrado aponta que há três tipos de poder num Estado e que cada um deles tem uma função específica. Tal como declara o Barão de Montesquieu:

Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os participantes. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado” (MONTESQUIEU, 1996, pp. 167-168)

Além disso, o teórico político do século XVIII foi o principal precursor do sistema de freios e contrapesos, conforme o qual, cada poder do Estado tem suas próprias funções, devendo ser capazes de moderar o poder dos outros dois ramos, evitando o abuso de poder por parte de qualquer um deles. Ele considera que os poderes devem ter duas faculdades, que são responsáveis por manter o equilíbrio, de tal forma que nenhum detenha o poder de forma absoluta. A primeira é a faculdade de estatuir, que é o direito de dar ordens por si mesmo, ou

de corrigir algo que foi ordenado por outro poder. A segunda é a faculdade de impedir, que é o direito de anular uma resolução tomada por outro poder (MONTESQUIEU, 1996, p. 172).

É importante notar, que, mesmo sendo os pais do liberalismo e do que se conhece hoje como democracia liberal, tanto Locke quanto Montesquieu foram defensores da escravidão e adeptos à ideia de superioridade europeia. Isso mostra o quanto a história é feita de particularidades e detalhes que não podem ser esquecidos. Apesar de serem iluministas, defendiam esse Iluminismo, sobretudo, como uma qualidade europeia, contribuindo de diferentes maneiras para o imperialismo europeu e para a imposição cultural eurocêntrica para outros povos, sejam eles asiáticos, africanos, oceânicos ou americanos.

Locke (1994, pp. 131-132), ao se referir aos escravos, aduz que se trata de uma categoria de servidores que o são por terem sido aprisionados em uma guerra justa, estando sujeitos ao domínio absoluto de seus senhores, privados de suas vidas, de sua liberdade e de suas propriedades. Com isso, essa categoria de servidores estaria excluída da sociedade. Portanto, Locke defende a legitimidade da escravidão.

Montesquieu (1996), nos primeiros capítulos da Terceira Parte, no Livro XIV, da obra “*O Espírito das Leis*”, aposta no determinismo climático e geográfico para levantar uma série de teorias que consideram os povos europeus como superiores aos demais, sendo mais vigorosos, menos preguiçosos, tendo mais facilidade receber educação e mais transformadores. Algumas páginas adiante, no Livro XV, Montesquieu fala da escravidão, negando seu valor para regimes civilizados. No entanto, ele passa a falar sobre as origens da escravidão, argumentando que, sem a escravidão dos negros, não haveria sucesso na colonização e na lucratividade na América. Além disso, Montesquieu (1996, pp. 252-270) escreve contra a escravidão do ponto de vista filosófico-moral, porém, afirma que ela é necessária para a subsistência econômica do poder colonial europeu sobre outros continentes. Para isso, o filósofo elenca uma série de fatores para afirmar uma “inferioridade natural” dos povos dominados, principalmente os africanos.

É de grande relevância apontar essas contradições, tendo em vista que elas serão abordadas no capítulo 3 deste trabalho. Contudo, é necessário fazer a ressalva do cuidado para não cair em anacronismo, pois sequer havia o conceito de “racismo” na época. Porém, na época, conforme aduz o historiador Francisco Bethencourt (2018, p. 320-332), outros autores já se colocavam contrários à dominação europeia nas colônias ou à escravidão, como Rousseau, Voltaire e Diderot. Fato é que, o pensamento liberal clássico do iluminismo, por si só, apesar de ter trazido grandes contribuições para a democracia, trouxe grandes contradições. A

desumanização dos povos não brancos, principalmente das populações negras, está presente na obra de muitos iluministas, como Locke, Kant, Hegel e Montesquieu.

Rousseau (1996, pp. 71-72), em sua obra "*Do Contrato Social*", aponta que o sistema correto seria aquele em que há soberania da vontade geral, ou seja, da soberania popular, em que o povo elabora as leis. Para ele, esse seria o poder legislativo ou a vontade, enquanto o poder executivo, ou a força, seria de poucas pessoas, que cumpririam o papel de governo, como funcionários do povo. Contudo, o filósofo suíço considerava inviável a existência de um sistema verdadeiramente democrático, mas defendia enfaticamente valores como soberania popular, igualdade e fraternidade entre povos. As ideias de Rousseau foram muito influentes na concepção do Estado Democrático de Direito, especialmente quanto à noção de soberania popular.

Segundo a perspectiva do renomado constitucionalista Bonavides (2007, p. 73), em sua obra "*Do Estado Liberal ao Estado Social*", os termos divisão e separação dos poderes, tornaram-se impróprios e antiquados, sendo substituídos por termos como: distinção, coordenação e colaboração. De modo semelhante, no paradigma constitucional brasileiro de 1988, os termos independência orgânica e harmonia entre os poderes se tornaram os mais corretos tecnicamente (SILVA, 2014, p. 111).

Na elaboração dos princípios da Revolução Francesa houve um encontro entre liberalismo e democracia, mas de maneira eventual, o que não significa que esses ideais democráticos seriam mantidos no seio do Estado Liberal que viria a se formar. O que uniu o liberalismo e a democracia foi a oposição conjunta desses ideais ao absolutismo das monarquias europeias (BONAVIDES, 2007, pp. 52-53). Essa constatação é demonstrada pelo próprio resultado da Revolução Francesa, que significou o triunfo da classe burguesa contra o Antigo Regime, mas não significou a vitória da democracia.

Para Bonavides (2007, p. 55) a liberal-democracia foi uma das grandes contradições do século XIX, pois houve uma mera alteração do eixo do poder. Antes, o poder político do rei controlava o poder econômico e, depois, o poder econômico passou a controlar o poder político daquela forma da liberal-democracia. O liberalismo teve papel fundamental nas primeiras revoluções industriais, caracterizadas pela espoliação desumana do trabalho, com a continuidade da escravidão e da exploração do trabalho mal assalariado. Essas condições levaram à supressão da personalidade e ao completo estrangulamento das liberdades formais (BONAVIDES, 2007, p. 59).

O liberalismo encarregou-se, durante o século XIX, de encobrir as diversas desigualdades sob o manto da igualdade formal e de garantir a liberdade de dominação dos fortes sobre os fracos. Como resposta a isso, surgiram as ideias socialistas, tanto as científicas quanto as utópicas, que criticavam e apontavam as contradições “liberdade do liberalismo e a escravidão social dos trabalhadores” (BONAVIDES, 2007, p. 61).

Com as alterações necessárias do sistema liberal-democrático, houve a inevitabilidade de se flexibilizar a rígida noção de separação ou divisão dos poderes, instaurando-se a cooperação dos poderes. Os resultados dessa flexibilização são facilmente encontrados no sistema constitucional brasileiro a partir de 1988, com os sistemas de freios e contrapesos. Alguns exemplos disso são: o Poder Executivo tem o poder de veto, que permite sua participação na elaboração das leis; o Executivo tem o poder de conceder indulto, que gera efeitos nos atos do Judiciário; o Legislativo tem que aprovar ou não algumas nomeações por parte do Executivo; o Legislativo é responsável por realizar os julgamentos políticos, mesmo que isso seja algo de natureza judiciária e uma série de outros exemplos (BONAVIDES, 2007, pp. 74-75).

Bonavides (2007, p. 177) argumenta que foi a teoria marxista que fez tornar-se possível a transição do Estado Liberal para o Estado Social, no sentido de fornecer aos trabalhadores as armas para a luta por melhores condições de trabalho e de sobrevivência. Desse modo, no ano de 1917, a violência da Revolução Russa seria capaz de estremecer a burguesia, forçando-a a recuar em seus abusos contra a maioria da população.

Contudo, o Estado Social é diferente do Estado Socialista, pois aquele não abre mão de continuar na ordem capitalista. Desse modo, o Estado Social é uma transformação do Estado Liberal, a qual se caracteriza pela atenuação do domínio da burguesia sobre o Estado e ele passa a atuar como um pacificador, um conciliador entre trabalho e capital. Essa nova ordem é, para os marxistas, uma tentativa da burguesia de dissimular os trabalhadores, de maneira a aquietar suas lutas por meio da garantia de alguns direitos a mais (BONAVIDES, 2007, pp. 184-187).

Por outro lado, para Paulo Bonavides (2007, pp. 187-190) o Estado Social é um fruto da superação ideológica do liberalismo individualista, que não foi capaz de resolver o problema econômico de vastas camadas proletárias da sociedade e não dava resposta alguma às grandes contradições sociais. Exemplo disso é que o reconhecimento de direitos básicos como o sufrágio universal se deu com muitas lutas e revoltas populares. Para o jurista, a conciliação entre capital e trabalho de maneira democrática, é o melhor caminho. Fazendo a defesa do

socialismo democrático fundado no consentimento, Bonavides defende que esse sistema de conquistas graduais é o mais equilibrado.

No entanto, Bonavides (2007, pp. 203-204) faz a ressalva de que o Estado Social não é necessariamente democrático e que regimes totalitários ou autoritários podem ser caracterizados como estados sociais, exemplo disso é o governo Vargas. Com isso, o professor advoga pela construção e manutenção de um Estado Social da democracia como uma forma correta de manter o equilíbrio democrático.

Por fim, faz-se necessário mencionar a constatação de Bonavides:

Não fora a Revolução Socialista do século XX, o mundo estaria ainda atado à cruel liberdade individualista do capitalismo selvagem do século XIX, da mesma forma que, sem a Revolução Francesa, continuaria o gênero humano vivendo debaixo do cetro daqueles reis e rainhas, diante de cujo despotismo o povo se prostrava, coisificado e genuflexo, sem direitos, sem liberdade, sem participação (BONAVIDES, 2007, p. 211).

Passemos, agora, às reflexões de José Afonso da Silva sobre o Estado Democrático de Direito em si. Para ele, a expressão Estado Social de Direito ficou, com o tempo, carregada de suspeição, o que fez com que alguns países, como Alemanha e Espanha, passassem a adotar a denominação de Estado Social e Democrático de Direito, para frisar o componente democrático do Estado. No entanto, tal denominação acaba por definir uma certa petrificação, impedindo avanços ainda maiores (SILVA, 2014, pp. 118-119).

Ademais, sabe-se que o termo Estado de Direito foi contaminado, ao longo do tempo, por um sentido liberal burguês individualista e isso gerou uma tentativa de afastamento do uso da expressão “Estado de Direito”. Para tanto, de maneira a unir o Direito com a questão social, de modo mais progressista e aberto, uma boa denominação seria a de Estado de Direito Social (SILVA, 2014, p. 119).

Conforme se depreende dos parágrafos anteriores, o Estado de Direito, seja ele liberal ou social, não necessariamente está vinculado à democracia, podendo ser compatíveis com diferentes regimes. Tendo em vista isso, foi necessário criar o que define um Estado Democrático de Direito. Essa modalidade de Estado é fundada no princípio da soberania popular e visa realizar a democracia como garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Outrora em vigor, a igualdade do Estado Liberal era meramente formal e abstrata, sem base material e concreta. Em resposta a isso, surgiu o Estado Social, que não teve sucesso em assegurar a justiça social e nem a participação popular no processo político. Por sua vez, como uma resposta que atendesse à incorporação da participação popular, foi criado o que se entende por Estado Democrático de Direito (SILVA, 2014, p. 120).

José Afonso da Silva (2014, pp. 121-122), se baseia no Estado Democrático de Direito da República Portuguesa para apresentar as principais características dessa modalidade de Estado. Ele se caracteriza por ter como bases a soberania popular, o pluralismo, a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais, tendo como objetivo a realização da democracia nos sentidos econômico, social, cultural e participativo, com uma convivência social numa sociedade livre, justa e solidária. O Estado Democrático de Direito também se caracteriza pelo fato de que o poder deve emanar do povo e deve ser exercido para o povo, de maneira cada vez mais participativa, com o respeito e o incentivo ao pluralismo, seja ele de ideias, culturas e etnias, pressupondo o diálogo entre pensamentos e opiniões divergentes.

O constitucionalista se aprofunda ainda mais na questão, ao afirmar que o Estado Democrático é uma superação do Estado capitalista e que configura a construção de um Estado promotor de justiça social, evitando o personalismo e o monismo político. Nesse sentido, busca-se um processo de convergência entre as concepções contemporâneas de democracia e de socialismo. Por outro lado, a Constituição de 1988 não estabelece esse horizonte de convergência, abrindo o caminho para a realização profunda dos direitos sociais e da cidadania, com um Estado firmado com base na dignidade da pessoa humana (SILVA, 2014, p. 122).

Para finalizar a apresentação da trajetória do Estado Democrático de Direito, é de grande relevância citar os princípios sob os quais ele é fundado. Não há como se imaginar uma tentativa de implementação de um Estado Democrático de Direito, nos moldes luso-brasileiros, sem os seguintes princípios: princípio da constitucionalidade, que define a legitimidade de uma Constituição rígida que emana da vontade popular e vincula todos os poderes e seus atos; o princípio democrático, baseado numa democracia representativa e participativa, pluralista e que garanta a vigência e a eficácia dos direitos fundamentais; o sistema de direitos fundamentais, que são direitos individuais, coletivos, sociais e culturais; o princípio da justiça social, como base da ordem econômica e social; o princípio da igualdade; os princípios da divisão de poderes e da independência dos juízes; o princípio da legalidade e, por fim, o princípio da segurança jurídica (SILVA, 2014, p. 124).

O Estado Democrático de Direito é, sem dúvidas, um avanço muito grande rumo à concretização dos direitos humanos. No entanto, este sonho tem se tornado cada vez mais desafiante de ser concretizado, haja vista a ascensão de movimentos antidemocráticos e de um neoliberalismo que não se importa com o bem-estar da população. Isso pode ser demonstrado com as inúmeras reflexões críticas sobre racismo estrutural, guerra às drogas, encarceramento em massa, direito penal do inimigo, pandemia, neoliberalismo, *lawfare*, neofascismo, exclusão

social, violência policial, fome, pobreza extrema, superexploração do trabalho, desmatamento, mudanças climáticas, genocídio negro, genocídio de povos originários, concentração fundiária, conflitos agrários, imperialismo, violência urbana etc.

O presente trabalho é uma tentativa de apresentar soluções para atenuar parte desses problemas, tendo em vista que o discurso de ódio favorece em grande medida, problemas relacionados à violência política, à violência policial, ao genocídio e à perseguição de minorias. Todos esses problemas, porém, não deslegitimam o Estado Democrático de Direito, mas faz com que a luta seja cada dia maior em busca de fazer valer o texto constitucional de 1988. Do mesmo modo, não nos cabe fazer uma análise acrítica do Estado Democrático de Direito, como se fosse perfeito ou livre de defeitos.

Por fim, vale ressaltar que a lei tem relevância central no Estado Democrático de Direito. Isso porque, nele, a lei deve ir além da esfera normativa, influenciando na realidade social, de maneira a propulsionar transformações na sociedade, rumo a uma democratização cada vez maior (SILVA, 2014, p.123).

No Brasil, esse caminho rumo ao presente Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição de 1988, foi longo e árduo. O país tem um histórico de autoritarismo, que, por vezes, ainda se apresenta no cotidiano da população, com ameaças golpistas frequentes, a chamada “tutela militar”, a violência policial e diversos outros abusos de autoridade, além do crescimento de movimentos de cunho autoritário ligados à extrema direita. Contudo, o Estado Democrático de Direito é uma construção, um processo, um parâmetro para a vida pública dos cidadãos e das autoridades. É de bom tom finalizar o subitem com o sucinto conceito de Estado Democrático de Direito fornecido pelo constitucionalista e ministro do STF, Alexandre de Moraes:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular” (MORAES, 2017, p. 28).

2.4.2 Breve histórico sobre a Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170/1983) e o porquê de sua revogação para a promoção do direito à liberdade de expressão

A Lei de Segurança Nacional (LSN) foi elaborada no período mais brando da ditadura militar brasileira, no ano de 1983, próximo ao fim do regime ditatorial. No entanto, a Lei ainda foi contaminada pela lógica autoritária do que foi chamado de doutrina de segurança nacional, conjunto de práticas distantes do constitucionalismo democrático. Por outro lado, havia uma perspectiva otimista quanto ao caminho que estava sendo trilhado rumo à democratização da sociedade (PRATES, 2022, p. 31). É muito relevante que seja apresentado esse subitem, para que fique evidente o quão prejudicial para a democracia foram as legislações de segurança nacional, com textos vagos, confusos, destinados à perseguição de opositores e que insistiam numa lógica autoritária que atenta contra a liberdade de expressão.

Haja vista esse paradoxo doutrinário, a LSN foi mantida em vigor durante um longo período após a redemocratização. O uso da lei foi direcionado principalmente com o intuito de criminalizar certos segmentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e entidades conexas, buscando dar uma suposta legitimidade legal à repressão contra movimentos sociais. A LSN, que continha resquícios autoritários, vem sendo usada pelo aparato estatal desde meados dos anos 1990 para favorecer a agenda neoliberal, criminalizando a oposição política ao neoliberalismo e as minorias sociais (PRATES, 2022, p. 31).

O Poder Judiciário tem se posicionado de maneira razoável na interpretação da lei, mas como ela traz, por si mesma, um entulho autoritário, representava um risco constante à democracia. A LSN, além de ter sido usada contra lideranças do MST, foi utilizada contra manifestantes nos anos de 2013 e 2016, bem como foi usada contra opositores e críticos do ex-presidente Jair Bolsonaro e uma série de outros movimentos políticos. Cabe lembrar que a LSN foi utilizada também para conter retóricas e movimentos antidemocráticos, mas seu uso era estendido a motivações políticas variadas, mesmo que não atentassem ao Estado de Direito (PRATES, 2022, pp. 32-33). Vale lembrar, que a LSN foi utilizada durante a greve dos caminhoneiros de 2018 e contra Adélio Bispo, agressor do então candidato Jair Bolsonaro, tendo sido indiciado com base no art. 20 da LSN, que será explicado nos parágrafos seguintes. Algo importante, ademais, é que o uso da LSN para procedimentos investigatórios ocorreu em 20 investigações, em 2015 e 2016, e, em 2019 e 2020, foram 77 investigações, um aumento exponencial de 285% (SOUZA, 2022, p. 48).

A ligação da LSN com a doutrina de segurança nacional, adotada em governos ditatoriais por toda a América Latina, gerava ainda mais questionamentos à recepção da lei pelo constitucionalismo de 1988. Essa série de resquícios ditatoriais fez com que a Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório final, de 2014, recomendasse a revogação da Lei de Segurança Nacional, haja vista que seus procedimentos e determinações eram típicos do período do regime militar (PRATES, 2022, p. 34).

A defesa da “segurança nacional” como orientação da ação política do Estado é algo que remonta ao autoritarismo da Era Vargas, estando presente na Constituição de 1934. Nesse período foi criada a primeira “lei de segurança nacional” brasileira, a Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935 ou “Lei Monstro”, que definia os crimes contra a ordem política e social. A lei tinha como principais características a hipertrofia do governo federal, um forte anticomunismo, a criminalização de movimentos grevistas, rigor excessivo com estrangeiros, demissão de funcionários por questões ideológicas, entre outras. Desse modo, a lei foi uma das matrizes da tradição autoritária na legislação brasileira (SOUZA, 2022, pp. 14-15).

A conjuntura política era de instabilidade e um turbilhão de movimentos políticos e sociais, dentre eles, as ameaças militares; as greves de trabalhadores; a Ação Integralista Brasileira (AIB) e sua linha de ultranacionalismo que se aproximava das ideias nazifascistas; a Aliança Nacional Libertadora (ANL), movimento de esquerda socialista; o tenentismo e muitos outros. Com isso, após o episódio conhecido como Intentona Comunista, no mês de novembro de 1935, o regime autoritário foi recrudescendo cada vez mais, o que resultou na promulgação da Lei n.º 136 de 14 de dezembro de 1935, que endureceu ainda mais os preceitos da antiga lei. Após o episódio de levante, a ANL foi fortemente perseguida e teve suas atividades proibidas por seis meses. Além disso, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional, como órgão da Justiça Militar responsável por julgar os envolvidos no ocorrido (SOUZA, 2022, pp. 15-16).

Com essa série de ocorrências, o regime foi cada vez mais duro e, em novembro de 1937, Getúlio Vargas deu um golpe de estado, que deu início à Ditadura do Estado Novo, que durou até 1945. A ditadura, de inspiração fascista e autoritária, tanto na ditadura fascista portuguesa quanto no autoritarismo polonês, foi imposta com base em um plano falso de ameaça comunista no Brasil, o Plano Cohen, fabricado pelo integralista Olímpio Mourão Filho. O golpe teve como decorrência, a Constituição de 1937, que foi outorgada pelo governo federal, aumentando ainda mais a repressão, buscando legitimar o Tribunal de Segurança Nacional, que julgava sem garantias reais aos acusados. O Tribunal só foi extinto com o fim do Estado Novo em 1945 (SOUZA, 2022, pp. 16-18).

A Constituição advinda com o fim do Estado Novo, de 1946, não fez referência à “segurança nacional” e foi considerada a mais democrática até então, buscando conciliar os princípios do Estado Liberal com o Estado Social. Contudo, as leis de 1935 continuaram em vigor até o governo Vargas eleito democraticamente, que teve início em 1951 e durou até 1954. Com isso, foi promulgada a Lei n.º 1.802/1953, como uma substitutiva às leis de segurança nacional anteriores. Esta, porém, foi marcada por ser mais branda e liberalizante, impedindo, inclusive, disposições legais que obstassem o exercício do direito de greve (SOUZA, 2022, pp. 18-19).

Com a evolução do cenário internacional de Guerra Fria, os setores militares brasileiros, majoritariamente alinhados com a ideologia capitalista estadunidense, foram fundamentais no estabelecimento de políticas autoritárias baseadas na Doutrina de Segurança Nacional. O presidente militar Eurico Gaspar Dutra (1946-1951) estabeleceu um alinhamento do Brasil com os Estados Unidos e um distanciamento da União Soviética. A partir daí, a Doutrina de Segurança Nacional, importada diretamente dos EUA, foi sendo cada vez mais enraizada no imaginário e nas práticas do governo e da sociedade brasileira. A doutrina foi influente em muitos países latinoamericanos, tendo especial influxo nos militares desses países. No Brasil, a doutrina exerceu muita influência no pensamento dos militares ligados à Escola Superior de Guerra (ESG). Desse modo, passou a ser estabelecida, nos meios militares, que eles estariam em uma guerra permanente e total em defesa do ocidente, da moral cristã e de sua democracia contra o comunismo internacional, de maneira que chegava a ser um terror psicológico, que imaginava uma grande conspiração (SOUZA, 2022, pp. 20-22).

Sendo assim, consideravam uma ameaça ao caráter nacional brasileiro, ligado ao individualismo, à vocação de paz, de cordialidade, qualquer ameaça ao equilíbrio e ao progresso, por meio da lei e da ordem. Nesse sentido, a defesa dos objetivos nacionais, voltados à manutenção do Estado brasileiro naqueles moldes, mostra-se profundamente autoritário e classista, por ser fundada em um mito de guerra perpétua contra a ameaça vermelha. A ameaça, contudo, vem de dentro, com inimigos internos que, por mera crítica à atuação do Estado, seriam considerados comunistas e subversivos. Essa doutrina favorece a atomização da sociedade, forçando cada um a agir conforme sua individualidade, sem se importar com os privilégios e as desigualdades sociais (SOUZA, 2022, pp. 23-26).

A doutrinação dos militares feita pela ESG foi de grande importância para o golpismo de 1964 ser concretizado. Com o golpe de 1964, a doutrina de segurança nacional veio a se materializar novamente, após quase vinte anos de uma tentativa de democratização do

Estado brasileiro. A doutrina se tornou tão central, que o Estado brasileiro, entre 1964 e 1985, pode ser considerado um verdadeiro Estado de Segurança Nacional, baseado numa legalidade autoritária que reprimia fortemente os “inimigos internos”. A legalidade autoritária se refere a um verniz de legalidade, a manobras legais e à cooperação de parte dos juristas, que contribuíram para a manutenção do regime ditatorial. No período de ditadura, houve períodos de menor ou maior repressão. O período de maior repressão teve início em 1968 e durou até 1974, quando começou o processo de superação daquele período (SOUZA, 2022, pp. 28-31).

A legislação embasada na segurança nacional foi retomada com a Constituição de 1967 e com a Emenda n.º 01 de 1969, considerada praticamente uma nova Constituição. Os atos institucionais, dezessete ao todo, também foram responsáveis por estabelecer essa doutrina como a legalidade no Brasil. Dentre as medidas tomadas por essa legalidade autoritária, estão: o julgamento pela Justiça Militar de crimes contra a segurança nacional, seja praticado por civis ou militares (AI-2, art. 8º, *caput*); o fortalecimento do Poder Executivo, instituição de eleições presidenciais indiretas e superação democráticas (Constituição de 1967); conceituações legais imprecisas que davam margem à exceção; o retorno da pena de morte e da prisão perpétua (Decreto-Lei n.º 898/1969); a faculdade de expedir decretos-leis sobre segurança nacional (EC n.º 01/1969). Isto posto, o Brasil era regido por um Estado centralizador e militarista, fundado na agressão à autonomia dos poderes (SOUZA, 2022, pp. 33-34).

Com o passar dos anos e, já no governo de Ernesto Geisel (1974-1979), o país estava num processo de liberalização controlada do regime. O governo tomava medidas de abertura política e, ao mesmo tempo, de fechamento do regime. Nesse contexto, foi aprovada sem anuência parlamentar, a Lei n.º 6.620/1978, que revogou o Decreto-Lei n.º 898/1969 e, portanto, não previa mais a possibilidade de prisão perpétua e a pena de morte. Contudo, a lei ainda foi fortemente influenciada pela Doutrina de Segurança Nacional e marcada por conceituações imprecisas (SOUZA, 2022, pp. 34-35).

Após grandes mobilizações da sociedade civil, incluindo a OAB e a oposição política, a lei foi revogada e substituída por outra, a famosa Lei de Segurança Nacional, de 1983. A lei foi elaborada com base no que as autoridades governamentais consideravam o mínimo de segurança nacional indispensável. A Lei n.º 7.710/1983 (LSN) suprimiu dezoito normas da antiga lei e deixou de frisar conceitos da Doutrina de Segurança Nacional. Assim, entende-se que, com a LSN, houve uma tentativa de superar o legado autoritário da ditadura, mas não uma superação real e completa (SOUZA, 2022, pp. 36-37).

Souza (2022, pp. 38-39) faz críticas aos artigos 15, 16, 20, 22, 23 e 26 da LSN, por conterem textos eivados, ou de vocação autoritária ou de imprecisão técnica. O art. 15, que tipifica a sabotagem, não explica o que se entende por “sabotagem”, gerando insegurança quanto à pretensão da lei, qual conduta ela pretende punir? Os arts. 16 e 17, também eram profundamente questionáveis, o art. 16 tipificava a participação em grupo que tivesse por objetivo a mudança do regime então vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou por grave ameaça e, por sua vez, o art. 17 tipificava a tentativa de mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem estabelecida. Apesar de a punição ser formalmente branda, no caso do art. 16, que punia com reclusão de um a cinco anos, o texto legal é muito aberto e favorece leituras autoritárias, além de ser focado na defesa da segurança nacional.

Os arts. 20, 22, 23 e 26 são os mais condenáveis, partindo do ponto de vista do que se entende por legalidade democrática. O art. 20 carecia de precisão técnica, possuindo visíveis confusões e dubiedades, usando termos como “terrorismo” em confusão com “crime violento contra o patrimônio com finalidade subversiva, além de “inconformismo político”, termo altamente duvidoso, contrário ao dissenso, que é componente essencial de uma democracia. O art. 22 é criticado por tipificar o crime de propaganda de processos violentos ou ilegais para a alteração da ordem política ou social, de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa, de guerra e de qualquer dos crimes da lei. Isso porque, seria meramente um crime de perigo, sem dano efetivo, o que atentaria efetivamente contra a liberdade de imprensa, ainda mais num regime autoritário e, mais tarde, numa democracia (SOUZA, 2022, pp. 39-40).

O problema do presente trabalho inclui, entre outros, justamente os crimes de propaganda de discriminação racial e perseguição religiosa, por exemplo. É uma questão complexa e vale muita reflexão. A tentativa de golpe de estado, por exemplo, é um crime que não precisa ser efetivado, basta a tentativa. Caso contrário, não haveria sequer como punir, tendo em vista que o hipotético golpe já teria ocorrido.

Por sua vez, o art. 26 tipificava a calúnia e a difamação contra os presidentes dos Poderes da República, remetendo ao crime de lesa-majestade, tipificado à época do Império por influência da origem romana do direito brasileiro e ocidental. Isso gera uma confusão entre ofensa à pessoa (autoridades do Estado) e a ofensa ao Estado em si, confusão esta que não deve ocorrer em um sistema democrático. A LSN também é marcada pela determinação de competência da Justiça Militar para a apreciação de crimes políticos (SOUZA, 2022, pp. 40-41).

A Constituição de 1988 foi construída por meio de grandes mobilizações populares. A mobilização popular foi essencial para incluir as minorias no processo Constituinte, o que deu legitimidade popular ao texto constitucional. Nesse sentido, o texto constitucional veio para subverter a ordem autoritária e estabelecer uma ordem democrática, mesmo que haja críticas quanto à convocação da Constituinte (PRATES, 2022, pp. 40-41).

É longo o histórico de ADPFs e projetos de lei para revogar ou modificar, total ou parcialmente, a LSN, sejam eles provenientes dos campos políticos de direita ou de esquerda. Isso porque, a criação de um inimigo interno a ser combatido, como justificativa para cercar direitos, como foi o caso da “ameaça comunista”, durante o regime militar, é algo incompatível com a democracia advinda com a Constituição de 1988. A via do controle concentrado de constitucionalidade para a revogação da lei era uma opção, porém contribuía para o protagonismo judicial e poderia deixar o Estado Democrático de Direito desprovido de normas para se defender. Desse modo, os meios mais corretos para resolver ou atenuar o problema foram os projetos de lei que visavam mudanças ou a revogação total do texto da lei (PRATES, 2022, pp. 47-55).

Aqui, vale destacar o Projeto de Lei n.º 3.864/2020²⁷, apresentado pelos deputados federais do Partido dos Trabalhadores, Paulo Teixeira, João Daniel e Patrus Ananias. O projeto foi elaborado por um conjunto de renomados juristas do campo progressista e apresentou um balizamento objetivo do que seria uma manifestação antidemocrática e do que seria a luta democrática e reivindicatória popular, em busca da efetivação dos direitos fundamentais (PRATES, 2022, pp. 59-60).

O projeto buscou tipificar a apologia a fatos criminosos ou a autor de crime perpetrado pelo regime ditatorial de 1964, propondo pena de reclusão de um a três anos (art. 3º, *caput*), com aumento de pena para agentes públicos, em um quarto, e para militares, em um terço, cumulado com a perda do cargo e da patente (art. 3º, par. único). No mesmo sentido, buscou diferenciar os movimentos legítimos de movimentos antidemocráticos, propondo especial proteção do Estado a movimentos sociais em defesa do Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido, dos direitos humanos, fundamentais e sociais (art. 6º).

Além disso, propunha a criminalização da alteração ou da tentativa de alterar a estrutura do EDD, mediante violência com arma de fogo ou com ameaça de utilização, de modo

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.864, de 20 de julho de 2020**. Institui a Lei de defesa do Estado Democrático de Direito. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1914352&filename=PL%203864/20. Acesso em: 25 fev. 2023.

a produzir instabilidade no funcionamento do Estado, propondo pena de quatro a oito anos de reclusão (art. 2º, *caput*). O projeto também propôs aumento de pena, em um quarto, para casos em que o crime se dá mediante reforço do emprego de violência ou da ameaça por meio de incitação ou por meio de divulgação de notícias falsas através de comunicação pública (art. 2º, §1º). O aumento de pena também se aplicaria caso o crime fosse praticado por agentes públicos ou militares (art. 2º, §2º), aumentando a pena em um terço para agentes públicos e na metade para militares, juntamente com a perda do cargo e da patente.

A alteração ou a tentativa de alteração da estrutura estatal ocorrida por meio de insurreição de militares das Polícias Militares ou das Forças Armadas contra poderes do Estado, com o propósito de abolir o voto popular ou impedir o pleno exercício dos Poderes da República, teria pena aumentada pela metade (art. 2º, §3º). O §4º fazia a importante ressalva de que não constitui crime a manifestação pública de críticas aos poderes e nem a reivindicação de direitos por meio de reuniões, movimentos ou outros meios de comunicação ao público. O art. 5º traria uma novidade interessante, ao admitir ação penal privada subsidiária da pública, por iniciativa de partido político com representação no Congresso Nacional, caso o Ministério Público não oferecesse denúncia no prazo legal.

Para Prates (2022, p. 61), o projeto de lei representa, em certa medida, a Teoria Crítica da Constituição, proposta pelo professor Marcelo Cattoni, engajada com a mobilização popular, buscando reconhecer “Novos Direitos e Novos Sujeitos”, revisando constantemente a identidade constitucional, em atenção às demandas sociais. O direito, para essa corrente teórica, é um processo constante de mobilização e exercício da cidadania. Desse modo, o autor segue a linha teórica do constitucionalismo do por vir e da democracia sem espera, em que a interpretação constitucional é da comunidade na modernidade tardia que vige no século XXI. Assim, o Poder Judiciário tem o papel de resguardar os direitos fundamentais e deve servir como um equilíbrio entre a autonomia pública e a privada. Isso significa que, não sendo um órgão representativo, o Poder Judiciário não deve ser protagonista, mas sim o poder representativo, baseado na soberania popular e lidando de forma correta com as instabilidades políticas.

Isto posto, foram apresentados diversos motivos para a revogação da LSN e a adoção de uma linha teórica voltada a um caráter emancipatório do direito, sem, contudo, aprofundar nas teorias hermenêuticas e constitucionais. Todavia, considerando que o projeto de lei citado não teve seguimento, passemos à análise da Lei n.º 14.197/2021, abordando seus principais aspectos, especialmente os mais relevantes para o presente trabalho, que foi

promulgada como resultado do Projeto de Lei n.º 2.462/1991, de autoria do então deputado federal Hélio Bicudo, filiado, à época, ao PT, que foi aprovado no Senado como PL n.º 2.108/2021.

2.4.3 A Lei n.º 14.197/2021: entres grandes e pequenos avanços

O título deste subitem remete à realidade vivida no Brasil, no que se refere à punição dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, após a aprovação recente da lei que revogou a LSN, considerando-se que houve avanços, mas alguns foram mais tímidos do que os outros. A revogação da LSN, por si só, já denota um grande avanço, por extirpar um dos maiores resquícios da ditadura militar no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, como será apresentado, a nova lei foi muito branda em alguns aspectos, omissa em outros, chegando a ser desproporcional a punição baixa em alguns dispositivos, dada a gravidade dos crimes tipificados. A Lei demonstrou que o direito de manifestação, uma forma de expressão, tem limites definidos, pois não há que se falar em direito de incitar crimes como golpe de Estado, violência política e outros.

A Lei n.º 14.197/2021, ao revogar a antiga LSN, retirou do ordenamento jurídico brasileiro as concepções típicas da doutrina de segurança nacional, que era comprometida com a perseguição de movimentos sociais populares e incompatível com os objetivos do Estado Democrático de Direito, previstos na Constituição de 1988. Com isso, havia a necessidade de dispositivos legais que buscassem proteger o Estado Democrático de Direito, principalmente, com relação a combater o discurso de ódio contra minorias e contra a democracia. Para suprir essa necessidade, a nova lei criou oito novos crimes, na redação em vigor, quais sejam: atentado à soberania, atentado à integridade nacional, espionagem, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, interrupção do processo eleitoral, violência política e sabotagem (PEREIRA, 2021).

Antes de tratar diretamente da Lei, que ficou conhecida como Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito, em sua redação vigente, vale abordar, de maneira breve, os quatro artigos vetados. As condutas previstas antes dos vetos eram a comunicação enganosa em massa (art. 359-O, vetado) e o atentado ao direito de manifestação (art. 359-S, vetado). Os outros dois dispositivos vetados foram o art. 359-Q, relativo à ação penal privada subsidiária da pública, e o art. 359-U, relativo ao aumento de pena para os crimes. Aqui, é importante notar quais foram os motivos dos vetos dados pelo governo federal, à época, governo Bolsonaro

(PEREIRA, 2021). Isso porque, denota uma interpretação excessivamente liberal do conceito de liberdade de expressão por parte do governo à época.

O art. 359-O, que buscava tipificar o crime de comunicação enganosa em massa, foi vetado sob justificativa de que não deixava claro qual seria a conduta objeto da criminalização, pois não havia como decidir o que seria inverídico ou não, gerando insegurança jurídica e afastamento do eleitor do debate político por inibir o debate de ideias. O art. 359-Q, que buscava permitir a ação privada, de iniciativa de partido político, subsidiária da pública caso o Ministério Público não atue dentro do prazo, foi vetada com base na justificativa de que isso levaria à transferência do debate político para a esfera jurídico-penal, portanto, não é atribuição de partido político a intervenção na persecução penal do Estado (PEREIRA, 2021).

O art. 359-S, que visava tipificar o crime de atentado a direito de manifestação, descrevendo a conduta como o impedimento, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, movimentos sociais, sindicatos, órgãos de classe ou outros grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos. O dispositivo, em seus §§ 1º e 2º, visava aumentar a pena do *caput*, caso resultasse em lesão corporal grave ou morte. O governo justificou o veto com base no argumento de que o dispositivo contraria o interesse público, porque seria difícil caracterizar, no momento da ação, o que seria uma manifestação pacífica, gerando insegurança jurídica para os agentes das forças de segurança. Ademais, isso prejudicaria a estabilidade social, haja vista que poderia impedir uma ação efetiva das forças de segurança em casos de grave instabilidade (PEREIRA, 2021).

O último veto foi ao art. 359-U, que consistia em aumentos de pena para alguns casos, quais sejam: crime cometido com violência ou grave ameaça com emprego de arma de fogo, aumentando em um terço (inciso I); se cometido por funcionário público, haveria a perda do cargo ou da função pública, além do aumento de um terço (inciso II); e, por fim, aumento de metade, com a perda do posto e da patente, se o crime fosse cometido por militar (inciso III). O argumento usado para o veto do inciso III foi de que o aumento de pena prejudicaria mais os militares do que os outros agentes públicos, ofendendo o princípio da proporcionalidade e que isso prejudicaria o direito de manifestação de grupos mais conservadores. Para os incisos I e II, a justificativa do veto foi baseada no argumento de que contraria o interesse público, por não ser admitido o agravamento pela simples condição de agente público, o que seria vedado por caracterizar responsabilização penal objetiva (PEREIRA, 2021). O inciso I, por outro lado, ficou sem justificativa.

Isto posto, observa-se que algumas das justificativas foram criticadas por entidades ligadas aos direitos humanos. Exemplo disso, é a Nota Técnica²⁸ elaborada em setembro de 2021, que elenca três relevantes motivos para o Congresso derrubar parte dos vetos presidenciais à Lei n.º 14.197/2021. A Nota foi elaborada por organizações da sociedade civil ligadas à promoção dos direitos fundamentais, quais sejam o Instituto Igarapé²⁹, a Conectas Direitos Humanos³⁰, a WWF (World Wide Fund for Nature)³¹, o Instituto Socioambiental³² e a Rede Liberdade³³ (grupo de advogadas e advogados atuantes em casos de violação de direitos e liberdades individuais).

A Nota elaborada pelas entidades, argumentou pela derrubada de três pontos dos vetos realizados pelo então presidente da República. O primeiro foi o art. 359-S, que tipificava o crime de atentado a direito de manifestação, considerado um grande avanço na Lei, pois visava proteger a sociedade civil das repressões violentas contra manifestações pacíficas, garantidas pela Constituição, sem obstrução do Estado. Desse modo, deixar de proteger esse direito seria uma ameaça ao espaço cívico do país.

O segundo a ser questionado foi o veto ao inciso III do art. 359-U, que aumentava pela metade se o crime fosse cometido por militar. O questionamento se dá com fundamento no fato de que o princípio da proporcionalidade, como qualquer outro, não é absoluto, sendo necessário um equilíbrio entre direitos individuais e anseios sociais. Entende-se que a participação de militares em atos contra o Estado de Direito é um ato de grande gravidade, maior do que a participação de um cidadão comum, tendo em vista que um militar tem o dever de proteger os Poderes da República, além de deter o monopólio da força, ou seja, do poder armado. Outrossim, o referido dispositivo não tem a intenção de impedir manifestações de grupos conservadores, contanto que não violem os direitos de outrem.

O terceiro ponto questiona os vetos dos incisos I e II do art. 359-U, que previa aumento de um terço da pena para funcionários públicos e para crimes com violência ou grave

²⁸ Ver: INSTITUTO IGARAPÉ. **Por que o Congresso Nacional precisa derrubar os vetos presidenciais à Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito (14.197/2021)?**. 23 set. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1914352&filename=PL%203864/2020. Acesso em: 25 fev. 2023.

²⁹ Ver: INSTITUTO IGARAPÉ: pensa conecta transforma. 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

³⁰ Ver: CONECTAS: direitos humanos. 2023. Disponível em: <https://conectas.org/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

³¹ Ver: WWF: Fundo Mundial Para a Natureza. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

³² Ver: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

³³ Ver: REDE LIBERDADE. Disponível em: <https://redeliberdade.org.br/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ameaça exercidas com arma de fogo. As razões do veto abrangem apenas o inciso II, sobre funcionário público, e deixam de fora a questão de violência ou grave ameaça com arma de fogo, presente no inciso I. A Nota aponta que todos os vetos deveriam ser justificados, de maneira fundamentada. Ademais, a falta de justificativa denota o caráter do governo da época, responsável por intensa atuação em prol de medidas que facilitem o armamento da população, de maneira a ser um caminho de ação política apontado pelo então presidente. O inciso II também tinha motivo de ser, porque a prática de crimes por funcionário público é ainda mais grave do que quando se trata de um cidadão comum, haja vista que daquele se espera uma conduta mais ilibada ainda, por ser um agente do Estado.

A análise dos vetos é relevante para o presente trabalho, para que fique evidente o papel que o governo Bolsonaro desempenhou no sentido de proteger aos militares, promover o acesso a armas e facilitar a divulgação em massa de notícias falsas, sem dar grande importância à maior proteção do direito de manifestação. Ao contrário disso, não há que se falar em relativizar a ação de grupos armados contra o Estado, pois isso não é abarcado pelo direito de manifestação e de liberdade de reunião, como aponta André Andrade (2020, p. 23). De modo semelhante, não é liberdade de expressão a propagação de notícias falsas (*fake news*), como aponta André Andrade (2020, p. 33), tratando-se de um grave abuso do direito à liberdade de expressão.

Agora, passemos à análise da Lei em si e da redação que permanece em vigor. A lei, em sua redação atual, adicionou oito tipos penais ao Código Penal, distribuídos em quatro capítulos dentro do Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. O capítulo I trata dos crimes contra a soberania nacional, dispostos nos artigos: 359-I, crime de atentado à soberania nacional; 359-J, crime atentado à integridade nacional; e 359-K, crime de espionagem. O capítulo II trata dos crimes contra as instituições democráticas e tipifica as condutas de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de golpe de Estado (art. 359-M). O capítulo III tipificou duas condutas, a de interrupção do processo eleitoral (art. 359-N) e a de violência política (art. 359-P). O capítulo IV trata de um crime contra o funcionamento dos serviços essenciais, que é o crime de sabotagem, previsto no art. 359-R. A Lei n.º 14.197/2021 também revogou o art. 39 da Lei de Contravenções Penais, que considerava contravenção penal a associação periódica de mais de cinco pessoas sob o compromisso de ocultar à autoridade a sua existência, objetivo, organização ou administração.

Como pode ser observado, os dispositivos que mais interessam a este trabalho são aqueles mais voltados à punição contra crimes que atentem contra o Estado Democrático de

Direito, especialmente os crimes dos arts. 359-L e 359-M, pelo fato de que o Brasil passa por momentos de instabilidade, enquanto grupos e indivíduos incitam intervenção militar e golpe de Estado, sob o pretexto de estarem agindo conforme sua livre expressão, o que é um engodo. Contudo, todos os crimes têm relação com o EDD, pelo fato de serem relativos à defesa do Estado brasileiro e, por isso, serão comentados brevemente neste trabalho.

Entre o rol de crimes contra o Estado Democrático de Direito, há aqueles que extrapolam o âmbito do discurso e aqueles que podem ser cometidos por meio do discurso. Segundo Andrade (2020, pp. 95-96), existem condutas discursivas e condutas não discursivas, em que aquelas constituem expressão e estas constituem ação. No entanto, ainda assim, existem condutas discursivas que fazem mais do que transmitir uma mensagem, buscando provocar um resultado, seja ele lícito ou ilícito. Desse modo, a liberdade de expressão é definida pelo que ela faz e não pelo que ela é. Com isso, as ações ou condutas não discursivas não se referem ao princípio da liberdade de expressão.

No caso da lei analisada, alguns crimes são discursivos e outros extrapolam o discurso, caracterizando ações ou tentativas de ações. Os crimes de atentado à soberania³⁴, de atentado à integridade nacional³⁵, de interrupção do processo eleitoral³⁶, de espionagem³⁷ e de sabotagem³⁸ não serão objeto de análise aprofundada neste trabalho, por serem crimes, ou de tentativa de ação, ou de ação. Ou seja, não se referem à liberdade de expressão, por não serem crimes discursivos, no sentido de que, conforme o texto legal, essas condutas são, por si só, ilícitas e não guardam relação com o discurso, mas sim com práticas, ações concretas.

A grave ameaça, por si mesma, não caracteriza um mero discurso, mas sim uma ação ilícita, como exemplifica Andrade (2020, p. 96). O autor dá um outro exemplo, bom para a reflexão sobre essa discussão:

Aquele que incita a violência ou prega a violação de direitos individuais de membros de um grupo não está apenas veiculando uma mensagem ou expressando uma opinião,

³⁴ Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo.

³⁵ Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

³⁶ Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral.

³⁷ Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional

³⁸ Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito.

está, na verdade, praticando uma ação em busca de um resultado lesivo ao direito de terceiros (ANDRADE, 2020, p. 97).

O trecho do jurista poderia ser aplicado a quem incita a prática dos crimes dos artigos 359-L, 359-M e 359-P, em casos que há incitação à violência contra o Estado Democrático de Direito ou contra outros indivíduos ou grupos para dificultar o exercício de seus direitos políticos, propondo golpe de Estado, abolição violenta do Estado ou violência política. Desse modo, esses três artigos têm relação com a discussão central do presente trabalho, por estarem numa região fronteira entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Com isso, eles serão abordados com mais profundidade nos parágrafos seguintes.

O crime do art. 359-J poderia ser elencado entre estes, porém não há relação com o discurso de ódio, que é destinado a minorias e, em atitudes golpistas, contra a democracia. Apesar de existirem movimentos separatistas pouco expressivos, como o movimento “O Sul é o meu país” ou a “República dos Pampas”, que defendem a separação de estados da região sul, e o Movimento República de São Paulo, que busca tornar São Paulo um estado independente, esses movimentos não defendem o uso de violência ou grave ameaça para esse objetivo, defendendo as ideias apenas por meio de campanhas e planos não violentos. O antigo art. 11 da LSN coibia a tentativa de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente. A nova lei enfatizou, de maneira mais democrática e respeitosa, a livre expressão. Assim, para que seja crime, deve haver a prática de violência ou grave ameaça para esse fim.

Para grupos ou indivíduos que incitem crimes, quaisquer que sejam, eles incorrem no crime de incitação ao crime (art. 286 do CP) ou, caso façam apologia de fato criminoso ou de autor de crime, incorrem no crime do art. 287 do CP. O ex-presidente Jair Bolsonaro, por exemplo, é investigado³⁹, a pedido da Polícia Federal, por incitação ao crime, relativamente aos crimes cometidos por seus apoiadores no dia 8 de janeiro de 2023, quando entraram nos prédios do Congresso Nacional, do STF e da Presidência da República para depredar as estruturas e os objetos, com o intuito de tentar abolir o Estado Democrático de Direito, com emprego de violência ou grave ameaça, e tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído, que é, atualmente, o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com isso, os invasores dos prédios públicos praticaram os crimes do art. 359-L e 359-M, como será confirmado futuramente pelo devido processo legal. Nesses casos, não há que se falar em livre expressão, pois os crimes foram atos de violência e não unicamente de discurso.

³⁹ Ver: MESTRE, Gabriela. **Alexandre de Moraes inclui Bolsonaro em inquérito sobre o 8 de Janeiro**. In: Poder 360,, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/alexandre-de-moraes-inclui-bolsonaro-em-inquerito-sobre-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 6 fev. 2023.

Nesse sentido, o direito de manifestação é constitucional e legítimo, mas essas manifestações têm limites e não podem se destinar ao cometimento de crimes, como abolição do Estado Democrático, golpe de Estado, linchamentos, interrupção do processo eleitoral, violência política e muitos outros casos.

Quanto ao crime de violência política, o art. 359-P, é importante notar que sua redação inovou ao incluir a violência psicológica como um dos modos de se exercer violência política. A violência psicológica se dá por meio de ofensas, discursivas ou não, mas na maioria das vezes, discursiva, tratando-se de uma conduta que cause dano emocional, que diminua a autoestima, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, perseguição, insultos, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, dentre outras formas. Esse artigo trazido pela Lei n.º 14.197/2021 consiste em um crime de intolerância e tipifica a conduta de “restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 2021, art. 359-P, *caput*). A pena estipulada é de reclusão, de três a seis anos, e multa, além da pena da violência praticada. Os direitos políticos são referentes a votar, ser votado e participar de pleitos eleitorais, plebiscitos e referendos. No mesmo sentido vai o Código Eleitoral, em seu art. 326-B, que prevê a violência política de gênero⁴⁰.

Quanto aos crimes de golpe de Estado (art. 359-M) e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), percebe-se que ambos têm como sujeito ativo qualquer pessoa, de maneira isolada ou em concurso, e o sujeito passivo é o Estado. A punição de ambos é exercida sobre a tentativa de cometer o crime por meio de violência ou grave ameaça. Isso porque, o crime se consuma por mera tentativa, pois ela, por si só, é a conduta criminosa, sendo um crime formal e de atentado ou empreendimento. Além disso, ambos os crimes são inafiançáveis se cometidos por grupos armados, conforme o art. 5º, XLIV da CRFB. A ação penal é pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público iniciá-la. A principal diferença entre as características dos tipos penais é a pena, que é maior para o crime de golpe de Estado – quatro a doze anos de reclusão mais a pena da violência – do que para o crime de abolição violenta do Estado – quatro a oito anos de reclusão mais a pena da violência (SANTOS, 2022a; SANTOS, 2022b).

Antes de finalizar a análise das mudanças trazidas pela Lei n.º 14.197/2021, a disposição comum, o art. 359-T, é importante para a defesa do direito constitucional à liberdade de expressão. O artigo versa que não constitui nenhum crime previsto no Título XII, a

⁴⁰ Ver subitem 2.1.3.

manifestação crítica aos poderes e nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de qualquer forma de manifestação política pacífica com propósitos sociais. O teor democrático da lei seria ainda mais fortalecido não fossem os vetos presidenciais, pois os dispositivos buscavam proteger o cidadão face aos agentes do Estado e criminalizar o atentado ao direito de manifestação, o que seria um grande avanço democrático.

Por fim, há dois outros pontos importantes que foram alterados no Código Penal em decorrência da Lei n.º 14.197/2021. O primeiro deles é o inciso II do art. 141 do CP, que tratava do aumento de um terço na pena dos crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP), caso fossem cometidos contra funcionário público, em razão do exercício de suas funções; e, com a nova redação, incluiu, além dos funcionários públicos, os Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados ou do STF. A segunda alteração consiste na adição do parágrafo único ao art. 286, que tipifica a incitação ao crime. O parágrafo único trazido pela nova lei determina que, incorre na mesma pena quem incitar, “publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade” (BRASIL, 1940).

Além disso, vale ressaltar o quanto as penas desses crimes contra o Estado são baixas, demonstrando o quanto o legislador acaba sendo desproporcional e até conivente com atos deste tipo. Isso pode ser demonstrado comparando a pena do crime de golpe de Estado, que é de 4 a 12 anos de reclusão, com a pena do crime de roubo, que é de 4 a 10 anos e multa. Ou seja, a pena para a tentativa de derrubada do poder constituído democraticamente, algo que atinge a toda a população, é praticamente a mesma de um simples crime patrimonial, que é o roubo.

Este tópico buscou apresentar uma análise crítica da Lei n.º 14.197/2021, demonstrando que foi um avanço rumo à efetivação dos direitos fundamentais, tendo em vista que revogou a Lei de Segurança Nacional e, ao mesmo tempo, forneceu um arcabouço legal para a prevenção e para a punição contra atentados ao regime democrático e contra a incitação de animosidades entre as autoridades governamentais. Portanto, está nítida a fronteira entre liberdade de expressão e discurso de ódio contra a democracia, entre liberdade de expressão e violência política e entre liberdade de expressão e crimes das mais variadas matizes. Com isso, o próximo item irá abordar como delimitar, de maneira geral, esses limites, por meio do princípio do dano, de Stuart Mill, e do paradoxo da tolerância, de Karl Popper.

2.5 Princípio do Dano e Paradoxo da Tolerância

Este item tem o objetivo de apresentar brevemente os conceitos de “paradoxo da tolerância” e “princípio do dano”, conceitos inaugurados por Karl Popper e John Stuart Mill, respectivamente. Os dois conceitos são muito importantes em toda e qualquer discussão profunda acerca da liberdade de expressão em uma democracia e até que ponto vai essa liberdade, de modo a evitar a derrubada do regime democrático ou danos a terceiros a partir do discurso.

Para tanto, seus apontamentos serão analisados no presente trabalho com base em edições recentes das obras em inglês de Popper (2013) e Mill (2015), bem como nos trabalhos de André Andrade (2020), Milena Gordon Baker (2020), Juan Pablo Ferreira Gomes (2021), Tito e Terra (2021) e Rainer Forst (2009). Por fim, será apresentada a linha hermenêutica do professor Adilson Moreira (2020a), como uma resposta eficaz à aplicação desses princípios, mesmo que ele não faça referência a eles na obra a qual será citada.

2.5.1 O Paradoxo da Tolerância, a Tolerância e seus limites

Karl Popper (2013, p. 581), filósofo austro-britânico, escreve, na quarta nota acerca do capítulo sete de sua obra “*A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*”, que a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância, caso a sociedade não esteja preparada para se defender dos ataques de intolerantes. Contudo, ele não defende a supressão completa de filosofias intolerantes, apenas caso a sociedade possa combatê-las com argumentos racionais, de modo a mantê-los sob controle da opinião pública. Porém, é possível que os intolerantes não estejam preparados para argumentar, fazendo com que eles partam para argumentos enganosos ou para a violência física. Para que se entenda melhor, é de bom tom ter acesso às palavras do próprio autor. De acordo com Popper, *in verbis*:

Less well known is the paradox of tolerance : unlimited tolerance must lead to the disappearance of tolerance. If we extend unlimited tolerance even to those who are intolerant, if we are not prepared to defend a tolerant society against the onslaught of the intolerant, then the tolerant will be destroyed, and tolerance with them. - In this formulation, I do not imply, for instance, that we should always suppress the utterance of intolerant philosophies; as long as we can counter them by rational argument and keep them in check by public opinion, suppression would certainly be most unwise. But we should claim the right to suppress them if necessary even by force; for it may easily turn out that they are not prepared to meet us on the level of rational argument, but begin by denouncing all argument; they may forbid their followers to listen to rational argument, because it is deceptive, and teach them to answer arguments by the use of their fists or pistols. We should therefore claim, in the name of tolerance, the right not to tolerate the intolerant. We should claim that any movement preaching

intolerance places itself outside the law, and we should consider incitement to intolerance and persecution as criminal, in the same way as we should consider incitement to murder, or to kidnapping, or to the revival of the slave trade, as criminal (POPPER, 2013, p. 581).⁴¹

Com essa nota, Popper defende abertamente que a sociedade se mobilize, por meio da força do Estado e por meios argumentativos, para evitar o espraiamento de ideias e comportamentos intolerantes, sob pena da destruição da própria sociedade que se pretende democrática. André Andrade (2020, p. 195) alega que Popper é citado de maneira incompleta por aqueles que defendem restrições ao discurso de ódio, levando a uma ideia de combater a intolerância com mais intolerância. Segundo Andrade, Popper observa que a proibição de manifestações intolerantes deve ser a *ultima ratio* e não o primeiro recurso a ser adotado. Desse modo, só haveria o direito de não tolerar os intolerantes a partir do momento que o debate de ideias não fosse mais suficiente para impedir que essa intolerância se torne um risco para a sociedade, caso em que passaria a ser necessário combatê-la.

Contudo, pela leitura da nota de Popper, é evidente que é necessário, por exemplo, no cenário atual do Brasil, combater ideias intolerantes, inclusive com o uso da força do Estado. Isso porque, o Brasil não está livre de ameaças quanto ao discurso de ódio, muito pelo contrário, pois os recorrentes acontecimentos, como: violência policial contra populações das periferias das grandes cidades, principalmente negras; intolerância religiosa; racismo; LGBTfobia; violência contra a mulher; ascensão de movimentos de extrema direita ao poder; negacionismo científico e ameaças golpistas, só para dar alguns exemplos, demonstram que a sociedade brasileira corre sérios riscos perante movimentos de intolerância, de diversas matizes. A título de comparação, vale lembrar o quanto a Alemanha de Weimar, por exemplo, foi tolerante com a ascensão dos movimentos nazistas e qual foi o resultado disso.

Isso não implica, porém, que haja uma perseguição a quem pensa diferente, dentro dos limites da convivência social. O próprio progresso da ciência e do conhecimento se deve

⁴¹ Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até mesmo aos intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque violento dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles. - Nesta formulação, não quero dizer, por exemplo, que devemos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; contanto que possamos combatê-las com argumentos racionais e mantê-las sob controle pela opinião pública, a supressão certamente seria muito imprudente. Mas devemos reivindicar o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo pela força; pois pode facilmente acontecer que eles [os intolerantes] não estejam preparados para nos contrapor no nível do argumento racional, mas já comecem condenando qualquer argumento; eles podem proibir seus seguidores de ouvir argumentos racionais, por serem enganosos, e ensinando-os a responder a argumentos usando seus punhos ou pistolas. Devemos, portanto, reivindicar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes. Devemos exigir que qualquer movimento que pregue a intolerância se coloca à margem da lei, e devemos considerar como criminosa qualquer incitação à intolerância e à perseguição, da mesma forma que devemos considerar a incitação ao assassinato, ou ao sequestro, ou ao retorno do tráfico de escravos, como criminoso (POPPER, 2013, p. 581. Tradução nossa).

ao advento de ideias dissonantes em relação às largamente aceitas. Com isso, é essencial um compromisso que dê máxima tolerância às conjecturas e às tentativas de refutá-las. Isso inclui as ideias intolerantes, que devem ser refutadas, preferencialmente, pelos meios argumentativos racionais. O assalto das ideias intolerantes deve ser rebatido com argumentos e a sociedade deve estar sempre alerta, para que essas ideias sejam suprimidas antes que se tornem uma grande ameaça (GOMES, 2021, pp. 19-20).

Surge, pois, um novo paradoxo, de que a tolerância ilimitada pode favorecer a autodestruição da sociedade e a intolerância excessiva pode se voltar contra a tolerância, gerando perigo à sociedade. No entanto, a violência simbólica e implícita em discursos presentes na sociedade, sob a justificativa da liberdade de expressão, é o que caracteriza o discurso de ódio, uma questão complexa (GOMES, 2021, pp. 22-23).

A modernidade alçou a liberdade como valor essencial à dignidade humana no Ocidente. A liberdade – entendida como a não ingerência ilegítima de terceiros em questões individuais, sem o dever de obediência a outrem, exceto devido à lei ou a motivos racionais – se manifestava numa ideia de autodeterminação praticamente absoluta, tendo o Estado como única oposição a isso. Destarte, o papel do Estado foi visto, pelo modelo liberal do século XIX, como uma tutela majoritariamente negativa sobre a liberdade. Contudo, com o surgimento do Estado Social, a tutela negativa passou a concorrer com a tutela positiva, ou seja, com a busca por compatibilizar interesses individuais e coletivos (GOMES, 2021, p. 23). É importante notar que essa ideia de liberdade, abstrata e voltada principalmente aos interesses burgueses, não era a liberdade concreta ou material. O que mostra isso é o próprio sistema escravista, que teve seu auge no século XIX, quando o liberalismo clássico já era uma realidade na maioria dos países ocidentais.

Com isso, foi necessária a transição gradual para um Estado Social, que era voltado à intervenção na sociedade, de modo a reduzir as desigualdades. A diversidade, porém, não foi lembrada durante a maior parte dessa história, tanto pelo Estado Liberal quanto pelo Estado Social. Desse modo, os valores voltados à promoção da qualidade de vida, como a ecologia e o lazer, passaram a ter um papel de destaque na transformação dos Estados. Além da luta do proletariado, outras lutas buscavam reconhecimento, exigindo-se algo além da justiça distributiva. Nessas questões podemos incluir os movimentos feministas, o movimento negro, o movimento LGBTQIAP+, o movimento indígena, o ambientalismo, o direito à cidade, as lutas por inclusão de pessoas com deficiência e muitas outras reivindicações de diversos atores sociais (GOMES, 2021, pp. 26-27).

Em reação a isso, Gomes (2021, p. 27) alerta que os ânimos se acirraram e a tensão social só vem crescendo, impulsionada pelo advento das redes sociais, principalmente já no século XXI. À vista disso, muitos grupos, sob o escudo da liberdade de expressão, emitem “discursos programáticos voltados para a violência, alijamento ou extermínio” (GOMES, 2021, p. 27). Com esses discursos, eles se colocam numa posição de suposta superioridade, objetivando gerar humilhação e medo nos indivíduos ou nos grupos sociais ofendidos. A manifestação odiosa visa eliminar, calar, excluir e alijar. Assim, tolerar esse tipo de discurso afeta os grupos e indivíduos vulnerabilizados, que são forçados a aceitar a intolerância em nome do princípio da liberdade de expressão (GOMES, 2021, pp. 28-29).

Gomes (2021, pp. 28-29) aponta que muitos dos que incitam e praticam discurso de ódio nos dias de hoje – como os ex-presidentes Trump e Bolsonaro, dos EUA e do Brasil, respectivamente, além de seus apoiadores – e defendem a liberdade de expressão para cometer ofensas e discurso de ódio, são do mesmo campo político que – no passado, protagonizou o Macarthismo⁴² nos EUA e protagonizou o regime militar no Brasil, e hoje, protagoniza a tentativa de criminalizar o comunismo no Brasil, com o PL n.º 5.358/2016, proposto pelo filho do ex-presidente Jair Bolsonaro, Flávio Bolsonaro.

Isto posto, há de se considerar a relevância jurídica das expressões de intolerância, definindo quando é inevitável exercer tutela jurídica sobre determinado caso. Nos tempos atuais, de hiperinformação e de pós-verdade, fica muito difícil delimitar qual é a fronteira do tolerável e quando a tolerância está ameaçada. Por conseguinte, o direito brasileiro e internacional devem refletir profundamente sobre essas questões (GOMES, 2021, pp. 29-32). Assim, o direito parece não ser um meio suficiente para a resolução dos problemas relativos à intolerância, mas ainda assim, necessário.

Em continuidade a isso, é necessário distinguir aqueles que rejeitam a tolerância como princípio, ou seja, intolerantes em princípio, e aqueles que não toleram a rejeição da tolerância, que seria a resposta à tolerância. Não é possível misturar esses dois tipos de “intolerância”, pois possuem significados diferentes. Se se assumir que esses dois tipos de “intolerância” são a mesma coisa, isso acarretaria em pressupor que não há como definir os

⁴² “Prática política que defende o anticomunismo, perseguição aos cidadãos ou às ideias comunistas, baseou-se no movimento iniciado pelo senador norte-americano Joseph Raymond MacCarthy, 1909-1957. [Por Extensão] Prática de desenvolver acusações, geralmente de teor político ou ideológico, sem provas.” MACARTHISMO. In: DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/macarthismo/>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

limites da tolerância sem ser arbitrário, o que invalidaria o próprio uso do termo intolerância (FORST, 2009, p. 18).

Uma das questões mais complexas relacionadas ao paradoxo da tolerância é a falta de critérios objetivos para determinar os limites da tolerância. Nesse sentido, Rainer Forst (2009, pp. 19-20) aponta que é necessário analisar o conceito de tolerância mediante seis características.

Primeiro, é necessário determinar qual é o contexto da tolerância, incluindo qual a relação entre os sujeitos e quais são os objetos, sejam crenças ou ações. Depois, em segundo lugar, coloca-se um componente de objeção em que se questiona até que ponto a tolerância pode caracterizar indiferença ou afirmação frente a crenças ou práticas relevantemente más, objetáveis ou erradas. Em terceiro, um componente de aceitação, que, mesmo não removendo o juízo negativo, apresenta argumentos tanto para tolerar o erro quanto para não o tolerar, questionando se as crenças e práticas erradas são erradas até o ponto de serem intoleráveis. No quarto ponto, se estabeleceria os limites da tolerância, determinando qual é o tolerável e correto; qual é o errado, mas tolerável e, por fim, qual é o errado e intolerável. Em quinto lugar, analisar se a tolerância é praticada voluntariamente, sem ser somente mediante coação. Em sexto e último lugar, deveria-se distinguir a tolerância como uma prática e a tolerância como atitude ou virtude, a qual seria chamada de aceitação (FORST, 2009, pp. 19-20).

Para somar à discussão acerca da tolerância, Forst (2009, pp. 20-21) faz uma diferenciação necessária entre duas concepções de tolerância, presentes nas seis características apresentadas. As duas concepções são: tolerância como permissão e tolerância como respeito.

A primeira, tolerância como permissão, é uma relação entre maioria e minoria dissidente, considerada como diferente pela maioria. Desse modo, é uma relação em que a autoridade da maioria, ou seja, o segmento dominante, concede permissão para a minoria viver conforme suas próprias crenças, contanto que permaneçam dentro de certos limites. De maneira pragmática, é algo frutífero para ambos os lados e é uma concepção antiga, existente há séculos, a depender do contexto histórico. A segunda concebe tolerância como respeito, em que as partes envolvidas se reconhecem de maneira recíproca, mesmo que tenham diferenças quanto a suas convicções, seus costumes, sua ética e sua cultura. Apesar das diferenças, há respeito mútuo e tratam-se um ao outro como iguais moral e politicamente. Para isso, a tolerância deve ser entendida como respeito moral pelos outros na condição de iguais, contanto que seja guiada por normas aceitáveis para ambos e que não favoreçam um grupo mais do que o outro (FORST, 2009, pp. 20-21).

Sendo assim, tomando essas considerações como base, a tolerância como respeito pode ser delimitada em três dimensões, em que se estabelece o campo de valores e práticas afirmados por todos os grupos e indivíduos (ou quase todos); além do campo das crenças e práticas considerada eticamente erradas por alguns, mas mesmo assim, toleradas por não serem consideradas como moralmente erradas, analisando de maneira objetiva e; por fim, o campo daquilo que não pode ser tolerado (FORST, 2009, p. 21).

Nesse sentido, Forst (2009, p. 27) aponta que, quanto ao radicalismo de direita, por exemplo, pode ser uma forma de intolerância traçar os limites do tolerável, mas é um exercício de dever moral com relação às vítimas dos atos e, caso não houvessem limites, seria uma intolerância para com as vítimas. Esses limites devem ser traçados, pois os cidadãos, parte de uma sociedade civil em um Estado democrático, devem agir com base nos princípios democráticos e com solidariedade, visando combater os preconceitos não-democráticos. O radicalismo de direita, associado aos ressentimentos racistas e nacionalistas, é presente na sociedade e serve como plano de fundo para a violência racista.

A violência, quando se ultrapassa a linha do discurso, deve ser intolerável, porém a restrição à liberdade de expressão em suas diversas formas, essa deve ser uma *ultima ratio*, destinada à proteção dos direitos básicos dos cidadãos ora ofendidos. A tolerância aos intolerantes, ao menos quanto à responsabilização legal, pode até ocorrer, na medida em que os intoleráveis só seriam tolerados mediante autorização, contanto que não ultrapassem alguns limites, o que seria uma reedição da tolerância como permissão, só que para com os intoleráveis. Aqui, contudo, se eles se queixarem de tratamento injusto, não poderão acusar os que os toleram de arbitrários, pois eles necessitariam da tolerância como permissão para poder se expressar (FORST, 2009, pp. 27-28).

Forst (2009, pp. 28-29) finaliza alertando que a ideia de defesa de tolerância para todos que pensam diferente pode ser perigosa quando destinada a proteger discurso de ódio ou discursos intoleráveis, por não haver razão minimamente razoável para essas ofensas. Assim, ao pedir para que haja tolerância para com discursos racistas ou preconceituosos, incorre-se no risco de afirmar que os preconceitos são razões éticas legítimas ou razoáveis. Portanto, para que isso não ocorra, a tolerância não deve ser o foco nesse caso, mas sim a luta para acabar com os preconceitos, buscando criar um ambiente de respeito básico.

Finalizado o subitem sobre paradoxo da tolerância e limites da tolerância, compreendeu-se, apesar das diversas e boas intencionadas opiniões, que a tolerância não deve se aplicar a casos de discursos preconceituosos, racistas ou odiosos. Isso se deve ao fato de que

poderia gerar um risco para a própria sociedade, aumentando tensões, abrindo o caminho para a ascensão de grupos extremistas e reafirmando preconceitos, todos, aspectos incompatíveis com uma sociedade que se pretende democrática.

2.5.2 O Princípio do Dano e o Discurso de Ódio

John Stuart Mill (2015, pp. 12-15), filósofo britânico, escreve, logo no início de sua obra “Sobre a Liberdade”, que a sociedade humana somente se autoriza a interferir na liberdade de um outro ser humano por motivo de autoproteção, ou seja, só se exerce o poder legítimo sobre alguém, contra sua vontade, se for para evitar dano aos outros. O bem individual não é garantia suficiente para interferir na liberdade alheia. Ademais, o filósofo aponta que a liberdade de expressão diz respeito, não só ao indivíduo que emite a expressão, mas diz respeito às outras pessoas, de modo que não se deve fazer o que prejudique outras pessoas, bem como é livre a reunião, desde que não envolva danos a terceiros. Para que fique evidente o teor das palavras do autor, segue a transcrição no quadro a seguir de dois breves trechos da obra:

The object of this Essay is to assert one very simple principle, as entitled to govern absolutely the dealings of society with the individual in the way of compulsion and control, whether the means used be physical force in the form of legal penalties, or the moral coercion of public opinion. That principle is, that the sole end for which mankind are warranted, individually or collectively, in interfering with the liberty of action of any of their number, is self-protection. That the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others. His own good, either physical or moral, is not a sufficient warrant. He cannot rightfully be compelled to do or forbear because it will be better for him to do so, because it will make him happier, because, in the opinions of others, to do so would be wise, or even right. These are good reasons for remonstrating with him, or reasoning with him, or persuading him, or entreating him, but not for compelling him, or visiting him with any evil in case he do otherwise. To justify that, the conduct from which it is desired to deter him, must be calculated to produce evil to someone else. The only part of the conduct of any one, for which he is amenable to society, is that which concerns others. In the part which merely concerns himself, his independence is, of right, absolute. Over himself, over his own body and mind, the individual is sovereign (MILL, 2015, pp. 12-13).⁴³

⁴³ O objetivo deste ensaio é asseverar um princípio muito simples, destinado a reger em absoluto as relações entre sociedade e indivíduo, no que se refere à coação e ao controle, sejam com o uso da força física, na forma de penalidades legais, ou por meio da coerção moral da opinião pública. Esse princípio define que o único fim para o qual as pessoas têm justificativa, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outrem, é a autoproteção. Que o único propósito para o qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é de evitar danos a outros. Seu próprio bem, seja físico ou moral, não é justificativa suficiente. Uma pessoa não pode ser legitimamente compelida a fazer ou deixar de fazer algo porque será melhor para ela que o faça, porque a deixará mais feliz, ou porque, na opinião dos outros, fazê-lo seria sábio ou mesmo correto. Estas são boas razões para criticar, ou para debater com ela, para persuadi-la, ou para suplicar-lhe, mas não para forçá-la, ou castigá-la, causando-lhe qualquer mal caso ele aja de modo contrário. Para que isso seja justificável, a conduta da qual se deseja dissuadir deve ser calculada para causar mal a outra pessoa. A única parte da conduta de uma pessoa, pela qual ela é responsável perante a sociedade, é aquela que diz

[...]

But there is a sphere of action in which society, as distinguished from the individual, has, if any, only an indirect interest; comprehending all that portion of a person's life and conduct which affects only himself, or if it also affects others, only with their free, voluntary, and undeceived consent and participation. When I say only himself, I mean directly, and in the first instance: for whatever affects himself, may affect others through himself; and the objection which may be grounded on this contingency will receive consideration in the sequel. This, then, is the appropriate region of human liberty. It comprises, first, the inward domain of consciousness; demanding liberty of conscience, in the most comprehensive sense; liberty of thought and feeling; absolute freedom of opinion and sentiment on all subjects, practical or speculative, scientific, moral, or theological. The liberty of expressing and publishing opinions may seem to fall under a different principle, since it belongs to that part of the conduct of an individual which concerns other people; but, being almost of as much importance as the liberty of thought itself, and resting in great part on the same reasons, is practically inseparable from it. Secondly, the principle requires liberty of tastes and pursuits; of framing the plan of our life to suit our own character; of doing as we like, subject to such consequences as may follow: without impediment from our fellow creatures, so long as what we do does not harm them, even though they should think our conduct foolish, perverse, or wrong. Thirdly, from this liberty of each individual, follows the liberty, within the same limits, of combination among individuals; freedom to unite, for any purpose not involving harm to others: the persons combining being supposed to be of full age, and not forced or deceived.

No society in which these liberties are not, on the whole, respected, is free, whatever may be its form of government; and none is completely free in which they do not exist absolute and unqualified. The only freedom which deserves the name, is that of pursuing our own good in our own way, so long as we do not attempt to deprive others of theirs, or impede their efforts to obtain it. Each is the proper guardian of his own health, whether bodily, or mental and spiritual. Mankind are greater gainers by suffering each other to live as seems good to themselves, than by compelling each to live as seems good to the rest (MILL, 2015, p. 15).⁴⁴

respeito aos outros. Na parte que diz respeito apenas a si mesmo, sua independência é, por direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre seu próprio corpo e sua mente, o indivíduo é soberano. (MILL, 2015, pp. 12-13, **tradução nossa**).

⁴⁴ Mas há uma esfera de ação em que a sociedade, distinta do indivíduo, se houver um interesse, tem apenas um interesse indireto; abrangendo toda a parte da vida e da conduta de uma pessoa que diz respeito apenas a si mesma, ou se afetar também outras pessoas, apenas com seu consentimento e se a participação delas for livre, voluntária e desiludida. Quando digo apenas a si mesma, quero dizer diretamente, e em primeiro lugar, pois o que a afeta pode afetar outros através dela, e essa objeção receberá atenção a seguir. Esta, então, é a esfera apropriada da liberdade humana. Essa esfera compreende, primeiramente, o domínio interno da consciência; demandando liberdade de consciência no sentido mais abrangente; liberdade de pensamento e de sentimento; absoluta liberdade de opinião e de sentimento acerca de todos os assuntos, sejam eles práticos ou especulativos, científicos, morais ou teológicos. A liberdade de expressar e publicar opiniões parece enquadrar-se num princípio diferente, uma vez que pertence à parte da conduta de um indivíduo que diz respeito a outras pessoas; porém, por possuir praticamente a mesma importância da liberdade de pensamento em si, e baseando-se em grande parte nas mesmas razões, é praticamente inseparável dela. Em segundo lugar, o princípio requer liberdade de gostos e objetivos; de moldar nosso plano de vida conforme nosso próprio caráter; de fazer o que quisermos, estando sujeitos às consequências que possam surgir: tudo isso sem obstrução por parte de nossos semelhantes, contanto que o que fazemos não lhes cause danos, mesmo que considerem nossa conduta como tola, perversa ou errada. Em terceiro lugar, dessa liberdade de cada indivíduo decorre a liberdade, dentro dos mesmos limites, de um grupo de indivíduos; liberdade de união, para qualquer propósito que não envolva causar dano a terceiros: ademais, as pessoas que se unem devem ser maiores de idade e não podem ser forçadas ou enganadas.

Nenhuma sociedade em que essas três liberdades não são, em geral, respeitadas, é livre, qualquer que seja sua forma de governo; e nenhuma sociedade em que elas não existem de modo absoluto e sem restrições é completamente livre. A única liberdade que merece esse nome é a liberdade de buscar nosso próprio bem à nossa maneira, desde que não se tente privar os outros de seu bem, ou atrapalhar seus esforços para obtê-los. Cada um é guardião de sua

Tito e Terra (2021, pp. 92-93), asseveram que as ideias de Mill são fundadas no individualismo liberal, que vê a liberdade como direito individual. Assim, sua linha teórica abarca a defesa de uma ampla liberdade de expressão, que garanta a livre circulação de ideias, até mesmo as absurdas. Com a livre discussão, a mudança do errado para o certo se dá por meio do diálogo de opiniões divergentes. Desse modo, a restrição só é legítima quando a liberdade for utilizada como pretexto para provocar ou incitar dano a outrem. Nesse sentido, caso a liberdade não prejudique ninguém, não há motivo para que ela seja cerceada. Os autores notam, ainda, que as ideias de Mill acerca da liberdade de expressão influenciaram muito as decisões da Suprema Corte dos EUA e continuam a influenciar qualquer debate sobre o assunto nos dias de hoje.

A ideia de que o dano é um limite à liberdade, consta no próprio art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, afirmando que todos devem ser livres para agir, contanto que outros não sejam prejudicados. Dessa forma, a liberdade é assegurada e só se pode interferir nela para prevenir dano a outras pessoas (ANDRADE, p. 10).

Para Andrade (2020, pp. 141-142), o princípio do dano, como delimitado por Stuart Mill, tem íntima relação com a distinção entre conduta discursiva e conduta não discursiva. Segundo ele, na concepção milliana o dano é efetivado quando afeta diretamente um interesse alheio, como, por exemplo, quando alguém é lesado em sua reputação ou em sua privacidade. Esses são interesses legítimos para que o Estado interfira na liberdade de quem é responsável pela agressão. Contudo, segundo Andrade, caso a afetação não seja direta e seja apenas indireta, não caberia intervenção estatal. Razões de ordem emocional, por exemplo, não seriam suficientes para gerar proibições ou interferência do Estado.

As razões apontadas por Andrade quanto ao princípio do dano, mesmo que bem intencionadas, não levam em conta sequer a existência de conceitos como microagressões ou violência simbólica. Além disso, não deixa bem explícita a própria existência da lei que pune os discursos racistas (Lei n.º 7.716/1989), que são formas discursivas de se atentar contra os direitos fundamentais das populações não-brancas. Em sua obra, há uma importância excessiva dada às discussões sobre liberdade de expressão ocorridas nos EUA, que são sim muito importantes, mas o Brasil tem um texto constitucional que define princípios transformadores e objetivos que vão além do individualismo liberal clássico.

própria saúde, seja física, mental ou espiritual. A humanidade tem mais a ganhar em deixar que cada um viva como preferir, do que obrigando cada um a viver como parece bom aos outros (MILL, 2015, p. 15, tradução nossa).

Como um contraponto que supera e se utiliza dos conceitos de paradoxo da tolerância e princípio do dano, o professor Adilson Moreira (2020a, pp. 319-320), senão a maior referência brasileira em Direito Antidiscriminatório, propõe uma hermenêutica do oprimido, que ele também chama de hermenêutica negra. Para tanto, a hermenêutica do oprimido, que tem fundamento nos próprios princípios constitucionais brasileiros, vê o Estado como agente de transformação social, o que decorre da “compreensão dos direitos fundamentais como expressões de uma ordem objetiva de valores que vincula as instituições estatais” (MOREIRA, 2020a, p. 320).

Esses valores impõem obrigações aos órgãos do Estado, no sentido de promover mudanças que alterem a condição de opressão sob a qual vivem alguns grupos sociais. Ademais, essa hermenêutica se ampara nos princípios da dignidade humana e da cidadania, por serem preceitos objetivos e não meramente abstratos que expressam quais são as condições objetivas de existência para que os indivíduos possam cultivar suas capacidades. A proposta hermenêutica aqui referida também encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República, que incluem, por exemplo, a luta contra a marginalização (MOREIRA, 2020a, p. 320).

Desse modo, o sistema constitucional deve ser pensado como um sistema protetivo, composto por conjuntos normativos que protegem as diversas dimensões da vida dos indivíduos. Alguns desses conjuntos são os direitos políticos, as garantias processuais, as normas de direitos fundamentais, os direitos sociais e a seguridade social. Isto posto, para que haja uma proteção adequada de grupos minoritários e vulneráveis faz-se necessário buscar um equilíbrio entre as limitações linguísticas das normas e a busca pela eficácia máxima das normas constitucionais. Nesse sentido, a força integradora, o princípio da interpretação sistemática e a complementaridade das normas devem ser as bases para uma hermenêutica comprometida com a inclusão social de grupos oprimidos (MOREIRA, 2020, pp. 321-323).

Quanto à questão do dano, o racismo, por exemplo, percebe-se que ele não ocorre apenas por meio de expressões violentas. Trata-se de uma prática social em que sua dimensão ideológica é amplamente reproduzida em estereótipos recorrentes nas representações culturais e nas interações sociais. Estas, supostamente não têm a intenção de provocar danos às pessoas, é que se conhece como microagressões. Hoje, contudo, o racismo aberto é mal visto na sociedade, mas representações e pensamentos negativos acerca de minorias sociais são amplamente difundidos e influentes até hoje em grande parte das pessoas. Essas microagressões corroboram para a reprodução das formas de exclusão social e para a redução da autoestima das

minorias sociais. Elas podem ser microassaltos, microinsultos e microinvalidações e ocorrem frequentemente na vida de uma pessoa que faz parte de alguma minoria ou grupo vulnerável (MOREIRA, 2020a, pp. 499-504).

Por fim, observa-se que ficou bem explicado o que se entende por princípio do dano, apresentando que a ideia foi criada numa época em que o pensamento liberal clássico era muito difundido no Ocidente, portanto a ideia foi ligada ao conceito de livre circulação de ideias e mínima interferência do Estado na conduta do indivíduo. Contudo, a análise de Stuart Mill deixa muitos aspectos em aberto, assim como faz Karl Popper quanto ao paradoxo da tolerância. Isso faz com que a interpretação acerca de cada conceito seja múltipla e sirva às mais variadas concepções sobre liberdade de expressão e seus limites. A hermenêutica apresentada por Adilson Moreira leva a uma visão mais voltada à interpretação em conformidade com os preceitos constitucionais e comprometida com a luta por cada vez mais respeito aos grupos que são atual e historicamente oprimidos.

3 COMO COLONIALISMO, IMPERIALISMO, RACISMO E FASCISMO SE RELACIONAM E SÃO AS PRINCIPAIS FORÇAS PROPULSORAS DO DISCURSO DE ÓDIO?

Haja vista todo o exposto no presente trabalho, foi possível perceber que o discurso de ódio atinge algumas populações mais do que outras. Geralmente, ele é direcionado contra grupos oprimidos dentro de uma sociedade, sejam minorias – lembrando que não necessariamente são minorias numéricas – ou grupos vulneráveis em geral.

Segundo Freitas e Castro (2013, p. 345-346), o discurso de ódio, além de discriminar, busca desvalorizar o outro, provocando um dano difuso que atinge todo o segmento social ao qual a vítima pertence, em sua totalidade. Nesse sentido, os autores apontam que os defensores de um paradigma liberal clássico afirmam que a liberdade de expressão compreende inclusive as manifestações de ódio. Tal visão, porém, não é adequada à democracia contemporânea, que se afirma por sua pluralidade e por buscar o respeito à alteridade e à personalidade. Com o discurso de ódio livre, o caráter comunicativo da liberdade de expressão é ameaçado, porque o discurso de ódio provoca a exclusão do exercício da cidadania e compromete a própria democracia.

Por essa via, percebe-se que o discurso de ódio se alimenta de preconceitos e problemas históricos, estando o racismo no centro disso. Além do racismo, o machismo, a LGBTfobia, a gordofobia, o etarismo, o preconceito regional e o capacitismo são constantemente utilizados para o cometimento de abusos do direito à livre expressão no Brasil. Quanto ao ódio contra a democracia, este se deve, principalmente, às aspirações de inclusão do outro comumente presentes em regimes democráticos. Todo esse ódio tem algumas características em comum. Todos eles são ligados ao pensamento ideológico da extrema direita, que tem bases racistas, machistas e reacionárias em praticamente todos os âmbitos da vida social. Assim, as principais forças propulsoras do discurso de ódio são as forças citadas neste parágrafo. Entre elas, está o racismo, que é fortemente presente na sociedade brasileira e em diversas outras sociedades ocidentais, central no presente trabalho.

Os itens seguintes serão dedicados a explicar o termo “racismo” e suas diversas concepções, bem como quais foram e quais são suas principais consequências, estabelecendo, de forma inteligível, qual a relação disso com o discurso de ódio. Após isso, será apresentado como o colonialismo, principalmente nas Américas e em África, foi fundamental para o aprofundamento do racismo ao longo dos séculos, seja o racismo estrutural presente no Brasil

e nos EUA, sejam as práticas imperialistas e neocoloniais presentes nos países africanos até os dias de hoje, mas principalmente até fins do século XX.

Em continuidade a isso, será mostrado como as ideologias e as práticas de extrema direita – quais sejam o fascismo, o autoritarismo da ditadura militar, o nazismo, o antisemitismo e as novas formas de expressão do campo da extrema-direita – são forças propulsoras do discurso de ódio em suas mais variadas formas. Inicialmente, será feita a abordagem quanto ao racismo.

3.1 Concepções e consequências do racismo e suas raízes no colonialismo

Este item irá abordar o que se entende por racismo em suas diversas concepções e, até mesmo, racismos, pelo fato de não ser um fenômeno particular de algum contexto, região ou época. Para tanto, serão utilizadas as obras de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), Hannah Arendt (2012), Francisco Bethencourt (2018), Silvio Almeida (2020), Adilson Moreira (2020b) e Milena Gordon Baker (2020).

Alguns trechos dessas obras serão de grande relevância para entender como o racismo pode ser caracterizado, como ele pode ter dimensões estruturais e de discurso de ódio e quais são as principais relações entre ele e o colonialismo europeu. Com essa apresentação, será possível demonstrar qual foi o contexto histórico-sociológico do surgimento do discurso de ódio.

3.1.1 Racismo, suas concepções e suas consequências

Racismo é um termo que possui conotações diversas e, por isso, serão abordadas as principais concepções de racismo existentes, tomando como base autores das áreas do Direito, da Ciência Política e da História. Inicialmente, observa-se o conceito de racismo dado por Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 1058) na obra “*Dicionário de Política*”, que considera o racismo como uma ideia baseada na suposição de que a raça de um indivíduo reflete em seu comportamento. Essas conclusões com teor pseudocientífico levam à crença na superioridade racial de uns sobre outros, havendo uma hierarquização das raças. Esse tipo de crença serviu como justificativa para atitudes de discriminação e perseguição contra raças consideradas inferiores pelos racistas. Além disso, os autores dividem o racismo em algumas classificações, como o racismo forte e o racismo fraco – a depender do maior ou do menor apelo à questão

racial – e o racismo teórico, que fica apenas no campo da teoria, e o racismo que se traduz em política e comportamentos coletivos.

Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, pp. 1058-1060) afirmam que o racismo é um fenômeno tão antigo quanto a política, bem como que a xenofobia e o chauvinismo, por exemplo, também são espécies de racismo. Quanto à questão de ser um fenômeno antigo, eles apontam que o racismo fora presente na Grécia Antiga e que os gregos tinham uma aversão aos estrangeiros, aos quais chamavam de “bárbaros”. Essa aversão, contudo, era mais forte ainda com relação aos persas e criou-se uma ideia de que a Grécia, a Europa, era civilizada e livre, enquanto a Ásia, o Oriente, era bárbaro e despótico. Soma-se a isso o fato de que os escravos eram povos “bárbaros” conquistados, o que contribuiu ainda mais para que os gregos os considerassem inferiores. Essa oposição entre Ocidente civilizado e Oriente bárbaro foi utilizada em toda a história a partir de então, servindo como justificativa para boa parte do racismo existente. Os romanos, segundo os autores, também nutriam grande desprezo pelos “bárbaros”, mas tratava-se de um preconceito cultural, muito mais do que racial.

Ainda, os cientistas políticos tratam das formas diversas de antissemitismo, uma espécie de racismo que foi muito comum nas sociedades romana e cristãs que a sucederam na Europa. Após isso, outras formas de racismo foram se desenvolvendo e, com a Modernidade, entre os séculos XVI e XIX, foi criado o mito da raça, em que havia uma forte nostalgia na busca por uma origem pura, de tempos passados. Daí, teria surgido o racismo contemporâneo, que fundiu três principais correntes de pensamento, quais sejam: o estudo científico das raças, o nacionalismo e a atitude mística e irracional quanto à política. A classificação supostamente científica das raças se deu como um produto do Iluminismo, com o progresso das ciências naturais. Com isso, a raça negra foi tida pelos brancos como inferior a eles, enquanto a raça branca seria bela e superior. Nesta senda, os teóricos do racismo científico utilizaram o darwinismo, com ideias de seleção natural e adaptabilidade, para levá-las à interpretação das sociedades humanas, classificando-as em mais ou menos evoluídas (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 1059-1061).

O conceito de racismo apresentado por Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, pp. 1060-1061) também envolve uma relação acerca da influência do racismo nas práticas eugenistas de higiene racial, fortemente opositoras à miscigenação racial. Por fim, os pensadores apontam que a união entre nacionalismo e imperialismo foram o argumento perfeito que os europeus precisavam para justificar o domínio colonial. Somando-se a isso, o racismo

teve um ápice como política oficial do Estado na Alemanha Nazista, culminando no que chamavam de “solução final”, ou seja, o extermínio completo dos judeus.

Hannah Arendt (2012) traz muitas contribuições interessantes acerca do racismo em suas diversas formas, em sua obra *“As Origens do Totalitarismo”*. A filósofa afirma que o racismo como ideologia teve raízes profundas no século XVIII, sendo usado para reforçar a ideologia da política imperialista europeia. De modo, semelhante, ela afirma que, mesmo que o racismo tenha sido doutrina estatal com ênfase na Alemanha Nazista, nos anos 1930, a opinião pública de todos os países europeus era racista (ARENDR, 2012, p. 233).

Ao tratar sobre a ideologia racista alemã, a teórica afirma que esta esteve presente nas tentativas de unificação da Alemanha e que era difícil distinguir o nacionalismo do racismo. Nesse sentido, o tribalismo germânico também teve grande influência nos ideais de unificação alemã e, junto com esse turbilhão de ideias, as ideias racistas e imperialistas foram sendo fortalecidas, já que os nacionalistas esperavam que a Alemanha fosse um grande império, assim como as demais potências europeias (ARENDR, 2012, p. 242).

Para além da Alemanha, os movimentos racistas também tiveram grande repercussão na França e na Inglaterra, cada um com suas particularidades. Nascido na França, o aristocrata e diplomata Arthur de Gobineau foi fundamental para o desenvolvimento de teorias racistas da história (ARENDR, 2012, p. 249).

Quanto às ideias de Gobineau, Francisco Bethencourt (2018, pp. 381-385) aduz que elas foram muito utilizadas pela propaganda nazista na década de 1930, mesmo não sendo Gobineau um antisemita, haja vista que considerava os judeus como um povo guerreiro, forte, bem-sucedido e inteligente. De maneira diversa do que muitos imaginam, ele considerava os alemães um povo “extremamente misturado”, e via as regiões da Escandinávia, da Inglaterra e da América do Norte como as que possuíam os últimos resquícios da pureza racial, mesmo que considerava que elas estavam em declínio. O diplomata francês era obcecado com a refutação da ideia de igualdade e era um grande defensor da “pureza” da nobreza feudal europeia. Assim, se colocava contrário aos ideais de igualdade, mesmo que formal, do iluminismo burguês. O seu principal alvo era a miscigenação, que supostamente enfraquecia as populações, além de defender a superioridade branca, que considerava mais criativa, inteligente, ordeira, honrada e livre. Características negativas eram usadas para se referir às outras duas raças, a amarela e a negra.

Na Inglaterra, o racismo como teoria teria sido inventado para justificar as ações do imperialismo inglês. As ideias de “saxonidade”, “missão nacional” e “fardo ou tarefa do homem

branco” foram as que deram suporte ao imperialismo ultramarino, tendo como uma figura de destaque na defesa dessas ideias, o primeiro-ministro inglês Benjamin Disraeli (ARENDR, 2012, pp. 262-263 e 326-327). Na Alemanha, por sua vez, esse nacionalismo foi ligado ao tribalismo germânico, que colocava os alemães numa posição de “povo escolhido por Deus”, buscando uma ideia de santidade ao povo alemão. Esse discurso fazia um abuso da linguagem religiosa e possuía uma infraestrutura teológica que tinha como objetivo fazer oposição à ideia iluminista de origem comum do ser humano e favorecer os ideais do pangermanismo.

Algo próximo também ocorreu com o pan-eslavismo, que fez um abuso da linguagem religiosa, com o uso de ideais como “Rússia Sagrada” e “povo divino”. Com o tempo, o pan-eslavismo da Rússia czarista também adotou o antissemitismo como uma de suas bases (ARENDR, 2012, p. 327). O próprio infame “*Protocolo dos Sábios de Sião*”, texto antissemita que só era menos popular, na Alemanha Nazista, do que “*Mein Kampf*”, de Hitler, foi um texto forjado por agentes do czarismo por volta do ano 1900 (ARENDR, 2012, p. 337-338). Vale ressaltar que esse livro, grande influência para as ideias antissemitas, foi traduzido no Brasil pelo integralista e antissemita Gustavo Barroso.

Por fim, Hannah Arendt (2012, pp. 337-338) afirma que Hitler e seus seguidores acreditavam numa hierarquização de povos, havendo o “melhor povo de todos” e o “pior povo de todos”. Ademais, seu ódio contra os judeus também se devia a um forte ressentimento, principalmente pelo fato de os judeus serem um povo bem-sucedido na Europa. A autora pondera que, de certa forma, o conceito de “povo escolhido”, criado pelos antigos hebreus, herdado pelo cristianismo e espalhado para o Ocidente, trouxe um elemento de fanatismo e um orgulho que foi utilizado pelos nazistas e se voltou contra os próprios judeus.

O estudo de uma década feito por Francisco Bethencourt (2018) em sua obra intitulada “*Racismos*”, trouxe grandes contribuições para o tema do racismo em suas diversas formas de se manifestar. O historiador português considera que o preconceito em relação à ascendência étnica combinado com a ação discriminatória é algo que sempre existiu em diversos períodos históricos. A hipótese central da obra é de que o racismo – entendido como preconceito étnico combinado com ações discriminatórias – foi motivado por projetos políticos ao longo da história (BETHENCOURT, 2018, pp. 22 e 24).

Para o historiador, os termos “racismo” e “racista” só foram criados no final do século XIX e no início do século XX, para se referir àqueles que promoviam a teoria racial juntamente com a hierarquia entre raças. Durante os anos 1920 e 1930 o termo “racismo” adquiriu uma conotação de hostilidade contra grupos raciais, como por exemplo, a segregação

no Sul dos EUA e o nacionalismo racista na Europa e, especialmente, na Alemanha. Em resposta a isso, surgiram os termos “antirracista”, na década de 1930, e “antirracismo”, na década de 1950, de maneira a fazer oposição aos preconceitos, às discriminações e à segregação racial (BETHENCOURT, 2018, pp. 28-29).

Já o termo “raça” é muito mais antigo e foi utilizado inicialmente na Idade Média para se referir a divisões de plantas e animais. Logo no final da Idade Média, o termo também passou a ser utilizado para definir linhagens nobres na Itália e na França. Contudo, dadas as guerras entre cristãos e muçulmanos nas cruzadas e na Península Ibérica, bem como a expansão ultramarina de países europeus, o termo “raça” adquire um sentido étnico. De início, o termo é aplicado a descendentes de judeus e muçulmanos, referindo-se à “impureza de sangue”. Com a expansão colonial, o termo passa a ser usado para se referir a nativos americanos e africanos. No entanto, no século XVIII, o termo ainda não havia recebido a conotação existente nos períodos seguintes, sendo usado para aludir às mulheres e também, para indicar variedades humanas (BETHENCOURT, 2018, p. 29).

É no século XIX, com o surgimento do racismo científico e das teorias racialistas, que teóricos dividem a humanidade em, praticamente, espécies diferentes. Isso foi muito útil aos nacionalismos dos séculos XIX e XX, que fundiram o conceito de “raça” ao conceito de “nação” e, após isso, a crueldade sob argumentos racistas chegou a um ápice, com o massacre de milhões de pessoas na Segunda Guerra Mundial. Após essa experiência arrebatadora, o conceito de “raça” foi colocado em discussão, assim como as teorias racialistas. Hoje, a comunidade científica rejeita a suposta base biológica da “raça” e aponta como únicas diferenças biológicas entre etnias, questões de imunidade e vulnerabilidade relacionadas a doenças. Vale ressaltar que o termo “raça” passou a ser utilizado por afro-americanos para a expressão de sua identidade coletiva, subvertendo o uso original da palavra, que era carregado de preconceito (BETHENCOURT, 2018, pp. 29-30).

Bethencourt (2018, pp. 29-32) também aponta que o racismo não é uma questão ligada somente à Europa, pois o preconceito étnico aliado a práticas discriminatórias existiu em contextos diversos. Contudo, esses preconceitos e discriminações foram profundamente expandidos com a exploração de outros continentes, com a expansão ultramarina e com a colonização por parte de países europeus. Esse movimento histórico estimulou bastante a classificação racial humana através de parâmetros europeus, que foi essencial para definir e justificar hierarquias, opondo interesses de populações locais ao universalismo de impérios e

de religiões. Ademais, é importante pontuar que esses racismos também foram presentes, tanto no colonialismo interno – em relação às periferias europeias – quanto no colonialismo externo.

O professor português explica que o uso do termo “raça” vem sendo evitado pelos pesquisadores e, portanto, substituído pelo termo “etnicidade” – que combina os conceitos de identidade coletiva e de “diferenças” – a fim de evitar a carga histórica que há no termo “raça” com relação aos preconceitos raciais. Ao trazer um conceito de “racismo”, o autor pontua que se trata de uma atribuição de um único conjunto de traços físicos e/ou mentais reais ou imaginários a grupos étnicos específicos, acreditando-se que são características hereditárias. Desse modo, um grupo racial é tomado como referência e os outros são considerados inferiores ou divergentes, justificando a discriminação e/ou a segregação. Contudo, segundo o autor, há uma diferença entre racismo e etnocentrismo. Isso porque, o racismo exige a presença de ações discriminatórias, ao passo que o etnocentrismo pode incluir rivalidades religiosas, confessionais ou nacionais, mas que aceita a inclusão dos “diferentes”, mesmo que sejam considerados “inferiores” (BETHENCOURT, 2018, p. 30).

Bethencourt (2018, p. 249), aduz que antes da expansão marítima europeia, as “raças” eram baseadas em diferenças culturais e religiosas, muito mais do que em questões fenotípicas. Somente com a expansão europeia é que o fenótipo e os estereótipos comportamentais passam a ser essenciais para o conceito de “raça”. Assim, criou-se uma oposição racializada de “branco contra preto”. Além disso, o historiador nota, como exemplo do racismo sendo utilizado para projetos políticos, o caso da escravidão nos EUA, no final do século XVIII e início do século XIX, quando buscou-se o rebaixamento do status social dos mestiços (nativos e negros), o reforço da ideia de sangue “branco puro” e uma forte racialização, o que contribuía fortemente para os interesses escravistas.

Ademais, é relevante pontuar algumas outras considerações sobre o racismo feitas por Bethencourt. Primeiramente, que o racismo não é exclusividade do mundo ocidental e que se sabe que havia preconceitos raciais combinados com ações discriminatórias em outros continentes. Segundo, a associação entre nacionalidade à raça e/ou à religião, trouxe novas formas de disputa territorial, como as limpezas étnicas. Terceiro, o racismo não é cumulativo e linear, ele é motivado por projetos políticos. Quarto, a sociedade baseada em conflitos raciais é algo extremamente arriscado e indesejável, como mostrou o Holocausto. Quinto, a experiência no colonialismo nas Américas criou o primeiro ambiente para a ampliação do racismo a outros continentes e povos do mundo. Sexto, as primeiras hierarquias de povos mundiais foram influenciadas diretamente pelo colonialismo europeu. Sétimo, o racismo já existia antes da

teoria das raças, mas esta o fortaleceu muito. Oitavo, o racismo atual é mais focado em alegar atraso cultural e incapacidade de adaptação do que inferioridade racial (BETHENCOURT, 2018, pp. 500-509).

Partindo-se para a completa análise acerca do racismo feita pelo professor e jurista Silvio Luiz de Almeida (2020), em sua obra *“Racismo Estrutural”*, serão tratados os conceitos apresentados por ele sobre “raça”, “racismo”, “preconceito racial” e “discriminação racial”. Quanto ao conceito de “raça”, Almeida (2020, p. 24) asserta que a “raça” como se entende é um fenômeno da Modernidade, tendo surgido a partir do século XVI, quando o homem branco europeu passou a se enxergar como o centro do mundo e este passou a distinguir seres humanos em categorias distintas. O jurista observa, porém, que o termo não é estático e nem fixo, mas é atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado, sendo, portanto, um conceito relacional e histórico. No referido contexto, o da Modernidade, a raça emergiu como um conceito fundamental para suprir uma possível contradição entre a razão universal e o ciclo de morte e de destruição provocado pelo colonialismo e pela escravidão.

As concepções de “raça” como característica biológica e como característica étnico-cultural se entrecruzaram para a criação de hierarquias raciais, naturalizando as desigualdades e legitimando a segregação e o genocídio. Com isso, percebe-se que a raça é um elemento essencialmente político e não natural (ALMEIDA, 2020, p. 24). Passando ao racismo, o autor trata, primeiro, de diferenciar preconceito racial, racismo e discriminação racial. Isso porque os conceitos são frequentemente confundidos e a diferenciação é importante para a análise completa e científica do fenômeno (ALMEIDA, 2020, p. 32).

De acordo com Silvio Almeida, o racismo é uma forma sistemática, consciente ou inconsciente, de discriminação baseada na raça, e que leva a desvantagens ou privilégios para indivíduos em função do grupo racial a que eles pertencem. O preconceito racial é caracterizado como um juízo baseado em estereótipos acerca de pessoas pertencentes a determinados grupos raciais, e ele pode ou não se manifestar em práticas discriminatórias. A discriminação racial consiste na atribuição de tratamento diferenciado a pessoas que pertençam a grupos racialmente identificados. Contudo, a discriminação possui algumas nuances e pode ser praticada de maneira direta ou intencional e de maneira indireta, em que não haja intencionalidade explícita, adotando-se as regras de uma suposta neutralidade racial, sem que sejam levadas em conta a existência de diferenças sociais significativas, o que, de todo modo, leva à estratificação social (ALMEIDA, 2020, pp. 32-34).

Ademais, a discriminação também pode ser positiva ou negativa. A positiva é aquela em que há um tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados para corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa, que é, por sua vez, causa prejuízos e desvantagens a quem sofre dela. Para o jurista, a segregação racial é um tipo de discriminação racial negativa (ALMEIDA, 2020, pp. 32-34).

Silvio Almeida também faz a importante diferenciação entre as diversas concepções de racismo que foram levantadas durante a história e são complementares entre si. Essas concepções são: a individualista, a institucional e a estrutural. As duas primeiras são importantes, mas insuficientes e a terceira é a mais completa das concepções acerca do racismo. A concepção individualista concebe o racismo como um problema ético ou psicológico, seja de caráter individual ou grupal. Assim, o racismo é entendido como uma irracionalidade, uma anormalidade, uma patologia, que deve ser combatida no campo jurídico ou por meio da educação e da conscientização. O grande problema dessa concepção de racismo, que a torna insuficiente, é que ela ressalta a natureza psicológica do racismo. Com isso, não haveria sociedade e nem instituições racistas, mas apenas indivíduos ou grupos racistas. Desse modo, a concepção de racismo como questão individual acaba gerando um mero moralismo, ignorando o caráter histórico-reflexivo para a análise do fenômeno (ALMEIDA, 2020, pp. 36-37).

A concepção de racismo individual é frágil e incompleta. Isso não significa que o racismo é imoral e criminoso, mas sim que não é apenas isso. O racismo concebido como institucional foi um conceito que trouxe um grande avanço teórico para a discussão acerca do tema. Segundo essa concepção, o racismo institucional é resultado do funcionamento das instituições, que confere desvantagens e privilégios com base na raça, mesmo que indiretamente. Assim, as instituições seriam as formas sociais pelas quais o Estado se materializa na vida cotidiana e, por serem parte da sociedade, carregam conflitos raciais internamente. Dessa forma, o poder é um elemento central para a concepção de racismo institucional, que é tido como uma forma de dominação que visa manter a hegemonia de um grupo racial no poder, no caso do Brasil e dos EUA, por exemplo, os brancos (ALMEIDA, 2020, pp. 37-43).

Contudo, é essencial que se perceba o fato de as instituições serem racistas porque a sociedade é racista. É nesse sentido que advém o conceito de racismo estrutural, pontuando que a sociedade é racista e as instituições visam proteger a ordem social em voga, no caso a racista. Assim, o racismo não é criado pelas instituições, mas ele é reproduzido por elas.

Outrossim, as instituições atuam de maneira conflituosa, de modo a se posicionar nesse debate. Nesse sentido, Silvio Almeida aduz que:

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. **De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas** (ALMEIDA, 2020, p. 48 – grifo nosso).

Dessa forma, é o dever de instituições comprometidas com a questão racial e a superação do racismo estrutural, buscar políticas internas que busquem:

- a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade;
- b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição;
- c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais;
- d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero (ALMEIDA, 2020, pp. 48-49).

Com isso, verifica-se a grande importância da representatividade. Contudo, vale pontuar que ela não é suficiente e, para além disso, é necessário reduzir as desigualdades de ordem política, econômica e jurídica. Lembrando-se, que essas ações devem ser combinadas com a responsabilização de indivíduos racistas e com políticas institucionais antirracistas. Almeida também afirma que quando alguém se cala diante do racismo, sem fazer o indivíduo racista ser culpado ou responsável moral e/ou juridicamente, esse silêncio o torna ético e politicamente responsável por contribuir com a manutenção do racismo (ALMEIDA, 2020, pp. 49-52).

Em adição a isso, esse cenário exige postura e práticas antirracistas, sendo necessário que raça seja entendida como uma relação social, longe de ser natural. O racismo é estrutural e é constituído como processo político e histórico. É político por influenciar a organização da sociedade e por depender do poder político, por isso não há, por exemplo, que se falar em “racismo reverso”, por ser um absurdo que busca vitimizar aqueles que, historicamente, têm o poder político no Brasil, ou seja, os brancos. O racismo é um processo histórico, pois não deriva automaticamente dos sistemas econômico e político, estando ligado às peculiaridades de cada formação social (ALMEIDA, 2020, pp. 52-55).

Almeida (2020) também aponta em sua obra, diversas consequências do racismo, que, de certa forma, contribuem para um ciclo, sendo causas e consequências, diretas ou indiretas do racismo.

Para citar alguns exemplos, pode-se falar de desigualdade racial e social; pressão contínua sobre a população negra para que ela se adeque a valores hegemônicos, como padrões estéticos e culturais ligados a grupos racialmente dominantes; meritocracia baseada na igualdade formal, em que pobreza, desemprego e privação material é entendida como falta de mérito individual; conformação a partir da ideia de uma suposta “democracia racial”; segregação racial, nazismo, apartheid e colonialismo como formas extremas de racismo; genocídio negro, pois os serviços públicos não chegam com qualidade até as periferias e os jovens periféricos são tratados como inimigos; ascensão de movimentos de extrema-direita; promoção e continuidade da guerra às drogas, que vitima, em maioria, pessoas negras e periféricas; superexploração do trabalho; problemas na autoestima da população negra; práticas sistemáticas em que o branco fica numa posição privilegiada; imperialismo europeu e estadunidense; homogeneização social; branquitude e imposição de valores como a masculinidade, a heterossexualidade e a cisnormatividade (ALMEIDA, 2020).

O professor Adilson José Moreira (2020b) apresenta, em sua obra “*Racismo Recreativo*”, alguns outros tipos de racismo e como eles se manifestam. Logo de início, são apresentados os conceitos de racismo aversivo, racismo simbólico e racismo institucional, esta última com uma abordagem um pouco diferente daquela já explicada anteriormente.

O racismo aversivo se manifesta por meio de preconceitos sutis e persistentes, que denotam um desprazer de alguém quanto ao convívio com pessoas negras. Esse tipo de racismo é praticado por pessoas que não querem parecer racistas, mas que não contestam processos sociais responsáveis pela opressão racial (MOREIRA, 2020b, pp. 45-46).

Já o racismo simbólico é um conjunto de construções culturais que estruturam a maneira pela qual minorias raciais são representadas, de modo a reproduzir a ideia de superioridade moral de pessoas brancas. Essa forma de racismo se manifesta, por exemplo, a partir da associação da negritude com características negativas (MOREIRA, 2020b, pp. 47-49).

O racismo institucional, por sua vez, é tido pelo professor como sendo aberto e individual, mas nem sempre intencional, caracterizado por fomentar estereótipos negativos em relação a minorias raciais. O fato de ser “institucional”, significa que é praticado por representantes de instituições públicas ou privadas, fazendo com que minorias raciais não tenham acesso a serviços da instituição ou que os serviços sejam oferecidos de forma

discriminatória, e também evitando o acesso de minorias raciais a postos de trabalho na instituição ou diminuindo as chances de ascensão profissional devido à raça (MOREIRA, 2020b, pp. 49-50).

Essas práticas racistas também ocorrem por meio das chamadas microagressões, que são expressões verbais, representações culturais e reações físicas que demonstram desprezo por minorias raciais, de forma sutil, consciente ou inconsciente. As microagressões se manifestam de três principais formas, quais sejam os microassaltos, os microinsultos e as microinvalidações. Microassaltos são falas ou comportamentos físicos, atitudes em geral, que denotam desprezo ou agressividade de uma pessoa em relação a outra em função do pertencimento racial dela. Assim, os microassaltos ocorrem quando alguém não trata as minorias com a mesma cortesia que trata o próprio grupo. Os microinsultos, por sua vez, caracterizam-se pela ausência de sensibilidade à experiência, à tradição ou à identidade cultural de pessoas ou de grupos. As microinvalidações são práticas em que os sujeitos deixam de atribuir relevância às experiências, aos pensamentos e aos interesses de um membro específico de uma minoria. Um bom exemplo disso é a negação, por algumas pessoas, de que a homofobia é um problema sério e presente, quando defrontada, por exemplo, com um depoimento de violência homofóbica (MOREIRA, 2020b, pp. 51-53).

Adilson Moreira (2020, pp. 152-156) entende o racismo recreativo como uma parte do racismo estrutural. Nesse sentido, o racismo recreativo é um projeto de dominação que busca promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais, utilizando-se de uma política cultural baseada no uso do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial. Trata-se, assim, de uma estratégia do grupo racial dominante para garantir que a estima e o respeito sociais permaneçam como privilégio branco. O humor racista perpetua a ideia de que brancos seriam os únicos capazes de atuar de maneira competente como agentes sociais. Ademais, o racismo recreativo contribui para gerar uma série de consequências negativas para a população negra, como a manutenção da dominação racial, a afirmação de hierarquia racial, a desqualificação de minorias raciais, a violência simbólica, a legitimação da exclusão e a discriminação refletiva mesmo entre minorias raciais (MOREIRA, 2020b, pp. 148-156).

Além disso, o racismo recreativo gera danos psicológicos à população negra e dificulta a criação de um sentimento de pertencimento social entre negros e, por fim, contribui para a obstaculização da proteção legal do negro, a partir do momento que as instituições se omitem em criminalizar o racismo, por considerar uma mera recreação (MOREIRA, 2020b, pp. 155-156 e 172).

Jessé Souza, em sua obra *“Como o racismo criou o Brasil”*, também traz outras abordagens acerca do racismo, por um viés multidimensional. Para ele, o racismo vai além da questão racial, existindo racismo cultural, de classe e de gênero, que consistem, em todos os casos, num “processo de animalização, de reduzir o outro a um corpo animalizado e, portanto, inferior” (SOUZA, 2021, p. 76). Desse modo, a forma de dominação estável, como o racismo, só se realiza quando se convence os oprimidos de que eles seriam inferiores, sem isso, o domínio pode existir, mas de maneira instável (SOUZA, 2021, p. 76).

Assim, é interessante ressaltar seus apontamentos acerca das formas do racismo multidimensional e como se relacionam:

Desse modo, vamos reconstruir as formas do racismo multidimensional em três passos. Veremos:

1) O racismo global, desde a escravidão “abençoada por Deus” até sua transformação em ciência e em visão de mundo abrangente, a partir do estudo da dominação imperialista informal e simbólica americana.

2) Como o racismo de classe, o qual sempre está ligado ao racismo racial de modo inextricável, se reproduz globalmente do mesmo modo, seja no Norte, seja no Sul global.

3) E, finalmente, como a articulação entre os racismos de classe e de raça, no caso particular do Brasil, permite ao racismo racial comandar todo o processo de dominação social e política que explica a vida social e política brasileira como nenhuma outra variável. Como o racismo de classe é tornado invisível, são as formas e os estereótipos do racismo racial que assumem o comando de todo o processo de subordinação, humilhação e exclusão social da sociedade brasileira (SOUZA, 2021, p. 133).

Como o foco do presente trabalho não é esgotar o tema do racismo, os conceitos apresentados já bastam para o estudo acerca do discurso de ódio e como isso tem uma forte relação com o racismo, seja qual for a forma como é praticado. Portanto, as contribuições de diversos autores e as diversas formas de racismo apresentadas demonstram como esse é um problema grave e que a sociedade deve sempre buscar resolvê-lo, pautando-se pelos princípios da liberdade e da igualdade, para além de abstrações, materialmente, com ações cada vez mais inclusivas, evitando omissões e opressões de todo tipo.

Isto posto, está bem explicado como racismo é uma prática cotidiana e estrutural, ligada a raízes históricas profundas, que, apesar de remontar há milênios, foi fortemente fortalecida com a expansão europeia e com o colonialismo. Dessa maneira, foram apresentadas quais as principais consequências do racismo na história e até os dias atuais, como ele prejudica a concretização de direitos humanos e de direitos fundamentais, inclusive sendo usado pelo discurso de ódio como maneira de violentar os grupos minoritários. Sendo assim, o próximo subitem irá abordar os principais pontos que fazem, historicamente, o colonialismo e o

imperialismo serem as principais raízes do racismo no que se entende como mundo ocidental, principalmente com relação à Europa Ocidental e a exploração europeia de outros continentes.

3.1.2 Colonialismo, imperialismo e as raízes do racismo

Para que se entenda a influência do colonialismo e do imperialismo, ou neocolonialismo, no racismo como se conhece hoje no Brasil, por exemplo, serão usadas referências que estudaram esses fenômenos e como eles se relacionam. Esses sistemas de dominação foram fundamentais para o estabelecimento do racismo estrutural em países como os EUA e o Brasil, bem como na persistência de ressentimentos de teor racista, discriminatório ou preconceituoso que caracterizam o discurso de ódio e os crimes de ódio, em geral. O presente subitem abordará os conceitos, o contexto histórico, as consequências, o legado e, por fim, como a luta contra o colonialismo e o imperialismo foi fundamental para a conscientização e para a mudança do olhar que hoje se tem acerca desses problemas.

O “*Dicionário de Política*”, de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, pp. 181-186), explica o colonialismo como uma doutrina, uma prática institucional e política da colonização. O colonialismo também pode ser entendido como segregação e desigualdade institucionalizadas, como um colonialismo doméstico. A colonização é um processo de expansão e conquista de outras regiões combinada com a submissão de outros povos, seja por meio da força ou do poder econômico. Os autores notam que o colonialismo é um processo que está intimamente ligado com o desenvolvimento da Europa.

Os processos de colonização ocorreram durante toda a história, mas o colonialismo moderno tem uma grande influência na formação do mundo contemporâneo. O colonialismo moderno teve início com a expansão europeia a partir do século XV, inicialmente de Portugal e da Espanha, para outras regiões do globo, com a intenção de fazer comércio com a Ásia sem depender da intermediação dos povos do Mediterrâneo. Contudo, a chegada de Colombo às Américas mudou totalmente o contexto e fez com que fossem iniciados grandes processos de colonização nos territórios americanos. Com o intuito de conquistar as Américas, as potências europeias assinaram o Tratado de Tordesilhas (1494) e instauraram regimes, principalmente, de exploração mineral e de plantações nos territórios colonizados nas Américas, provocando a destruição completa de sociedades lá existentes, seja política ou biologicamente. Após alguns anos, os holandeses, os ingleses e os franceses também passaram a fazer parte do processo de domínio colonial (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 181-182).

Com isso, na África e na Ásia foram estabelecidas bases mercantis, focadas mais no comércio do que na povoação. Por outro lado, nas Américas foram estabelecidas colônias de assentamento que passaram a utilizar mão de obra escravizada de origem africana para sustentar o sistema de comércio, de mineração e de plantações, algo que durou desde o século XVI até o século XIX. Esse longo processo gerou grande acumulação de riquezas nas metrópoles, aqui entendidas como os países que empreendiam os domínios coloniais, mas, sobretudo na Inglaterra, que desenvolveu fortemente suas indústrias, especialmente a partir do século XVIII, abrindo caminho para a Revolução Industrial, que mudou completamente as condições econômicas existentes no mundo. Até o final do séc. XIX, a maioria das regiões americanas já tinham declarado sua independência e o trabalho escravo já tinha sido abolido. Com o excesso de acumulação de riquezas por parte das potências europeias, houve, no final do séc. XIX e início do XX, uma nova onda de forte expansão colonial, que ficou conhecida como imperialismo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 182-184).

A expansão imperialista tornou o colonialismo um sistema, um método de exploração sistemática, baseada no domínio total sobre as colônias. O imperialismo veio a entrar em crise a partir dos anos 1930 e teve, como ápice das lutas de descolonização, os anos 1950, quando o nacionalismo adquiriu um caráter de luta pela independência nas regiões submetidas ao domínio colonial. Nessa fase, o Estado colonial era basicamente um Estado administrativo autoritário (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 184-186).

Especificamente quanto ao imperialismo, os autores o definem como sendo uma expansão violenta por parte de Estados que usavam diversas formas de exploração econômica em prejuízo dos povos ou Estados subjogados. Um momento que marcou o imperialismo aqui tratado, foi a Conferência de Berlim (1884-1885), que repartiu a África entre as potências europeias, quais sejam Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Inglaterra, Itália e Portugal. Com isso, em 1914 toda a África já estava sob domínio europeu, com menos de meia dúzia de países independentes. Outro momento marcante foi o período entre 1914 e 1945, quando foram efetuadas novas empreitadas imperialistas, como é o caso do imperialismo alemão na Europa, na Primeira e na Segunda Guerra Mundial; o imperialismo japonês na Ásia e o imperialismo italiano na Etiópia. O período Pós-Guerra também foi marcado pelos imperialismos estadunidense e, para alguns teóricos, soviético (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 611-612).

Hannah Arendt (2012)⁴⁵ também escreveu bastante acerca do imperialismo. Primeiramente, ela assevera que o imperialismo surgiu do colonialismo e que a principal motivação do imperialismo eram os investimentos privados em outros continentes. Nesse sentido, o imperialismo, surgido no final do século XIX, foi empreendido para apoiar os negócios capitalistas em expansão, que necessitavam de apoio político e de intervenção do Estado. Para ela, foi o imperialismo que afastou o Estado dos judeus ricos, o que fez com que eles deixassem de ter poder e importância nos negócios com os Estados europeus, abrindo caminho para o antissemitismo como projeto político. O imperialismo inglês teve dois grandes expoentes, Cecil Rhodes e Benjamin Disraeli. Rhodes dizia que a expansão é tudo, que o patriotismo se mede pelos lucros e que a expansão deve ser feita por amor à expansão. Desse modo, o imperialismo deu início ao que se conhece como política mundial, colocando impérios concorrendo uns com os outros por maiores vantagens econômicas advindas do imperialismo.

Como motivos do imperialismo, Arendt (2020) considera que este foi deflagrado principalmente pela superprodução de capital e por excesso de poupança, em que a expansão ilimitada era um meio de realizar a esperança da acumulação ilimitada de capital. À época, o imperialismo era justificado por meio de argumentos como o “fardo do homem branco” de civilizar os outros povos, bem como, no caso do imperialismo britânico, com base na ideia de que os britânicos eram um povo superior e amadurecido, que estava preocupado com a lei e com o bem-estar mundial, inclusive dos povos “bárbaros”. O imperialismo, próximo dos nacionalismos europeus, acabou gerando oposição dos povos conquistados, despertando neles ideais de consciência nacional e de desejo por soberania, gerando um nacionalismo diferente. A autora também critica o fato de o imperialismo ser propositalmente esquecido, como se fosse algo muito distante ou que nunca tivesse acontecido.

Ao tratar brevemente de colonialismo, Almeida (2020, pp. 117-125) afirma que o colonialismo foi a primeira síntese entre massacre e burocracia, como é o caso do apartheid sul-africano, bem como que a lógica colonial permanece nos países da periferia do capitalismo, onde as práticas coloniais deixaram profundos resquícios. Ademais, a ocupação colonial era uma apreensão, uma demarcação e afirmação do controle de um território e das pessoas que ali estavam, instaurando um novo conjunto de relações sociais e espaciais, produzindo fronteiras, hierarquias e subvertendo o que existia antes, de modo a extrair recursos e, por fim, criar imaginários culturais duradouros. Além disso, o autor afirma que a exploração colonial esteve na gênese do nazismo e que a modernidade impôs pressupostos morais brancos como sendo os

⁴⁵ Ver: pp. 41, 120, 184, 188, 190, 194, 201, 205 e 297.

normais, excluindo outros povos e culturas. Portanto, não haveria que se falar em contrato social, mas sim em contrato racial, realizado por meios violentos e de dominação.

Bethencourt (2018)⁴⁶ faz relevantes apontamentos sobre o colonialismo. O historiador aponta que a expansão ultramarina do século XVI deu início ao Eurocentrismo e à hierarquização global dos povos. No entanto, o colonialismo europeu foi, durante a história, interno ou externo. O colonialismo interno é a assimilação dos povos de regiões periféricas, como é caso do que a Inglaterra fez com a Irlanda; dos húngaros contra os croatas; dos alemães, russos e otomanos contra os magiares, tchecos e poloneses, respectivamente; dos cavaleiros teutônicos contra os prussianos, lituanos e cumanos; dos escandinavos contra os sami, ou lapões, de maneira pejorativa; bem como as outras inúmeras conversões forçadas ao cristianismo durante a história. O colonialismo externo, por sua vez, criou uma série de dualismos e estereótipos preconceituosos, como civilização contra barbárie, sedentarismo contra nomadismo, cidades muradas contra aldeias e muitos outros.

O professor português aponta, contudo, que as realidades locais modelam as experiências europeias em outros continentes, obrigado a diferentes práticas, colônias e configurações étnicas, assim, as sociedades coloniais criaram diferentes ambientes segundo dinâmicas próprias, com muitas particularidades. O colonialismo deixou marcas profundas, como a escravidão, oficialmente extinta até o fim do século XIX, e a desigualdade social, fortemente presente nos países outrora colônias. A título de triste curiosidade, estima-se que o tráfico transatlântico levou cerca de 12 milhões de pessoas para as Américas em 366 anos de escravidão, o mesmo número aproximado de trabalhadores forçados pela Alemanha Nazista em 6 anos de guerra (BETHENCOURT, 2020).

A experiência colonial europeia nas Américas criou o primeiro ambiente para a ampliação dos preconceitos em relação à ascendência combinado com ações discriminatórias a outros continentes e outros povos do mundo, como um racismo intercontinental. O colonialismo deixou marcas muito profundas nas regiões colonizadas. Nos EUA, por exemplo, o racismo só deixou de ter apoio da lei em meados do século XX, mediante muita pressão dos movimentos por direitos civis. No Brasil, a exclusão social é, geralmente, associada à cor da pele. O racismo foi um dos principais legados deixados pelo colonialismo, pois as divisões coloniais alimentaram formas raciais de discriminação, como ocorreu também na África do Sul, com a segregação racial e a superexploração do trabalho, por exemplo, dos indianos (BETHENCOURT, 2020).

⁴⁶ Ver: pp. 32, 78-81, 220-221, 226, 464, 471-473, 499-500 e 505.

As raízes do colonialismo estabeleceram-se fortemente nas Américas e, nos EUA, a violência racial contra negros foi um problema muito enraizado na região sul do país. Além da escravidão – que durou até 1865, após a guerra civil mais sangrenta das Américas, em que estados escravistas criaram os Estados Confederados da América e tentaram se separar dos Estados Unidos – e da segregação racial, que durou, formalmente, até 1964; houve a formação de movimentos racistas, como a Ku Klux Klan, criada logo após o fim da guerra civil no Tennessee, que tomaram uma proporção nacional a partir da década de 1920. Os movimentos praticavam linchamentos contra negros, além de judeus, católicos e latinos. Seus adeptos defendem uma “América” branca, protestante e anglo-saxã (*WASP – White Anglo Saxon Protestant*). As noções de pureza racial e fundamentalismo religioso são as bases da KKK.

Para finalizar as considerações sobre o imperialismo, são importantes as contribuições de Moraes (2021, pp. 138-150). Quando houve o advento do imperialismo no século XIX, a expansão não era uma novidade, mas esta, especificamente, foi um grande salto para a dominação mundial por potências europeias. Para que se tenha dimensão do nível que o domínio alcançou, em meados do século XIX a Europa detinha 30% do globo em territórios dominados e, no início do século XX, esse domínio se estendeu a 80% do globo. Esse amplo domínio fez com que as potências europeias tivessem um crescimento econômico extraordinário. O movimento imperialista se deu como resposta ao que ficou conhecido como a Grande Depressão, forte crise econômica ocorrida na Europa nos anos 1870 e 1880, bem como por outros propósitos, como o lucro e a concorrência com outras nações imperialistas. A exploração, durante esse período, teve como grande financiador o capital privado, obtendo forte apoio e participação de empresários como Henry Morton Stanley, Adolf Lüderitz, Carl Peters, Cecil Rhodes e muitos outros. Como justificativa moral, adotaram a ideia de que estariam indo construir um projeto civilizatório e missionário (MORAES, pp. 138-150).

As fronteiras desenhadas pelos colonizadores foram extremamente arbitrárias, separando grupos linguísticos e culturais e reunindo, sob uma mesma unidade territorial, grupos rivais e com costumes diversos. Além disso, foram implantadas políticas de transferência populacional de uma área para outra, bem como de trabalho escravo, tortura, desumanização, genocídio e campos de extermínio, como fizeram os alemães contra os herero. Esse foi o primeiro genocídio moderno, iniciado em 1904 na Namíbia, em que cerca de 80% da população dos herero foi exterminada. Por fim, dentre os inúmeros problemas deixados pelo colonialismo, há a constituição de elites nativas e a destruição e reconstrução de tradições com base em padrões europeus, ao contrário do que era antes. O Congo Belga foi um caso particularmente

cruel, quando o rei Leopoldo II da Bélgica fez do Congo sua fazenda particular, cometendo inúmeras atrocidades contra os nativos (MORAES, pp. 149-150).

Desse modo, como afirmado acima, as práticas coloniais permanecem vivas nos países outrora colônias. No Brasil, uma grande suspeita recente de genocídio contra os ianomâmi praticado pelo governo Bolsonaro, além do genocídio em geral contra as populações indígenas e a violência diária que acomete as populações negras e periféricas no Brasil e uma série de outras questões. Nos EUA, os genocídios contra os indígenas em prol da expansão para o Oeste, a escravidão negra e indígena, a segregação racial no Sul, o forte racismo em todo o país, todos esses, foram legados deixados pelo colonialismo que continuam se manifestando, em maior ou menor medida. Em todos os lugares que um dia foram colonizados, permanecem muitos problemas ligados à colonização. Em suma, o presente subitem apresentou os conceitos de colonialismo e imperialismo, com o fim de demonstrar como essas violências são processos históricos e que se materializam hoje, de diversas maneiras, entre elas, por meio do discurso de ódio, seja contra negros, indígenas, judeus ou outros grupos vulneráveis, a depender do contexto histórico analisado.

Por fim, ficou evidente como o colonialismo e, mais recentemente, o imperialismo deixaram certos legados que influenciaram bastante nas noções de superioridade branca, hierarquização de povos e raças, expansão imperial, domínio mundial e métodos sistemáticos de extermínio. Todo esse conjunto de fatores foi fundamental para o surgimento de ideologias de extrema direita como o Fascismo e o Nazismo, bem como para o estabelecimento do racismo como ideologia, inclusive no caso do antissemitismo.

No Brasil, o discurso de ódio contra negros é cotidiano, ora aberto, ora disfarçado nas divisões entre “cidadãos de bem” e a “banditagem”, que fomenta o ódio e o encarceramento em massa, dentre outros problemas. Nesse país, que foi o último a abolir a escravidão, em 1888, não há que se falar em democracia racial, ou que aqui não existe racismo, como muitos dizem até hoje, mas que era quase unanimidade no Brasil até o início do século XXI, antes de temas como racismo e outros preconceitos não estarem no centro do debate público.

3.2 Fascismo, nazismo, antissemitismo, psicologia de massas e autoritarismo

O presente item tem como objetivo apresentar o que foram e o que são o fascismo e o nazismo, ou nacional-socialismo, e como essas ideologias e governos autoritários se valem da manipulação psicológica das massas para conseguir seu apoio e instaurar políticas discriminatórias e de ódio contra minorias e grupos vulneráveis. A análise sobre esses assuntos

é necessária para entender como o discurso de ódio nos dias de hoje está ligado, em maioria, a ideologias de extrema direita, de teor neofascista, neonazista, racista ou ultraconservador. Não se trata de uma crítica desmotivada, mas sim pelo fato de que todo o discurso de ódio contra minorias, contra grupos vulneráveis, parte de elitismos, de fundamentalismo religioso, de padrões estéticos europeus e brancos, ou seja, de crenças historicamente ligadas à extrema-direita.

O fascismo, assim como o racismo, é um termo polissêmico, que abarca vários significados e pontos de vista desde o seu surgimento. Há duas principais linhas de interpretação do fascismo, as linhas singularizantes – que interpretam o fascismo como um fenômeno particular da sociedade italiana, liderado por Benito Mussolini – e as generalizantes – que veem o fascismo como um movimento de caráter supranacional, por terem surgido grupos fascistas em vários países a partir da década de 1920. As teorias singularizantes são de grande valor para explicar o fenômeno fascista na Itália, mas são insuficientes para explicar os diversos movimentos e governos fascistas que surgiram no mundo após a década de 1920. Com isso, as teorias generalizantes obtiveram maior destaque ao longo da história (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 466-467).

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino, em geral, o fascismo é um sistema autoritário de dominação, caracterizado pela implantação de um regime de partido único, além de culto à personalidade do líder, exaltação da nação, desprezo aos valores do individualismo liberal, defesa do ideal de colaboração de classes, forte anticomunismo, corporativismo como meio de controle estatal sobre as classes sociais, objetivos imperialistas, mobilização das massas, aniquilação de opositores por meio de violência e terror, aparelho de propaganda que controla as informações, dirigismo econômico e, por fim, uma lógica totalitária de integração de todas as relações sociais ao controle partidário (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 466).

As interpretações generalizantes englobam quatro principais vertentes. A primeira delas é a que considera o fascismo como a ditadura aberta da burguesia. Essa interpretação tem suas origens no movimento operário, mais especificamente a Terceira Internacional Comunista, nos anos 1930. Conforme essa linha interpretativa, o fascismo é um fenômeno internacional da crise do capitalismo em sua fase final, quando a burguesia, ao perceber a necessidade de manter seu domínio, intensifica a exploração das classes subalternas. Com isso, surge o fascismo como ditadura aberta da burguesia, sem a mediação das instituições da democracia parlamentar. Ainda, os partidos fascistas são considerados uma expressão direta dos interesses do grande

capital em sua luta contrarrevolucionária, numa tentativa de frear o curso da história. Essa linha de interpretação ainda é muito predominante nas análises marxistas do fascismo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 469-470).

A segunda interpretação generalizante é a que entende o fascismo como totalitarismo. A teoria se concentra nas novidades trazidas pelos regimes fascistas e em suas diferenças com outros regimes autoritários. Essa vertente se baseia numa análise da sociedade de massas, analisando como se dá a relação entre as massas e as elites. O conceito de totalitarismo inclui nessa categorização, tanto os regimes nazista e fascista quanto o regime bolchevista, apresentando elementos de certa semelhança, como ideologia oficial, partido único, sistema de terror policial, controle dos meios de comunicação, entre outros. Contudo, essa teoria apresenta algumas falhas, por não explicar qual seria a função histórica dos regimes fascistas e por não fazer uma discriminação entre regimes que, mesmo sendo possível fazer analogias com relação ao funcionamento do Estado, diferem uns dos outros em aspectos muito importantes, como a conjuntura que favoreceu seu triunfo, a relação entre as velhas e novas elites, as consequências do regime, entre outros pontos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 470-471).

A terceira abordagem é a que considera o fascismo uma via utilizada para a modernização de um país. Desse modo, esse regime seria uma forma político-institucional pela qual se opera a transição de uma sociedade agrária para uma sociedade industrial. Assim, o fascismo seria visto como uma resposta aos conflitos e às crises sistêmicas do capitalismo. Essa modernização se refere à industrialização, que, além do fascismo, poderia ser feita, tanto pela via liberal quanto pela via socialista. No caso do fascismo, trata-se de uma industrialização intensa, promovida por um Estado repressivo, favorável à acumulação. Ademais, o fascismo também tenta, ao mesmo tempo, evitar a desagregação de estruturas sociais tradicionais, reprimindo fortemente a mobilização social, que geralmente é posta em movimento em processos de industrialização. Essa abordagem destaca a variedade de formas que o fascismo pode assumir em diferentes contextos. Contudo, ela dificulta a diferenciação de outras formas de autoritarismo reacionário (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 471-472).

A quarta abordagem citada é a que interpreta o fascismo como revolta da pequena burguesia. Essa corrente enfatiza as ligações entre a pequena burguesia e o fascismo, evidenciando o papel dessa classe no advento dos movimentos fascistas. Além disso, foram feitas análises psicossociais, além das sócio-econômicas, para explicar a adesão da pequena burguesia ao fascismo. Dentro dessa abordagem, houve a tentativa de como a pequena

burguesia queria se tornar hegemônica, ao invés das classes dominantes, hipótese que não foi demonstrada. Dadas essas explicações, ficam algumas dúvidas, como a relação entre fascismo e capitalismo, em que alguns defendem que o fascismo é uma continuidade do capitalismo, enquanto outros defendem que os dois regimes são incompatíveis (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, pp. 472-474).

Evgeni Pachukanis (2020, p. 57), jurista soviético, descreve o fascismo conforme sua visão marxista e muito proveitosa para o presente trabalho. Ele descreve que Mussolini, um renegado do socialismo italiano, expulso em 1914 sob acusação de chauvinismo, passa a organizar, após o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, sindicatos de soldados do front. A plataforma política desses sindicatos era um ultrachauvinismo e o ultranacionalismo combinado com uma demagogia antiplutocrática, com exigências democrático-republicanas e anticlericais. No início, o movimento tinha uma hostilidade ao capital, à monarquia e à Igreja, algo que abandonou rapidamente. Com isso, o fascismo logo se tornou o instrumento mais eficaz para a luta contra o comunismo e contra o movimento operário. Para tanto, o fascismo criou as milícias armadas, criando um Estado dentro do Estado. Com o fortalecimento desses grupos, o fascismo deu um golpe em 1922, tomando o poder na Itália, substituindo o parlamentarismo democrático burguês pelo Estado fascista. Dessa maneira, já no poder, os fascistas adotaram uma política de forte defesa dos grandes industriais e do capital financeiro.

Sendo assim, o fascismo passou a designar qualquer movimento mundial voltado à reação política, com objetivo de combater o movimento operário, em especial o comunismo, valendo-se de violência. Com essa interpretação mais generalizada, o termo “fascista” passou a denotar qualquer organização de combate nacionalista e monarquista alemã e dos *junkers*, latifundiários e militares de elite (PACHUKANIS, 2020, p. 58).

Com relação à oposição política, os fascistas aplicam todo tipo de violência, como espancamentos, intimidação, assassinatos, destruição de casas e de sedes de organizações, além dos *pogroms*. Para o jurista soviético, o fascismo é uma reação beligerante da burguesia, em um processo de decomposição do parlamentarismo preparado pelo imperialismo. Com o fascismo no poder, houve a estatização dos sindicatos e a extinção de todos os sindicatos que não estivessem sob controle do Estado. Quanto à doutrina fascista de Estado, ela era baseada numa forte negação dos princípios democrático-liberais, como disciplina em vez de liberdade individual, hierarquia e ordem em vez de eletividade, escolha aristocrática em vez de igualdade democrática, dentre outras. O autor chama o regime fascista de ditadura da grande burguesia, pelo domínio direto de um partido único e com apoio da força armada. No fascismo, todo o

poder emana do líder e toda a vida política do país encontra-se sob controle do partido fascista (PACHUKANIS, 2020, pp. 59-60).

Pachukanis, que escreveu sobre o fascismo em 1927 e, à época, o fascismo já era uma realidade na Itália, mas na Alemanha, Hitler ainda não tinha chegado ao poder. Os partidos dos proprietários de terra e da indústria pesada, porém, controlavam organizações paramilitares na Alemanha, como a *Stahlhelm*, de práticas fascistas. O autor também cita ditaduras burguesas em países como Hungria, Bulgária, Espanha, Lituânia e Polônia, diferenciando esses regimes do fascismo, por não se apoiarem em uma organização partidária tão poderosa e nem em uma milícia partidária (PACHUKANIS, 2020, p. 60).

O autor também pontua que o fascismo, apesar de ser uma ditadura do grande capital, apoia-se na organização das massas, principalmente os pequeno-burgueses, mas também alguns proletários. Ademais, Pachukanis aponta que havia uma luta interna no fascismo, entre grandes capitalistas e pequena burguesia, o que mostrava uma possível decadência do regime, corroborando sua tese de que não há outro caminho para a transição ao socialismo senão a ditadura do proletariado (PACHUKANIS, 2020, pp. 60-61).

O fascismo italiano (Partido Nacional Fascista), após subir ao poder em 1922, sob liderança de Mussolini, reprimiu opositores e conquistou ampla maioria no parlamento em 1924. Depois disso, passou a controlar os sindicatos de trabalhadores, além de instituir leis trabalhistas (*Carta del Lavoro*), consolidando o modelo corporativista de administração estatal, criando 22 corporações de trabalhadores e patrões, conforme a área de produção, tudo sob controle do partido e do Estado. As aspirações imperialistas também eram uma marca do fascismo italiano, que visava construir um “novo Império Romano”. A Itália, durante o regime fascista, invadiu a Líbia e a Etiópia. Em 1936 a Itália fascista se aproximou do regime nazista e assim permaneceram até julho de 1943, quando o fascismo caiu formalmente na Itália, mas foi restaurado com apoio nazista na porção norte do país em dezembro, criando a República Social Italiana (NAPOLITANO, 2020, pp. 20-21).

Para Umberto Eco, o fascismo italiano foi pioneiro na criação do arquétipo fascista, criando uma liturgia militar, um folclore e um modo de vestir específicos. Em cada país em que surgiram movimentos fascistas após a Itália, esses arquétipos foram adotados conforme a particularidade de cada país. Contudo, o fascismo não é monolítico, consegue lidar com grandes contradições, unindo monarquia e revolução, exército real e milícia pessoal, se dizia revolucionário enquanto era financiado por proprietários rurais contrarrevolucionários. Por vinte anos no poder, o fascismo declarou lealdade à família real, de 1922 a 1943, contrariando

sua retórica inicial republicana. Mas, quando o rei italiano despediu Mussolini, o movimento voltou à antiga retórica, com o apoio da Alemanha, criando a República Social Italiana (ECO, 2022).

Para o filósofo italiano, o termo “fascismo” é adaptável, diferente do termo “nazista”, que é muito particular. O fascismo pode ser encontrado no pensamento de várias figuras e em vários países, como é o caso de Franco, na Espanha; Salazar, em Portugal; o místico fascista Julius Evola, dentre outros. Assim, o filósofo lista catorze características que são típicas do que ele chama de “fascismo eterno” (ECO, 2022).

A primeira delas é o culto à tradição, somado a um sincretismo, que mesmo com contradições, alude a uma verdade primitiva, de modo que não existe avanço do saber. A segunda é o tradicionalismo, que implica na recusa à modernidade, no sentido de recusa ao espírito iluminista e racionalista, não aos avanços tecnológicos. A terceira é o culto da ação pela ação, decorrência do irracionalismo, demonstrando o teor anti-intelectualista do fascismo, com ataques às universidades e à cultura, por serem associadas a atitudes críticas. A quarta é a ideia de que o desacordo ou a discordância é traição, para repelir as críticas às contradições do sincretismo fascista. A quinta decorre da quarta, pois a discordância é uma forma de diversidade, algo contrário ao fascismo, que busca o consenso e o fortalecimento do medo da diferença, que, por sua vez, caracteriza o fascismo como um movimento racista por definição. A sexta característica é que o fascismo provém da frustração individual ou social, por isso o forte apelo às classes médias frustradas por algum motivo, inclusive com medo das pressões das classes subalternas (ECO, 2022).

A sétima é o medo da conspiração, geralmente global, o que favorece a criação de inimigos e o fortalecimento da identidade do nacionalismo, somando-se a isso a xenofobia e, do mesmo modo, a criação de inimigos internos. O fascismo, como oitava característica, coloca seus inimigos como, ao mesmo tempo, fracos demais e fortes demais, de modo que os fascistas os desprezem, querendo derrotá-los, e os temam, sentindo-se humilhados pela força do inimigo. A nona característica é uma concepção de vida como uma guerra permanente com o inimigo, de modo que o pacifismo é conluio com o inimigo, de modo que a solução final é a destruição do inimigo e, conseqüentemente, uma sucessiva era de paz (ECO, 2022).

A décima característica é o elitismo, que se materializa no desprezo pelos fracos e no militarismo. Ademais, cria-se um “elitismo popular”, em que aquele é o melhor povo do mundo, as pessoas do partido são cidadãos de bem, mas deve sempre haver um líder, no sentido de um elitismo de massa. A décima primeira característica apontada é de que cada cidadão é

criado para se tornar um herói, no sentido de culto à morte, de modo a enfrentá-la como uma recompensa pelo heroísmo. A décima segunda é o machismo, um desdém pelas mulheres e por pessoas que tenham hábitos sexuais não conformistas, inclusive utilizando das armas como um substituto fálico. A décima terceira é um populismo seletivo, em que o líder é intérprete de uma vontade popular, não quantitativa, como é na democracia, mas qualitativa, de maneira que “povo” se torna uma ficção, daí a oposição à democracia parlamentar. A última característica é o uso de uma linguagem pobre e elementar, de modo a limitar os instrumentos para um raciocínio complexo e crítico, com o fascismo se apresentando com as vestes mais inocentes e, justamente por isso, é preciso que estejamos atentos quanto ao ressurgimento do fascismo (ECO, 2022).

Dada essa breve exposição sobre o fascismo, a interpretação aqui adotada é aquela que entende o fascismo como um movimento que vai além das fronteiras italianas e europeias, alcançando todo o mundo, de maneira adaptada a cada país. Isso é importante, na medida em que o fascismo ainda está vivo sob novas formas, principalmente em movimentos neofascistas, neonazistas, bem como no bolsonarismo e no trumpismo. Isto posto, são inúmeros os casos de discurso de ódio proferidos pela extrema direita no Brasil e mundo afora. A essa lista, soma-se incitação a golpe de Estado, à tomada violenta do poder, à intervenção militar, à violência contra grupos minoritários e vulneráveis, além da naturalização de ofensas relacionadas à aparência física e da imposição de valores a povos originários, comunidades tradicionais e outras minorias.

Enquanto Mussolini queria criar um “novo Império Romano”, dominando o sul da Europa e o norte da África, Hitler e os nazistas tinham intenções de “colonizar” o Leste Europeu, com o que chamavam de “espaço vital”. O partido nazista tinha suas origens nas milícias paramilitares de extrema direita chamadas *freikorps*, que se julgavam defensores da ordem social, contra os comunistas. A sua ascensão ao poder se deu principalmente após a Crise de 1929, quando a popularidade do nazismo aumentou muito e o partido conseguiu a maior bancada no Parlamento em 1932. Após isso, em 1933, Hitler é nomeado chanceler pelo conservador Paul von Hindenburg. A democracia alemã era destruída por dentro, assim como Hitler imaginava. Esse partido, chamado de Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, apesar do nome “socialista”, não seguia a tradição socialista de esquerda, era, na verdade, um partido ultranacionalista e racista de extrema direita, que defendia a ideia de superioridade e pureza da “raça ariana”. Sua vitória se daria com a perseguição, com a

escravização e com o extermínio das raças consideradas inferiores e da oposição política (NAPOLITANO, 2020, pp. 22-23).

Com o tempo, o regime foi ficando cada vez mais rígido e, em 1938, começou a empreitada expansionista, anexando a região dos Sudetos, na Tchecoslováquia, por meio de um acordo com a Inglaterra, sem sequer consultar o governo da Tchecoslováquia. Após isso, os nazistas tornaram os pogroms cada vez mais comuns, aumentando a repressão contra a oposição, contra judeus e minorias, e adotando políticas de extermínio e esterilização contra pessoas com deficiência. Após anos de política de “paz-guerra” os nazistas invadem a Polônia, dando início à Segunda Guerra Mundial, que, como já se sabe, vitimou milhões de pessoas e foi acompanhada do Holocausto, genocídio do povo judeu na Europa, praticado pelos nazistas, um dos maiores da história (NAPOLITANO, 2020, pp. 24-26 e 38).

Alguns historiadores liberais, após as experiências do nazismo e do stalinismo, na União Soviética, passaram a tratar dos dois regimes como totalitários, buscando notar semelhanças entre o nazismo e o comunismo. Contudo, essas análises costumam ser equivocadas, por tentar uniformizar duas coisas muito diferentes. Os dois regimes tinham algumas semelhanças quanto aos métodos de violência e terror do Estado, mas as diferenças são ainda mais fortes. O nazismo é baseado no ódio racial, defende a manutenção das hierarquias sociais e apoia-se em ideais expansionistas. O socialismo, por outro lado, defende a superação das desigualdades sociais, mesmo que por meios violentos. O nazifascismo é violento em si, sua violência é sua essência, seu princípio e fim. O socialismo não necessariamente culmina em ditaduras stalinistas e pode se conciliar com outras formas de governo (NAPOLITANO, 2020, pp. 34-35).

A violência extremada não é exclusividade das ditaduras nazista e stalinista, embora estas tenham chegado a níveis nunca vistos anteriormente. O colonialismo na África e nas Américas, praticados por governos que se diziam humanistas, também causaram milhões de mortes. Não se pretende aqui, igualar todos esses regimes, mas notar suas similaridades e disparidades, lembrando sempre que o nazismo não é um movimento de esquerda (NAPOLITANO, 2020, pp. 34-35).

No Brasil, o maior movimento fascista foi a Ação Integralista Brasileira. Esse partido foi fundado em 1932 e era organizado por todo o país, sendo liderado por figuras como Plínio Salgado, Miguel Reale e Gustavo Barroso. O movimento utilizava uma estrutura de milícia, com hierarquia, uniformes e paradas solenes. O integralismo defendia ideias inspiradas no fascismo italiano, como o corporativismo, o nacionalismo, o civismo e o catolicismo

conservador, além do anticomunismo e do antiliberalismo. O movimento defendia uma organização de massa sob o comando de um líder, nos moldes do nazismo e do fascismo (NAPOLITANO, 2021, p. 103).

Dietrich (2007, p. 209) aponta que o integralismo, nos anos 1930, apelou para a filiação de imigrantes alemães e seus descendentes no Brasil, com panfletos que apelavam ao nacional-socialismo, dizendo que se esses imigrantes estivessem na Alemanha e fossem alemães, provavelmente seriam nacional-socialistas, portanto, no Brasil, deveriam ser integralistas. Contudo, o integralismo tinha, inicialmente, algumas incompatibilidades com relação à população teuto-brasileira, pois havia um certo choque de nacionalismos. Mesmo assim, o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP) teve suas células no Brasil, entre 1928 e 1938, caracterizando-se por um forte segregacionismo racial, proibindo a miscigenação de seus membros com pessoas não alemãs (DIETRICH, 2007, pp. 232-233). O partido nazista no Brasil chegou a ter 2,8 mil filiados nas décadas de 1930 e 1940, com São Paulo e Santa Catarina sendo os estados com maior número de filiados. Porém, devido a algumas incompatibilidades, o nazismo foi tropicalizado, além de ter sido proibido em 1938 (DIETRICH, 2007, pp. 219-220).

Assim como no caso do fascismo italiano, o integralismo também não tinha como base fundante o antissemitismo. No caso do fascismo, as práticas antissemitas tornaram-se uma realidade somente a partir de 1938, com as leis de segregação racial, direcionada a judeus e a africanos, endurecendo o racismo.

No integralismo, alguns membros eram tinham visões antijudaicas, como Gustavo Barroso, que traduziu o livro *“Os Protocolos dos Sábios de Sião”* no Brasil e considerava os judeus o povo mais racista, por se considerarem eleitos. Barroso (1937, p. 40) dizia não ser um antissemita como Hitler, mas sim um defensor do cristianismo antijudeu, que prega a igualdade entre os humanos. Barroso (1937, p. 25), contudo, defendia a ideia de que havia uma conspiração entre judeus, maçons e comunistas para a tomada do poder. Essas ideias caracterizam o antissemitismo do pensamento de Barroso, mesmo que não seja baseado em argumentos raciais, mas em argumentos religiosos. Além disso, Barroso (1937, p. 213) saudava os governos da Itália, da Alemanha, de Portugal e da Espanha, por terem se revoltado contra o que ele chama de “comunismo judaico” e se livrado da “peste vermelha”.

As contextualizações deste item são importantes para demonstrar a gravidade de ideologias desse teor, por pregarem o ódio, a discriminação, o racismo e o preconceito como suas bases teóricas e suas práticas. O próximo item será uma continuidade com relação a este,

mostrando como o fascismo ainda está vivo e se fortalecendo, apesar de estar disfarçado sob novas formas e, muitas vezes, velado. O fascismo manifestado se caracteriza por uma série de fundamentos inter-relacionados, que são muito bem trabalhados por Jason Stanley, filósofo estadunidense, em sua obra “*Como funciona o fascismo*”.

O primeiro aspecto típico do fascismo é afirmar a sua gênese baseado num passado glorioso, um passado mítico que foi destruído pelo globalismo ou pelo cosmopolitismo liberal. Nesse passado, a família patriarcal era inquestionável e rígida, a nação, gloriosa. O passado verdadeiro é alvo de apagamento e negação. O fascismo se baseia na fantasia de uma uniformidade progressiva jamais existente, um passado que foi perdido e deve retornar. Essa ideia de passado mítico, heróico e glorioso, em que o patriarcado reinava e a sociedade era uniforme, serve para justificar o ideal de conservar o “papel dos gêneros” – em que o pai é provedor e a mãe fica em casa cuidando dos filhos – e para justificar a aversão a imigrantes e a homossexuais – visando conservar a uniformidade da nação. Os movimentos de inspiração fascista veem, no campo e nas pequenas cidades, redutos da conservação desse passado mítico. A família patriarcal e a autoridade do pai provedor, amplamente defendida por esses movimentos, é análoga à autoridade do líder. Daí a justificativa do autoritarismo e da hierarquia (STANLEY, 2022, pp. 19-29).

No Brasil, temos o Brasil Paralelo, por exemplo, com documentários que enaltecem um suposto passado imperial em que o Brasil era respeitado, quando, na verdade, era um regime escravista, em que cerca de 14% da população era de escravizados⁴⁷. O ex-presidente Jair Bolsonaro e seus apoiadores, por diversas vezes, já enalteceram outro período triste da história brasileira, o da ditadura militar, entre 1964 e 1985, uma época de repressão que, hoje, é enaltecida por alguns, com bordões como “não tinha bandidagem” ou “você podia andar na rua tranquilo”, dentre outros.

O segundo fundamento do fascismo é a propaganda, que tem como papel ocultar os objetivos problemáticos desses movimentos, colocando máscaras, fazendo com que pareçam ideais amplamente aceitos. Exemplo disso é a “guerra ao crime” e a retórica de “lei e ordem” de Richard Nixon, ex-presidente dos EUA, que gera encarceramento em massa. Além disso, a retórica contra a corrupção também é típica do fascismo, favorecendo falsas acusações enquanto praticam a corrupção. Os políticos fascistas costumam condenar a corrupção do Estado que

⁴⁷MEMÓRIA: IBGE. Disponível em: <https://memoria.ibge.gov.br/historia-do-ibge/historico-dos-censos/censos-demograficos.html>. Acesso em: 25 fev. 2023.

querem assumir. Os nazistas colocavam democracia e corrupção praticamente como sinônimos (STANLEY, 2022, pp. 37-38).

Dentro desse aspecto, nota-se que a acusação de corrupção tem o verniz de corrupção política, mas trata-se de uma corrupção no sentido de subversão da ordem tradicional. Desse modo, quando há um governo mais inclusivo, que governa dando maior preocupação à justiça social, esse governo é acusado de corrupção. Quando mulheres, negros, muçulmanos, judeus, homossexuais, dependendo do contexto, atingem o poder ou passam a desfrutar de uma democracia, isso, por si só, já é considerado uma corrupção. Ademais, em nome de erradicar a corrupção, os políticos fascistas buscam atacar as instituições, que podem vir a cercear seu poder (STANLEY, 2022, pp. 38-41).

Ainda quanto à questão da propaganda, além do combate à corrupção, a política fascista diz sempre defender as liberdades individuais e a liberdade, como é o caso dos sulistas nos EUA, que sempre se julgavam defensores da liberdade. Mas essa liberdade se referia à liberdade dos brancos, de escravizar os negros, inicialmente e, após a abolição, de restringir os direitos da população negra. Os fascistas, historicamente, utilizam as liberdades da democracia para derrubá-la, utilizando a liberdade de expressão até o limite, com o fim de conquistar o poder e depois destruí-la. A defesa racional da liberdade de expressão não abarca insultos e ameaças. Nesse sentido e em diversos outros, o fascismo coloca o irracional na frente do racional e isso é feito com propaganda, que costuma ser baseada em dizer que é racional, mesmo não sendo (STANLEY, 2022, pp. 41-47).

No Brasil, esse fenômeno é muito comum e a extrema-direita se considera a maior defensora da liberdade de expressão. Contudo, pedem liberdade de expressão para pregar golpe de Estado, ofensas racistas, machistas, homofóbicas, gordofóbicas, dentre outras. Ou seja, eles não defendem a liberdade de expressão, mas sim a liberdade de opressão.

O terceiro fundamento indicado é o anti-intelectualismo, que prejudica o discurso público, atacando e desvalorizando a educação. As universidades, nos últimos cinquenta anos, têm tido papel preponderante em protestos contra as injustiças e o abuso de poder, mas a propaganda contrária transforma isso em “baderna”, fazendo parecer algo violento e opressivo. Os fascistas que se julgam defensores da liberdade de expressão também justificam isso com base no ataque ao “politicamente correto”. Ademais, costumam visar professores considerados muito marxistas e, também, denunciam áreas inteiras do conhecimento, como as Ciências Humanas, acusando professores e cursos de “doutrinação marxista” ou “marxismo cultural”. O projeto fascista de educação visa substituir a realidade pelo mito, tratando estes como fatos, de

modo a elevar as conquistas dos membros da nação (ou da raça) e rebaixar o valor de outros povos e culturas. Além disso, eles tendem a afastar os estudantes das ciências humanas e sociais, levando-os aos cursos que lhe darão habilidades nos negócios. Isso se relaciona com a pobreza linguística da propaganda fascista, feita de modo a evitar a reflexão e o pensamento crítico (STANLEY, 2022, pp. 48-58)⁴⁸.

Quanto a esse fenômeno no Brasil, pode-se citar os projetos de “Escola sem Partido”, que visavam combater uma suposta doutrinação marxista nas escolas⁴⁹. Do mesmo modo, pode-se citar as teorias de um marxismo cultural⁵⁰ que estaria tomando todas as universidades, tendo o objetivo de estabelecer o comunismo com o tempo.

O quarto fundamento do fascismo apresentado pelo filósofo é a irrealidade, uma ideia de que não se pode confiar na verdade e o debate passa a ter como fundamentos o medo e a raiva. Faz parte desse processo a repetição de mentiras óbvias de forma inconsequente. Tudo isso contribui para a criação e a divulgação de teorias da conspiração, como um complô internacional a serviço de inimigos internos. A mais famosa dessas teorias era a ameaça judaica, inventada pelo livro “*Os Protocolos dos Sábios de Sião*”, que teve em Henry Ford um de seus principais divulgadores. Uma outra teoria que ficou famosa nos EUA foi a do “*Pizzagate*”, em que teriam sido descobertas mensagens secretas que supostamente mostravam que Hillary Clinton estava envolvida em tráfico de crianças. As teorias contra George Soros advindas do presidente húngaro Viktor Orbán, de que ele estaria tocando um plano para inundar a Hungria de imigrantes, também é um exemplo disso. Ao incitar a desconfiança dos cidadãos entre si e contra o Estado, o fascismo enfraquece os laços sociais e procura destruir as relações de respeito mútuo (STANLEY, 2022, pp. 66-72).

O quinto fundamento é a naturalização e o fortalecimento de hierarquias. O pensamento liberal, mesmo com suas limitações, foi se adaptando para, cada vez mais, incluir todas as pessoas na noção de igualdade, que inicialmente era restrita a homens brancos e proprietários. O pensamento fascista defende o oposto, que a natureza impõe hierarquias de

⁴⁸ KER, João. **Os ataques de Weintraub às universidades da "balbúrdia"**. 19 fev. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/os-ataques-de-weintraub-as-universidades-da-balburdia,c5f4988ad50a620e0cf0b0915a9272d6gcjhx8ci.html>. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁴⁹ BALEEIRO, Gabriel Braga Ribeiro; LUCAS, Rosana de Paula; MELO, Thauana Thayná Araújo de. O movimento Escola sem Partido e os direitos constitucionais: uma análise do PL 193/2016 e suas possíveis antinomias com a Constituição Federal. In: NEVES, Cleuler Barbosa das; MATOS, Gisele Gomes; MOURA, Gabriel Marconi de Campos (org.). **RLEX - Graduando a pesquisa em Direito**. Goiânia: Kelps, 2021. p. 302-331. ISBN 978-65-84533-83-7. Disponível em: https://kelps.com.br/wp-content/uploads/2021/12/rLex_ebook.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵⁰ WIKIPEDIA. **Cultural Marxism Conspiracy Theory**. The Free Encyclopedia, 20 fev. 2023. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Cultural_Marxism_conspiracy_theory. Acesso em: 25 fev. 2023.

poder. Atualmente, essa hierarquização se dá de diferentes maneiras, como a divisão entre merecedores ou trabalhadores contra não merecedores e preguiçosos. A hierarquia favorece regimes fascistas e autoritários, porque essa característica é a base de sustentação do regime, que se justifica com base nas decisões impostas de cima para baixo. Além disso, é muito comum o surgimento de movimentos fascistas ou análogos em impérios em decadência, quando surge um ressentimento massificado juntamente com um líder que, supostamente, tem o papel de salvar a nação das ameaças (STANLEY, 2022, pp. 84-95).

O sexto fundamento do fascismo é a vitimização. Nesse aspecto, o autor cita os casos clássicos em que os brancos acham que qualquer proteção a mais dada aos negros já é um “racismo reverso”, por exemplo. Trata-se de um sentimento de vitimização de grupos dominantes diante da perspectiva de ter que dividir o poder e a cidadania com grupos minoritários. O fascismo se alimenta e é alimentado pelo sentimento de angústia que acompanha a perda do status de grupo dominante, transformando esses sentimentos em vitimização e ressentimento. Desse modo, o fascismo tenta deturpar e subverter os esforços para reduzir a desigualdade estrutural entre grupos dominantes e minoritários. É o caso também daqueles que se colocam contra as ações afirmativas, gerando vitimização branca (STANLEY, 2022, pp. 97-105).

Essa vitimização também ocorre no caso dos homens que consideram o feminismo uma ameaça, em casos de cristãos em países majoritariamente cristão que dizem que há uma perseguição aos cristãos no país e nos casos de pessoas contrárias à imigração, que chegam a inventar teorias conspiratórias como a de que estaria havendo uma colonização islâmica nos EUA. O nacionalismo exacerbado é, muitas vezes, acompanhado de uma vitimização por uma opressão passada, em que se coloca uma falsa ideia de nacionalismo do oprimido para promover a própria hegemonia. Muitas vezes essas ideias servem para justificar um medo irracional do “outro” (STANLEY, 2022, pp. 107-110).

O sétimo fundamento é a ideia de impor “lei e ordem”, não no sentido de impor lei e ordem literalmente, conforme a lei, mas sim escolhendo determinados grupos ou indivíduos como inimigos públicos, de modo que sua própria existência já seria uma violação da lei e da ordem. Assim, essa política fascista divide a sociedade em duas classes: aqueles que são escolhidos e fazem parte da nação e, do outro lado, aqueles que não fazem parte dessa nação, sendo pessoas sem lei. Para a política fascista, as pessoas sem lei, excluídas da nação, são, por exemplo, mulheres que não se encaixam nos papéis tradicionais de gênero, homossexuais, imigrantes, indivíduos não brancos e outros. Os nazistas, por exemplo, estabeleceram como

inimigos principais da sociedade, os judeus, e isso foi feito através de falsas afirmações que os enquadrar como ameaças à lei e à ordem. A associação entre jovens negros e criminalidade é outro exemplo dessa política, basta ver os números do encarceramento nos EUA (STANLEY, 2022, pp. 111-114).

No Brasil, isso também é corriqueiro, os programas policiais e o jornalismo sensacionalista elege um estereótipo de inimigo, qual seja o jovem negro e o jovem periférico. Os números de amplo conhecimento do povo, do encarceramento maior entre pessoas negras (66% de negros e 32% de brancos, 2019)⁵¹, mostra essa associação entre pessoas negras e criminalidade, muito comum em países que sofrem com o racismo estrutural.

O oitavo fundamento da política fascista é a ansiedade sexual, de modo que qualquer ameaça à masculinidade patriarcal e à família patriarcal enfraquece as bases do fascismo. Daí a comum aversão dos fascistas aos homossexuais e aos transgêneros. Além disso, na história dos movimentos fascistas e racistas é muito comum a divulgação de que homens negros seriam mais propensos a cometer crimes sexuais e estupros de mulheres brancas, o que gerou um medo baseado em falsidades e contribuiu para diversos ataques contra as pessoas negras, como fizeram os nazistas e a KKK. No final do séc. XIX e início do séc. XX, os brancos, principalmente no sul dos EUA, acreditavam que havia uma epidemia de estupro de mulheres brancas por homens negros, justificando o ódio racial. Além disso, no século XXI, esse pânico baseado em exageros e notícias falsas, vem sendo aplicado contra minorias étnicas na Índia e em Mianmar, bem como contra os imigrantes na Europa e nos EUA. Parte desse pânico sexual está também na frequente associação entre homossexuais e transexuais a um suposto perigo às crianças (STANLEY, 2022, pp. 127-137).

Nesse sentido, no Brasil, é muito comum essa questão da ansiedade sexual, com relação à LGBTfobia e à necessidade de reafirmação da masculinidade⁵², presente no imaginário fascista. Nesse sentido, foram muito espalhadas *fake news* sobre “kit gay” para

⁵¹ Ver: BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 304.

⁵² Ver: SENRA, Ricardo. **Imbrochável? ‘Discurso hipersexualizado de Bolsonaro é típico da masculinidade frágil’, diz psicanalista**. Londres: BBC News Brasil, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62795997>. Acesso em: 25 fev. 2023.

doutrinar as crianças na escola⁵³, sobre banheiro unissex⁵⁴ e sobre “ditadura gayzista”⁵⁵. Tudo isso contribui para a estigmatização social da população LGBTQIAP+, contribuindo para a violência contra as pessoas.

O nono e penúltimo fundamento é a ideia de dividir regiões ou locais em “Sodoma e Gomorra”, ou seja, locais virtuosos e locais de depravação. Hitler associava a virtude às pequenas cidades e à zona rural e, a depravação era associada por ele à cidade grande, especialmente Viena, em que Hitler disse estar tomada pela mistura de raças e por judeus, mostrando, para ele, uma corrupção racial. Os nazistas, seus seguidores, adotaram essa visão, declarando que a população rural seria aquela em que os verdadeiros valores da nação seriam encontrados. A diversidade encontrada nas grandes cidades é algo sem virtude para o fascismo, porque a cidade é plural e costuma haver mais tolerância, ao contrário do campo, que é mais conservador. O fascismo nutre uma ideia de que o campo é habitado por pessoas trabalhadoras e autossuficientes, que produzem riquezas, enquanto os cidadãos urbanos são parasitários, pois querem somente viver em conforto (STANLEY, 2022, pp. 139-143 e 148-151).

O décimo e último fundamento é a ideia de que o trabalho liberta, ou “*arbeit macht frei*”, como estava escrito em diversos portões de campos de concentração implantados pelos nazistas. A separação que a ideologia faz entre “nós” e “eles” considera que “nós” seriam as pessoas escolhidas, parte da nação, enquanto que “eles” seriam as pessoas preguiçosas, que querem viver somente da generosidade do Estado. Desse modo, “eles” poderiam ser curados dessa preguiça com o trabalho duro, ou seja, com o trabalho forçado. A mesma ideia antes direcionada aos judeus pelos nazistas, hoje é direcionada contra os imigrantes na Europa e nos EUA e contra os negros e os pobres, em geral, nos EUA. Para o pensamento fascista, essas pessoas vivem às custas do trabalho duro de outras, sendo como parasitas sustentados pela sociedade (STANLEY, 2022, pp. 152-156).

Nesse sentido, a irrealidade fascista, bem como as condutas fascistas, são prelúdios da política fascista. Assim, caso um movimento, um partido ou um indivíduo fascista seja alçado ao poder, essa conduta e essa irrealidade fascistas podem ser legitimações de um

⁵³ Ver: MOTA, Erick. **KIT GAY NUNCA FOI DISTRIBUÍDO EM ESCOLA; VEJA VERDADES E MENTIRAS**. UOL, 11 jan. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/educacao/kit-gay-nunca-foi-distribuido-em-escola-veja-verdades-e-mentiras/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁵⁴ Ver: ALEIXO, Isabela. **É falso que programa de governo de Lula prevê banheiro unissex em escolas**. UOL, 6 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/10/06/e-falso-que-programa-de-governo-de-lula-preve-banheiro-unissex-em-escolas.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁵⁵ Ver: LADEIRA, Francisco Fernandes. **Preconceitos que não existem**: quando opressores se fazem de oprimidos. A Gazeta, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/preconceitos-que-nao-existem-quando-opressores-se-fazem-de-oprimidos-0222>. Acesso em: 25 fev. 2023.

tratamento brutal da população. Essa divisão entre nós e eles também é comum no recrudescimento das políticas de lei e ordem, quando grupos sociais marginalizados tornam-se alvos do Estado e são tratados de forma cruel e seletiva (STANLEY, 2022, pp. 157-165).

A divisão também aparece em governos contrários à atuação dos sindicatos, pois a organização sindical une os trabalhadores brancos aos negros, ao invés de criar ressentimento entre eles. A política fascista procura minimizar a luta de classes, evitando a criação de laços de classe entre as pessoas. Isso também se deve ao fato de que a política fascista é mais efetiva sob condições de desigualdade econômica, algo que os sindicatos lutam contra. Dados mostram que as sociedades com maior atuação sindical são sociedades menos desiguais (STANLEY, 2022, pp. 165-167).

Jason Stanley (2022, p. 172) faz alguns apontamentos interessantes sobre como o ideal nazista de individualidade é próximo ao ideal libertário de direitos individuais. Hitler se colocava contra a democracia, pois ela impedia a elevação de uns sobre os outros de maneira competitiva. Desse modo, se assemelha bastante à noção libertária de direito à competição. O liberalismo econômico, com isso, é uma forma de darwinismo social, tendo em vista que aposta na competição de uns contra os outros. O ponto de incompatibilidade do liberalismo econômico e do fascismo é que este busca uma hierarquização pré-definida.

A hierarquia que é gerada pelo liberalismo, por exemplo, nas empresas, em que há um líder todo-poderoso, é algo que aproxima a filosofia libertária do fascismo e vice-versa. Do mesmo modo, essa meritocracia também dá respaldo a um importante princípio fascista de liderança. Para Stanley, os humanos devem sempre velar pela luta por direitos básicos, como descanso semanal, alimentação, tempo livre, lazer, convívio social e familiar. Isso porque, grande parte dos direitos humanos que hoje são garantidos a grande parte da população, foram conquistados com a luta do movimento trabalhista (STANLEY, 2022, pp. 174-175).

Acerca da política fascista e sua força atrativa, Stanley (2022, p. 176) aponta que “A política fascista ataca a fragilidade humana que faz com que nosso sofrimento pareça suportável se soubermos que aqueles que menosprezamos estão sofrendo mais.” O fascismo se aproveita das fragilidades das pessoas, de ressentimentos e da falta de empatia. Uma sociedade mais igualitária é desfavorável para o surgimento do fascismo, os princípios liberais devem valer para todas as pessoas e, sem maior igualdade social, será impossível que a democracia liberal se fortaleça e floresça de forma adequada (STANLEY, 2022, pp. 176-177).

Passando à dimensão que relaciona a psicologia de massas ao fascismo, dois autores são fundamentais, Sigmund Freud, em sua obra “*Psicologia das massas e análise do eu*” (1921),

e Wilhelm Reich, em sua obra “*Psicologia de massas do fascismo*”, escrita em 1933, e a edição aqui citada foi escrita em 1942. Freud (2022, pp. 35-38) começa sua obra dizendo que a psicologia individual e a psicologia de massas são interrelacionadas, a psicologia individual é social. Isso porque, tudo aquilo relativo à psicologia individual também se refere às relações sociais daquele indivíduo, seja com a família ou com colegas de escola, por exemplo. A psicologia das massas trata o indivíduo como membro de uma tribo, um povo, uma casta, uma classe, uma instituição ou um grupo, que, em certo momento e com certa finalidade, se organiza como uma massa.

Ademais, o indivíduo, quando está numa massa de pessoas, muda muito o seu comportamento, por influência dela. Sua capacidade intelectual se limita notavelmente e sua afetividade se intensifica de maneira extraordinária (FREUD, 2022, p. 69). Baseado nos estudos de Gustave Le Bon, Freud percebe que a massa se caracteriza por uma série de aspectos que envolvem o indivíduo, como um sentimento de poder invencível, uma sensação de contágio e a sugestionabilidade. O sentimento de poder invencível permite que o indivíduo se entregue a instintos, ou pulsões, que não se entregaria caso estivesse sozinho. A sugestionabilidade e o contágio aproxima o indivíduo, quando em uma massa, de um tipo de hipnose, fazendo com que o indivíduo faça coisas que sejam contrárias ao seu caráter. Desse modo, o indivíduo torna-se um autômato sem vontade própria (FREUD, 2022, pp. 43-49).

Para Freud (2022, p. 49), a massa é impulsiva, instável e irritável, guiada quase que exclusivamente pelo inconsciente. As massas nunca tiveram sede da verdade, exigem ilusões irrenunciáveis, em que o irreal sempre precede o real. Há um predomínio da vida da fantasia e da ilusão, de modo que o que vale é a realidade psíquica e não a realidade objetiva. O neurologista austríaco aponta que a massa é um rebanho obediente, que tem sede de obedecer a um líder. Assim, a massa precisa de um líder, mas esse líder deve corresponder às massas por meio de sua personalidade, pois deve ter uma fé intensa para despertar fé na massa e deve possuir uma vontade forte e imponente, para que seja aceita pela massa sem vontade própria (FREUD, 2022, pp. 54-55).

Freud aponta que a ligação que forma as massas se dá pela relação libidínica entre cada indivíduo da massa e entre cada indivíduo e o líder, mas não se trata de libido no sentido meramente sexual, mas sim num sentido de amor estendido entre os membros do grupo. Para tanto, Freud cita a Igreja e o exército como exemplos de massas. No exército, há uma ligação entre os soldados e os demais e entre cada soldado e o general, enquanto que na Igreja há uma forte ligação entre os irmãos e entre cada fiel e Cristo. No caso da Igreja, a libido é nutrida entre

os fiéis, mas a religião costuma ser dura e sem amor àqueles que não pertencem a ela, por isso é tão comum a intolerância religiosa contra aqueles que não fazem parte da religião. Freud inclusive aponta que isso não é restrito à religião, mas poderia se aplicar às massas socialistas, por exemplo, que estavam tomando o lugar das igrejas e que provavelmente dirigirá aos de fora a mesma intolerância que as religiões dirigem contra as demais. Isso serviria para qualquer tipo de ligação de massas (FREUD, 2022, pp. 79-83 e 88-89).

A importância do líder é tanta para as massas que, caso elas percam o líder, há um desaparecimento da ligação com o líder e entre os indivíduos. Numa massa, o indivíduo renuncia ao seu ideal do “eu” e o troca pelo ideal da massa, corporificado no líder. (FREUD, 2022, pp. 87 e 141).

Wilhelm Reich, psiquiatra austríaco, um dos mais famosos discípulos de Sigmund Freud, faz uma análise muito interessante sobre o fascismo, trazendo uma perspectiva diferente dos demais autores, buscando unir preceitos freudianos e marxistas para entender o fenômeno. A obra “*Psicologia de Massas do Fascismo*” traz uma perspectiva do fascismo como um fenômeno de massas, presente nas massas de todos os lugares, de maneira que se manifesta em cada cidadão do planeta (REICH, 2001, p. 299). Ademais, para o psiquiatra austríaco, o fascismo histórico era caracterizado por ser um pensamento metafísico, além de fé não ortodoxa, da obsessão por ideais éticos abstratos, da fé na predestinação divina do líder e da crença numa “raça de senhores”. Esse conjunto de características se repete quando o fascismo se manifesta mundo afora. A ideia de “raça de senhores” tem como base a teoria racial, utilizada como um meio de criar um sentimento de superioridade na massa fascista (REICH, 2001, pp. 72-74).

Reich (2001, p. 76) aponta que os nazistas se dirigiam às massas com sentimentos e crenças, não com argumentos racionais, provas e conhecimentos. O autor ainda aponta que a família patriarcal é uma das instituições que mais servem de apoio ao Estado autoritário, por ser a principal célula germinativa da política reacionária. Daí, o forte apelo do fascismo à preservação da família autoritária, de modo a desvalorizar a mulher no sentido sexual, buscando legitimar apenas sua função reprodutiva, realizando um culto da maternidade e uma forte oposição à legalização do aborto. Por esse motivo, a mulher sexualmente consciente, que se afirma e é reconhecida como tal, é algo muito perigoso para a família autoritária. A mulher sexualmente livre seria o colapso completo da ideologia autoritária (REICH, 2001, pp. 97-100).

Para Reich (2001, pp. 23-29), o comportamento de submissão é uma consequência do sentimento de culpa infantil com relação à figura do pai na família patriarcal, o que gera,

durante toda a vida, um medo da liberdade, característico da mente reacionária. O fascismo é um movimento, principalmente, de classe média baixa, mas não apenas. Isso se dá pelo fato de que a classe média é a fração social com uma formação historicamente mais reacionária. Os nazifascistas adotam uma retórica anticapitalista e revolucionária justamente para conquistar a classe média baixa. Essa classe social faz uma clivagem entre sua situação econômica e sua ideologia, de modo que possui uma vida modesta, mas sempre tenta não aparentar o que verdadeiramente é (REICH, 2001, pp. 34-43).

O *führer* nacionalista, no fascismo, é a personificação da nação, gerando um sentimento de identificação nos indivíduos da massa (REICH, 2001, p. 57). O psiquiatra afirma que o fascismo é um problema de massa, uma massa que é tocada por simbolismos, por uma fraseologia revolucionária e por teorias embasadas em delírios, como é o caso do suposto “perigo para a raça branca” que representavam os negros e os judeus na Europa (REICH, 2001, p. 91). Outra característica do fascismo é que ele se apoia com êxito no pensamento e nos sentimentos místicos das massas. Esse misticismo tem a função de impedir a revolta quanto aos problemas sociais, sendo um tipo de “libertação” da realidade cruel (REICH, 2001, pp. 112-113).

O fascismo também se apoia na inibição sexual dos jovens, em uma constante negação da função social do prazer, algo introjetado nas mentes das pessoas dentro de uma sociedade patriarcal. Desse modo, toda essa obediência infantil ao pai é transformada em obediência ao líder, ao Estado e ao partido. Essa inibição sexual é uma forma de manter a submissão das massas, além de criar tensões emocionais, canalizando-as em outras formas de comportamento violento, como agressão a grupos minoritários, a etnias diferentes ou a religiões diferentes (REICH, 2001, p. 117).

A política fascista diz sempre ser necessário que a sociedade se defenda do “bolchevismo cultural”, não no sentido político da palavra, pois as massas sequer sabem as diferenças entre bolchevismo, socialismo, comunismo e outros movimentos. Trata-se, ao contrário disso, de uma criação irracional, o “bolchevismo cultural” é tudo o que é contra o fascismo. O “bolchevismo cultural” é, para os fascistas, o grande inimigo das religiões, o promotor do “materialismo”, inimigo da família e da individualidade, dentre muitas outras fantasias. Para o psiquiatra austríaco, isso faz parte do misticismo, da criação de mitos irracionais. Para ele, o misticismo é a origem da reação política. Os fascistas se julgam defensores dos valores tradicionais e afirmam que família, nação e religião estão

intrinsecamente ligadas e devem ser valores promovidos, em oposição a qualquer ameaça (REICH, 2001, pp. 120-121).

Esse “bolchevismo cultural” ao qual os nazistas se referiam, é um tipo de teoria conspiratória muito parecida com o atual marxismo cultural, segundo o qual os governos progressistas, a mídia, as universidades, a ONU, os bilionários, estariam numa guerra cultural para acabar com a família tradicional cristã ou com os valores da liberdade. Além disso, a noção de que família, religião e nação são intimamente ligados é uma ideia replicada por partidos de extrema-direita, por exemplo, no Brasil. É o caso do bolsonarismo e do integralismo, que usam o slogan “Deus, pátria e família”.

Percebe-se, pela análise do correr da história, que as formas de fascismo, incluindo o nazismo, nasceram em regimes oriundos da tradição liberal. Mesmo a República de Weimar, que deixou um legado tão grande com sua Constituição de 1919, por ser uma das mais avançadas daqueles tempos, no sentido de garantir mais direitos, foi justamente a Constituição vigente à época da ascensão do nazismo. É um exemplo de como a liberdade de expressão sem ser corretamente tutelada, acabou gerando um dos regimes mais nefastos da história. Como foi abordado neste item, boa parte disso pode ter sido uma tolerância extrema que a burguesia e as elites tiveram com os nazifascistas com o fim de evitar maiores avanços para a classe trabalhadora, especialmente, sob a justificativa de defesa da ordem contra o comunismo. Dada a experiência histórica, o Brasil do século XXI não pode incorrer no mesmo erro, ou nessa escolha política, pois o perigo do fascismo ou do autoritarismo é real. Por isso, a democracia deve valorizar e utilizar os meios existentes para defendê-la. Além disso, não pode se permitir ser destruída por dentro, deixando de proteger as minorias e os grupos vulneráveis, sob pena de a Constituição se tornar letra morta.

A liberdade de expressão, como já explicado, é um direito fundamental para qualquer democracia. Contudo, pessoas ou grupos que defendem o fim da liberdade de expressão, por exemplo, por meio de um golpe de Estado ou de uma intervenção militar, com um forte atentado à soberania do voto popular, isso não pode ser permitido, pois vai contra os objetivos fundamentais da República e faz correr-se o risco de ter de volta um dos períodos mais trágicos da história brasileira, a ditadura civil-militar, que durou de 1964 a 1985.

O autoritarismo civil-militar, que depôs o presidente João Goulart, teve apoio das antigas lideranças integralistas, como Plínio Salgado e Miguel Reale. Para Marcos Napolitano (2014), o regime militar brasileiro tinha em seus quadros, indivíduos e movimentos que podem ser considerados de extrema-direita, como é o caso da “linha dura” dos militares, que liderou

os momentos mais repressivos do regime e tentou fazer com que a abertura dos últimos governos militares não se concretizasse. A “linha dura” subiu ao poder com o general Costa e Silva, que implantou o AI-5 em dezembro de 1968, algo que recrudescer muito a repressão do regime. Contudo, mesmo antes do AI-5, a repressão já havia sido iniciada pelo governo Castelo Branco, que construiu as bases institucionais do regime autoritário. Outro aspecto importante é que o golpe militar brasileiro contou com forte apoio da classe média, que, logo depois, começou a se dividir em apoiadores e contrários ao regime.

As ideias fascistas e o caráter autoritário e militarista do regime militar brasileiro são semelhantes em muitos aspectos. Para mostrar as raízes históricas dessas semelhanças, Bertonha (2012, pp. 138) traça um histórico dos principais movimentos da direita radical brasileira desde o início do século XX, começando com os movimentos da década de 1910, criados com o intuito de enfrentar os movimentos operários e redefinir a concepção de Estado e de nacionalidade no Brasil. Os principais movimentos nacionalistas brasileiros surgiram nas décadas de 1910 e 1920, mas não tinham características fascistas, mesmo que autoritárias. Nos anos 1920 e 1930, surgiram alguns movimentos de inspiração abertamente fascista, como a Legião Cruzeiro do Sul, o Partido Nacional Sindicalista, o Partido Fascista Brasileiro e o Partido Nacional Fascista/Ação Social Brasileira. Todos eles, contudo, parecem ter se integrado à Ação Integralista Brasileira, com o passar dos anos.

A ditadura do Estado Novo tinha inspirações fascistas, mas não pode ser considerada fascista, mesmo que muitos dos entusiastas e apoiadores do Estado Novo tivessem, num primeiro momento, simpatia com Hitler e, principalmente, com Salazar e Mussolini. A Ação Integralista Brasileira, esse sim, um movimento fascista, foi o maior fora da Europa e, em diversos aspectos, possuía características semelhantes com o fascismo europeu, mas principalmente com os movimentos fascistas de Mussolini, de Salazar e de Franco. A AIB foi aliada de Vargas quando ele deu o golpe de 1937, mas pouco tempo depois, os integralistas tentaram tomar o poder, fazendo com que o movimento fosse colocado na ilegalidade pelo regime. No Brasil dos anos 30, outro movimento de caráter reacionário foi o patrianovismo, que tinha ideais próximos do integralismo lusitano e da Action Française. O movimento defendia a instauração de uma monarquia corporativa, católica e autoritária, e era fortemente contrária ao liberalismo e ao comunismo (BERTONHA, 2012, pp. 140-141).

Após o fim do Estado Novo e a derrota dos regimes nazifascistas na Europa, os integralistas se reorganizaram e criaram o Partido de Representação Popular (PRP), sob a liderança de Plínio Salgado, quando optaram por disputar o poder pelas vias institucionais. Os

novos integralistas passaram a rejeitar suas conexões com o fascismo, ressaltando que não eram e nunca haviam sido fascistas. Muitos estudos tratam dessa transformação do movimento, de modo que há questionamentos se poderiam ser chamados de fascistas, no sentido clássico do termo, ou então neofascistas ou pós-fascistas, ou mesmo conservador de direita (BERTONHA, 2012, p. 144). Plínio Salgado era um grande admirador de António de Oliveira Salazar, ditador português de inspirações fascistas (GONÇALVES e ODILON NETO, 2020, p. 77).

Os antigos integralistas apoiaram, já em 1964, o golpe militar, mas não tiveram papel decisivo, apesar de terem colaborado para o golpe. Plínio Salgado gostava de ressaltar uma importância exagerada dos integralistas no golpe de 1964, afirmando que aquele movimento significou a chegada dos integralistas ao poder. Contudo, o integralismo já estava desarticulado há anos e o PRP e os ex-integralistas não mantinham mais fidelidade aos ideais integralistas. Desse modo, mesmo que os integralistas não tenham tido papel decisivo no golpe de 1964 e na instituição do regime, a ditadura apoiou organismos de extrema-direita, como a TFP (Tradição, Família e Propriedade) e o CCC (Comando de Caça aos Comunistas). O historiador concluiu que a ditadura militar entre 1964 e 1985 foi de direita e autoriária, mas não pode ser caracterizada como fascista, o que não significa que a extrema-direita fascista não tenha tido nenhum tipo de influência no regime (BERTONHA, 2012, pp. 146-147).

Diferentemente dos nazistas e dos neonazistas, os integralistas buscaram adaptar as ideias fascistas ao cenário brasileiro, aceitando membros negros e tendo, inclusive, fortes relações com a Frente Negra Brasileira. Os integralistas defendiam a miscigenação e a valorização do trabalho do negro na construção nacional, adaptavam-se para defender a “raça brasileira” (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, pp. 22-23).

Contudo, para Cruz (2006, p. 224-230) os integralistas eram veladamente racistas, pois defendiam a miscigenação como forma de branqueamento da população. A defesa integralista de princípios racistas e excludentes mostra como havia um racismo por trás dos ideais de oposição a quaisquer divisões nacionais, em nome de uma irmandade cristã. A miscigenação entre brancos e indígenas, por exemplo, era vista por eles como um processo idealizado, em que há uma valorização dos indígenas que se aliaram aos colonizadores portugueses.

Sob a ótica da ciência política não é possível afirmar que as ditaduras latinoamericanas da segunda metade do século XX, apoiadas pelos EUA no contexto da Guerra Fria, foram ditaduras fascistas, em comparação aos regimes nazifascistas das décadas de 1920 a 1940 na Europa. Contudo, alguns aspectos fascistas estiveram presentes na macroestrutura

dos regimes militares latinoamericanos, principalmente nos órgãos e agentes responsáveis pela repressão e pelo terrorismo de Estado. Isso porque o fascismo não é apenas um regime político, restrito a uma determinada época. O fascismo se faz presente em atitudes e discursos de ódio, negacionismo do Holocausto, manifestações neonazistas e terrorismo doméstico, que tem como alvos preferenciais grupos minoritários (LIMA, 2020, pp. 278-279).

A ditadura militar de 1964, bem como outras formas de autoritarismo, são altamente prejudiciais para a liberdade de expressão e, sempre que se estabelecem impõem censura e perseguição a opositores políticos. Movimentos autoritários se aproveitam de momentos de crise da democracia, quando aparecem apresentando soluções fáceis e altamente populares para massas revoltadas com a democracia. Nesses casos, o ressentimento das massas se dá, tanto pelo aumento de representatividade de minorias e por mudanças nas relações sociais quanto por condições econômicas consideradas injustas, daí o forte apoio aos regimes autoritários oriundo das classes médias. O objetivo desse item foi mostrar o quanto o autoritarismo é prejudicial onde quer que ele se instale e, principalmente, o quanto o autoritarismo fascista é violento no que se refere a grupos minoritários e oposição política.

3.3 Neonazismo, Neofascismo e Bolsonarismo como manifestações da extrema direita

Como já explicado anteriormente, o fascismo não se resume ao ocorrido na Itália ou na Alemanha antes e durante a Segunda Guerra Mundial, mas sim a um conjunto de práticas e sentimentos que pode se manifestar em qualquer lugar do mundo. Trata-se do que Umberto Eco chama de “Fascismo Eterno”, como explicado no item anterior. Nesse sentido, para trazer a reflexão acerca do discurso de ódio nos dias atuais é fundamental falar brevemente de três manifestações desse fascismo eterno, mais conhecido como neofascismo ou até mesmo pós-fascismo.

Para definir se um grupo é ou não neonazista, deve-se analisar as características sociais e ideológicas do grupo, bem como sua autoprocamação. O neonazismo é uma forma adaptada da ideologia nazista tradicional às particularidades do mundo contemporâneo, como à internet, à música, dentre outras coisas. Assim, existem grupos que não se autoproclamam neonazistas, mas apresentam manifestações supremacistas brancas e antissemitas, como os partidos National Front, da Inglaterra e o Front National, da França; o fórum de internet Stormfront e a organização National Alliance, dos EUA; a Editora Revisão, de Siegfried Ellwanger. Outros chegam a se autoproclamar hitleristas, como as organizações NSDAP/AO, dos EUA, e Blood & Honour, inglesa (NUNES, 2020, p. 19-22).

Uma das principais características dos movimentos neonazistas é o negacionismo do Holocausto, bem como, na maioria dos grupos neonazistas, a teoria de uma conspiração judaica internacional. O Holocausto, para eles, teria sido uma mentira inventada pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial em aliança com o projeto sionista judeu. O neonazismo começou a angariar simpatizantes poucos anos depois do final da Segunda Guerra, principalmente nos países capitalistas. A União Mundial dos Nacional Socialistas (WUNS), fundada em 1962 por George Lincoln Rockwell, defendia abertamente a ideologia do Terceiro Reich. O estereótipo de neonazistas skinheads surgiu na Inglaterra na década de 1960, como reflexo dos sentimentos anti-imigração por parte de jovens ingleses. Porém, skinhead está longe de ser sinônimo de neonazista, pois o movimento skinhead é uma forma de expressão da classe trabalhadora urbana, pode ser neonazista ou, ao contrário, antifascista ou anarquista (NUNES, 2020, pp. 26-29).

As ideias nazistas também foram úteis para favorecer as práticas e o racismo de movimentos como os neoconfederados e a Ku Klux Klan. Na Europa, os neonazistas também se integram a partidos da extrema-direita, mesmo aqueles partidos que não se declaram neonazistas. Durante a Guerra Fria, a extrema-direita foi considerada, em muitos países capitalistas, uma força útil para o combate ao comunismo, verdadeira obsessão das grandes potências ocidentais. A partir da década de 1980, os partidos de extrema-direita cresceram significativamente nos países capitalistas, principalmente como reação às mudanças sociais no que diz respeito à imigração e aos costumes (NUNES, 2020, pp. 33-37).

Na França, o Front National, o maior partido de extrema-direita do país, expulsou seu fundador e líder em 2015, Jean-Marie Le Pen, numa tentativa de manter minimamente a imagem do partido, após ele ter dito que o Holocausto teria sido apenas um detalhe da história e que o genocídio dos judeus teria sido necessário para “salvar a Europa boreal e o mundo branco”. Sua filha, Marine Le Pen, mostra-se um pouco mais moderada e é a atual líder do Front National.

Na Alemanha os casos de antissemitismo são preocupantes, mesmo o país tendo uma legislação rígida no combate ao nazismo. O Departamento Federal de Investigações Criminais (BKA), estima que há cerca de 12,7 mil extremistas de direita propensos à violência e 60 deles, com o potencial de realizar ataques. Os principais alvos dos extremistas de direita são imigrantes e seus descendentes, além de políticos em geral (NUNES, 2020, pp. 38-42). Recentemente, na Alemanha, no fim de 2022, o governo realizou a prisão de 25 indivíduos ligados à ideologia *QAnon* e *Reichsbürger* (Cidadãos do Reich), pois planejavam realizar um

golpe de Estado na Alemanha. O *Reichsbürger* é um conjunto de movimentos não muito organizados que defendem o retorno a um reino alemão, declarando ser ilegítima a República Federal Alemã e o sistema democrático. Esses extremistas acreditam em teorias conspiratórias, são negacionistas da pandemia e antivacinas. Dentre os presos estavam ex-militares e ex-membros do Alternativa para a Alemanha (AfD), partido de extrema-direita com representação no Parlamento⁵⁶.

No Brasil, o neonazismo é geralmente associado aos skinheads brasileiros, ou seja, os carecas, muito influenciados pelo gênero musical “Oi!”. Contudo, ante à diversidade étnica do Brasil, parte dos movimentos dos carecas não se diziam racistas. Os Carecas do Subúrbio, por exemplo, aceitam negros e nordestinos e se dizem contra o comunismo, o nazismo, o fascismo, o anarquismo, o liberalismo e se dizem simpatizantes do integralismo e do nacionalismo conservador. O movimento dos carecas não é uno, são divididos em grupos conservadores e neonazistas, os “White Powers” (NUNES, 2020, pp. 58-60).

As manifestações públicas do ex-presidente Jair Bolsonaro em que ele é racista, misógino e homofóbico, além das vezes em que ele defendeu a necessidade de uma guerra civil, que ele elogiou a cavalaria norte-americana em sua atuação contra os indígenas, todas essas manifestações, bem como suas ideias anticomunistas, mostram que ele é um representante das parcelas mais radicais da extrema direita brasileira. Assim, a retórica conservadora e anticomunista, em sua vertente antipetista, foram se consolidando cada vez mais a partir da queda de Dilma Rousseff, constatando-se a formação de um contexto mais propício à extrema direita, mas sem uma agremiação política específica para canalizar esse sentimento de extrema direita (CALDEIRA NETO, 2020, pp. 134-135).

Nesse sentido, Nunes (2020, pp. 69-70) mostra que os neonazistas têm uma certa simpatia por Jair Bolsonaro, com internautas do fórum Stormfront comemorando a eleição de Bolsonaro em 2018, bem como os skinheads que se manifestaram a favor de Bolsonaro em 2011, quando o então deputado proferiu falas racistas em um programa de televisão. Grande parte das influências nazistas que os jovens brasileiros têm contato são oriundas de material nazista na web. O neonazismo nos países latinoamericanos é, de certa forma, tropicalizado, ou seja, adaptado a algumas peculiaridades, como é o caso da diversidade étnica dessa região,

⁵⁶ BBC. **O plano de golpe da extrema direita que levou 25 pessoas à prisão na Alemanha.** BBC News, 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63886883>. Acesso em: 19 fev. 2023; BBC. **Quem são os 'cidadãos do reich', extremistas de direita acusados de tramar golpe na Alemanha.** BBC News, 08 dez. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63910911>. Acesso em: 19 fev. 2023.

porém, existem alguns grupos que não aceitam isso e reivindicam uma branquitude como superioridade (NUNES, 2020, pp. 79-81).

No Brasil, a literatura revisionista, antissemita e negacionista do Holocausto teve destaque com as obras de Siegfried Ellwanger Castan, proprietário da Editora Revisão Ltda., que publicava livros que defendiam teorias de que o Holocausto contra os judeus não havia existido e que teria havido um genocídio contra os alemães, e que toda a história teria sido manipulada pelo judaísmo internacional. Para leitores sem um conhecimento básico prévio sobre o assunto ou que não se empenhem em se informar por outros meios, os livros de Castan podem ser persuasivos, pois transmitem uma ideia de libertação de uma suposta mentira contada pela ideologia dominante (NUNES, 2020, pp. 89-90).

Dois casos de professores que costumavam negar o Holocausto, Wandercy Antônio Pugliesi e Altair Reinehr, também foram de grande destaque recentemente, pois propagavam essas ideias nas escolas em que davam aula, visando fazer uma releitura do Holocausto, facilitando com que os ideais racistas e supremacistas sejam tidos como inofensivos (NUNES, 2020, pp. 92-95).

O nazismo alemão fazia o uso do rádio e de meios impressos para agregar simpatizantes às suas ideias. Essas mídias eram utilizadas como meios de forte propaganda, disseminando mentiras e estereótipos acerca dos judeus, colocando-os como uma raça inferior que tinha intenção de dominar o mundo e como os culpados pelos problemas sociais alemães. Um desses principais jornais era o *Der Stürmer*, publicado entre 1923 e 1945 por Julius Streicher, que divulgava charges, caricaturas e textos com as mais absurdas mentiras acerca de supostas conspirações judaicas. Atualmente, a divulgação de material nazista se dá, principalmente, pela internet, em fóruns como o 4chan, o 55chan e o Stormfront, em que os neonazistas fazem uso de charges e memes para transmitir suas concepções racistas e antissemitas, utilizando-se de casos particulares para gerar preconceitos contra toda uma comunidade, seja de negros, imigrantes, homossexuais ou judeus. O nazismo clássico tinha uma grande exigência com relação ao pertencimento com sangue alemão, já os neonazistas encontram esse pertencimento na branquitude em geral (NUNES, 2020, pp. 96-101).

O neonazismo utiliza da internet e da linguagem para facilitar a angariação de militantes, pois facilita o acesso ao conteúdo neonazista e a comunicação entre correligionários, utilizando uma linguagem sedutora e eivada de teorias conspiratórias e procurando se dirigir a indivíduos que se sentem vítima de algum problema, que se sentem injustiçados, discriminados ou desapontados com a sociedade (NUNES, 2020, p. 112). Grupos neonazistas de atuação

internacional, como o *Blood & Honour* e o *Misanthropic Division*, também têm suas células no Brasil, tendo o último inclusive tentado recrutar brasileiros para lutar no Batalhão Azov contra separatistas na Ucrânia no ano de 2016, como mostrou a Operação Azov, da Polícia Civil do Rio Grande do Sul (NUNES, 2020, p. 117).

Desse modo, Nunes (2020, pp. 124-126) alerta sobre a necessidade de uma educação de qualidade acerca das atrocidades do nazismo e do Holocausto, conscientizando os jovens desde cedo sobre racismo e história. Além disso, o autor frisa a importância de agências de combate às fake news, como o *Sleeping Giants*, que contribuem para desacreditar discursos negacionistas do Holocausto, bem como negacionistas da pandemia da Covid-19.

Para Adriana Dias (2008), há um grande crescimento mundial de movimentos neonazistas no mundo, inclusive no Brasil, e isso pode ser demonstrado pelo crescimento do número de acessos e de membros do site neonazista Stormfront nos seis anos de pesquisas realizadas pela antropóloga. Ademais, a pesquisadora aponta que a maioria dos crimes de ódio no Brasil ainda são registrados como injúria, lesão corporal e até mesmo homicídios, mas sem o enfoque necessário na questão do racismo, gerando uma subnotificação dos crimes de ódio⁵⁷. Os neonazistas, ou defensores do chamado “arianismo”⁵⁸, elegem seus inimigos com base em questões étnico-raciais, elegendo como inimigos os negros e os judeus, na maioria das vezes, bem como com base em critérios de gênero, de orientação sexual, de religião e de deficiência física ou mental (DIAS, 2008).

Quanto ao crescimento da atuação e do número neonazistas, as denúncias de crimes de apologia ao nazismo variavam entre 4 e 20 por ano no Brasil, mas em 2019, foram registradas 69 ocorrências e, em 2020, 110 ocorrências. Além desse crescimento, nota-se a ocorrência frequente de casos de destaque, como jovens utilizando suásticas em locais públicos, a existência de cerca de 530 células neonazistas no país e ataques de ódio na internet sendo cada vez mais recorrentes. Outros casos envolvem figuras públicas, como o Secretário de Cultura, Roberto Alvim, que gravou um vídeo reproduzindo a estética nazista e um discurso de Joseph Goebbels⁵⁹.

⁵⁷ AGÊNCIA BRASIL. "Quanto mais se nega existência de racismo, mais ele se propaga", diz ministra. Agência Brasil, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/quanto-mais-se-nega-existencia-racismo-mais-ele-se-propaga-diz-ministra>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁵⁸ O que não se refere ao termo histórico que é relativo aos seguidores de Ário, religioso do século III. Mas sim ao movimento supremacista do século XX.

⁵⁹ WESTIN, Ricardo. **Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019**. Agência Senado, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/confundida-com-liberdade-de-expressao-apologia-ao-nazismo-cresce-no-brasil-a-partir-de-2019>. Acesso em: 25 fev. 2023.

Nos blogs, fóruns e sites que contêm material e discussões neonazistas, os participantes costumam divulgar material de recrutamento, livros da história da cultura ariana, livros negacionistas e conspiratórios, cartazes, manuais de “guerra racial” e livros infantis recheados de concepções racistas. Esses grupos, mesmo que de regiões variadas do mundo, fazem um certo culto a uma ancestralidade europeia e à branquitude em geral, além de frequentemente fazerem referências ao “genocídio branco”, dando a entender que a miscigenação, a imigração e os negros estariam dizimando a “raça branca” (DIAS, 2008).

Em sua pesquisa, Adriana Dias (2007, p. 35) aponta que, no ano de 1007, cerca de noventa mil pessoas no Brasil estavam envolvidas com grupos neonazistas. A pesquisa virtual mostrou que os movimentos supremacistas podem ser neonazistas ou supremacistas, no sentido de que aqueles adotam toda a estética e a ideologia hitlerista, enquanto estes insistem mais fortemente na ideia de identidade branca, no repúdio a relacionamentos interracialis e nas teorias de que estaria havendo um genocídio contra os brancos, teoria popularizada por David Lane, mas que não adotam o hitlerismo, apesar de serem igualmente racistas (DIAS, 2007, pp. 42-43). Essa teoria de genocídio branco relaciona-se fortemente com o fundamento fascista da vitimização, apresentado por Jason Stanley, como citado no item anterior.

Comunidades do Orkut e o site Valhalla88 estavam entre os principais meios de comunicação utilizados à época da pesquisa realizada por Dias (2007, p.123) e continham inclusive incitação à violência e, inclusive, ao homicídio, no caso citado, de pessoas que tinham relações raciais. Os neonazistas também costumam sempre enaltecer o “sangue ariano”, relacionando o sangue com o solo, assim como faziam os nazistas clássicos, além de defenderem um novo “espaço vital branco”, demonstrando um forte apelo à mitologia. Segundo eles, o que faz alguém ariano não é apenas o sangue, mas é o sangue e o comportamento, ou seja, o hábito, leia-se, de defender o “sangue ariano” (DIAS, 2007, pp. 169-171).

Ademais, os neonazistas também continuam a propagar teorias de conspiração que envolvem judeus e maçons, além da teoria do ZOG (Governo ocupado por sionistas) e, para Dias, os neonazistas são personalidades autoritárias que banalizaram e continuam banalizando o mal, amando profundamente o delírio ao qual estão inseridos, permitindo a si mesmos odiar livremente, numa psicose coletiva. Por fim, a antropóloga aduz que o revisionismo histórico é a porta de entrada para a doutrinação nazista (DIAS, 2007, pp. 187, 215 e 227).

Leandro Pereira Gonçalves e Odilon Caldeira Neto, na obra “*O Fascismo em Camisas Verdes*”, explicam que a Ação Integralista Brasileira foi posta na ilegalidade em 1938, mas os ideais retornaram à cena política com o Partido de Representação Popular, como já

explicado, que durou até 1965, com a instauração do bipartidarismo pela ditadura militar. Durante a ditadura, os integralistas se alinharam à ARENA (Aliança Renovadora Nacional), partido governista na ditadura militar (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, p. 108).

Durante a redemocratização, os integralistas buscaram se reorganizar, refundando a AIB em 1987, sob uma aparência neointegralista, tentando se defender contra acusações de que era semelhante ao nazifascismo. Contudo, os neointegralistas nutriam profunda admiração por figuras da ditadura militar, como o general Emílio G. Médici. Em fins da década de 1980, os neointegralistas passaram a ter contatos com os Carecas, identificando-se com eles em diversos aspectos ideológicos, como o machismo, a homofobia, a misoginia, o conservadorismo e o antissemitismo. Uma das principais figuras da AIB, Anésio Lara, ficou famoso por sua aproximação com grupos neonazistas, como o PNSB (Partido Nacional Socialista Brasileiro), de Armando Zanine, agremiação que tentou registrar um partido neonazista. A atuação de Anésio Lara junto aos neonazistas, bem como suas opiniões racistas, levou à sua expulsão, tendo em vista a tentativa da AIB de se desvincular do nazifascismo (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, p. 141).

Assim como o integralismo clássico, o neointegralismo também era dividido, com uma corrente mais voltada ao antissemitismo e outra mais voltada ao conservadorismo católico. A partir de um congresso realizado em 2004, a AIB se dividiu em três outros movimentos, a Ação Integralista Revolucionária (AIR), que não tem intenção de criar um partido político, pois não vê legitimidade no sistema político-eleitoral; o Movimento Integralista e Linearista Brasileiro (MIL-B), que defendem o linearismo, uma “sequência harmônica de explicação” sobre o mundo e as relações sociais, bem como posturas antissemitas e; por fim, a Frente Integralista Brasileira (FIB), o mais organizado, que defende um resgate direto dos ideais da AIB e que considera como anti-integralismo quaisquer adaptações e questionamentos acerca da doutrina (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, pp. 161-171).

Entre a fundação da FIB e 2006, o movimento procurou aproximação com o PRONA (Partido da Reedificação da Ordem Nacional), de Enéas Carneiro, famoso por suas ideias nacionalistas, de defesa da ordem, da hierarquia e da autoridade. Dentro da FIB, foi proposta a criação das Brigadas Integralista, uma espécie de milícia da FIB, que, por terem um discurso muito radical, vinculado às ideias de Gustavo Barroso, como o antissemitismo, as Brigadas foram extintas. A FIB tem uma atuação muito forte nas redes sociais e tem relações com diversos grupos conservadores brasileiros. Outro grupo neofascista que teve um certo destaque foi a Frente Nacionalista, fundada em 2013, com vinculação integralista e com

relações com os Carecas e o PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro), dentre os partidos políticos, o que tem maior proximidade com o integralismo (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, pp. 184-185).

Interessante pontuar que os neointegralistas participaram ativamente das manifestações contra Dilma Rousseff e foram na onda do contexto de radicalização da direita no Brasil. O MIL-B frequentemente defende intervenção militar nos poderes constitucionais e, todo esse conjunto ideológico neointegralista pode ser facilmente encontrado com pesquisas na internet, incluindo blogs, páginas de redes sociais e sites. Com o advento de um antipetismo cada vez maior, a partir de 2013, os neointegralistas foram cada vez ganhando mais destaque, posicionando-se a favor do impeachment contra Dilma, a favor da prisão de Lula e a favor do candidato Jair Bolsonaro, em 2018 (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, pp. 190-191).

O governo Bolsonaro tem algumas semelhanças com o fascismo, dentre elas o conservadorismo, o anticomunismo, o uso de teorias conspiratórias, a propagação de mentiras, os ataques à imprensa, a apologia à ditadura e à tortura, a apologia à violência contra opositores políticos, a defesa do lema “Deus, Pátria e Família”, a homofobia, o machismo, todas essas características fazem com que os neointegralistas se sintam representados e se identifiquem com esse personagem político (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, pp. 193-194).

O caso de violência mais recente praticado por neointegralistas foi o ataque à sede do Porta dos Fundos, produtora de vídeos e filmes de comédia, após ela ter lançado o filme “*A primeira tentação de Cristo*”, representando Jesus como homossexual. No dia 24 de dezembro de 2019, como retaliação, pessoas arremessaram coquetéis molotov contra a sede do Porta dos Fundos, o que, por pouco, não feriu um vigilante que estava no local. O principal acusado foi Eduardo Fauzi, membro da ACCALE (Associação Cívico-Cultural Arcy Lopes Estrella), uma organização neointegralista, além da FIB e do PSL (Partido Social Liberal). A FIB e o PSL expulsaram o agressor (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, pp. 197-199).

Com a ascensão de Bolsonaro à Presidência, alguns neointegralistas chegaram a assumir cargos no governo, como é o caso de Paulo Fernando Melo da Costa, assessor especial do Ministério chefiado por Damares Alves (GONÇALVES e CALDEIRA NETO, 2020, p. 199). O advento de Bolsonaro à presidência é um sintoma da crise de representatividade pela qual passa a democracia liberal, ante um conjunto de contradições sociais, como a crise econômica, o desemprego, o neoliberalismo, as mudanças nos costumes sociais, dentre outras. Essa crise abre caminho para projetos alternativos, entre eles, os projetos populistas.

Na obra “*O Populismo Reacionário*”, Christian Lynch e Paulo Henrique Cassimiro explicam que a democracia liberal passa, no século XXI, por uma crise em que ela parece não conseguir expressar a vontade popular do modo que se esperava. Com isso, partidos, indivíduos e movimentos populistas surgiram com a proposta de eliminar as distorções da democracia liberal, de maneira a reaproximar o governo e o povo. Essas distorções a serem combatidas seriam os interesses das elites, o corporativismo da classe política, os partidos e a imprensa tradicionais, o lobby de interesses econômicos e as organizações da sociedade civil. Esse populismo se desenvolveu, tanto pelo espectro político da esquerda quanto da direita, tendo um sentido polissêmico, pois pode abarcar vários significados (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, p. 13).

Nesse sentido, Lynch e Cassimiro adotam um conceito de populismo:

Por “populismo” designaremos um estilo de fazer política típico de ambientes democráticos ou de massa, praticado por uma liderança carismática, que reivindica a representação de uma maioria contra o restante da sociedade. Sua legitimidade reside na crença de que a competição eleitoral não visa a criar um consenso, mas revelar a maioria autêntica através de seu intérprete virtuoso, o líder carismático. (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, p. 16)

Os populistas se autointitulam intérpretes da vontade do povo, tentando estabelecer uma conexão direta entre o povo e o líder. Tanto o bonapartismo quanto o jacobinismo e o fascismo foram tipos de populismo. Daí já se vê a diversidade, que pode ser abarcada no termo. O estilo populista consiste num apelo ao povo contra as elites, bem como na negação do “politicamente correto” e na insistência na ideia de ameaça iminente ou ruptura. Esta ameaça pode ser gerada por imigração, por dificuldades econômicas, por ameaças externas ou por risco de mudanças nos costumes sociais ou no regime (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 15-17).

O populismo de esquerda pode ser remontado no Brasil a figuras como Vargas (segundo governo), Lula e João Goulart (Jango), que governam tendo como foco a redução das desigualdades, com base em concepções contra-hegemônicas, buscando transformar estruturas sociais a partir de reformas e projetos de inclusão. A nova esquerda, surgida a partir dos anos 1960, também contribuiu muito para a formação do chamado populismo de esquerda, de modo a aplicar ideais socialistas e de esquerda de maneira diferente do aplicado na União Soviética, buscando trazer aspectos democráticos e de inclusão das minorias. O populismo de direita, foi representado na história brasileira em figuras como Jânio Quadros, Carlos Lacerda, Fernando Collor e Jair Bolsonaro. Esse tipo de populismo busca a preservação da ordem tradicional, de modo contrário às agendas identitárias de grupos minoritários, apostando na virilidade dos líderes. Como resposta à nova esquerda, surgiu a nova direita, que busca ser mais populista,

reatando laços com a população, com base em um discurso contra as elites (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 18-19).

O populismo também pode se manifestar de maneira moderada ou radical. O populismo moderado não confronta a democracia, pelo contrário, a fortalece. Já o radical propõe o confronto contra o Estado de Direito, com objetivo de criar uma democracia iliberal, baseando-se em discursos antissistema, buscando dividir a população entre “povo autêntico” e “inimigos”. Para realizar esses objetivos, o populismo radical costuma utilizar da propagação de fake news ou, melhor dizendo, mentiras. O governo Bolsonaro e o bolsonarismo são um conjunto que exemplifica o populismo radical de direita, apoiando-se em uma ideia de reação ao declínio da civilização judaico-cristã ocidental, declínio que teria se iniciado com o Renascimento e com o iluminismo, fortalecendo-se com a nova esquerda, a partir dos anos 1960 (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 18-19).

Desse modo, para o pensamento populista radical de direita, a nova esquerda estaria realizando reformas graduais no capitalismo para implantar, no futuro, o comunismo. O populismo radical de direita se caracteriza por ser reacionário, que é um tipo de conservadorismo radical, chegando a pregar uma “revolução conservadora”, mas, diferentemente dos antigos conservadores, geralmente mais restritos ao catolicismo, busca unir todos os cristãos, independente da denominação. O reacionarismo utiliza técnicas de mobilização e de radicalização, adaptadas do fascismo, empregando um conceito de “liberdade” que se baseia na oposição entre família, como se fosse um individualismo familiar, e o Estado, que estaria tentando mudar os costumes da família. Uma das figuras mais importantes do reacionarismo atual é Steve Bannon, que criou um tipo de militância virtual, um tipo de “fascismo troll” em que os militantes passam horas na internet divulgando seu pensamento, além de mentiras e ódio contra minorias (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, p. 26).

Dentro da direita tradicional, erguem-se diversas correntes de pensamento, como o conservadorismo estatista, o conservadorismo societário moderado, o neoliberalismo e o conservadorismo societário radical. Parte desse último é o integralismo, movimento, como já explicado, de influências nazifascistas (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, p. 28).

Parte da crise de representatividade da democracia no Brasil ocorreu devido à excessiva judicialização da política, que os autores chamam de judiciarismo ou ativismo judiciário. Com as jornadas de 2013, o governo petista começou a se enfraquecer e o quadro se agravou ainda mais com a Operação Lava Jato, que contou com o apoio da PGR e do STF, em o que afirmavam ser uma luta contra a corrupção. Isso levou a um senso comum de que o

presidencialismo de coalizão era um sistema degenerado e que era necessária outra forma de governo. A partir do ano de 2015, o governo Dilma passa a contar com a ferrenha oposição de liberais e conservadores, bem como do lavajatismo judiciarista, processo que culminou com o impeachment/golpe de 2016. Esse processo pode ser caracterizado como uma contrarrevolução frente aos avanços e às mudanças sociais conquistadas durante os governos petistas, no sentido de busca por inclusão social e igualdade material. Após isso, o processo de popularização do conservadorismo foi aumentando cada vez mais, com a Lava Jato estando à frente do golpe e da prisão de Lula, tudo com a chancela da PGR e do STF, abrindo caminho para a eleição de Jair Bolsonaro (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 33-39 e 56).

Com o governo de Michel Temer, do MDB, o judiciarismo foi sendo desmontado, mas pelo tempo que ficou em voga, fomentou o mito da “sociedade contra políticos”. Desse modo, houve a frustrada candidatura de Lula e a subestimação da candidatura de Bolsonaro, que foi ainda mais fortalecida devido ao atentado que sofreu, tornando-se uma espécie de mártir populista, mesmo que fosse um político profissional de extrema-direita (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 67-68).

A crise de legitimidade da democracia gerou a vitória do *outsider* antissistema, que tinha um discurso baseado na ideia de guerra cultural e assim governou. Desse modo, por ser um reacionário, buscou sempre a restauração de um passado mítico e a liberdade de expressão, ao invés de ser o meio pelos quais os oprimidos podem se expressar, passou a ser veículo para pregar a censura e para defender pessoas brancas e heterossexuais, principalmente homens. O reacionarismo brasileiro sempre se comprometeu com a ideia de restauração de um passado mítico. No caso do nosso país, o passado da ditadura militar ou então o período monárquico romantizado. Daí vem a atração desse campo político, pelo pior da herança colonial, como o culto à morte e à violência, o autoritarismo, a exploração predatória da natureza, o anti-intelectualismo, o personalismo, patrimonialismo e o patriarcalismo (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 78-81).

Nesse aspecto, um dos principais ideólogos do governo foi Olavo de Carvalho, que possuía uma retórica apocalíptica, de receita de elites cosmopolitas (globalismo), de divisão da sociedade entre amigos e inimigos, sempre colocando a luta política como uma luta pela cultura, contra o “marxismo cultural”. Outro aspecto é a contínua adjetivação de opositores do campo progressista e até mesmo liberal, como “comunistas”. A defesa da liberdade de expressão passa a ser uma defesa da liberdade de proferir discursos de ódio, como forma de tornar o conservadorismo mais popular, mais próximo do povo, escolhendo como alvo o “politicamente

correto”. A defesa do “nacionalismo” é uma defesa contra o “globalismo”, mas sempre com subserviência aos desígnios dos Estados Unidos (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 82-87).

O forte anticomunismo também se destacava no governo, vigorando a teoria de que a esquerda, lentamente, estaria construindo uma revolução, tendo como organização internacional o Foro de São Paulo (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, p. 96). Trata-se de uma teoria conspiratória, utilizada diversas vezes na história do Brasil, incluindo no golpe de 1937, com o Plano Cohen, e no golpe de 1964, quando foi invocada a doutrina de segurança nacional a fim de “proteger o Brasil do comunismo”.

Nesse sentido, cria-se uma ideia de criar uma “democracia iliberal”, hierarquizando a população entre bons e maus. Desse modo, utiliza-se também a doutrina da Razão de Estado, em que o governo age de forma a preservar seus interesses e sua segurança, mesmo que isso viole princípios éticos ou morais, estabelecendo sigilos e segredos de Estado além do necessário, bem como utiliza de meios golpistas para a manutenção do poder e o desgaste das instituições democráticas (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 123 e 132).

A retórica negacionista estrutural é uma parte fundamental do governo populista radical de direita, pois pretende estabelecer uma realidade paralela e uma reversão dos valores democráticos. O negacionismo antes era relegado à fóruns de extrema direita, negando fatos como as mudanças climáticas, o Holocausto e o fato de a Terra ser esférica, defendendo a teoria da terra plana, por exemplo. Agora, o negacionismo se estende a questões como a Covid-19 e à vacina, bem como o negacionismo dos crimes cometidos pela ditadura militar e o negacionismo do racismo, levantando até mesmo a possibilidade absurda de existir um “racismo reverso” (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 141-148).

O projeto bolsonarista é um projeto familiar de poder, assim como era o projeto trumpista, pois buscam especial proteção às suas famílias. O populismo radical de direita no Brasil se esforçou muito para a legalização de um número cada vez maior de pessoas armadas e de clubes de tiro, sob o argumento de auto-defesa, isso, sem contar as relações de membros do governo com as milícias. A propaganda, gerida pelo “gabinete do ódio”, era comandada pelas figuras mais radicais do governo, pessoas com simpatias neofascistas que apostaram muito na “guerra cultural” (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 150-158).

O bolsonarismo deixou um legado que é muito bem resumido por Lynch e Cassimiro:

Vejamos cinco pontos que resumem esse legado: (1) Bolsonaro deu forma e força a uma nova cultura política de extrema-direita que une elementos novos e velhos de ideologias reacionárias e fascistas do Brasil e do mundo. (2) Criou no Brasil um

programa político, inspirado por Trump, que passa por explorar o ódio à democracia por meio da mentira sistemática. Modelo que sustenta a política autoritária no Congresso, nas redes e em emissoras de rádio e TV alinhadas. (3) Criou um método de aparelhamento administrativo, destrutivo das práticas republicanas, pela cooptação dos desclassificados e ressentidos na Administração, e pela intimidação dos bons e capazes. Agora ele tem o seu “pessoal” junto aos militares, policiais federais, procuradores e juízes, prontos para vazarem informações e sabotar investigações contra seus aliados. (4) Criou, com a ajuda do Centrão, o suborno coletivo de congressistas pelo orçamento secreto, que ficará como um imenso problema orçamentário e político para os próximos governos. (5) Criou laços fortes com a Internacional Fascista de Trump, Orbán, Salvini et cetera, para fazer o intercâmbio das técnicas de propaganda populista antidemocrática (LYNCH e CASSIMIRO, 2022, pp. 201-202).

Por fim, mesmo havendo inúmeras semelhanças entre o modus operandi e as ideias de Bolsonaro e dos nazistas, não é possível caracterizá-lo como um nazista ou um neonazista, devido a diversas evidentes diferenças. Contudo, Oliveira e Larizzatti (2021, pp. 30-31 e 72-73) apontam algumas semelhanças, como a associação de Jair Messias Bolsonaro a uma figura messiânica, a estratégia de estar sempre nos holofotes, a criação de inimigos a fim de criar uma identidade nacional contrária a esses inimigos, a militarização do Estado, o apelo contra a corrupção. Ademais, o discurso preconceituoso contra minorias e contra opositores políticos, principalmente de esquerda ou minimamente progressistas, o forte teor anticomunista, a afirmação de que minorias devem se curvar para as majorias, os ataques à imprensa, todos esses aspectos demonstram uma inclinação de Bolsonaro ao discurso nazifascista (OLIVEIRA e LARIZZATTI, 2021, pp. 73-74).

O que freou Bolsonaro e o impediu de cometer ainda mais atrocidades foi a atuação das instituições, ainda que tardia, muitas das vezes, e a mobilização popular e da imprensa, seja por meio da televisão, dos jornais ou das redes sociais. Mesmo com tudo isso, foi aplicada uma verdadeira necropolítica durante a pandemia, quando o governo, propositalmente, atrasou a compra de vacinas e incentivou os questionamentos quanto à efetividade das normas restritivas de proteção à saúde, como o uso de máscaras, o distanciamento social, a vacinação, o isolamento social e a quarentena, quando necessários.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO A PARTIR DE CASOS ESPECÍFICOS NO BRASIL, NOS ESTADOS UNIDOS E NA ALEMANHA E A EDUCAÇÃO COMO FREIOS AO DISCURSO DE ÓDIO

Este último capítulo tem por objetivo examinar dois mecanismos de contenção do discurso de ódio, a saber: a responsabilização em casos específicos e de grande repercussão, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos e na Alemanha, além dos esforços relacionados à educação, principalmente no que se refere às Ciências Humanas e ao antirracismo.

A essencialidade da educação será comprovada pelo fato de que a responsabilização e a criminalização não têm sido suficientes para combater o discurso de ódio no Brasil, sendo imperioso, portanto, a conscientização da população, através de uma educação emancipadora e para a democracia.

Diante disso, será apresentado ao final um conjunto de políticas públicas integradas (campanhas de conscientização, criação e apoio a agências de verificação de fatos, educação emancipatória e combate às notícias falsas) que, atreladas à responsabilização judicial, servirão como um “freio” para combater o discurso de ódio de maneira ampla e eficaz.

Sendo assim, o primeiro item irá abordar os principais casos de responsabilização judicial no Brasil, o Caso Ellwanger, o inquérito das fake news e o combate aos atos golpistas de 2016 a 2023. No segundo item, será feita uma breve apresentação de casos relevantes dos EUA e na Alemanha, bem como, qual é a maneira que esses países tratam da questão do discurso de ódio. O terceiro item fará um apanhado geral das principais ações que podem ser tomadas pelo Estado e pela sociedade civil para barrar os discursos de ódio e, ao mesmo tempo, proteger o direito à livre expressão.

4.1 Casos de grande relevância no Brasil

Como visto em toda a extensão desta monografia, a propagação do discurso de ódio tem se intensificado na sociedade brasileira, especialmente em decorrência da evolução tecnológica das redes sociais e da internet.

Frente a essa realidade, a jurisprudência brasileira empenha-se em reprimir com rigor a conduta de proferir discursos de ódio, os quais são prejudiciais à harmonia social e ao respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, a aplicação de sanções em casos notórios, como o julgamento do caso Ellwanger por racismo, a investigação das Fake News pelo STF e a atuação do Estado contra os atos golpistas, evidenciam o comprometimento de, ao menos uma

parcela das autoridades em fazer valer a lei e a Constituição, de maneira que seja protegida a dignidade humana e o Estado Democrático de Direito.

Logo, a utilização desses casos como referência para a jurisprudência é fundamental para o fortalecimento da aplicação da lei e para o combate ao discurso de ódio, contribuindo para a promoção da igualdade e do respeito aos direitos humanos no Brasil.

4.1.1 Caso Ellwanger (HC 82.424/RS)

De início, é necessário contextualizar que o caso Ellwanger se trata do julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi averiguado se a publicação de livros com conteúdo antissemita, por Siegfried Ellwanger Castan, era um crime de racismo, por promover um discurso de ódio contra judeus.

Esse caso, como aponta Andrade (2020, p. 257), inaugurou o debate sobre o discurso de ódio no Supremo Tribunal Federal, que teve de examinar se o exercício de uma conduta caracterizada como um delito penal estaria protegido pelo direito fundamental de liberdade de expressão.

Com efeito, para que se entenda de forma completa a questão, é necessário consignar que o paciente, Siegfried Ellwanger era proprietário da empresa “Revisão Editora Ltda.” que publicava livros seus, como “*Holocausto Judeu ou Alemão? - Nos bastidores da mentira do século*” e de outros autores, defensores de ideias que negavam ou minimizavam a ocorrência do Holocausto, ou seja, teorias revisionistas ou negacionistas.

O caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal através de um *habeas corpus*, no qual o réu alegou que foi condenado pelo crime de discriminação contra judeus, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 com redação dada, à época do julgamento pelo TJRS, pela Lei n.º 8.081/90⁶⁰, sendo estes os livros publicados pela editora do paciente (ANDRADE, 2020, p. 258):

⁶⁰ “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido” - Redação da Lei n.º 8.081/90.

AUTOR:	OBRA:
<u>Siegfried Ellwanger</u>	Holocausto Judeu ou Alemão? - Nos bastidores da mentira do século
Henry Ford	O Judeu Internacional
Gustavo Barroso	A História Secreta do Brasil
Gustavo Barroso	Brasil Colônia de Banqueiros
Obra anônima, tradução de Gustavo Barroso	Os Protocolos dos Sábios de Sião
Sérgio Oliveira	Hitler - Culpado ou inocente?
Louis Marschalko	Os conquistadores do Mundo

Segundo a defesa de Ellwanger, tal crime não teria conotação racial, portanto não ensejaria a imprescritibilidade prevista no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição, já que os judeus não seriam uma raça, e que estaria incurso, então, no delito de “discriminação contra os judeus”, repisa-se, considerando que “os judeus não são uma raça”. Desse modo, teria havido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que a pena era de dois anos, ou seja, o prazo prescricional seria de quatro anos e o lapso temporal já era de cinco anos, desde o recebimento da denúncia (BAKER, 2020, p. 192).

Para o relator originário, Ministro Moreira Alves, o *habeas corpus* deveria ser concedido, por entender que o povo judeu não constitui raça e, assim, por uma mera interpretação à norma constitucional, a imprescritibilidade não seria aplicada porque restrita ao crime de racismo, a saber⁶¹:

Não sendo, pois, os judeus uma raça, não se pode qualificar o crime por discriminação pelo qual foi condenado o ora paciente como delito de racismo, e, assim, imprescritível a pretensão punitiva do Estado.

E tendo ele sido condenado a dois anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, o que, no caso, já se verificou, porquanto, entre a denúncia que foi recebida em 14.11.91 e o acórdão que, reformando a sentença absolutória, o condenou, e que foi proferido em 31.10.96, decorreram mais de quatro anos.

Em face do exposto, defiro o presente ‘habeas corpus’ para declarar a extinção da punibilidade do ora paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (BRASIL, 2002).

Por esse motivo, ao examinar o caso, o Supremo Tribunal Federal investigou a caracterização do conceito de “raça”, os sentido e o alcance do termo, bem como os motivos que levaram o Constituinte a inserir dispositivo sobre racismo na Constituição Federal, que teria

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Voto do Ministro Moreira Alves, proferido em 12.12.2002, p. 17-18. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> >. Acesso em: 20 fev. 2023.

especial direcionamento ao combate da discriminação à população negra, composta por pretos e pardos, mas não somente a esses grupos sociais.

Contudo, por maioria, o STF entendeu que a conduta do paciente Ellwanger era racista, seja porque o termo racismo também tem uma compreensão cultural e sociológica, seja porque a Assembleia Geral da ONU considera que o antissemitismo é racismo⁶².

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, em seu Voto proferido em 09.04.2003, asseverou que⁶³:

Se é certo, como **proclama** a milenar sabedoria judaica que aquele que salva uma vida, salva toda a Humanidade, **não é menos exato afirmar**, Senhor Presidente, **que aquele que ofende** a dignidade pessoal de **qualquer** ser humano, **especialmente** quando movido por razões de fundo racista, **também** atinge – **e atinge** profundamente – a dignidade **de todos e de cada um de nós**.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **e acolhendo**, ainda, os fundamentos **doutamente** expostos pelo eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, peço vênua ao ilustre Relator **para indeferir** o pedido de **habeas corpus** formulado por Siegfried Ellwanger, **mantendo**, em consequência, **a condenação penal** que foi **corretamente** imposta, ao ora paciente, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É o meu voto. (BRASIL, 2003).

E outro ponto que teve destaque foi a análise dos limites da liberdade de expressão e a partir de qual momento o livreiro Ellwanger, ora paciente, começou a cometer o crime de racismo ao veicular livro com discurso de ódio, já que o Ministro Sepúlveda Pertence, durante o Voto do Ministro Moreira Alves, proferido em 09.04.2003, fez a seguinte consideração⁶⁴:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Creio que a beleza e a seriedade excepcional da discussão sobre o conceito de racismo está deixando um pouco na sombra uma outra discussão relevante: o livro como instrumento de um crime, cujo verbo central é ‘incitar’. Fico muito preocupado com certas denúncias do pós-64 neste País, da condenação de Caio Prado porque escreveu e da condenação de outros porque tinham em suas residências livros de pregação marxista. (BRASIL, 2003).

A jurista Milena Gordon Baker (2020, p. 195), ao tratar do Voto do Ministro Gilmar Mendes, aduz que o renomado constitucionalista defende o ponto de vista que o livro, sem dúvidas, pode ser um instrumento de prática de crime de discriminação ou de racismo, e é exatamente o que se verifica da simples leitura dos títulos das obras, as quais cita-se como

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 1999. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/770/59/PDF/N9977059.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Voto do Ministro Celso de Mello, proferido em 09.04.2003, p. 23-24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Ponderação do Ministro Sepúlveda Pertence no Voto do Ministro Moreira Alves, proferido em 09.04.2003, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 20 fev. 2023.

exemplo “*Holocausto – Judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século*”, de autoria de Ellwanger, ou “*Hitler – Culpado ou inocente?*”, de outro autor revisionista.

Por essa razão, notadamente porque evidenciado que o paciente semeou em seus leitores os sentimentos de ódio, de desprezo e de preconceito contra o povo judeu, a maioria dos ministros votou pela imprescritibilidade do crime, enfatizando o fato de não haver diferenças biológicas entre os seres humanos.

O Ministro Celso de Mello deixou claro que a incitação ao ódio público contra o povo judeu não estaria protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão, como se infere do excerto abaixo, retirado de seu Voto⁶⁵:

... no presente contexto, cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público (BRASIL, 2003).

Para ele, publicações que ultrapassam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica que sejam prejudiciais ou ofensivos à dignidade humana, como a incitação à discriminação, ao ódio ou à violência, não estão protegidas pela liberdade de expressão.

Portanto, é importante lembrar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e seus limites devem ser respeitados para garantir a coexistência pacífica na sociedade.

No caso Ellwanger, o STF decidiu que a publicação de livros com conteúdo antissemita ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configurando o crime de racismo. O fato é que, *in casu*, a Corte entendeu que as obras do livreiro não se enquadravam em uma investigação científica ou em uma pesquisa histórica, mas se limitavam a insultos, ofensas e incitações à intolerância e ao ódio público contra o povo judeu, motivo pelo qual o HC nº 82.424/RS foi assim ementado:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Voto do Ministro Celso de Mello, proferido em 09.04.2003, p. 17-18. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> >. Acesso em: 20 fev. 2023.

Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. **4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.** 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aélicas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrîmen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. **12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.** 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). **O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra.** Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexu estreito entre a imprescritibilidade, este tempo

jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. **16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.** Ordem denegada.

(HC nº 82424/RS, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524) - Grifos nossos.

Nota-se que a Ementa do Acórdão vai ao encontro do conceito de racismo como algo advindo de projetos políticos, não meramente restrito à questão racial. Além disso, haja vista o texto do art. 20, a caracterização como judeu pode ainda ser considerado como uma religião e uma etnia, além de raça. Desse modo, é inescapável a caracterização do antissemitismo como uma forma de racismo.

Vê-se, então, que a liberdade de expressão não é absoluta, assim como “... não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra.” (trecho retirado da Ementa).

Dessa forma, é cristalino que o caso Ellwanger exemplifica a importância de se estabelecer limites à liberdade de expressão, a fim de preservar valores fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana e a convivência pacífica na sociedade.

Portanto, como a liberdade de expressão não pode ser usada como meio para legitimar comportamentos que violem direitos essenciais de outros indivíduos ou grupos sociais, a observância do que decidido no caso Ellwanger se faz essencial para a responsabilização de novos casos, enquanto freio ao discurso de ódio no Brasil, já que é “... o caso brasileiro mais emblemático e de maior relevância em matéria de discurso de ódio, especialmente pelo fato de ter determinado o conteúdo jurídico do termo ‘racismo’ – apontando, assim, quais grupos sociais são objeto de tutela contra o discurso de ódio...” (BAKER, 2020, p. 191).

Desse modo, abre-se um parêntese para discordar tão somente acerca da solução adotada quanto à aplicação dos princípios da liberdade de expressão e da proteção à dignidade humana, que se resumiu no emprego da técnica da ponderação ou sopesamento. Isso porque, como bem elucidada o jurista André Andrade (2020, p. 284), “Não se trata, porém, de escolher ou decidir qual dentre os princípios têm maior peso, com o sacrifício ou o afastamento do outro.

Trata-se de buscar a harmonização dos princípios constitucionais”. A liberdade e a igualdade devem se reforçar mutuamente.

Contudo, a concordância quanto ao método defendido por Andrade não implica a defesa de sua conclusão. Andrade (2020, p. 285) entende que o discurso de ódio desse tipo somente é reprovável moralmente e não é necessariamente lesivo à dignidade e à igualdade. Além disso, defende que a manifestação racista só pode ser responsabilizada judicialmente se for dirigida a um indivíduo específico e se tiver o propósito de violar direito fundamental ou incitar a violência, *in verbis*:

Como venho aqui sustentando, uma manifestação de pensamento racista ou discriminatória contra um grupo não configura, em si mesma, uma violação da dignidade humana ou da igualdade dos seus membros. Por mais abjeta e odiosa que seja uma manifestação racista ou de qualquer modo discriminatória, enquanto não for dirigida contra um indivíduo específico, nem tiver o propósito de violar direito fundamental ou incitar à prática de ato lesivo a pessoas do grupo discriminado, não constituirá, em si, uma violação do direito constitucional da igualdade. Constituirá apenas a socialmente lamentável e moralmente reprovável expressão do pensamento preconceituoso do emissor do discurso.

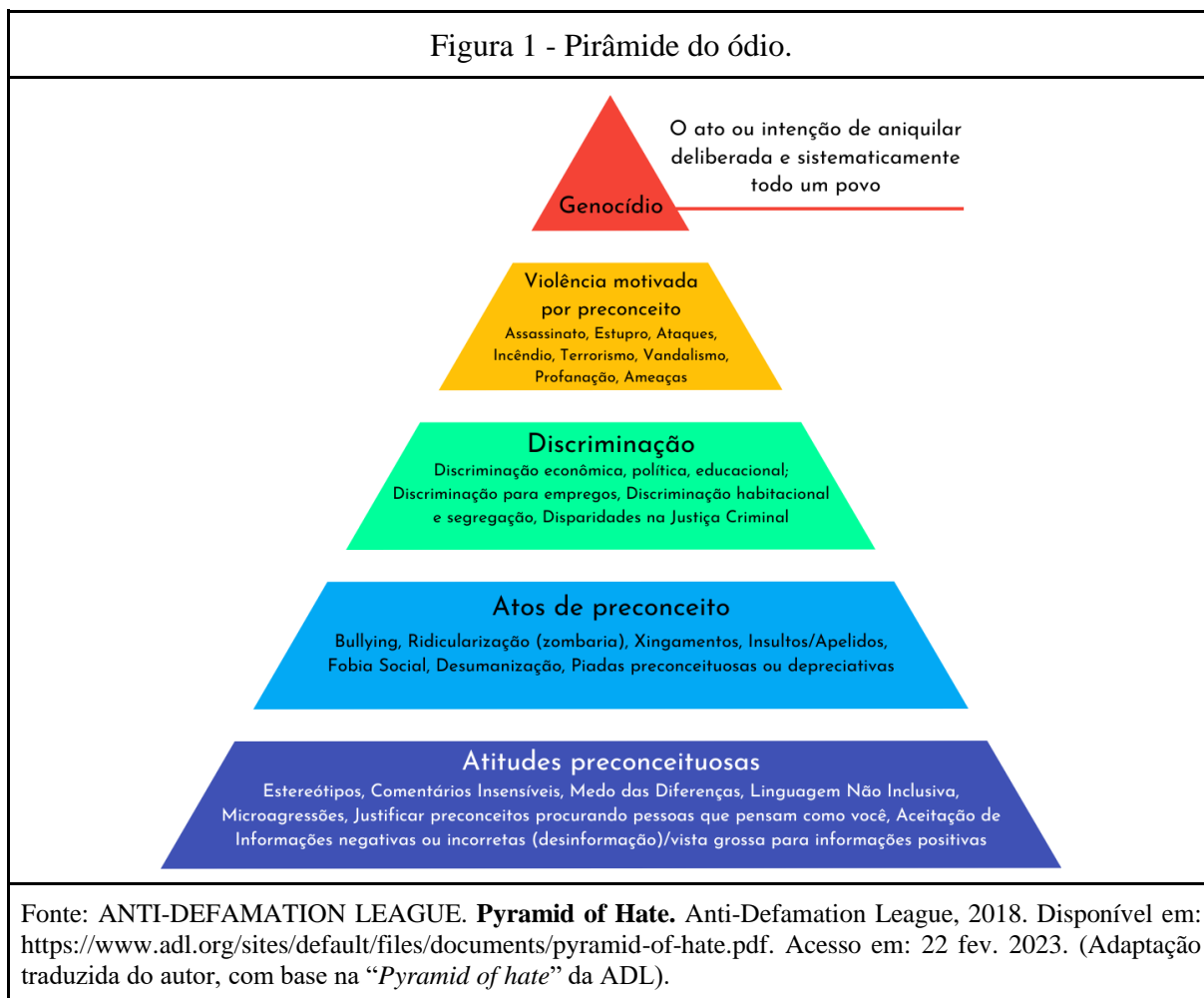
Ainda que se veja o discurso de ódio como um mal em si (*malum in se*), isso não é necessariamente indicativo de sua lesividade em relação à dignidade e à igualdade. Estaria a apontar, tão somente, para a sua reprovabilidade moral.

Liberdade e igualdade são princípios que se reforçam mutuamente. Por isso, o enfraquecimento do princípio da liberdade de expressão constitui um enfraquecimento do próprio direito de igualdade que todos os indivíduos devem ter de expressar suas opiniões, sejam elas quais forem, ainda que odiosas ou consideradas ofensivas pela maioria das pessoas (ANDRADE, 2020, p. 285).

Tendo em vista que a obra foi escrita em 2020, o autor ainda não tinha na lei, nenhum tipo de condenação explícita do discurso de ódio contra grupos. Isso, porém, foi adicionado com a Lei n.º 14.532/2023, que adicionou o art. 20-C à Lei do Crime Racial, leia-se:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) (BRASIL, 2023).

Sendo assim, percebe-se que o texto atual da lei é evidente em mostrar que o racismo pode sim ser praticado contra grupos, não sendo restrito a atingir um só indivíduo. Para Baker (2020, pp. 78-80), o discurso de ódio é relevante para o direito penal por sua própria função e definição, pois atinge valores como dignidade, igualdade, honra e paz. O ódio, seja por meio do simples discurso, de incitação à violência ou da prática da violência. Nesse sentido, o infográfico em forma de pirâmide, criado pela Anti-Defamation League, é bem didático por mostrar o poder que tem o discurso de ódio, veja-se:



O discurso de ódio busca negar a dignidade humana, um valor que irradia sobre todos os demais valores elencados no direito penal em sociedades que se pretendem democráticas. O emissor do discurso de ódio se coloca numa posição de superioridade moral em relação à vítima, sentindo-se legitimado para discriminar, tentando anular a dignidade da vítima. Outro aspecto importante é que o ódio não se dirige apenas contra uma pessoa, mas sim contra toda a coletividade a qual a pessoa pertence, por coisificar, ridicularizar e desprezar os traços característicos dessas comunidades, criando estereótipos e preconceitos. Assim, faz-se necessária uma visão antidiscriminatória no direito penal, de modo que a força estatal seja utilizada na proteção e no apoio às minorias e aos grupos vulneráveis. Por fim, o discurso de ódio racial jamais pode ser considerado uma forma de livre expressão, pois é perigoso e contribui para a perpetuação da violência e da redução da autoestima de grupos vulneráveis e minorias, atingindo sua dignidade (BAKER, 2020, pp. 78-80).

Isto posto, por meio da harmonização de princípios e de uma abordagem antidiscriminatória do direito, é possível contribuir para a reversão do quadro de racismo

estrutural. Contudo, somente será efetiva a responsabilização judicial se houver concorrência com outras políticas públicas, como será explicado no último item.

4.1.2 O Inquérito das Fake News no STF (nº 4.781)

Em 14 de março de 2019, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli editou a **Portaria GP nº 69**, com o objetivo de iniciar *ex officio* a investigação, por meio do **Inquérito (INQ) nº 4.781**, de possíveis notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que prejudicam a honra e a segurança da Suprema Corte, seus membros e familiares.

A investigação ficou amplamente conhecida pelo nome de “Inquérito das *Fake News*”, e, nesses termos, foi editada a portaria de sua instauração:

“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete da Presidência

PORTARIA GP Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente”

De início, é importante expor de que forma as *fake news*, que são, em resumo, “A disseminação de informações deliberadamente falsas ou distorcidas...” (ANDRADE, 2020, p. 32), atingiu o Supremo Tribunal Federal, seus membros e familiares.

As *fake news* carregam violência discursiva sob o manto da suposta liberdade de expressão e, além disso, geram efeitos imediatos com suas mentiras, manipulando a opinião popular, gerando distorções no debate democrático de ideias, bem como nos processos eleitorais e na democracia, em geral (CAMPOS, 2022, p. 46). Nesse sentido, Andrade (2020, p. 35) aponta que as fake news fazem com que as pessoas deixem de se interessar pela verdade ou pelos fatos, optando por narrativas e ideias que validem suas convicções e seus preconceitos, um fenômeno conhecido como viés de confirmação, algo que é fortemente potencializado pelos mecanismos de busca da internet devido aos algoritmos que mostram ao internauta aquilo que mais combina com seu perfil.

Fatos não podem ser confundidos com opiniões. Os fatos, resumidamente, podem ser comprovados ou verificados, ou mesmo passíveis de refutação. Já as opiniões são crenças subjetivas, não passíveis de comprovação ou de refutação. Destarte, todos têm direito a ter suas próprias opiniões, mas não possuem direito de ter os seus próprios fatos. Isso porque as *fake news* são extremamente danosas e graves para a democracia, especialmente quando utilizadas com o intuito de influenciar processos de decisão política, ainda mais quando são utilizados programas (*internet bots*) de disseminação automática e em larga escala de mentiras. O uso de mentiras não é algo novo nas relações sociais, mas com a internet, adquiriu uma dimensão jamais vista antes e, com a veloz viralização de mentiras, é possível que provoque danos incomensuráveis à vida das pessoas, bem como à democracia (ANDRADE, 2020, pp. 33-34).

Dada a gravidade da questão, o STF instaurou o Inquérito com o objetivo de investigar uma “organização criminosa” que estaria articulando ataques, através da disseminação de notícias falsas ou distorcidas, contra a Corte e outras instituições democráticas, como o Congresso.

E a instauração deste inquérito se deu com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

“Art. 43. **Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal**, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, **ou delegará esta atribuição a outro Ministro**.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.”

O certo é que, o Inquérito das Fake News, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), gerou grande controvérsia em diferentes setores da sociedade, incluindo o meio acadêmico, jurídico, entidades civis, políticos e parte da opinião pública.

As discussões envolveram a competência do STF para investigar esse tipo de crime, bem como a concentração excessiva de poder nas mãos da mais alta corte do país, interferindo nas funções típicas dos poderes republicanos, Executivo e Legislativo, e de órgãos como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

A legalidade e constitucionalidade da medida foram questionadas em diferentes ocasiões, principalmente sob a alegação de estar violando o sistema acusatório e os preceitos fundamentais do sistema jurídico. O partido Rede Sustentabilidade ingressou, em **23 de março de 2019**, com a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572**⁶⁶, alegando a usurpação das atribuições típicas dos órgãos competentes para iniciar investigações penais e a violação do princípio do juiz natural e da vedação ao tribunal de exceção.

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, o objeto da investigação é assim entendido:

“... investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atinjam a honorabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive com a apuração do vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.” (BRASIL, 2021, ADPF 572 - eDOC43).

A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, também impugnou o Inquérito das Fake News, pedindo seu arquivamento em diversas oportunidades, sob o argumento de que “Os delitos que atingem vítimas importantes também devem ser investigados segundo as regras constitucionais”, apontando que o inquérito foi aberto de forma incomum (diretamente no STF); desconsiderou as prerrogativas de foro de pessoas envolvidas na investigação; não está dentro das restritas possibilidades de órgãos do Poder Judiciário conduzirem a fase preliminar de uma investigação, definido no artigo 129, da Constituição (POMPEU, 2019)⁶⁷.

No entanto, O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as organizações representativas da magistratura demonstraram apoio à medida tomada pelo

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF. Relator: Edson Fachin - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico n.º 87/2021**, Brasília, 07 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁶⁷ POMPEU, Ana. **PGR pede esclarecimentos sobre inquérito anunciado por Toffoli**. CONJUR, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/pgr-esclarecimentos-inquerito-anunciado-toffoli>. Acesso em: 21 fev. 2023.

presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, ao autorizar a abertura de inquérito com o objetivo de investigar a disseminação de informações falsas e ameaças direcionadas aos ministros da corte (POMPEU, 2019)⁶⁸. Inclusive, conforme se lê da nota oficial divulgada pelo Conselho Federal da OAB, a advocacia também é prejudicada pelas ações de grupos organizados que promovem campanhas difamatórias por meio das redes sociais, conhecidos como “milícias digitais”:

“O Conselho Federal da OAB manifesta seu apoio à decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, de determinar a investigação das ameaças e da disseminação de notícias falsas contra os membros da Corte.

Ação semelhante parece ter sido orquestrada contra a advocacia nacional, que nos últimos meses se viu alvo de notícias falsas (fake news), denúncias caluniosas e ameaças que buscam atingir a honra das advogadas e dos advogados brasileiros. A Ordem, inclusive, solicitará à Polícia Federal que investigue se esses ataques partiram das mesmas pessoas que agora investem contra o Supremo.

A apuração dos fatos é fundamental para o esclarecimento dos ataques e para a possível punição dos responsáveis por essas verdadeiras milícias digitais, que minam os pilares de nossa sociedade.

Como destacou o próprio ministro Dias Toffoli, não existe democracia sem um Judiciário forte e independente e sem uma imprensa livre.”

E a PGR, em outubro de 2019, chegou a mudar a sua posição e passou a defender a legalidade do Inquérito das Fake News, como noticiado no portal eletrônico JOTA, especializado em notícias ligadas a temas jurídicos e institucionais no Brasil⁶⁹.

Porém, em 28 de maio de 2020, o Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, alegou que “Não houve mudança do posicionamento anteriormente adotado no inquérito, mas, sim, medida processual para a preservação da licitude da prova a ser produzida, a fim de, posteriormente, vir ou não a ser utilizada em caso de denúncia. A simples leitura das manifestações do PGR, que são públicas na ADPF 572, demonstra coerência e confirma que jamais houve mudança de posicionamento”⁷⁰.

Mas o fato é que, o Plenário da Suprema Corte, em 18 de junho de 2020, por dez votos a um, convalidou a portaria expedida pela presidência do Tribunal, como se vê do resumo do julgamento, “... para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto

⁶⁸ POMPEU, Ana. **OAB e juízes apoiam abertura de inquérito sobre ameaças ao STF**. CONJUR, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/oab-juizes-apoiam-abertura-inquerito-ameacas-stf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁶⁹ POMPEU, Ana. **Aras muda posição da PGR e passa a defender inquérito das fake news**. JOTA, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/aras-muda-posicao-da-pgr-e-passa-a-defender-inquerito-das-fake-news-25102019>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁷⁰ FALCÃO, Márcio. VIVAS, Fernanda. D’AGOSTINO, Rosanne. **Aras diz que PGR não mudou posição sobre inquérito das fake news, mas ano passado ele opinou a favor da investigação**. G1, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/28/aras-diz-que-pgr-nao-mudou-posicao-sobre-inquerito-das-fake-news-mas-ano-passado-ele-opinou-a-favor-da-investigacao.ghtml>. Acesso em: 21 fev. 2023.

constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas” (BRASIL, 2021).

A Corte definiu, no procedimento de apuração, critérios objetivos que asseguram a participação indispensável da PGR nos atos investigatórios, bem como a permissão de acesso aos autos para os advogados dos investigados, limitando a investigação somente a ataques que representem risco à independência do Poder Judiciário. Também decidiu que a competência para realizar diligências investigatórias é exclusiva da Polícia Judiciária, cabendo ao Ministério Público Federal a análise dos elementos colhidos para decidir pela propositura de ação penal. Isso se encontra exposto no trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso, em que ele assevera:

Dessa forma, também voto pela improcedência do pedido. E aqui, Presidente, será preciso ver como evolui o julgamento, do ponto de vista de formalização do dispositivo, porque estou de pleno acordo com o que assentou o Ministro Edson Fachin no seu voto, quando escreveu que os limites do inquérito eram: “(...) manifestações que representem risco efetivo à independência do Poder Judiciário, sendo assim compreendidas aquelas que integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa em redes sociais”. Portanto, nessas palavras, identifico a minha própria convicção a ataques massivos orquestrados e financiados de caráter destrutivo das instituições e intimidatório dos seus Ministros, ao Supremo Tribunal Federal. Também entendo ser imprescindível a participação do Procurador Geral da República bem como o acesso dos advogados. Todos nós convimos que não é legítimo o cerceamento à liberdade de imprensa como fundamento no inquérito. Verifiquei do voto do Ministro Alexandre de Moraes que Sua Excelência aquiesce com todos esses condicionamentos que o Ministro Fachin delimitou apenas dizendo que eles já estão sendo observados. De modo que a questão aqui, Presidente, será assentarmos esses condicionamentos do Ministro Fachin ou como interpretação conforme do art. 43, como fez Sua Excelência, ou como um *obiter dictum* com o qual o Relator está de acordo e que constará do seu voto (BRASIL, 2021, ADPF 572).

Ressalta-se aqui o posicionamento do Min. Dias Toffoli, durante o julgamento da ADPF 572/DF, que afirmou: “A banalização do ódio advindo das fake news é um fungo que cresce e se espalha a partir de si mesmo. Tem como meta multiplicar o caos.”, sendo certo que, no Estado Democrático de Direito, “...a liberdade de expressão não respalda a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação” (BRASIL, 2021, ADPF 572).

Como elucidada ANDRADE (2020, p. 33), a dissimulação e o falseamento da verdade tomaram proporções gigantescas e, atreladas a “pós-verdade” ou *post-truth*, os fatos têm sido relativizados, em total arrepio as provas factuais e argumentos, fazendo com que, “Em tempos de pós-verdade, não há fatos incontestáveis ou inquestionáveis, mas apenas versões ou narrativas.”

A bem da verdade, o que se constata é que a edição da **Portaria GP nº 69**, com o objetivo de iniciar *ex officio* a investigação, por meio do **Inquérito nº 4.781**, essa “pós-verdade” foi exposta, e seus agentes estão sendo alvos de investigações, o que está sendo feito

de acordo com os ditames constitucionais e com amparo no artigos 43 e 13, I, do Regimento Interno do STF, uma vez que constatada a omissão dos órgãos competentes para tal atribuição, a sua utilização é medida justificada para defender a integridade da instituição republicana e, conseqüentemente, da Constituição Federal.

À vista disso, e como dito em linhas passadas, a liberdade de expressão não pode ser usada como instrumento para legitimar comportamentos que violem direitos essenciais de outros indivíduos ou grupos sociais, assim como a omissão dos órgãos competentes, frente a esses delitos ocorridos em tempos de pós-verdade, não pode ser chancelada, motivo pelo qual é essencial que, na responsabilização de novos casos, seja estudado esse precedente criado em razão da **Portaria GP nº 69**, que determinou a abertura do Inquérito Policial n.º 4.781.

Assim, para o professor de direito constitucional Lenio Luiz Streck (2021b), o que o STF está fazendo é uma resposta ao “*Contempt of Court*”, ou seja, desrespeito à Corte. Nesse sentido, o que assegura a Constituição é o Estado Democrático de Direito, a democracia e, por sua vez, o que assegura a Constituição é o STF, conforme rege o art. 102, *caput*, da Constituição. O STF utiliza o Regimento Interno para se defender dos ataques contra a Corte, defendendo, pois, o próprio regime democrático. A reivindicação da legalidade por aqueles que defendem o fim da democracia é, no mínimo, altamente questionável. A democracia não pode criar os meios para que golpistas a derrubem, como ocorreu na República de Weimar, que o excessivo “garantismo” do Judiciário com relação a Hitler contribuiu para sua ascensão ao poder.

Streck (2020) afirma que o STF tem precedentes válidos em que foi instaurado inquérito de ofício, como é o caso do HC 152.720. Nesse sentido, o art. 43, §1º do RISTF estabelece:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.
§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente (BRASIL, 2020, RISTF).

Isto posto, percebe-se que o §1º permite a atuação do Presidente do STF em outros casos, além da infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, como, por exemplo, a infração contra a Corte e seus ministros por meio da internet. Foi realizada uma interpretação extensiva de modo a adequar o texto legal aos avanços tecnológicos. Além disso, a PGR é o órgão que deveria fazer a defesa do STF, por haver uma série de crimes que podem ter sido praticados pelos agressores da Corte Suprema. A liberdade de expressão não dá ao cidadão o

direito de criar e distribuir fake news, bem como não garante o direito de defender golpe de Estado (STRECK, 2020).

Como já afirmado no subitem 2.1.2, o legislador brasileiro criou, com a Lei n.º 13.964/2019, uma majorante de pena, no art. 141, §2º do CP, que determina a aplicação da pena em triplo, caso a calúnia, a injúria e/ou a difamação sejam cometidos ou sejam divulgados em quaisquer das modalidades das redes sociais de computadores. Outra novidade legal é a apresentada no tópico 2.4.3.2, que tipifica os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), de golpe de Estado (art. 359-M do CP) e de incitação ao crime (art. 286 do CP), bem como incitação de animosidade entre as Forças Armadas e entre elas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

Por fim, fica evidente a urgência da atuação do STF em defesa contra o *contempt of court*, tendo em vista a omissão da PGR em defender o Estado Democrático de Direito e a Constituição. Contudo, o combate aos crimes contra as instituições democráticas deve ser realizado sempre dentro dos limites legais, evitando o arbítrio e, ao mesmo tempo, buscando impedir as tentativas de ataques ao Guardião da Constituição, prevenindo tentativas de golpe e de usurpação das instituições democráticas.

4.1.3 Manifestações antidemocráticas e golpistas

O presente subitem tem como objetivo mostrar como o sistema político brasileiro entrou em forte crise após as jornadas de junho de 2013 e a desestabilização do governo Dilma a partir da Operação Lava Jato, com o intuito de apresentar como essa instabilidade culminou com a eleição de Bolsonaro e fato de terem se tornado cotidianos os atos públicos de pessoas que defendem a intervenção militar, isto é, golpe de Estado, processo que teve seu último grande ápice no dia 8 de janeiro de 2023.

Até o ano de 2013, as instituições do Estado brasileiro mantiveram-se com uma certa estabilidade, não havendo questionamentos de grande alcance quanto à legitimidade das instituições. As manifestações de 2013 eram, inicialmente, reivindicações por passe livre, menor preço nas passagens de ônibus e melhor qualidade no transporte público. Com o passar do tempo, as manifestações passaram a ter um caráter de insatisfação social com todos os serviços públicos, adotando-se a pauta anticorrupção. Os protestos, inicialmente liderados por grupos ligados à esquerda, passaram a ser cada vez mais de teor direitista, o que gerou a capitulação dos protestos por movimentos de direita. Com isso, já em 2013 surgiram pequenos grupos pedindo intervenção militar (SALES e ARAUJO, 2022, p. 241).

Com o fim das jornadas de junho de 2013, os protestos continuaram, mas, de 2014 a 2016, focados na pauta do “Fora Dilma”, defendendo fortemente a Operação Lava Jato (iniciada em março de 2014) e com um forte teor anticomunista, indo contra o que chamavam de “ideologia de gênero” e o “politicamente correto”. Com a queda de Dilma e o governo Temer, manifestações pedindo intervenção militar continuaram crescendo. Na ocasião do julgamento pelo STF do *habeas corpus* impetrado pelo ex-presidente Lula para recorrer da condenação em liberdade, no ano de 2018, o general Eduardo Villas Bôas publicou um tuíte no dia 03 de abril de 2018, de teor nitidamente golpista, visando pressionar o julgamento do STF, em favor da prisão de Lula. Posteriormente, em uma entrevista, o general afirmou que seu tuíte foi feito juntamente com a cúpula do Exército, o que mostra o quanto a tutela militar ainda exerce força sobre o Brasil, mesmo após três décadas do fim da ditadura militar (SALES e ARAUJO, 2022, pp. 243-245).

Com a prisão e a impugnação da candidatura do presidente Lula, que era favorito nas pesquisas das eleições presidenciais, Bolsonaro teve caminho livre para crescer e ganhar mais popularidade, tendo forte apoio das Forças Armadas, o que é demonstrado pelo fato de que ele mais do que dobrou a quantidade de militares em cargos civis no governo, em comparação ao governo Temer⁷¹. Além disso, Bolsonaro governou durante quatro anos ameaçando, sempre que pudesse, os demais Poderes, utilizando o art. 142 da Constituição como um dispositivo que, em tese, permitiria a intervenção militar (SALES e ARAUJO, 2022, pp. 249-251).

A globalização trouxe a midiaticização, permitindo interações em espaços digitais. Mas a busca pela verdade factual está cada vez mais difícil devido aos interesses envolvidos, tornando a sociedade da hiperinformação paradoxal. A informação nem sempre gera conhecimento. A linguagem humana evoluiu para facilitar a cooperação social. A fofoca surgiu como uma ferramenta para prejudicar concorrentes e garantir o domínio em grupos sociais pequenos. Com a fofoca, a versão muitas vezes supera os fatos. Com a globalização, a desinformação tornou-se um importante instrumento na disputa pela liderança social. A política adaptou-se ao uso da comunicação digital para gerar a viralização de versões que atendam a interesses particulares em detrimento dos fatos incontestes, mesclando boatos e mentiras a conteúdos jornalísticos. O objetivo é gerar comoção e pautar a agenda temática no contexto político e eleitoral (AZEVEDO JR., 2021, pp. 85-86).

⁷¹ LIS, Laís. **Governo Bolsonaro mais que dobra número de militares em cargos civis, aponta TCU**. G1, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/17/governo-bolsonaro-tem-6157-militares-em-cargos-civis-diz-tcu.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2023.

As *fake news* se tornaram mais relevantes após o Brexit – saída do Reino Unido da União Europeia – e a eleição de Donald Trump em 2016, e foram intensamente usadas na eleição de Jair Bolsonaro em 2018, esvaziando a importância dos partidos políticos em favor de lideranças personalistas. O populismo é um fenômeno internacional presente em diversos países, como Hungria, Polônia, Filipinas, Turquia, El Salvador e Brasil. Os líderes políticos observam e imitam uns aos outros, materializando o efeito *copycat* – imitador, o que desencadeia uma onda de ocorrências similares em diferentes partes do mundo (AZEVEDO JR., 2021, pp. 86-87).

Partidos políticos são agremiações de pessoas com objetivos políticos comuns, que buscam o poder para implementar suas propostas e programas de governo. O excesso de partidos políticos gera dificuldade em identificar valores e propostas que gerem referência útil ao eleitor na hora de optar por algum partido. Isso é agravado pela personalização de campanhas eleitorais, que tira o foco dos partidos e confere mais atenção aos candidatos, caracterizando um processo conhecido como americanização da política (AZEVEDO JR., 2021, pp. 87-88).

As marcas dos partidos políticos se tornam indistintas em meio à profusão de siglas e coligações, em um contexto de personalização de campanhas eleitorais. Adiciona-se a isso o descrédito generalizado em relação à política e às instituições públicas, como indicado por pesquisas sobre o Índice de Confiança Social. O enfraquecimento da democracia de partido e o crescimento da democracia de público contribuem para a dificuldade de compreensão dos partidos políticos. Isso ocorre porque os políticos tendem a priorizar suas qualidades pessoais e apelos emocionais em detrimento dos programas partidários, o que se adequa à predominância da comunicação sensível e espetacular. Lideranças partidárias atuam de maneira mais dinâmica e passional que as estruturas burocráticas dos partidos (AZEVEDO JR., 2021, p. 88).

No mercado político, marcas pessoais passam a substituir as marcas partidárias, o marketing pessoal passa a ser mais importante que as diretrizes partidárias e os partidos passam a ser meros atores burocráticos. Personalidades políticas tornam-se mais relevantes que partidos formalmente estabelecidos. Com a valorização do personalismo político, os políticos buscam espaços midiáticos para manter a atenção da imprensa sobre si, usando as mídias sociais para publicizar suas atividades e ações. Isso torna a comunicação pessoal mais importante do que a comunicação dos partidos políticos, que passam a ser meros suportes de vocações pessoais. Além disso, a falta de obrigação de manutenção de vínculo com o partido político contribui para o enfraquecimento e desvalorização dessas instituições (AZEVEDO JR., 2021, pp. 90-91).

O eleitor médio tem pouca informação sobre política e escolhe com base em grandes símbolos. Os principais fatores que influenciam a escolha do voto são a avaliação do governo, identidade, lembrança e currículo dos candidatos, com a análise do potencial de resolução de problemas. Assim, candidatos têm mais relevância que partidos para os eleitores. A identidade de um candidato é construída através de sua presença constante na mídia e debate público. Isso faz parte do conceito de “comunicação permanente”, que estabelece uma conexão contínua com os públicos de interesse e mantém na pauta do debate político os assuntos estratégicos para o candidato (AZEVEDO JR., 2021, pp. 90-91).

Na política moderna, é comum a fusão de informação e entretenimento, com a criação de pseudoeventos, *soundbites* – parte curta e marcante de um vídeo – e narrativas espetaculares que são desenvolvidas para gerar cobertura jornalística e consequente visibilidade aos atores políticos. Isso é amplificado na dinâmica da política 2.0, onde as redes sociais são usadas como termômetro das demandas sociais para alinhar o discurso e potencializar a aceitação popular. Contudo, essa dinâmica pode ser prejudicial por gerar bolhas ideológicas que limitam a abordagem e reforçam visões preexistentes (AZEVEDO JR., 2021, pp. 90-91).

Em 2018, o TSE anunciou parcerias com empresas de mídia e associações para combater a disseminação de mentiras e boatos nas eleições. A parceria foi ampliada com agências de checagem de fatos e a Abraji (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo). As agências de checagem incluem Lupa, Aos Fatos, Boatos.org, Comprova, E-Farsas e Fato ou Fake. A ação do TSE não foi muito eficaz, o que demonstra a gravidade do problema, que vai muito além de questões sob controle do Poder Judiciário, sendo necessário o engajamento dos partidos, da mídia, da sociedade civil organizada e dos cidadãos, ou seja, todos que estiverem preocupados com ameaças à democracia. *Fake news* é um termo amplo que inclui notícias verdadeiras descontextualizadas e informações manipuladas destinadas a influenciar a opinião pública. As *fake news* podem ser orquestradas de forma a promover pautas específicas e silenciar vozes divergentes. O termo requer precisão para evitar generalizações (AZEVEDO JR., 2021, pp. 96-98).

As mentiras atualizadas às tecnologias midiáticas contemporâneas ganham relevância na decisão de voto graças à viralização nas mídias sociais. Mecanismos narrativos de insinuação, pressuposição e descontextualização foram usados no processo eleitoral de 2018, influenciando fortemente o resultado eleitoral entre Haddad e Bolsonaro, unindo desinformação (notícias falas deliberadamente criadas e espalhadas), misinformation (informações falsas e enganosas sem malícia) e má-informação (notícias descontextualizadas, modeladas e

direcionadas para causar danos). As *fake news* foram muito mais comuns entre os apoiadores e a campanha do ex-presidente Bolsonaro, com muito menos ocorrências do lado de seu adversário, Fernando Haddad (AZEVEDO JR., 2021, pp. 97-99).

Jair Bolsonaro levanta questionamentos sobre a segurança das urnas eletrônicas e a lisura do processo eleitoral desde 2017. Um vídeo do candidato convalescente, transmitido ao vivo do hospital após sofrer um atentado, reiterou essa preocupação e gerou forte repercussão nas mídias sociais. O vídeo foi suspenso pelo TSE, mas ainda assim prejudicou a credibilidade do processo eleitoral. Outro caso foi durante as sabatinas no Jornal Nacional, em que Bolsonaro descontextualizou fatos, afirmando que o livro “Aparelho Sexual e Cia” foi distribuído em escolas por Haddad, além de citar eventos e planos relacionados à promoção LGBT desenvolvidos durante a administração petista, como forma de gerar aversão ao outro candidato e desinformação (AZEVEDO JR., 2021, pp. 99-100).

Outro exemplo disso é o “marxismo cultural” nas escolas, em que o campo político de Bolsonaro e ele próprio divulgavam que as escolas estariam doutrinando os alunos com ideias marxistas, acusando Paulo Freire, um dos maiores educadores da história brasileira, de ser um grande problema nas escolas. Esse tipo de insinuação foi corroborada pelo movimento Escola Sem Partido, que insiste em afirmar sobre a “doutrinação partidária de esquerda” nas escolas do país. Por fim, houve a teoria conspiratória suscitada durante a eleição, envolvendo a facada contra Bolsonaro, em que insinuaram que o atentado teria sido orquestrado pela alta cúpula de partidos de esquerda, como o PT, o PCdoB e o PSOL. A facada que Bolsonaro sofreu permitiu que sua candidatura ganhasse mais exposição midiática, além de servir como justificativa para o seu não comparecimento em debates que poderiam prejudicá-lo. A sobrevivência ao atentado foi usada para mitificar Bolsonaro como um representante do povo, escolhido por Deus para recolocar o país no “rumo certo” (AZEVEDO JR., 2021, pp. 100-101).

O sucesso de Bolsonaro não se deve apenas à campanha eleitoral, mas ao trabalho de longo prazo nas redes sociais, no qual construiu sua imagem de *outsider* e *anti-establishment*. Ele se posicionou como representante antipetista que supostamente combateria a corrupção e o esvaecimento dos valores tradicionais da família brasileira (AZEVEDO JR., 2021, p. 103).

Desse modo, desde o início do governo Bolsonaro, os atos antidemocráticos se tornaram cada vez mais recorrentes e eram apoiados pelo governo com o intuito de constranger o Legislativo e o Judiciário. Um dos marcos dessas ameaças golpistas foi o 7 de setembro de 2021, quando o governo convocou grandes manifestações de apoio por todo o Brasil, com a firme defesa de pautas como o kit covid (hidroxicloroquina, azitromicina e ivermectina) para o

tratamento da doença, o patriarcalismo e o tradicionalismo familiar, o voto impresso e auditável, a liberdade de expressão absoluta e irrestrita, bem como a luta contra o que chamavam de “ideologia de gênero”. Juntamente com a defesa dessas ideias reacionárias e negacionistas, soma-se a isso a desobediência a decisões judiciais, os ataques sistemáticos ao sistema eleitoral, a deslegitimação das instituições e a retórica favorável à ruptura institucional (SALES e ARAUJO, 2022, pp. 252-256).

Sendo assim, percebe-se que a ascensão de Bolsonaro ocorreu como resultado da instabilidade e da insatisfação gerada a partir de 2013, bem como da Operação Lava Jato, por gerar uma descrença da população para com a classe política tradicional, abrindo as portas para alguém que se dizia *outsider*. Esse conjunto de fatores, juntamente com a criação e a divulgação massiva de notícias falsas, gerou uma gradual fascistização de grande parte da população, que passa a ter como uma das principais bandeiras a luta contra os direitos humanos. Ademais, o governo Bolsonaro trouxe os militares novamente para o centro da política nacional, fazendo retornar o fantasma da tutela militar, além de ter feito uma gestão criminosa da pandemia da Covid-19, como demonstrado pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito acerca do tema (SALES e ARAUJO, 2022, p. 257).

Em resposta a esse conjunto de ameaças às instituições, a pedido da PGR, o STF instaurou, no dia 21 de abril de 2020, o Inquérito 4.828/DF para apurar as condutas. O inquérito foi aberto para apurar condutas tipificadas nos arts. 16, 17 e 23 da LSN, hoje já revogada. O inquérito teve como investigados grandes nomes do bolsonarismo, como o empresário Luciano Hang; os deputados Bia Kicis, Carla Zambelli e Otoni de Paula; o blogueiro Allan dos Santos; o então presidente do PTB, Roberto Jefferson e a ativista de extrema-direita Sara Winter. O Min. Alexandre de Moraes, relator do inquérito, arquivou o mesmo no dia 01 de julho de 2021, compartilhando as provas com outro inquérito em andamento, o 4.781/DF, exposto no subitem acima.

Além desses inquéritos, muitos outros estão abertos, buscando investigar o financiamento de notícias fraudulentas, discurso de ódio, ataques às instituições e às urnas. Dentre os casos investigados estão o lançamento de foguetes contra o prédio do STF, no dia 13 de junho de 2020; as ofensas ao STF e a seus ministros; ataques às urnas eletrônicas; pedidos de intervenção militar e volta do AI-5; bem como as milícias digitais que divulgam ódio e mentiras na internet.

Mais recentemente, o STF abriu sete novos inquéritos para investigar os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, em que os prédios dos Três Poderes foram depredados, com

a forte omissão e até conivência de parcela do governo distrital, da polícia militar e das forças armadas. Os inquéritos foram abertos para investigar crimes de incitação ao crime, perseguição, ameaça, tentativa de golpe de Estado, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de direito, terrotismo e associação criminosa. O governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, e outras autoridades distritais são alvos das investigações no Inquérito 4.923, por serem suspeitos de permitir que os atos fossem realizados sem a devida atuação das forças policiais (MAIA, 2023).

O Inquérito 4.920 vai apurar o financiamento ou qualquer tipo de auxílio material dado aos atos antidemocráticos. O Inquérito 4.921 terá enfoque na investigação de autores intelectuais dos atos, bem como dos que instigaram a violência contra o patrimônio público. O Inquérito 4.922 irá focar nos criminosos que não foram presos em flagrante. Os inquéritos 4.917, 4.918 e 4.919 têm o objetivo de investigar a participação de parlamentares em atos antidemocráticos. O Inquérito 4.874 investiga as milícias digitais e o Inquérito 4.879 já tinha como objeto a investigação de atos antidemocráticos antes mesmo do 8 de janeiro (MAIA, 2023).

Esses atos incluíam os acampamentos de bolsonaristas na frente de quartéis, que pediam por intervenção militar e ficaram acampados por todo o Brasil por mais de dois meses. Os acampamentos foram desmontados a partir do dia 8 de janeiro de 2023, após ordem do Min. Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.879, que deu 24 horas para a desocupação de todos os prédios públicos e imediações de quartéis⁷². Os atos do dia 8 de janeiro receberam uma firme resposta por parte do STF e o Min. Alexandre de Moraes, no Inquérito 4.879⁷³, ordenou a prisão em flagrante de todas as pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei Antiterrorismo e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1^o, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado).

⁷² MESTRE, Gabriela; VELOSO, Natália; VINÍCIUS, Caio. **Moraes havia determinado fim de acampamentos até a noite desta 2^a**. Poder 360, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/moraes-havia-determinado-fim-de-acampamentos-ate-a-noite-desta-2a/>. Acesso em: 25 fev. 2023; NINJA. **Após 70 dias, chega ao fim acampamentos bolsonaristas em frente aos quartéis**. 9 jan. 2023. Disponível em: <https://midianinja.org/news/apos-70-dias-chega-ao-fim-acampamentos-bolsonaristas-em-frente-aos-quarteis/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879/DF**. Relator: Alexandre de Moraes. Decisão assinada digitalmente, Brasília, 08 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA7710Afastagovernadoreoutrasmedidas2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Os bloqueios nas estradas ocorreram por bolsonaristas, entre os meses de outubro de 2022 a janeiro de 2023, e também por parte da Polícia Rodoviária Federal, no dia do segundo turno das eleições, quando a PRF gerou embaraço para eleitores votarem no Nordeste, onde Lula teve mais força no primeiro turno, mesmo após decisão do Tribunal Superior Eleitoral que proibiu operações relacionadas ao transporte público pela PRF nos dias da eleição. O diretor-geral da PRF, à época, passou a ser investigado pela PF por suas condutas de omissão quanto ao desbloqueio das vias bloqueadas por apoiadores de Bolsonaro e por suas ações no segundo turno das eleições. Ele também se tornou réu por improbidade administrativa, acusado de fazer campanha irregular para Bolsonaro nas eleições de 2022, entre agosto e outubro⁷⁴.

Outro caso exemplar foi o do ex-deputado Daniel Silveira, que foi condenado pelo STF, no dia 20 de abril de 2022, nos autos da Ação Penal 1.044, ajuizada pelo Ministério Público Federal, a uma pena de 8 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado e multa, como incurso nas penas do art. 18 da LSN⁷⁵ – pois o crime foi cometido quando a lei ainda estava em vigor –, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP, e nas penas do art. 344 do CP (coação no curso do processo), por três vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado). Com a condenação, o deputado perdeu o mandato e os direitos políticos⁷⁶. Após isso, o então presidente, Jair Bolsonaro, concedeu graça presidencial ao ex-deputado, ato que ainda será analisado pelo STF. Enquanto isso, Silveira foi obrigado a cumprir medidas cautelares e, devido ao não cumprimento, o ex-deputado foi preso em fevereiro de 2023⁷⁷.

Quanto à aplicação da LSN, a lei, apesar de criticável, estava em vigor, portanto, não haveria que se falar em ilegalidades. Nesse sentido, o campo progressista se manifesta contra a LSN desde quando a lei entrou em vigor. Por sua vez, o campo político conservador de direita sempre defendeu a LSN e sua aplicação contra movimentos sociais, insurgindo-se

⁷⁴ ORTEGA, Pepita. **PF abre inquérito para investigar conduta de diretor-geral da PRF após bloqueios de estradas**. Terra, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/pf-abre-inquerito-para-investigar-conduta-de-diretor-geral-da-prf-apos-bloqueios-de-estradas,0238c9b1742bde41a8dc115c04646d657x4b097c.html>. Acesso em: 25 fev. 2023;

VERDÉLIO, Andreia. **Diretor-geral da PRF é exonerado do cargo**. Agência Brasil, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-12/diretor-geral-da-prf-e-exonerado-do-cargo>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁷⁵ Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

⁷⁶ AYRES BRITTO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA. **Direto do Pleno – 20/04/22: STF julga parcialmente procedente a AP 1044 e condena o deputado federal Daniel Silveira à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão**. 20 abr. 2022. Disponível em: <https://ayresbritto.adv.br/direto-do-pleno-20-04-22-stf-julga-parcialmente-procedente-a-ap-1044-e-condena-o-deputado-federal-daniel-silveira-a-pena-de-8-anos-e-9-meses-de-reclusao/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁷⁷ SOBRINHO, Wanderley Preite. **Por que Daniel Silveira foi preso mesmo com indulto de Bolsonaro?**. UOL, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/02/02/prisao-daniel-silveira-alexandre-de-moraes-indulto-stf-bolsonaro.htm>. Acesso em: 26 fev. 2023.

contra a lei apenas quando esta passou a ser utilizada contra pessoas de direita que ofenderam ministros do STF, que pregaram golpe de Estado e constrangeram instituições democráticas (STRECK, 2021a).

Por fim, percebe-se a gravidade das práticas apresentadas demonstram a urgência de o Estado buscar os meios legais para se defender. A liberdade de expressão inclui a crítica aos poderes constitucionais e a liberdade de reunião, conforme rege o art. 359-T do CP, mas não abarca discursos ofensivos contra a pessoa, bem como discursos de incitação ao crime e a outras formas de violência e nem discursos que incitam animosidade entre as forças armadas e entre elas e os poderes constitucionais.

4.2 Casos de grande relevância nos Estados Unidos e na Alemanha

O presente item tem o objetivo de apresentar os principais casos envolvendo os limites entre liberdade expressão e discurso de ódio nos ordenamentos jurídicos estadunidense e alemão.

Quanto aos Estados Unidos, serão analisados casos julgados pela Suprema Corte, bem como o que está escrito na tão falada Primeira Emenda, dispositivo constitucional de proteção da liberdade de expressão no país. Não haverá um detalhamento excessivo, tendo em vista que a tutela da liberdade de expressão pelo Estado, varia de Estado para Estado nos EUA, devido à grande autonomia legal existente nesse país. Serão abordados os principais casos históricos, bem como os recentes, relacionados às *fake news* e ao ex-presidente Donald Trump.

Quanto à Alemanha, serão analisados o Código Criminal Alemão e a Lei Fundamental Alemã. Nesse ponto, será comentado o tão falado art. 86, que trata da proibição da disseminação de propaganda de materiais inconstitucionais e de organizações terroristas, além da divulgação e do uso de material e de simbologia nacional-socialista.

4.2.1 Estados Unidos: Primeira Emenda e Fake News

O discurso do ódio não é consistentemente permitido ou proibido pelo direito constitucional moderno ou internacional. Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão, incluindo o direito de expressar mensagens de ódio, é prioritária e prevalece sobre interesses contrapostos. Em outras regiões, como Alemanha, Europa e Canadá, o discurso do ódio é menos protegido e a dignidade, honra e igualdade dos destinatários são mais valorizadas. O discurso do ódio é visto nos Estados Unidos como uma forma de discurso, não de conduta, apesar de seu

potencial para causar dor. O direito internacional e a maioria dos ordenamentos jurídicos não-americanos protegem mais a dignidade, honra e igualdade dos destinatários do discurso do ódio (BRUGGER, 2007, p. 118).

Alguém que, em público, faz chacota com o presidente, profere ofensas ao exército, nega o Holocausto e profere falas racistas e antissemitasem frente ao Capitólio estadunidense, segundo Brugger, está protegido pela Primeira Emenda. Na Alemanha, é diferente, se alguém praticar qualquer um desses atos estará sujeito à persecução penal. Isso porque o ordenamento jurídico alemão entende que o discurso de ódio é perigoso e, por isso, deve ser coibido (BRUGGER, 2007, pp. 118-119).

Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão geralmente recebe uma proteção quase absoluta na jurisprudência. Isso pode ser explicado pelo fato de que a liberdade de expressão é o primeiro direito elencado na Declaração de Direitos e por não haver, na Constituição dos Estados Unidos, nenhuma limitação expressa à liberdade de expressão. A Primeira Emenda define uma grande amplitude à liberdade de expressão, *in verbis*:

O Congresso não fará nenhuma lei que diz respeito a estabelecimento de uma religião, ou que proíba o seu livre exercício; ou restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de pedir ao governo uma reparação de danos (EUA, 1791. Tradução nossa)⁷⁸.

A Constituição estadunidense não tem dispositivos voltados para a proteção da dignidade, da personalidade e da honra, como fazem outras constituições mais recentes. No caso *Hustler Magazine v. Falwell*, de 1988, a disputa envolveu uma paródia envolvendo o televangelista Jerry Falwell, feita pela revista Hustler Magazine, que imitava campanhas publicitárias do licor italiano Campari, em que celebridades eram entrevistadas sobre sua “primeira vez”, com duplo sentido para dar a impressão de que se referia a encontros sexuais, mas que, na verdade, a pergunta era sobre a primeira vez que provaram o licor. Revoltado, o reverendo acionou a Justiça contra a revista, o que gerou a condenação da revista por tribunal inferior, ao pagamento de duzentos mil dólares. Contudo, ao passo que a revista recorreu à Suprema Corte, esta entendeu que a liberdade de expressão prevalece sobre a dor e o ultraje do requerente, caso o requerente seja uma figura pública (BRUGGER, 2007, pp. 126-127).

Esse exemplo, assim como a maior parte dos mais antigos, que serão apresentados nos parágrafos seguintes, demonstra que, nos EUA, a prioridade é a defesa da liberdade de

⁷⁸ UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution, (1787)]. **Constitution of the United States of America: 1787** (rev. 1992). Disponível em: https://constitutionproject.org/constitution/United_States_of_America_1992?lang=en. Acesso em: 26 fev. 2023.

expressão, mesmo que sejam ideias rudes ou ofensivas, com uma forte preocupação de suprimir a menor quantidade possível de opiniões no mercado de ideias (BRUGGER, 2007, p. 127).

Em 1919, Jacob Abrams e um grupo de colegas foram presos por produzirem panfletos em protesto contra o governo, conclamando trabalhadores a se levantar em greve geral para lutar contra a intervenção dos EUA na Rússia, durante a Guerra Civil Russa, quando potências capitalistas enviaram soldados e armamentos para apoiar a contrarrevolução na Rússia. Os acusados se diziam anarquistas e “revolucionistas”. Eles foram processados e condenados por incitar resistência ao esforço de guerra e por instigar a redução da produção de material essencial à guerra. Ao ser analisada pela Suprema Corte, a condenação foi mantida no caso *Adams v. USA*, e a maioria dos juízes entendeu que a livre expressão não foi atingida pela condenação, sustentando que as ações dos réus representavam um perigo iminente. Um dos juízes divergentes, Oliver Wendell Homes Jr., ganhou notoriedade por defender a liberdade de expressão do grupo, argumentando que a Primeira Emenda protegeria aquele discurso, que a liberdade era como um livre mercado de ideias e que todos deveriam ter cuidado em querer proibir opiniões contrárias, haja vista que isso só deveria ocorrer se a expressão for uma ameaça iminente e a restrição seja necessária para salvar o país⁷⁹.

No ano de 1927 foi julgado o caso *Whitney v. California*. O caso tem como plano de fundo a condenação de Charlotte Anita Whitney por ajudar a criar o Partido Comunista Trabalhista da América, acusado de pregar a derrubada violenta do governo. A jovem foi condenada com base na lei da Califórnia que coibia o sindicalismo criminoso. Após recorrer à Suprema Corte, a maioria dos juízes decidiu por manter a condenação da mulher, argumentando que a lei da Califórnia não violou sua liberdade de expressão, porque as leis podem, constitucionalmente, coibir discursos que tendem a incitar o crime, perturbar a paz pública ou ameaçar a derrubada do governo por meios ilegais. Interessante foi o voto divergente do juiz Louis Brandeis, que defendeu a liberdade de expressão no caso analisado, pontuando que o simples medo de danos graves não pode justificar sozinho a supressão das liberdades de reunião e de expressão, de modo que, para que isso ocorra, deve haver motivos razoáveis para acreditar que o perigo é iminente e que o mal a ser evitado é grave. Ele assevera que, no caso, não havia indicações de que a defesa da revolução seria imediatamente colocada em prática, enfatizando a diferença entre a defesa e a incitação⁸⁰.

⁷⁹ JUSTIA US SUPREME COURT. *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919). November 10, 1919. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁸⁰ JUSTIA US SUPREME COURT. *Whitney v. California*, 274 U.S. 357 (1927). May 16, 1927. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/357/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Em 1942, tomou grande destaque o caso *Chaplinsky v. New Hampshire*, em que Walter Chaplinsky, um membro das Testemunhas de Jeová, estava, em praça pública, na cidade de Rochester, falando e distribuindo panfletos em que chamava as religiões organizadas de extorsionárias. Com isso, dada a criação de um certo tumulto, ao ver o chefe de polícia nas proximidades, Chaplinsky proferiu xingamentos contra o policial, chamando-o de “extorsionário” e de “fascista maldito”. Isso fez com que ele fosse detido pelo policial, e, levado a julgamento, foi condenado pela corte local por infração da lei de New Hampshire, que proibia a realização de ofensas contra qualquer pessoa em um local público. O caso foi levado à Suprema Corte, que decidiu pela constitucionalidade da sanção contra Chaplinsky, considerando que não houve ofensa à Primeira Emenda e que os enunciados proferidos era injuriosos e poderiam gerar uma ruptura imediata da paz, tratando-se de “*fighting words*”, isto é, palavras capazes de gerar tumultos, como é o caso das ameaças⁸¹.

Outro caso de destaque é o *Beauharnais v. Illinois*, de 1952, em que Joseph Beauharnais foi preso por distribuir, nas ruas de Chicago, panfletos que depreciavam a população negra da cidade, afirmando que estaria havendo uma invasão e uma série de condutas criminosas sendo praticadas por negros na cidade, alertando para um suposto “risco de miscigenação” gerado pela quantidade de negros. O homem foi acusado de violar uma Lei de Illinois que vedava a distribuição de material escrito que retratasse algum grupo de cidadão como depravados (ANDRADE, 2020, p. 216).

Joseph Beauharnais foi condenado pelo júri à multa de duzentos dólares, decisão que foi confirmada pela Corte Estadual. Ao recorrer à Suprema Corte, esta também confirmou a condenação, argumentando que, sendo ilegal acusar alguém falsamente da prática de algum crime, também é ilegal fazer isso contra um grupo. Ademais, a Corte observou o histórico de violência racial no Estado de Illinois, concluindo que o texto poderia gerar grandes problemas junto à população (ANDRADE, 2020, p. 216).

Outro caso importante foi o *New York Times v. Sullivan*, julgado em 1964. Nesse caso, o jornal New York Times publicou um anúncio de apoiadores de Martin Luther King Jr. que criticava a polícia de Montgomery, denunciando de maneira imprecisa o tratamento dado pela polícia aos manifestantes pelos direitos civis. Com isso, o supervisor chefe da polícia, L. B. Sullivan, processou o jornal por difamação. As primeiras instâncias condenaram o jornal a reparar os danos causados contra Sullivan, porém, após recurso do jornal, ao ser examinado

⁸¹ JUSTIA US SUPREME COURT. **Chaplinsky v. New Hampshire**, 315 U.S. 568 (1942). March 9, 1942. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

pela Suprema Corte, o caso teve uma reviravolta e, por unanimidade, os juízes decidiram por não condenar o *New York Times*. O argumento utilizado foi que, conforme as investigações que puderam ser realizadas, não foi possível concluir se o jornal agiu ou não com real malícia (*actual malice*) e, portanto, na dúvida, concluiu-se que o jornal não agiu com real malícia⁸².

Desse modo, a Suprema Corte já demonstrou ter decisões não tão favoráveis à liberdade de expressão absoluta, como as duas demonstradas nos casos anteriores. Contudo, a tendência que vem se formando, é de uma proteção maior à liberdade de expressão. Exemplo disso é o caso *Brandenburg v. Ohio*. Nesse caso, o líder da Ku Klux Klan em Ohio, Clarence Brandenburg, foi processado criminalmente por defender a violência e atos ilegais contra membros do governo, violando a Lei de Ohio que vedava a defesa da prática de crime, sabotagem, violência ou terrorismo como meios para alcançar finalidades políticas. A lei também proibia a reunião de pessoas com o objetivo de divulgar ou defender doutrinas de sindicalismo criminoso, ou seja, o uso do crime para alcançar objetivos político-sociais (ANDRADE, 2020, p. 216).

O líder da KKK de Ohio deu declarações dizendo que poderia haver alguma vingança contra os poderes constituídos caso estes continuassem a “reprimir os brancos”, além de ter participado de uma gravação em que ele aparecia armado, com trajes da Klan e proferindo discursos contrários a negros e judeus. Clarence Brandenburg foi condenado em primeira e em segunda instância, mas quando o réu recorreu à Suprema Corte, ela reformou a decisão, absolvendo-o. Em decorrência desse julgamento, realizado em 1969, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei de Ohio pela qual Brandenburg foi condenado (ANDRADE, 2020, p. 217).

Com esse julgamento, a Suprema Corte dos EUA estabeleceu um parâmetro interpretativo, até hoje utilizado, que é a doutrina da *imminent lawless action*, ou seja, que a manifestação em defesa do uso da força ou da violação de lei só podem ser proibidas se essa manifestação tiver “o propósito de incitar ou produzir uma iminente ação ilegal, que tenha probabilidade de ocorrer” (ANDRADE, 2020, p. 217).

Outro caso marcante nos EUA foi o *National Socialist Party of America v. Village of Skokie*, em que o Partido Nacional Socialista da América (NSPA), grupo neonazista, pediu autorização à administração pública para realizar um ato público na vila de Skokie, local onde moravam muitos judeus, inclusive sobreviventes do Holocausto. A autorização não foi

⁸² JUSTIA US SUPREME COURT. *New York Times Co. v Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964). March 9, 1964. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

concedida e então o grupo neonazista acionou a Justiça, caso em que o Tribunal Estadual de Illinois proferiu decisão liminar impedindo a passeata. A decisão liminar é feita em caráter de urgência, que depende de confirmação por sentença de mérito. Contudo, a liminar foi mantida pela Corte de Apelações. Por sua vez, ao ser levado à Suprema Corte do Estado de Illinois, o tribunal se recusou a analisar o caso e a suspender a liminar (ANDRADE, 2020, pp. 217-218).

Com isso, ao ser levado à Suprema Corte dos EUA, o tribunal ordenou o retorno do caso à Corte de Apelações, argumentando que a Suprema Corte de Illinois deveria ter garantido ao apelante a imediata revisão da decisão liminar, em casos que dizem respeito à liberdade de expressão e de reunião. Sendo assim, os autos retornaram à Corte de Apelações de Illinois, que revogou parcialmente a liminar, permitindo a passeata, mas proibindo o uso da suástica, sob o argumento de que poderia gerar reações violentas por parte dos judeus, que poderiam se sentir ofendidos. Porém, essa decisão foi reformada pela Suprema Corte de Illinois, que revogou totalmente as restrições à manifestação, argumentando que a liberdade de reunião, mesmo com a exibição da suástica, não pode ser restringida a pretexto de uma possível violência reativa, em especial em casos nos quais já tenha havido advertência quanto à exibição do símbolo (ANDRADE, 2020, p. 218).

É interessante notar que a defesa jurídica dos neonazistas foi feita por um advogado judeu chamado David Goldberg, membro de uma associação de defesa de liberdades civis. Outro ponto é que a manifestação nunca chegou a ser realizada em Skokie, sendo realizada em Chicago (ANDRADE, 2020, p. 220).

Outro caso ocorrido foi o *Texas v. Johnson*, em que o jovem comunista Gregory L. Johnson queimou uma bandeira estadunidense em frente à Convenção Nacional do Partido Republicano em 1984, no Texas. O júri o considerou culpado e o sentenciou a um ano de prisão e dois mil dólares de multa. Johnson apelou à Quinta Corte de Apelação do Texas, que confirmou a condenação. Com isso, apelou à Corte de Apelação Criminal do Texas, que reverteu sua condenação, argumentando que aquele ato estaria protegido pela Primeira Emenda. A Corte de Apelação Criminal do Texas pediu a revisão por parte da Suprema Corte, que manteve a absolvição, com julgado em 1989 que chegou à conclusão de que a condenação foi contrária à Primeira Emenda e que qualquer dispositivo legal que criminalize a destruição da bandeira estadunidense é inconstitucional⁸³.

⁸³ JUSTIA US SUPREME COURT. *Texas v. Johnson*, 491 U.S. 397 (1989). June 21, 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/397/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Em 1992, destacou-se o caso *R.A.V v. City of St. Paul*, em que um grupo de adolescentes racistas queimaram uma cruz de madeira no quintal da residência de uma família de pessoas negras. O adolescente R.A.V. foi acusado de violar a lei estadual de Minnesota, que proibia a exibição de símbolos que provocam raiva, preocupação ou ressentimento em terceiros, com base em raça, cor, credo, religião ou gênero. O rapaz foi absolvido pelo júri, argumentando que a lei era inconstitucional por restringir a liberdade de expressão. Contudo, a decisão foi reformada pela Suprema Corte de Minnesota, que argumentou no sentido de que a lei buscava resguardar a segurança pública e a ordem, considerando a conduta equivalente às “*fighting words*”. Ao recorrer à Suprema Corte dos EUA, ela considerou a lei inconstitucional, restabelecendo a decisão do primeiro grau. A maioria dos juízes entendeu que a lei não pode restringir a expressão com base no conteúdo desta, ou seja, *content-based* (ANDRADE, 2020, pp. 220-221).

Outro caso envolvendo a queima de uma cruz foi julgado em 2003, trata-se do caso *Virginia v. Black*, em que homens foram condenados por violar a lei da Virgínia, que proibia a queima da cruz em locais públicos ou em propriedades de terceiros, com o intuito de intimidar pessoas ou grupos. Um deles era Barry Black, que argumentou que a lei era inconstitucional por violar sua liberdade de expressão garantida pela Primeira Emenda. O argumento de Black era de que a lei violava a Primeira Emenda, pois criminalizava a expressão simbólica e não apenas comportamentos perigosos. A Suprema Corte dos EUA decidiu que a lei da Virgínia contra a queima de cruces era inconstitucional, por violar a Primeira Emenda. O tribunal reconheceu que a queima de cruces é um ato odioso e simbólico que muitas vezes é usado para intimidar ou assediar pessoas, mas decidiu que a lei da Virgínia era inconstitucional porque colocava um ônus de prova injusto sobre o réu para demonstrar que não teve a intenção de intimidar ao queimar a cruz. A Suprema Corte também observou que a lei era excessivamente ampla, pois incluía uma disposição que presumia automaticamente que a queima de cruces era feita com a intenção de intimidar⁸⁴.

Caso interessante também foi o *Snyder v. Phelps*, de 2011, envolvendo a *Westboro Baptist Church*, um grupo religioso que realizava protestos em funerais militares com mensagens homofóbicas e antigoverno. Em 2006, eles protestaram nas imediações do funeral do fuzileiro naval Matthew Snyder, em Westminster, Maryland, morto no Iraque. O protesto era contra o que consideravam um aumento dos direitos da população LGBT nos EUA e nas

⁸⁴ JUSTIA US SUPREME COURT. **Virginia v. Black**, 538 U.S. 343 (2003). April 7, 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/343/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

forças armadas, portando mensagens como “Graças a Deus por soldados mortos”, “Bichas condenam nações”, “A América está condenada”, dentre outras frases. Ao perceber a movimentação, o pai de Matthew Snyder, Albert Snyder, acionou a Justiça contra o líder da igreja envolvida, alegando que o protesto havia causado sofrimento emocional e difamação da memória de seu filho (ANDRADE, 2020, pp. 223-224).

O júri condenou a igreja a pagar indenização ao requerente, decisão que foi mantida pela Corte Distrital de Maryland. Ao ser julgado pela Corte de Apelações do Quarto Circuito, que tem jurisdição sobre territórios em cinco estados, o caso foi revertido e a corte julgou improcedente a demanda de Snyder, entendendo que a expressão dos membros da igreja estava protegida pela Primeira Emenda. Com o caso chegando à Suprema Corte dos EUA, a maioria dos juízes entendeu do mesmo modo, que a manifestação estava protegida pela Primeira Emenda (ANDRADE, 2020, pp. 223-224).

Outro caso a ser pontuado é o *Matal v. Tam*, em que uma banda de rock composta por pessoas de ascendência asiática de nome “*The Slants*” tentou registrar a marca com o nome da banda, registro que não foi permitido pela U. S. Patent & Trademark Office, sob chefia de Joseph Matal, sob o argumento de que isso violaria o Lanham Act, lei que proíbe o registro de marcas que possam depreciar outras pessoas. Após tentar reverter a decisão por via administrativa e sem sucesso, o líder da banda, Simon Shiao Tam, levou o caso para uma Corte Federal, caso em que a lei foi considerada inconstitucional, por se tratar de uma verdadeira censura, conforme os julgadores. O caso foi levado à Suprema Corte dos EUA, para a confirmação, no ano de 2017, quando o tribunal considerou a lei inconstitucional, por ser contrária à Primeira Emenda. Soma-se a isso o fato de que todos os membros da banda eram asiáticos e eles pretendiam, com esse nome, originalmente ofensivo aos asiático-americanos, ressignificar o termo, tendo em vista que não tinham a intenção de ofender e sim, restabelecer ou reformar o uso do termo “*slant*” (ANDRADE, 2020, pp. 224-225).

Em casos como esse, é notável quando algum grupo minoritário ou historicamente subjugado, se apropria dos termos utilizados para ofendê-los, ressignificando-os, é o caso dos rappers estadunidenses que utilizam a palavra “*nigga*”, com o intuito de restabelecer o uso da palavra, mas sem o conteúdo ofensivo do uso original. Trata-se aqui de uma questão relacionada com a discussão acerca do local de fala do emissor do discurso.

O último caso em comento é o *Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission*. O caso envolveu o proprietário de uma loja de bolos chamada Masterpiece Cakeshop, Jack Phillips, que se recusou a fazer um bolo de casamento para um casal gay,

alegando que isso violaria suas crenças religiosas. O casal, David Mullins e Charlie Craig, denunciou Phillips à Comissão de Direitos Civis do Colorado, alegando discriminação com base na orientação sexual. A Comissão decidiu que Phillips havia violado a Lei de Direitos Civis do Colorado e determinou que ele deveria cessar a discriminação, fornecendo os serviços de bolo de casamento para todos os clientes, independentemente da orientação sexual. Phillips recorreu da decisão e levou o caso até a Suprema Corte dos EUA. A Suprema Corte decidiu que a Comissão de Direitos Civis do Colorado havia violado a Primeira Emenda ao demonstrar hostilidade religiosa em relação a Phillips durante o processo. No entanto, a decisão não se concentrou no mérito da questão sobre se a recusa de Phillips em fornecer um bolo de casamento para o casal gay constituiu discriminação com base na orientação sexual. Com isso, o mérito da questão permaneceu em aberto⁸⁵.

A tradição estadunidense confia que, em uma disputa entre boas e más opiniões, as boas prevalecerão. Nos Estados Unidos, o discurso ofensivo ou de ódio já teve algumas vezes consequências libertadoras, como é o caso da luta pelos direitos civis e dos protestos contra a Guerra do Vietnã. Além disso, os estadunidenses não confiam no governo para decidir quais opiniões são boas e quais são ruins. Desse modo, a interpretação do judiciário americano sobre o discurso suspeito busca encontrar algum componente relacionado com o interesse público, mesmo que isso seja um tanto extensivo (BRUGGER, 2007, p. 130).

Percebe-se assim, que o discurso de ódio pode sim ser fruto de lutas por mais direitos, como são os casos do ódio contra guerras imperialistas, contra o racismo, contra a homofobia, dentre outros inúmeros casos. Contudo, é notório que a permissão de discursos de ódio que lutam por mais direitos é algo, muitas vezes, abarcado pelo princípio da dignidade humana, mas discursos de ódio contra populações historicamente vulnerabilizadas ou contra minorias, esse tipo não gera nenhum benefício para a democracia ou para o “livre mercado de ideias”, tendo em vista que sua permissão corrobora para a perpetuação de violências históricas, sem contar que contribui para o advento de projetos autoritários e ameaças de golpe de Estado. Talvez, num país como os Estados Unidos, que nunca teve uma experiência de ditadura militar, isso não seja tão preocupante. O que não se deve fazer é importar o modelo estadunidense para um contexto bastante diferente, que é o brasileiro.

Segundo Brugger (2007, p. 131), nos EUA não há proibição de proferir discursos negacionistas históricos, como a negação do Holocausto. Contudo, o caso *Gertz v. Robert*

⁸⁵ SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission** (2018). June 4, 2018. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-111_j4el.pdf. Acesso em: 26.02.2023.

Welch, Inc., de 1974, mostra que a Suprema Corte pode, a depender do caso concreto, julgar de modo que permita legislações antidifamatórias, em casos de difamação contra indivíduos. Esse caso girou em torno de uma ação por difamação movida por Elmer Gertz, um advogado e defensor dos direitos civis, contra a revista “*American Opinion*”, publicada pela empresa Robert Welch, Inc. A revista publicou um artigo que acusava Gertz de ter conexões com o Partido Comunista, afirmando que ele era leninista e que participava de grupos que queriam a derrubada do governo⁸⁶.

O caso foi importante porque estabeleceu uma nova regra para a difamação nos Estados Unidos, distinguindo entre figuras públicas e privadas. A Suprema Corte decidiu que, no caso de figuras públicas, o ônus da prova recai sobre o indivíduo que alega difamação, ou seja, ele deve provar que as declarações foram feitas com “malícia real” ou “imprudência temerária” para ter sucesso em sua ação. Isso torna mais difícil para figuras públicas processar com sucesso por difamação, pois elas precisam provar que a declaração foi feita com a intenção de prejudicar ou com negligência extrema. No entanto, no caso de figuras privadas como Elmer Gertz, a lei de difamação é mais abrangente, e o ônus da prova é menor. As figuras privadas não precisam provar malícia real ou imprudência temerária, mas apenas que a declaração foi feita com negligência. A decisão em *Gertz v. Robert Welch, Inc.* ajudou a estabelecer essas distinções importantes na tutela dos casos de difamação nos Estados Unidos⁸⁷.

Há três outros casos recentes que chamam a atenção, porém ainda não foram completamente resolvidos pelo Estado norte-americano. Tratam-se dos casos de Steve Bannon, de Alex Jones e dos casos da responsabilidade de redes sociais sobre conteúdos criminosos de seus usuários.

O primeiro caso se refere a Steve K. Bannon, que foi estrategista chefe do governo Trump e assessor do ex-presidente dos EUA, Donald Trump. O ex-assessor foi condenado no dia 21 de outubro de 2022 pelo juiz Carl Nichols, da Corte Distrital do Distrito de Columbia, a quatro meses de prisão e a pagar multa de 6,5 mil dólares por se recusar a cooperar com os parlamentares que investigavam a invasão do Capitólio dos EUA (sede do Poder Legislativo). Anteriormente, ele já havia sido condenado, dia 27 de julho de 2022 por desacato ao Congresso (*contempt of Congress*), em duas acusações de contravenção por não aceitar testemunhar e nem fornecer documentos à comissão da Câmara dos Deputados que investiga a invasão do Capitólio. O ataque ao Capitólio foi uma ação violenta dos apoiadores de Donald Trump, que

⁸⁶ JUSTIA US SUPREME COURT. *Gertz v. Robert Welch, Inc.*, 418 U.S. 323 (1974). June 25, 1974. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/418/323/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁸⁷ Idem.

tentaram invadir o Congresso dos EUA no momento da sessão que confirmaria a vitória de Biden nas eleições de 2020, no dia 6 de janeiro de 2021. O ataque foi marcante e existem fortes suspeitas de que Trump tenha apoiado e tentado dar um golpe de Estado no país⁸⁸.

As características do ocorrido se aproximam muito do que ocorreu no Brasil no dia 8 de janeiro de 2023, quando apoiadores do ex-presidente Bolsonaro invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes, dentre elas a divulgação de notícias falsas, a propagação de teorias conspiratórias e o questionamento do processo e do resultado das eleições.

Alguns dos envolvidos no ataque ao Capitólio foram condenados por conspiração sediciosa, que consiste na conspiração, de duas ou mais pessoas, para usar a força com o intuito de derrubar ou de se opor ao governo dos Estados Unidos, ou para impedir a execução de qualquer lei dos Estados Unidos ou para tomar posse de propriedade dos Estados Unidos, sendo a conduta punida com multa ou prisão por até 20 anos, ou ambos, conforme o Código dos Estados Unidos, no Título 18, § 2384⁸⁹.

O segundo caso é o de Alex Jones, um radialista e teórico da conspiração estadunidense. O radialista de extrema-direita foi condenado, no dia 12 de outubro de 2022, a pagar 965 milhões de dólares por espalhar mentiras acerca do massacre de Sandy Hook, ocorrido em 2012, quando um homem matou 26 pessoas numa escola primária no Connecticut, além de matar sua mãe e se suicidar posteriormente. No caso, Alex Jones alegou que o ataque de Sandy Hook havia sido uma mera encenação orquestrada por pessoas interessadas em regular o controle sobre armas nos EUA. As mentiras de Jones tomaram grandes proporções e muitas pessoas acreditaram. Com isso, pessoas começaram a ameaçar os familiares das vítimas, bem como houve práticas de vilipêndio ao túmulo de vítimas do massacre. Jones divulgou essas mentiras por meio de seu site, *Infowars*, e do rádio, faturando mais de 165 milhões de dólares,

⁸⁸ CASTRO, Ana Flávia. **Estrategista de Trump é condenado por desacato ao Congresso dos EUA**. Metrópoles, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/mundo/estrategista-de-trump-e-condenado-por-desacato-ao-congresso-dos-eua>. Acesso em: 26 fev. 2023; BBC NEWS Brasil. **Steve Bannon, ex-assessor de Trump, é condenado a 4 meses de prisão**. 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63351523>. Acesso em: 26 fev. 2023; PRESSE, France. **Trump incentivou 'tentativa de golpe', diz comitê que investigou ataque ao Capitólio**. G1, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/10/trump-incentivou-tentativa-de-golpe-diz-comite-que-investigou-ataque-ao-capitolio.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁸⁹ CORNELL LAW SCHOOL. **18 U.S. Code § 2384 - Seditious conspiracy**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2384>. Acesso em: 26.02.2023; FEUER, Alan; MONTAGUE, Zach. **Líder de extrema direita é condenado por sedição em ataque ao Capitólio**. O Globo, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/11/lider-de-extrema-direita-e-condenado-por-sedicao-em-ataque-ao-capitolio.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2023.

entre 2015 e 2018, com seus negócios advindos dos canais de comunicação. Além disso, Jones repete teorias conspiratórias sobre os mais variados temas⁹⁰.

Anteriormente, no mês de setembro, Alex Jones também foi condenado por um júri no Texas a pagar cerca de 50 milhões de dólares aos pais de um menino morto no massacre. No dia 10 de novembro de 2022 ele foi novamente condenado por propagar mentiras sobre o massacre, porém ao pagamento de mais 473 milhões de dólares. O conspiracionista recorreu das decisões e, desse modo, o caso ainda permanece em aberto⁹¹.

Os outros casos a serem abordados brevemente são os dois casos recentes que estão sendo analisados pela Suprema Corte dos EUA acerca da responsabilidade de redes sociais sobre conteúdos criminosos divulgados por seus usuários, são eles o *Twitter, Inc. v. Taamneh* e o *Gonzalez v. Google LLC*. No caso envolvendo o Twitter e Taamneh, os parentes estadunidenses de um jovem jordaniano morto em um massacre em Istambul, em 2017, alegam que o Twitter, o Google e o Facebook são responsáveis por ajudar e instigar o Estado Islâmico (organização terrorista), por não controlar o conteúdo terrorista em seus sites. O tribunal inferior e a Corte de Apelações do Nono Circuito consideraram que as empresas poderiam ser responsabilizadas, considerando que a Seção 230 do Código dos EUA, Título 47, não se aplicaria para proteger as empresas, e então o caso foi levado à Suprema Corte, estando em julgamento no mês de fevereiro de 2023. Caso parecido é o de Gonzalez contra Google, em que uma mulher estadunidense foi assassinada pelo Estado Islâmico em Paris, no ano de 2015, e sua família requer a reparação por parte do Google⁹².

Os casos apresentados mostram, mais uma vez, que a regulação da liberdade de expressão para proibir discurso de ódio é uma discussão muito complexa, que divide opiniões. A Suprema Corte dos EUA já teve diversas decisões mais permissivas e outras mais restritivas com relação ao alcance da liberdade de expressão. Contudo, o que vigora é a decisão do caso *Brandenburg v. Ohio*, que garante a liberdade de expressão de qualquer discurso, mesmo

⁹⁰ DW. **Dono do Infowars é condenado a pagar US\$ 965 milhões**. 12 out. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/dono-do-infowars-%C3%A9-condenado-a-pagar-us-965-milh%C3%B5es/a-63420747>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁹¹ UOL. **Radialista é condenado a pagar cerca de US\$ 1 bilhão por negar tiroteio em escola americana**. 12 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/10/12/radialista-e-condenado-a-pagar-cerca-de-us-1-bilhao-por-negar-tiroteio-em-escola-americana.htm>. Acesso em: 26 fev. 2023; UOL. **Homem que negou atentado em escola nos EUA é condenado a pagar US\$ 473 mi**. 10 nov. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/11/10/juiza-dos-eua-impoe-pagamento-de-us-473-milhoes-adicionais-a-conspiracionista-alex-jones.htm>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁹² REUTERS. **Suprema Corte dos EUA analisa responsabilidade de redes sociais sobre conteúdos criminosos de seus usuários**. 22 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/22/suprema-corte-dos-eua-analisa-responsabilidade-de-redes-sociais-sobre-conteudos-criminosos-de-seus-usuarios.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2023.

aqueles que advogam a violência, exceto se ela for iminente ou de ocorrência provável. No entanto, o caso *Gertz v. Robert Welch, Inc.* estabeleceu a possibilidade de que cada estado crie suas leis sobre sanção cível contra discursos difamatórios realizados contra figuras privadas, sendo necessário que a declaração difamatória tenha sido proferida com culpa, ou seja, negligência ou intenção.

4.2.2 Alemanha: Lei Fundamental e Código Criminal Alemão

Segundo Winfried Brugger (2007, pp. 120-121), a Constituição alemã garante o direito à liberdade de expressão, incluindo a expressão de opiniões incisivas ou injuriosas. Palavras que contenham ódio são protegidas pelo princípio da liberdade de expressão, assim como nos Estados Unidos. Essa proteção não é considerada como conduta desprotegida. Enquanto nos EUA a proteção constitucional do discurso do ódio é o fim da discussão, na Alemanha é apenas o começo. A definição ampla de opinião protegida pode levar a equívocos, pois não resolve a questão da ponderação dos valores constitucionais. A Corte Constitucional alemã nunca derrubou proibições do discurso do ódio protegido constitucionalmente, como as presentes no Código Criminal.

Além dos dispositivos relativos aos crimes de insultos (arts.185 a 200), que serão tratados nos parágrafos seguintes, o Código Criminal também abriga o art. 130, que tipifica o crime de incitação das massas, que consiste em, de forma capaz de perturbar a paz pública, (1) incitar ódio contra grupos nacionais, raciais, religiosos ou étnicos, ou a setores da população ou indivíduos devido ao seu pertencimento a algum dos grupos citados, ou clamar por medidas violentas ou arbitrárias contra eles ou então, (2) violar a dignidade humana de outros, insultando ou difamando algum dos grupos, setores da população ou indivíduos devido ao seu pertencimento a algum dos grupos mencionados (BRUGGER, 2007, pp. 121-122).

O art. 130 possui outros dois itens, que pune condutas que neguem ou minimizem crimes cometidos pelo nazismo e condutas que disseminem ou disponibilizem conteúdo de ódio para pessoas menores de 18 anos. As restrições ao discurso de ódio no Código Penal Federal alemão, assim como em outras áreas do direito, foram aceitas pelo Tribunal Constitucional alemão como limitações legítimas à liberdade de expressão. Essa aceitação é sustentada pelo Tribunal, tanto abstrata quanto concretamente. Abstratamente, para a Corte Constitucional, as proibições ao discurso de ódio são justificadas pela Lei Fundamental, que limita expressamente os direitos de comunicação (BRUGGER, 2007, p. 122).

Em casos concretos, a Corte utiliza regras de ponderação, tendo estabelecido que a liberdade de expressão nem sempre tem prevalência sobre os direitos da personalidade, muito pelo contrário. Pelo entendimento do Tribunal, quando um discurso é um crime formal, a proteção da personalidade tem preferência e isso é rotineiro, exceto quando a afirmação for verdadeira (exceção da verdade), a depender do caso analisado. Caso sejam afirmações falsas, a Corte entende que o discurso não deve ser protegido, quando contrastado com os direitos da personalidade (BRUGGER, 2007, p. 122).

Isso mostra que a jurisprudência alemã entende a questão de maneira diversa ao entendimento da jurisprudência estadunidense vigente atualmente. Para a Corte alemã, a liberdade de expressão, na maioria das vezes, não prevalece sobre os direitos de personalidade, enquanto nos Estados Unidos, é o contrário. Um dos principais motivos para essa diferença é a Constituição de cada um dos países. A alemã prioriza os direitos da personalidade, da dignidade humana, e a estadunidense prioriza os direitos individuais, dentre eles, a liberdade de expressão. Contudo, isso não significa que a Corte da Alemanha não proteja a liberdade de expressão, pois ela entende que esse direito deve ser especialmente protegido, pois favorece a formação de opiniões, o que gera a autonomia do indivíduo, bem como acredita na livre troca de ideias e informações, contribuindo para o debate público e para a apresentação de possíveis soluções para problemas sociais (BRUGGER, 2007, p. 123).

A Corte Constitucional alemã criou dois princípios para servir de parâmetro para casos acerca de liberdade de expressão. Primeiro, a interferência estatal só é justificada se houver interesse público relevante e que não haja meio menos intrusivo para que se proteja o interesse público. Segundo, a interpretação punitiva só é aceitável se não houver interpretação alternativa razoável. Além disso, o contexto da declaração deve ser levado em conta (BRUGGER, 2007, p. 124).

Brugger (2007, p. 125) explica os sentidos de honra presentes no art. 185 e seguintes, do Código Criminal. O primeiro sentido, presente no art. 1º (1) da Lei Fundamental, é aquele relativo ao gozo de direitos iguais e de respeito como parte da comunidade, algo que deve ser direcionado a todos. Esse sentido de honra é atingido quando alguém é desumanizado, comparado a um animal ou tratado como inferior por sua raça, por exemplo. O segundo sentido, presente no art. 2º (1) da Lei Fundamental, é relativo à preservação de padrões mínimos de respeito entre as pessoas e de civilidade em público. Ele é atingido quando ocorre desrespeito ou insulto ilegal, como acusar alguém de possuir defeitos morais ou intelectuais ou, por exemplo, fazer gestos obscenos. O terceiro sentido, presente nos arts. 2º (1) e 5º (2) da Lei

Fundamental, se refere à reputação das pessoas junto à comunidade. Esse sentido da honra é atingido com afirmações difamatórias que tendem a rebaixar a estima da pessoa na comunidade.

Para exemplificar, a Corte Constitucional considerou como críticas ilegítimas os desenhos críticos que representavam o Primeiro-Ministro da Bavária, Franz Josef Strauss, em um caso, como um simpatizante do nazismo e, no outro, como um porco copulando. A Corte apontou que a crítica legítima não abarca a depreciação pessoal e que isso feriu a dignidade humana de Strauss. É um entendimento muito diferente do ocorrido no caso estadunidense *Hustler Magazine v. Falwell* (BRUGGER, 2007, p. 126).

Brugger aponta que no caso da difamação de grupos, somente é punível conforme o art. 185 e seguintes do Código Criminal, caso:

Para a difamação de grupos ser punível pelos arts. 185 e seguintes do Código Penal, são necessários quatro requisitos: 1) o grupo que é atacado deve ser um grupo pequeno, em vez de grande; 2) as características do grupo devem diferir das do público em geral; 3) a declaração difamatória deve atacar a todos os membros do grupo, em vez de membros individualmente ou típicos, e 4) a crítica derogatória deve ser fundada em critérios inalteráveis ou em critérios que são atribuídos ao grupo pela sociedade maior que o rodeia, em vez de pelo próprio grupo, especialmente características étnicas, raciais, físicas ou mentais (BRUGGER, 2007, p. 127).

Exemplo disso é a declaração proferida em um protesto, em que a pessoa declarava “soldados são assassinos”. Nesse caso, a análise pela Corte Constitucional concluiu que não se tratava de um ataque à dignidade humana porque se tratava de uma forma severa de crítica ao papel dos soldados nas forças armadas, não sendo possível afirmar que o ataque era direcionado contra a dignidade de cada soldado alemão, apenas alguns soldados alemães ou a todos os soldados do mundo (BRUGGER, 2007, p. 128).

O art. 130 do Código Criminal pune a difamação coletiva, caso as afirmações possam gerar ataques de ódio contra grupos determinados pela nacionalidade, raça, religião ou origem étnica. O objetivo é evitar um clima favorável a crimes de ódio e perturbação da paz pública. O incitamento ao ódio e violência é punível mesmo antes da conduta ser considerada incitamento concreto para um ato criminoso específico. O dispositivo legal é direcionado para combater o “perigo do perigo”. Relacionando esse dispositivo com a jurisprudência estadunidense, observa-se que ele seria constitucional se fosse adotado o entendimento do caso *Beauharnais v. Illinois*, mas se fosse adotado o entendimento mais recente, do caso *Brandenburg v. Ohio*, seria considerada inconstitucional nos EUA (BRUGGER, 2007, pp. 128-129).

Para Brugger (2007, p. 131), é questionável a eficácia da criminalização da negação do Holocausto na Alemanha em relação à necessária proteção da liberdade de expressão. Ele

argumenta que a criminalização não atinge seus objetivos subjacentes de combater o revisionismo histórico e a negação do genocídio, pois não permite que a verdade seja divulgada e discutida abertamente. O jurista argumenta que a negação do Holocausto encontraria forte rejeição na Alemanha, e que permitir a discussão dessa questão poderia ajudar a educar e esclarecer aqueles que não conhecem a verdade sobre os eventos da Segunda Guerra Mundial, incluindo os próprios neonazistas.

Para ele, a criminalização da negação do Holocausto pode acabar silenciando essas discussões, impedindo que a verdadeira história seja contada e compreendida. O autor também argumenta que os argumentos consequencialistas não são claros, ou seja, não é claro se a criminalização da negação do Holocausto leva a resultados melhores ou piores a longo prazo. Ele sugere que permitir o discurso aberto e a discussão pode levar a uma compreensão mais profunda dos eventos da Segunda Guerra Mundial, e, portanto, ajudar a garantir que tais eventos não caiam no esquecimento (BRUGGER, 2007, p. 131).

Contudo, indo além da negação do Holocausto, quando se trata de discurso de ódio, como mentiras qualificadas acerca do Holocausto que promovem teorias de superioridade racial, a criminalização dessas mentiras qualificadas é mais justificada, uma vez que elas são prejudiciais e promovem o discurso de ódio. O autor aponta que permitir o discurso de ódio mentiroso pode levar a resultados danosos, e que o argumento de forte defesa do direito individual de expressão não pode ser o único fator decisivo para criminalizar esse tipo de discurso, uma vez que tanto o orador quanto o destinatário podem invocá-lo, havendo também outros direitos a serem protegidos. Portanto, a punição desses incitamentos ao ódio é justificada e assegurada pelos artigos do Código Penal Alemão que tratam desse assunto (BRUGGER, 2007, p. 134).

Segundo o autor, o discurso de ódio é visto como violador da dignidade humana e da honra do grupo atacado, ameaçando os direitos dos membros do grupo à segurança e à integridade física, mesmo que não haja perigo claro e iminente à paz pública ou que a conduta do ofensor não se enquadre em incitação de crime. No entanto, há problemas interpretativos que ainda permanecem nessa avaliação. Por exemplo, não é claro em que momento exatamente uma manifestação verbal passa a ofender a dignidade de uma pessoa ou de um grupo, ou quão abstratamente perigoso um chamamento à ação pode ser para se qualificar como crime dentro dessa categoria. Portanto, ainda há muitos debates em torno da definição precisa do que constitui discurso de ódio e em que circunstâncias ele deve ser criminalizado (BRUGGER, 2007, p. 134).

Outra conduta que é criminalizada na Alemanha é a de, além de negar ou minimizar o Holocausto, declarar que os judeus e interesses financeiros utilizam a “mentira do Holocausto” para extorquir a Alemanha. Esse tipo de declaração é crime na Alemanha, mesmo que a ameaça aos direitos das minorias atacadas não seja tão óbvia quanto nos casos de incitação à violência. Além disso, caso não sejam feitas com base em teorias supremacistas, o insulto pode não ser tão evidente (BRUGGER, 2020, p. 134).

Para Brugger (2020, p. 135) as mentiras sobre o Holocausto não são facilmente distinguíveis de outras construções tendenciosas da história por parte de políticos populares ou extremistas. As distinções entre diferentes tipos de extremismo, muitas vezes, são advindas do *Zeitgeist* (espírito da época), ou seja, do que é considerado politicamente correto naquele contexto. O autor aponta, por exemplo, para a frequente rotulação recebida pelos partidários da direita como “neonazistas”.

Nesse aspecto, Brugger faz esse importante apontamento, contudo, deve-se adicionar ao rol de pessoas xingadas como “nazistas” ou “fascistas” sem nenhum rigor histórico-político, até mesmo políticos da esquerda até a direita. Na história recente do Brasil isso é muito comum, como associações de ampla notoriedade feitas entre o PT e o nazismo, bem como entre o PSDB e o nazismo⁹³. Essa banalização é prejudicial, pois esvazia os discursos e dificulta a identificação de quando, realmente, se trata de fascismo ou nazismo.

De modo semelhante, o uso ideológico do passado é algo recorrente. No Brasil, a extrema-direita admira e romantiza contextos históricos como a ditadura militar e o Brasil Império, aduzindo que foram períodos de paz e prosperidade. Parte da esquerda brasileira, por exemplo, relativiza os crimes de Stalin. A direita política, por outro lado, exagera nos números ao falar sobre as histórias de Mao Zedong e de Stalin, utilizando-os, muitas vezes, para favorecer uma retórica anticomunista. A história é frequentemente alvo de projetos políticos e ideológicos. Não é possível falar de história de maneira completamente isenta, mas é sim possível tentar não ser fortemente enviesado nas análises historiográficas.

Ademais, para Brugger (2007, pp. 135-136), a presunção de que toda a crítica contra judeus se refere a toda a comunidade e a todos os indivíduos judeus pode não ser correta. Para ele, só é correta essa presunção quando as afirmações são estereótipos, ou seja, atribuições de características negativas, impassíveis de prova ou contraprova. Por fim, para o jurista alemão, o sistema dos EUA proíbe o discurso de ódio o mais tarde possível e o alemão coíbe esse tipo

⁹³ ESTADÃO. **PT responde a FHC: fascista é ele**. 23 mai. 2001. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pt-responde-a-fhc-fascista-e-ele/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

de discurso o mais cedo possível. Assim, ele aponta que ambos os sistemas têm vantagens e desvantagens, mas sua crítica ao sistema alemão é que, no país, praticamente não há discussão acerca dos custos dessa expansiva proibição do discurso de ódio.

André Andrade (2020, pp. 226-227) também comenta a legislação alemã acerca do discurso de ódio. O primeiro artigo a ser comentado é o artigo 2.1 da Lei Fundamental Alemã, que trata dos direitos da personalidade. O artigo estabelece que todas as pessoas têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não viole os direitos de outrem (princípio do dano), nem ofenda a ordem constitucional e a lei moral.

O artigo 4.1 estabelece que o direito à liberdade de fé e de consciência, bem como a liberdade de professar uma crença religiosa ou filosófica são direitos invioláveis. O art. 4.2 estabelece que o Estado deve garantir a prática religiosa livre de perturbações⁹⁴.

O art. 5 trata da liberdade de expressão, das artes e das ciências. O primeiro item estabelece uma ampla liberdade de expressão, incluindo a disseminação de opiniões, seja por meio de discursos, escrita ou imagens, estabelecendo ainda a liberdade de imprensa. O segundo item traz a observação de que esses direitos terão limites na legislação, em regulamentos de proteção dos jovens e do direito à honra pessoal (ANDRADE, 2020, p. 227). O terceiro item estabelece a liberdade das artes, das ciências e do ensino, contudo, a liberdade de ensino não isentará ninguém da lealdade à Constituição.

Na Lei Fundamental Alemã também há uma limitação à liberdade de expressão no art. 18, estabelecendo que, quem abusar da liberdade de expressão, particularmente da liberdade de imprensa, da liberdade de ensino, da liberdade de reunião, da liberdade de associação, do sigilo de correspondência e telecomunicações, do direito de propriedade ou do direito de asilo com o intuito de combater a ordem democrática, perderá esses direitos básicos nos termos de decisão do Tribunal Constitucional (BAKER, 2020, pp. 168-169).

Andrade (2020, p. 227) comenta que a proteção da opinião só deixa de existir, conforme os entendimentos da Corte Constitucional Alemã, quando a coerção tomar o lugar da persuasão, ou seja, quando, ao invés de argumentar, passa a forçar alguém a fazer algo contra sua vontade, podendo ser violência física ou ameaça, por exemplo. A proteção constitucional também não abarca as declarações sabidamente falsas, tendo em vista que declarações falsas não contribuem para o debate de ideias. O negacionismo do Holocausto se enquadra nesse tipo de discurso, que não é permitido.

⁹⁴GERMANY. [Basic Law (1949)]. **Basic Law for the Federal Republic of Germany**: 1949. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0019. Acesso em: 26 fev. 2023.

Outras diversas limitações à livre expressão estão presentes entre os artigos 80 e 131 do Código Criminal. Uma das mais comentadas é a do art. 86a, que pune a disseminação de símbolos de partidos políticos ou organizações inconstitucionais ou terroristas, o que inclui símbolos nazistas e de outros grupos terroristas. O Código também criminaliza, no art. 89, a conduta de exercer influência inconstitucional sobre as forças armadas e as forças de segurança pública, apoiando atividades contrárias à existência ou à segurança da República. Outra conduta ilegal é a de depreciar a bandeira ou o hino da União Europeia, tipificada no art. 90c.

Além disso, o discurso de ódio pode ser punido como crime contra a honra, sendo punível conforme os artigos 185 a 200 do Código Criminal Alemão (ANDRADE, 2020, p. 228). É interessante notar que o art. 188 pune especificamente o insulto, os boatos maliciosos e a difamação, contra pessoas envolvidas na vida política, se o delito for cometido devido à posição que ela ocupa, estabelecendo pena maior do que as condutas praticadas contra um cidadão comum. O Código também tipifica a profanação da memória de pessoas mortas, no art. 189. O insulto motivado pelo ódio também é punível, conforme o art. 192a, que tipifica a conduta de permitir que conteúdo direcionado a violar a dignidade humana de outros, insultando ou difamando um grupo definido por sua origem nacional, racial, religiosa ou étnica, ideologia, deficiência ou orientação sexual, ou indivíduos em função de seu pertencimento a um desses grupos, venha à atenção de outra pessoa que pertença a um dos grupos mencionados sem que isso tenha sido solicitado por essa pessoa, incorre em pena de prisão não superior a dois anos ou multa⁹⁵.

Nesse sentido, Andrade (2020, p. 228) aponta que os casos de difamação também se aplicam quando um indivíduo é insultado com base em características que ele compartilha com um grupo. Além disso, pode haver a difamação ou o insulto coletivos, por ter todo um grupo como vítima. Esses grupos podem ser organizações ou entidades, ou então, podem ser grupos mais extensos, que compartilham uma certa identidade, como os judeus, por exemplo. A doutrina alemã tem divergências quanto à incidência da lei em casos de grupos alvos muito grandes, não facilmente identificáveis. Contudo, é incontroverso que um grupo minoritário pode ser alvo de difamação coletiva, com base em características fixas de seus membros.

Quanto ao negacionismo do Holocausto, previsto no art. 130 do Código Criminal, pode ser uma conduta simples, em que somente se nega o Holocausto, ou uma conduta

⁹⁵ GERMANY. **German Criminal Code**. Criminal Code in the version published on 13 November 1998 (Federal Law Gazette I, p. 3322), as last amended by Article 2 of the Act of 22 November 2021 (Federal Law Gazette I, p. 4906). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p1891. Acesso em: 26 fev. 2023.

qualificada, que além de negar o Holocausto, se busca violar a dignidade das vítimas ou justificar os crimes do nazismo. Negar o Holocausto é negar o conhecimento de domínio público, notório (BAKER, 2020, p. 169).

4.3 Responsabilização judicial, campanhas de conscientização, educação emancipatória, combate às notícias falsas e normas inteligíveis: um conjunto de políticas públicas e de atuação da sociedade civil

Dadas as análises realizadas, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro permite a limitação da liberdade de expressão em diversos casos, principalmente com relação aos discursos de ódio ou calúnia, difamação e injúria. Esses três últimos, contudo, só se procedem mediante queixa, ou seja, o Ministério Público não pode dar início à ação penal de ofício (art. 145, *caput*, CP).

O discurso de ódio contra pessoas negras, indígenas ou de qualquer outra etnia historicamente vitimada pelo racismo, gera punição mediante ação penal pública incondicionada, nos termos da Lei n.º 7.716/1989, a Lei do Crime Racial. A negação do Holocausto, por si só, não é considerada uma conduta criminosa no Brasil. Contudo, para Baker (2020, p. 199), a criminalização já teria respaldo legal e constitucional, com fundamento nos artigos 4º, VIII e 5º, XLII da Constituição e na Lei n.º 7.716/1989, em seu artigo 20. Contudo, tendo em vista que o direito penal tem a jurisprudência como fonte secundária em comparação com a lei, a autora defende que deve ser criado um dispositivo legal que tipifique a conduta de negação do Holocausto no direito brasileiro.

A falta de normas inteligíveis é um problema que envolve as fronteiras entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão, pois deixa aberto à interpretação dos julgadores, o que favorece a discricionariedade judicial. Os padrões jurisprudenciais e legislativos acabam, muitas vezes, sendo muito vagos e imprecisos, fazendo com que a decisão final acerca do tema seja, muitas das vezes, uma ponderação de valores ou de princípios. A ponderação é uma forma de julgamento que, no final, o que prevalece é o julgamento moral do juiz (ANDRADE, 2020, pp. 280-281).

Contudo, na falta dessa legislação mais específica e escrita de forma inteligível, os tribunais continuam aplicando a ponderação de valores e decidindo, algumas vezes, com base em argumentos morais, funcionalistas ou utilitaristas, sem base jurídica. Isso pode contribuir

para o ativismo judicial e para que o juiz se torne um tipo de legislador, prejudicando a soberania do Poder Legislativo (ANDRADE, 2020, pp. 280-281).

Assim, em não havendo normas inteligíveis acerca de muitos assuntos, ainda mais no que se refere à liberdade de expressão, o presente trabalho concluiu que o STF, ao julgar o Caso Ellwanger, teve um entendimento correto, pois, caso se adote o método de ponderação de valores, a dignidade humana, sem dúvidas, prevalece sobre a liberdade de expressão. Todavia, como esse método não é adequado e realmente pode gerar uma série de arbitrariedades, faz-se necessário interpretar juridicamente, harmonizando e não ponderando os princípios. Nesse sentido, Andrade (2020, p. 284) defende a harmonização, asseverando que os princípios constitucionais são complementares e não concorrentes, respeitando o princípio da unidade da Constituição. Essa é uma observação extremamente válida e juridicamente adequada, haja vista que é mais adequada ao texto constitucional.

No entanto, apesar de o método interpretativo de harmonizar princípios ser sim o mais adequado devido ao princípio da unidade da constituição, a conclusão que Andrade adota não se revela como a mais adequada, uma vez que ele acaba reutilizando a ponderação de princípios por considerar que a liberdade de expressão tem mais proteção constitucional do que a dignidade humana. A conclusão de Andrade, sem dúvidas, muito bem intencionada, acaba sendo muito individualista, dando mais valor a um direito individual de liberdade do que aos direitos humanos e coletivos, ou mesmo de outros indivíduos, com relação aos direitos da personalidade.

Isso fica bem evidente quando ele afirma que

uma manifestação de pensamento racista ou discriminatória contra um grupo não configura, em si mesma, uma violação da dignidade humana ou da igualdade de seus membros. Por mais abjeta e odiosa que seja uma manifestação racista ou de qualquer modo discriminatória, enquanto não for dirigida contra um indivíduo específico, nem tiver o propósito de violar um direito fundamental ou incitar à prática de ato lesivo a pessoas do grupo discriminado, não constituirá, em si, uma violação do direito constitucional da igualdade (ANDRADE, 2020, p. 285).

A preferência dada à liberdade é evidente em sua obra. Com isso, a primazia do direito individual de liberdade de expressão sobre os demais, como igualdade, dignidade, paz e honra, pode ser e é usada para legitimar a imposição do poder e da hegemonia por parte de grupos dominantes.

A liberdade e a igualdade se reforçam e não são princípios contrários um ao outro. Isso porque, para que se tenha liberdade, é necessário ter igualdade. Aqui, não se trata de conceitos meramente abstratos, típicos do individualismo liberal oitocentista, mas sim de liberdade e de igualdade material, ou seja, de modo que cada um possa exercer sua liberdade sem que provoque danos a terceiros, sem prejudicar a liberdade e a igualdade desses terceiros. Isto é, como os direitos são complementares e se reforçam, não é possível que se permita que alguém profira manifestações discursivas racistas contra uma pessoa ou um grupo sob o argumento de que é sua liberdade de expressão, pois esse tipo de ofensa prejudica os direitos de liberdade e de igualdade das pessoas ofendidas.

Ademais, é sempre muito importante fazer uma especificação de quem são esses grupos suscetíveis de ataques de discurso de ódio. No Brasil, são os grupos vulneráveis e as minorias, lembrando que “minorias” não necessariamente são minorias em população, mas com relação à representação política e aos direitos fundamentais. É o caso dos negros no Brasil, que somam mais da metade da população e são constantemente vítimas do racismo individual e de outras formas de racismo, como o institucional e o estrutural.

Quanto ao discurso de ódio racista e ao racismo, em geral, os grupos ou indivíduos ofendidos comumente e notoriamente sofrem com baixa autoestima, devido às agressões racistas e também às microagressões. Isto posto, é necessário que o direito seja utilizado de maneira estratégica pela luta antirracista, de maneira que conceitos importantes não sejam ignorados pelos intérpretes e pelos legisladores. Os pontos de partida para que isso ocorra é a oposição ao extremo individualismo liberal e à ideia de neutralidade racial, de modo a aplicar a discriminação positiva, como explicado no subitem 3.1.1; uso da interseccionalidade na análise jurídica, considerando questões de raça, gênero, sexualidade e classe; bem como o estudo acerca do privilégio branco ou branquitude (ALMEIDA, 2020, pp. 150-151).

Quanto ao discurso de ódio contra a pessoa, com ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas, o direito penal brasileiro estabelece a possibilidade de responsabilização penal, sendo esta uma nítida limitação sobre quais tipos de discursos podem ser responsabilizados penalmente. A responsabilização penal também alcança a violência racial, étnica, de gênero, de religião ou de procedência nacional. Desse modo, como bem aponta Baker (2020, p. 209), a jurisprudência é fonte secundária no direito brasileiro, especialmente no âmbito penal. A jurisprudência declara e interpreta o direito, portanto, não é seu papel legislar. Essa atribuição é do legislador, que foi eleito pelo voto popular, representando, em tese, a vontade do povo.

Assim, como já está escrito na Constituição, na Lei do Crime Racial, no Código Penal, dentre outras leis, que alguns discursos são criminosos, o que deve ser seguido é a lei.

Tanto no âmbito cível quanto no criminal, a responsabilização é possível, havendo restrições à liberdade de expressão estabelecidas expressamente na Constituição, como no inciso X do art. 5º da Carta Maior, que declara serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa restrição não encontra oposição no texto constitucional, nem mesmo no art. 5º, inciso IX, que veda a censura e a licença. Ora pois, o que se trata nas discussões apresentadas neste trabalho são, dentre outras questões, as possibilidades de responsabilização por discursos de ódio e não a censura ou a licença prévias. O próprio artigo 220, *caput* e em seu §1º da CRFB, estabelecem que a expressão é livre, observado o disposto na Constituição, mais especificamente no art. 5º, incisos IV, V, XIII e XIV (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 142).

Nesse sentido, o Voto do Ministro Gilmar Mendes no Caso Ellwanger foi muito explicativo e didático ao mostrar que seu voto foi favorável à condenação de Ellwanger, não porque a liberdade de expressão é menos importante do que a dignidade humana, mas sim que todos os direitos devem ser exercidos de modo compatível com os demais. *In verbis*:

Nesse contexto, ganha relevância a discussão da medida de liberdade de expressão permitida sem que isso possa levar à intolerância, ao racismo, em prejuízo da dignidade humana, do regime democrático, dos valores inerentes a uma sociedade pluralista.

Pode-se afirmar, pois, que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra à vida privada (CF, art. 5º, X), deixando entrever mesmo a legitimidade de intervenção legislativa, com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito. A própria formulação do texto constitucional – “Nenhuma lei conterà dispositivo..., observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e art. XIV” – parece explicitar que o constituinte não pretendeu instituir aqui um domínio inexpugnável à intervenção estatal. Ao revés, essa formulação indica ser inadmissível, tão-somente, a disciplina legal que crie embaraços à liberdade de informação. A própria disciplina do direito de resposta, prevista expressamente constitucional, exige inequívoca regulação legislativa.

Outro não deve ser juízo em relação ao direito à imagem, à honra e à privacidade, cuja proteção pareceu indispensável ao constituinte também em face da liberdade de informação. Não fosse assim, não teria a norma especial ressalvado que a liberdade de informação haveria de se exercer com observância do disposto no art. 5º, X, da Constituição. Se correta essa leitura, tem-se de admitir, igualmente, que o texto constitucional não só legitima, mas também reclama eventual intervenção estatal com o propósito de concretizar a proteção dos valores relativos à imagem, à honra e à privacidade.

Da mesma forma, não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana. Daí ter o texto constitucional de 1988 erigido, de forma clara e inequívoca, o racismo como crime inafiançável e imprescritível (CF, art. 5º, XLII), além de ter determinado que a lei estabelecesse outras formas de repressão às manifestações discriminatórias (art. 5º, XLI).

É certo, portanto, que a Liberdade de expressão não se afigura absoluta em nosso texto constitucional. Ela encontra limites, também no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista. Trata-se, como já assinalado, de uma elementar exigência do próprio sistema democrático, que pressupõe a igualdade e a tolerância entre os diversos grupos⁹⁶.

Nessa perspectiva, Sergio Cavalieri Filho (2022, pp. 144-147) aponta que não é possível analisar um dispositivo constitucional separado dos demais, fora do conjunto harmônico ao qual ele está inserido. Assim, há casos em que a própria Carta Maior já estabelece os casos de quais direitos têm maior preferência constitucional, como é o caso do aparente conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, prevalecendo o último. Para Cavalieri Filho, a dignidade é mais do que um direito, é um fundamento da República, estabelecido no art. 1º, inciso III. Para proteger a dignidade humana, o art. 5º, inciso XXXV da CRFB garantiu o poder geral de cautela do Poder Judiciário, protegendo até mesmo a ameaça ao direito e não apenas medidas posteriores à lesão já configurada.

Com isso, percebe-se que a responsabilização e, em alguns casos, até mesmo a cautela judicial, são comuns e estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Nota-se que, diferentemente dos EUA, o Brasil não é do sistema *Common Law*, no qual a jurisprudência é fonte primordial do direito, o que não é uma regra nos países que adotaram o sistema *Civil Law*, como é o caso do Brasil e da Alemanha. Justamente por esse motivo, a primazia da lei em relação à jurisprudência, bem como pela maior importância constitucional dada aos direitos da personalidade, vinculados à dignidade humana, é que o sistema brasileiro é muito mais próximo do alemão, distanciando-se do sistema estadunidense.

Outro aspecto da restrição à liberdade de expressão é relativo às ameaças ao sistema democrático. Os discursos de ódio contra minorias e grupos vulneráveis são muito prejudiciais para os indivíduos e para os grupos ofendidos, bem como para a paz pública e para as relações sociais como um todo. Além desses tipos de discurso de ódio, outro tipo muito prejudicial é aquele que atenta contra o Estado Democrático de Direito. Todas as formas de governo estabelecem maneiras de se defender de ameaças ao que está estabelecido, mesmo as que não

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido em 09.04.2003, p. 20-21. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 20 fev. 2023.

são democracias liberais, como China⁹⁷ e Cuba⁹⁸. No Brasil, a democracia se defende por meio do Código Penal, com as recentes modificações trazidas pela Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito. Portanto, qualquer tentativa de golpe ou de abolição violenta de Estado, bem como a incitação a esses crimes, será punida nos termos da lei.

Desse modo, tanto Andrade (2020) quanto Brugger (2007) afirmam que o rigor da lei deveria ser reservado ao discurso de ódio extremo, ou seja, aquele que tem o objetivo de lesar integrantes de um grupo, ou que busca incitar a violência ou a lesão de direitos. Os autores demonstram preferência pelo modelo atualmente aplicado nos Estados Unidos, em que só se pune o discurso de ódio que ultrapassa a linha entre a expressão e o estímulo à violência, protegendo-se o discurso preconceituoso.

Ocorre que não é possível importar o modelo estadunidense, estabelecido em fundamentos fortemente individualistas, para o Brasil e para a Alemanha. Por outro lado, a análise é muito válida e a discussão é necessária, com vistas a serem evitadas arbitrariedades, em casos de decisões contrárias à Constituição e às leis.

Conforme a argumentação de Andrade (2020, p. 304), a proibição do discurso de ódio fortalece os grupos e os indivíduos que propagam o ódio, ocorrendo, segundo ele, um efeito contrário do esperado, por transformar o *hater* em um mártir, contribuindo para sua vitimização. Aqui, o autor faz uma contribuição muito interessante, pois sugere que o mau discurso deve ser repellido com o bom discurso, ou seja, o discurso de ódio deve ser combatido com discursos contrários e com a mobilização da sociedade e do governo, não por meio de punição criminal, mas por meio de ações e campanhas de conscientização que contribuam para o fim dos preconceitos.

⁹⁷Artigo 5º A República Popular da China deve praticar a governança baseada na lei e construir um estado socialista sob o império da lei.

O Estado deve proteger a unidade e a santidade do sistema jurídico socialista.

Nenhuma lei, regulamento administrativo ou regulamento local pode estar em conflito com a Constituição.

Todos os órgãos estatais e forças armadas, todos os partidos políticos e organizações sociais, e todas as empresas e instituições públicas devem obedecer à Constituição e à lei. A responsabilização deve ser aplicada a todos os atos que violam a Constituição ou as leis.

Nenhuma organização ou indivíduo deve ter qualquer privilégio além da Constituição ou da lei. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/constitution2019/201911/1f65146fb6104dd3a2793875d19b5b29.shtml>.

Acesso em: 26 fev. 2023.

⁹⁸Artigo 4º A defesa de nossa pátria socialista é a maior honra e o dever supremo de cada cubano.

A traição é o mais grave dos crimes, e quem cometer traição estará sujeito às sanções mais severas.

O sistema socialista que esta Constituição apoia é irrevogável.

Os cidadãos têm o direito de combater por qualquer meio, inclusive por combate armado quando outros meios não estiverem disponíveis, contra qualquer um que tenha a intenção de derrubar a ordem política, social e econômica estabelecida por esta Constituição. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Cuba_2019?lang=en.

Acesso em: 26 fev. 2023.

Essa observação é muito importante, pois demonstra que a mera responsabilização judicial não é suficiente, é necessário ter um forte contradiscurso. Segundo o pensamento de Andrade (2020, p. 203), deve-se afastar a responsabilização judicial e fortalecer o contradiscurso. O presente trabalho, ao contrário e de maneira complementar a isso, tentou demonstrar a necessidade da responsabilização judicial, sempre, contudo, aliada ao contradiscurso, pois somente a responsabilização, certamente não é suficiente, mas a responsabilização combinada com o contradiscurso, essa sim é a proposta aqui adotada.

O contradiscurso, muito utilizado ao longo da história, foi responsável pelas maiores conquistas do século XX, como a luta pelos direitos civis dos negros nos EUA, o movimento feminista, a reivindicação de direitos por parte da comunidade LGBTQIAP+, bem como a defesa, pelo discurso, de diversos outros grupos vulneráveis. As ideias consideradas erradas, repugnantes ou odiosas devem ser combatidas por meio da contestação pública, o que contribui para o empoderamento dos membros do grupo alvo de ódio (ANDRADE, 2020, pp. 203-205).

Ótimos exemplos desse contradiscurso sendo favorecido pelo governo são a Lei n.º 10.639/2003, que determinou o ensino de história da África e da cultura afro-brasileira nas escolas, bem como a Lei n.º 12.288/2010, mais conhecida como Estatuto da Igualdade Racial. Outro conjunto de avanços importantes foram as ações afirmativas, ou seja, políticas sociais de combate à exclusão racial, étnica, religiosa, de gênero e de orientação sexual, que começaram a ser implantadas recentemente, nos últimos 20 anos. Um dos casos mais importantes são as cotas raciais nas universidades, diversificando e tornando as universidades mais plurais, abrindo oportunidades para pessoas negras que, antes, não tinham oportunidade de entrar em uma universidade. A ideia de que o direito é a salvação para os problemas de racismo é uma ilusão, mas o direito pode e deve ser usado para contribuir com a luta antirracista (ALMEIDA, 2020, pp. 144-149).

Para os advogados do movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, o racismo poderia ser combatido, também no campo jurídico, por meio da promoção da pluralidade e da diversidade, bem como pela busca de reparação histórica às minorias. Os movimentos sociais brasileiros tiveram grande influência na Constituição brasileira de 1988 e nas leis antirracistas (ALMEIDA, 2020, p. 151). Desse modo, não é possível ignorar essas conquistas com relação ao antirracismo presente na Constituição, numa tentativa de importar as concepções do direito estadunidense para o Brasil. As leis brasileiras são firmes contra o racismo, o que é necessário,

além disso e do contradiscurso, é uma interpretação antirracista do direito, evitando a complacência com discursos racistas e preconceituosos, em geral.

Por isso, as contribuições do professor Adilson Moreira são muito relevantes quanto a essa questão. Desse modo, como já explicado no subitem 2.5.2, é necessário que se busque adotar a hermenêutica do oprimido. O professor explica que as doutrinas liberais e individualistas consideram o indivíduo uma figura abstrata, buscando aplicar as normas jurídicas de maneira abstrata, generalizada a todas as pessoas e situações. Isso, contudo, demonstra o conflito entre essas doutrinas formalistas e o mandado constitucional que estabelece a emancipação de grupos minoritários. A neutralidade do intérprete, segundo a hermenêutica do oprimido, não existe plenamente, pois ele vem de um contexto em que se insere em diferentes relações de poder na sociedade (MOREIRA, 2020, pp. 308-310).

A perspectiva da hermenêutica do oprimido visa elaborar um parâmetro de interpretação constitucional que permita alcançar a justiça social, considerando como as normas aplicadas e as práticas afetam o status de grupos sociais. Nessa perspectiva, o Estado assume a figura de um agente transformador, tendo em vista que os direitos fundamentais são expressões do texto constitucional, o qual vincula as instituições estatais. Além disso, a hermenêutica do oprimido é amparada pelos princípios da dignidade humana e da cidadania, não em sentido abstrato, mas como condições materiais para a existência dos indivíduos. Ainda, a proposta hermenêutica pode ser fundamentada nos objetivos fundamentais da República, como a luta contra a marginalização (MOREIRA, 2020, pp. 319-320).

Essa proposta hermenêutica encontra no sistema constitucional, um sistema protetivo, de modo que as normas protegem dimensões específicas das vidas dos indivíduos. Dessa maneira, todo o sistema constitucional deve ser interpretado de maneira sistemática, coadunando todos os direitos possíveis, dispostos no texto constitucional, como os direitos políticos, as garantias processuais, os direitos sociais e as liberdades em geral. Nesse sentido, Moreira se vincula às interpretações que visam garantir a eficácia máxima dos direitos fundamentais, buscando um equilíbrio entre a limitação linguística do texto constitucional e a busca pela eficácia máxima das normas constitucionais. Além disso, a interpretação deve seguir o princípio da eficácia integradora, ou seja, de maneira crítica e global, promovendo a proteção de minorias. Do mesmo modo, se alinha ao princípio da interpretação sistemática da Constituição, devendo ser considerada como uma unidade, interpretando levando em conta os sentidos das outras normas constitucionais. Por fim, a Constituição deve ser considerada um

sistema aberto, que abriga normas complementares, visando fomentar a inserção de grupos minoritários (MOREIRA, 2020, pp. 319-322).

A discussão jurídica é longa e as propostas de soluções apresentadas neste capítulo transcendem essa questão, englobando a educação emancipatória, bem como a informação de qualidade, combatendo as notícias falsas. Quanto à questão da educação, Martha Nussbaum (2015, p. 26) mostra quais são as principais competências necessárias para transformar um país em uma democracia humana e sensível ao povo.

Primeiro, a capacidade de pensar de forma crítica e independente sobre questões políticas que afetam a nação, sem se apegar à tradição ou à autoridade, ou seja, examinar os assuntos com mente aberta, refletir e argumentar sobre as questões sociais. Segundo, a capacidade de reconhecer que todos os cidadãos possuem direitos iguais, independentemente de sua raça, religião, gênero ou orientação sexual, e tratando-os com respeito e dignidade, em vez de simplesmente utilizá-los como meio para alcançar interesses próprios. Terceiro, a capacidade de ter empatia, de se importar com o bem-estar dos outros e de entender o impacto que diferentes políticas têm nas oportunidades e nas experiências de diferentes cidadãos, bem como na vida de pessoas que vivem fora do seu próprio país (NUSSBAUM, 2015, p. 26).

Quarto, a capacidade de compreender de forma abrangente diferentes assuntos complexos que afetam o curso da história humana, como a infância, adolescência, relações familiares, doenças, morte e outros temas, compreensão que é alcançada através da reflexão sobre um diversas narrativas humanas, e não apenas por meio da coleta de informações. Quinto, a capacidade de avaliar de forma crítica os líderes políticos, mas com uma compreensão embasada e realista das opções disponíveis para eles. Sexto, a capacidade de considerar o bem-estar da nação como um todo, em vez de apenas o bem-estar de seu próprio grupo local. Por fim, a capacidade de reconhecer que seu país faz parte de um mundo complexo, onde diferentes assuntos exigem uma discussão inteligente transnacional para serem resolvidos (NUSSBAUM, 2015, p. 26).

Para Nussbaum (2015, p. 45), a escola é apenas uma das influências sobre a mente e o coração das crianças, portanto, a superação do narcisismo e a criação da empatia são quesitos que devem ser realizados dentro da família. Contudo, as escolas podem contribuir muito para isso, ou então, dependendo do caso, atrapalhar. Por isso, algumas diretrizes são necessárias para que as escolas criem cidadãos de maneira democrática, gerando cidadãos democráticos.

A primeira delas é desenvolver a habilidade dos alunos de enxergar o mundo sob a perspectiva de outras pessoas, principalmente daquelas cujas sociedades são comumente vistas

como inferiores e tratadas como meros objetos. A segunda é ensinar aos alunos uma perspectiva em relação à fragilidade e à impotência humanas que valorize a ideia de que a fragilidade não é algo vergonhoso e que precisar dos outros não é sinônimo de fraqueza, incentivando as crianças a não se envergonhar de suas necessidades e imperfeições, mas sim a percebê-las como oportunidades de cooperação e reciprocidade. A terceira é fomentar a habilidade de demonstrar uma preocupação genuína com outras pessoas, tanto as próximas quanto as distantes (NUSSBAUM, 2015, p. 45).

A quarta é lutar contra a tendência de evitar ou discriminar diferentes tipos de minorias por meio de atitudes de repulsa e asco, em que se manifestam sentimentos de superioridade. A quinta é proporcionar um ensino baseado em fatos e verdades sobre outros grupos, tais como minorias raciais, religiosas e sexuais, bem como pessoas com deficiência, a fim de combater estereótipos e preconceitos que muitas vezes os acompanham. A sexta é estimular a sensação de responsabilidade, ao tratar cada criança como um agente capaz de assumir responsabilidades. A sétima é incentivar de forma ativa o desenvolvimento do pensamento crítico, bem como a competência e a coragem necessárias para expressar opiniões discordantes (NUSSBAUM, 2015, p. 46).

Além dessas possíveis ações a serem tomadas pelo Estado e pela sociedade, é importante ressaltar a necessidade de se fazer a discriminação positiva, que consiste no estabelecimento de tratamento diferenciado para corrigir ou compensar desigualdades históricas (ALMEIDA, 2020, p. 34). Daí a importância das ações afirmativas, que geram um processo de desconstrução da cadeia de opressões pelas quais a sociedade é estruturada atualmente.

Por fim, vale ressaltar que o Brasil tem tido grandes avanços com relação às leis contra o racismo, bem como na defesa do Estado Democrático de Direito. Contudo, ainda existem disparidades, incongruências e lacunas nas legislações. Por isso, seria interessante a proposição de uma lei unificada que tratasse somente da defesa do Estado Democrático de Direito, estabelecendo mandamentos mais precisos e inteligíveis, e de alterações na Lei do Crime Racial, adicionando outros casos que poderiam ser enquadrados como racismo, incluindo a proibição completa de qualquer tipo de manifestação ou agremiação política nazifascista. A Lei Fundamental Alemã e o Código Criminal podem ser boas referências para o legislador brasileiro, tendo em vista que é um país do mesmo sistema, o romano-germânico, e que tem uma Constituição mais voltada à defesa da dignidade humana, diferentemente da dos Estados Unidos, focada nos direitos individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho desenvolveu uma comparação jurídica e histórica entre os contextos do Brasil, dos Estados Unidos e da Alemanha, quanto à regulação da liberdade de expressão no que se refere ao discurso de ódio em suas diversas modalidades. Para isso, foram estabelecidos quatro objetivos específicos e um objetivo geral, com o intuito de confirmar ou refutar as hipóteses apresentadas. Uma conclusão muito relevante a que este trabalho chegou, foi que essa é uma questão extremamente complexa, impossível de ser respondida de maneira simples, pois exige grandes reflexões, inclusive que vão muito além da área do direito, por ser inter, trans e multidisciplinar.

Os objetivos traçados foram atingidos, os conceitos principais foram explicados, os contextos históricos foram traçados com bastantes detalhes, as relações entre aspectos variados dos diversos contextos foram elucidadas e os principais casos e legislações foram apresentadas. Em resumo, os objetivos específicos foram capazes de demonstrar como os discursos de ódio podem ser prejudiciais e como eles têm íntima relação com temas histórico-sociológicos, como o colonialismo, o racismo e o fascismo, em suas diversas variantes. O objetivo geral, que era comparar os sistemas jurídicos dos três países analisados (Brasil, EUA e Alemanha), buscando contribuir para a superação dos desafios relacionados aos limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

A primeira hipótese do trabalho, que pressupunha uma primazia da liberdade de expressão com relação à dignidade, à igualdade e à personalidade das pessoas atingidas e que, em nome da democracia, o discurso de ódio não deveria ser coibido, nem juridicamente e nem socialmente, pois isso caracterizaria censura. Uma hipótese decorrente desta, é a que considera possível a punição somente em casos fisicamente violentos direcionados contra indivíduos ou naqueles que, intencionalmente, queriam gerar atos de violência. Nessas hipóteses, a liberdade de expressão é considerada um direito mais protegido constitucionalmente do que a dignidade e a personalidade.

Essa primeira hipótese foi refutada pelo trabalho, pois ficou demonstrado que a legislação infraconstitucional e a própria Constituição, estabelecem inúmeras restrições à liberdade de expressão, não se tratando da mera aplicação discricionária da ponderação de princípios por intérpretes, mas sim, da evidente primazia dada à dignidade humana pelo legislador brasileiro. Contudo, como os princípios não podem excluir uns aos outros, aplicou-se a harmonização de princípios para se chegar à conclusão de que não é possível haver liberdade de expressão sem respeito à dignidade humana e isso está explícito no texto

constitucional. Os direitos são interdependentes e complementares entre si, portanto, não há como deixar de responsabilizar alguém em detrimento da dignidade humana, da igualdade e da própria liberdade de expressão das vítimas.

A segunda hipótese considera que a interpretação da liberdade de expressão como um direito absoluto ou praticamente irrestrito, pode gerar danos a alguns grupos sociais, além de permitir que extremistas propaguem suas ideias facilmente. Assim, o discurso de ódio racista, por exemplo, deveria ser tratado com mais rigor pelo Estado, para prevenir episódios de violência política e racial, preservando a paz e impedindo grupos racistas e fascistas de chegarem ao poder. Contudo, sem exageros, encontrando um equilíbrio entre a proteção do direito fundamental à liberdade de expressão e a prevenção de danos contra a sociedade.

Essa segunda hipótese foi confirmada pelo presente trabalho, haja vista que a experiência histórica mostra que, ao permitir a expansão de grupos de ódio, que propagam o ódio como política, aumentam-se também os riscos para as minorias, que passam a se sentir abandonadas pelo Estado. É o caso da injúria racial, que era utilizada como pretexto para a incidência da prescrição antes da decisão do STF e da posterior alteração da lei, que passou a considerar a injúria racial uma espécie de crime de racismo. Outro caso histórico é o de Adolf Hitler, em que uma boa parte dos juristas alemães foi complacente e deixou as ideias nazistas com enorme liberdade de expressão. O resultado foi que Hitler assumiu o poder e pôs fim às liberdades. A história tem esse e outros exemplos do paradoxo da tolerância, de Popper. Ademais, as pessoas ofendidas por discursos de ódio têm o direito de pedir punição e reparação, porque o discurso pode gerar danos, mesmo que não sejam físicos, mas psicológicos e sociais.

A terceira hipótese defende uma regulação muito rigorosa do direito à liberdade de expressão, defendendo a proibição de circulação de livros subversivos ou que promovam o discurso de ódio, bem como a proibição do uso de bandeiras de regimes totalitários e a fiscalização policial de conteúdos físicos e na internet para identificar o discurso de ódio. O entendimento dessa hipótese é que o discurso de ódio deve ser proibido e consiste em qualquer apologia ao extremismo político, de todo o espectro político, com o objetivo maior de proteger a democracia liberal.

Essa terceira hipótese foi, majoritariamente refutada pelo trabalho, pois os limites à liberdade de expressão devem respeitar o devido processo legal e o sigilo das comunicações, com exceção de casos específicos muito graves. Além disso, a proibição da circulação de livros pode prejudicar as pesquisas acadêmicas na área, atingindo a liberdade de expressão e as

definições de “regimes totalitários”, de “extremismo” e de “ideias subversivas” são muito amplas e não deveriam constar em uma lei, pois iria gerar muita discricionariedade.

Desse modo, deveria haver esse controle especificamente com materiais nazistas, ou até mesmo fascistas, por serem ideologias que pregam a violência contra minorias e mais, pregam a violência como objetivo, como marco de governança. Não é possível afirmar isso a respeito de todas as ideologias extremistas, pois isso poderia incluir comunistas, socialistas, anarquistas, movimentos negros e qualquer ideologia contrária ao sistema capitalista, mesmo que elas não pregassem extermínios, segregação e outras características típicas da extrema direita. Nesse sentido, não há que se falar sobre proibições relacionadas a ideologias comunistas, pois isso seria autoritário e antidemocrático, tendo em vista que a maioria dos comunistas convive bem politicamente, defendendo, muitas vezes, pautas necessárias para o avanço da democracia e da participação popular.

A quarta hipótese defende que a proteção e a regulação da liberdade de expressão são deveres, tanto do Estado quanto da sociedade, sendo necessário que a regulação se dê de maneira proporcional, respeitando outros direitos fundamentais, como a ampla defesa e o sigilo de correspondência. A responsabilização deve ser efetivada contra os discursos de ódio, inclusive por meio da reação legítima e espontânea da sociedade por meio do debate público e do contradiscurso, gerando conscientização. Ademais, a censura prévia, seja para acadêmicos e leitores em geral, é inadequada.

Essa quarta hipótese foi confirmada em sua maior parte pelo trabalho, sendo realmente necessária a responsabilização juntamente com o contradiscurso, sempre respeitando os direitos fundamentais. Isso se deve ao fato de que os direitos não se excluem, ou seja, não se pode acabar com a liberdade de expressão para defender a dignidade. O que se pode fazer é harmonizar esses direitos, fazendo com que a liberdade seja exercida dentro dos limites da dignidade humana. A responsabilização judicial pode ser efetiva, mas grandes transformações advêm do contradiscurso, sendo necessário coadunar as duas práticas. A hipótese só foi refutada na parte que considera a censura prévia inadequada em todos os casos. Isso porque, como explicado por Cavalieri Filho, a censura pode ser um meio de prevenir danos, contanto que tudo seja feito conforme a lei e a Constituição.

A última hipótese parte do ponto que a Alemanha, o Brasil e os Estados Unidos são países com história e cultura diferentes e, por isso, a relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio se dá de maneira diversa em cada país. Contudo, mesmo assim é possível, fazendo uma análise comparativa, compreender melhor como a ampla liberdade de expressão

pode coexistir com a proteção dos direitos humanos. Por fim, a hipótese defende que, com isso, poderiam surgir novos apontamentos sobre como o Brasil pode tratar o tema de maneira mais efetiva e democrática.

Essa última hipótese foi confirmada pelo trabalho, haja vista que, analisando brevemente os ordenamentos jurídicos estadunidense, alemão e brasileiro, foi possível trazer algumas ideias para o trato do tema no Brasil. A pesquisa concluiu que o modelo alemão possui regras mais inteligíveis sobre as limitações à liberdade de expressão, facilitando a interpretação e prevenindo a discricionariedade judicial. Contudo, não é possível importar um modelo estrangeiro, mas é sim, possível, tomá-lo como inspiração. Quanto aos EUA, pela própria tradição jurídica anglo-saxã, é mais difícil ainda adotar um parâmetro do vizinho nortenho para o Brasil, considerando que a jurisprudência é fonte primária do direito estadunidense.

Por fim, o trabalho tentou responder à questão de como melhorar o combate e reduzir a proliferação do discurso de ódio sem atacar o direito fundamental à livre expressão. A resposta foi no sentido de que é necessário responsabilizar judicialmente o discurso de ódio no Brasil, conforme a lei e a Constituição, mas que, só isso, não é suficiente, pois é necessário que a sociedade se mobilize para produzir contradiscursos, que a sociedade e o Estado combatam notícias falsas ofensivas e prejudiciais, por meio de campanhas de conscientização, do contradiscurso e do jornalismo de qualidade. Por fim, uma solução a longo prazo é o investimento na educação, ensinando as Ciências Humanas para as crianças, fazendo com que seja um ensino emancipatório, que gere pessoas críticas e empáticas.

Como informado no início, o método utilizado e a complexidade do tema deixam novas perguntas e fazem surgir novas particularidades e possibilidades. Com isso, surgem dúvidas acerca do aprofundamento em diversos assuntos, como a responsabilização civil por danos advindos do discurso, o estudo linguístico que permeia o discurso de ódio, a legitimidade e a efetividade da democracia liberal, a questão do terrorismo, a liberdade de manifestar certos símbolos e imagens, dentre outras inúmeras questões em aberto.

REFERÊNCIAS

Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

_____. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 28 jan 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 668/1988**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=180567>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.864, de 20 de julho de 2020**. Institui a Lei de defesa do Estado Democrático de Direito. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257960>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do STF - atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution, (1787)]. **Constitution of the United States of America**: 1787 (rev. 1992). Disponível em:

https://constituteproject.org/constitution/United_States_of_America_1992?lang=en. Acesso em: 26 fev. 2023.

CORNELL LAW SCHOOL. **18 U.S. Code § 2384 - Seditious conspiracy**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2384>. Acesso em: 26.02.2023

GERMANY. [Basic Law (1949)]. **Basic Law for the Federal Republic of Germany**: 1949. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0019. Acesso em: 26 fev. 2023.

GERMANY. **German Criminal Code**. Criminal Code in the version published on 13 November 1998 (Federal Law Gazette I, p. 3322), as last amended by Article 2 of the Act of 22 November 2021 (Federal Law Gazette I, p. 4906). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p1891. Acesso em: 26 fev. 2023.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451/DF. Relator: Alexandre de Moraes - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico n.º 54/2019**, Brasília, 20 mar. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190319_054.pdf. Acesso em: 22 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF. Relatora: Cármen Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico n.º 18/2016**, Brasília, 01 fev. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160129_018.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária 933/AM. Relator: Ayres Britto - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico n.º 26/2004**, Brasília, 06 fev. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2038878>. Acesso em: 21 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 154248/DF. Relator: Edson Fachin - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico n.º 36/2022**, Brasília, 23 fev. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220222_036.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves - Tribunal Pleno. **DJ 19 mar. 2004**. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> >. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Relator: Celso de Mello - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico n.º 102/2014**, Brasília, 28 mai. 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274/DF. Relator: Ayres Britto - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico n.º 84/2012**, Brasília, 30 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691530>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879/DF**. Relator: Alexandre de Moraes. Decisão assinada digitalmente, Brasília, 08 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA7710Afastagovernadoreoutrasmedidas2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF. Relator: Edson Fachin - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico n.º 87/2021**, Brasília, 07 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 22 fev. 2023.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**. November 10, 1919. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Whitney v. California, 274 U.S. 357 (1927)**. May 16, 1927. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/357/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Chaplinsky v. New Hampshire, 315 U.S. 568 (1942)**. March 9, 1942. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

JUSTIA US SUPREME COURT. **New York Times Co. v Sullivan, 376 U.S. 254 (1964)**. March 9, 1964. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Texas v. Johnson, 491 U.S. 397 (1989)**. June 21, 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/397/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Virginia v. Black, 538 U.S. 343 (2003)**. April 7, 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/343/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Gertz v. Robert Welch, Inc., 418 U.S. 323 (1974)**. June 25, 1974. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/418/323/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission (2018)**. June 4, 2018. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-111_j4el.pdf. Acesso em: 26.02.2023.

Livros

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de António Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/357991/mod_resource/content/1/Aristoteles_Pol%C3%ADtica%20%28VEGA%29.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Disponível em: <https://gateway.pinata.cloud/ipfs/bafykbzacecyhn3lk4p66qjbp5abquwrsbg2n5m5tpjbnsgubidk mwpbmjvdv6?filename=Robert%20Alexy%20-%20Teoria%20dos%20Direitos%20Fundamentais.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAKER, Milena Gordon. **Criminalização da negação do holocausto no direito penal brasileiro**. Londrina: Thoth, 2020.

BALEEIRO, Gabriel Braga Ribeiro; LUCAS, Rosana de Paula; MELO, Thauana Thayná Araújo de. O movimento Escola sem Partido e os direitos constitucionais: uma análise do PL 193/2016 e suas possíveis antinomias com a Constituição Federal. In: NEVES, Cleuler Barbosa das; MATOS, Gisele Gomes; MOURA, Gabriel Marconi de Campos (org.). **RLEX - Graduando a pesquisa em Direito**. Goiânia: Kelps, 2021. p. 302-331. ISBN 978-65-84533-83-7. Disponível em: https://kelps.com.br/wp-content/uploads/2021/12/rLex_ebook.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Coleção sinopses para concursos: Direito da Criança e do Adolescente**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BARROSO, Gustavo. **Judaísmo, Maçonaria e Comunismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1937.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/353/1/305%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: Das cruzadas ao século XX**. Tradução de Luís

Oliveira Santos e João Quina Edições. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale, et al. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica..pdf. Acesso em: 4 dez. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 11. ed. rev. atual. e amp. Salvador: JusPodivm, 2019.

ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Tradução de Eliana Aguiar. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FREUD, Sigmund. **Psicologia de massas e análise do eu**. Tradução de Maria da Graça M. Macedo. Porto Alegre: L&PM, 2022.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **História Antiga**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos De Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LOCKE, John. Carta Acerca da Tolerância - Segundo Tratado sobre o Governo - Ensaio Acerca do Entendimento Humano. **Coleção Os Pensadores**, vol. XVIII. Tradução de Anoar Aiex. 1 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973. E-book.

_____, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos. **Coleção Clássicos do Pensamento Político**. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MICELI, Paulo. **História Moderna**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2022.

MILL, John Stuart. **On Liberty, Utilitarianism, and other essays**. New Edition. Oxford,

United Kingdom: Oxford University Press, 2015. E-book.

MILTON, John. **Areopagítica - Discurso sobre a liberdade de expressão**. Tradução de Cláudio Toldo. Criciúma: Convivim, 2021. E-book Kindle.

MOKHTAR, Gamal (ed.). **HISTÓRIA GERAL DA ÁFRICA - II: África Antiga**. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em: <http://www.ammapsique.org.br/baixar/historia-da-africa-volume-dois.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espirito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.

MORAES, Luís Edmundo. **História contemporânea: da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014. Paginação irregular.

NAPOLITANO, Marcos. **História do Brasil República: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo**. São Paulo, Contexto, 2021.

NAPOLITANO, Marcos. **História contemporânea 2: do entreguerras à nova ordem mundial**. São Paulo: Contexto, 2020.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

NUSSBAUM, Martha. **El ocultamiento de lo humano**. Tradução para o espanhol de Gabriel Zadunaisky. 1. ed. Buenos Aires: Katz, 2006. Disponível em: https://kupdf.net/download/nussbaum-martha-el-ocultamiento-de-lo-humano-pdf_5b081c69e2b6f5be09d01c0a_pdf. Acesso em: 3 dez. 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Fascismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

POPPER, Karl. **The Open Society and Its Enemies**. New One-Volume Edition. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2013. E-book.

REICH, Wilhelm. **Psicologia de Massas do Fascismo**. Tradução de Maria da Graça M. Macedo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. E-book (303 p.).

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**. Tradução de Bruno Alexander. 8 ed. Porto Alegre: L&PM, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 3. ed. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-contrato-social.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SALES, Jean Rodrigues; ARAUJO, Rafael. Forças Armadas e participação política entre a redemocratização e o fenômeno do bolsonarismo (1985-2021). In: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; SCHURSTER, Karl (org.). **A República Sitiada: Militares e Bolsonarismo no Brasil**. Recife: EDUPE, 2022. p. 221-266. E-book (342 p.).

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. Tradução de Paulo Neves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. E-book.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral: ensino médio**. 10 ed. São Paulo: Scipione, 2006.

Artigos Científicos e Trabalhos Acadêmicos

TRABULSI, José Antonio Dabdab. A Democracia Ateniense e Nós. **E-hum - Revista Científica das áreas de História, Letras, Educação e Serviço Social do Centro Universitário de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 8-31, mar. 2017. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dchla/article/view/2144>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SOARES, M. P. A linguagem publicitária na contemporaneidade. **Dimensões**, Vitória, n. 18, p. 221-235, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2445/1941>. Acesso em: 20 fev. 2023.

AZEVEDO, Usula Eustórgio Oliveira de. O Estado Democrático de Direito pela Teoria dos Freios E Contrapesos como Alicerce da Soberania Popular. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1047–1058, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i1.3934. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/3934>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BERTONHA, João Fábio. A direita radical brasileira no século XX: do monarquismo e das ligas nacionalistas ao fascismo e à ditadura militar (1889-2011). **Studia Historica. Historia Contemporânea**, v. 30, p. 133-150, 2012. Disponível em: <https://revistas.usal.es/index.php/0213-2087/article/view/9904/10270>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Revista de Direito Público**, v. 4, n. 15, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 4 dez. 2022.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 64, p. 201-223, ago 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i64p201-223>. Acesso em: 4 dez. 2022.

LYNCH, Christian; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O Populismo Reacionário**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

CAMPOS, Guilherme Josué Quintana. **O inquérito das fake news e a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572: sistema acusatório em crise**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24556>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet**. Orientadora: Maria Suely Kofes. 2007. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2007.403920>. Acesso em: 4 dez. 2022.

DIAS, Adriana. O crime de ódio e o neonazismo na internet: análise de uma experiência etnográfica. **The Third International Conference On Forensic Computer Science - Icofcs**, p. 69-81, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5769/C2008007>. Acesso em: 4 dez. 2022.

DIETRICH, Ana Maria. **Nazismo Tropical? O partido nazista no Brasil**. Orientador: José Carlos Sebe Bom Meihy. 2007. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10072007-113709/publico/TESE_ANA_MARIA_DIETRICH.pdf. Acesso em: 3 dez. 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>.

Acesso em: 4 dez. 2022.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O paradoxo da (in) tolerância em Karl Popper e os limites-fronteiras do discurso de ódio. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 7, n. 2, p. 18-34, Jul/Dez 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/8159>. Acesso em: 4 dez. 2022.

GONÇALVES, Leandro Pereira; CALDEIRA NETO, Odilon. **O fascismo em camisas verdes: do integralismo ao neointegralismo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 33-45, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/4rfSyw3LgqcPnZZs7WV9LjJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2023.

HORBACH, Beatriz Bastide. Os limites da liberdade de expressão: O confronto de entendimentos do Supremo Tribunal Federal nos casos Ellwanger e Marcha da Maconha. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 20, p. 218-235, Jul./Set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v6i20.299>. Acesso em: 4 dez. 2022.

FORST, Rainer. Os limites da tolerância. Tradução de Mauro Victoria Soares. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 28, n. 2, ed. 84, p. 15-29, julho 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002009000200002>. Acesso em: 8 fev. 2023.

LIMA, Guilherme da Conceição de. O Fascismo no Condor? O debate sobre a ideologia fascista nas ditaduras militares do Cone Sul. **Revista Alamedas**, Toledo-PR, v. 8, n. 1, p. 268-282, 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/alamedas/article/view/24683/16114>. Acesso em: 3 dez. 2022.

MORAIS, Fausto Santos de. **A proporcionalidade como princípio epocal do direito: o (des)velamento da discricionariedade judicial a partir da perspectiva da nova crítica do direito**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo-RS, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134129.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 11-26, outubro 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 4 dez. 2022.

NUNES, David Goulart. **A serpente sob a grama: o neonazismo brasileiro e o fenômeno da internet**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão-SC, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/16219>. Acesso em: 4 dez. 2022.

CALDEIRA NETO, Odilon. Neofascismo, “Nova República” e a ascensão das direitas no Brasil. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, [s. l.], v. 10, n. 24, p. 120-140, 2020.1. Disponível em: <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2020.10.24.2060>. Acesso em: 19 fev. 2023.

OLIVEIRA, Jonathan Wilians de; LARIZZATTI, Lucas Auad da Silva. **O fascínio eterno pelo nazismo: uma análise de conteúdo da ideologia nazista e seus vetores no mundo contemporâneo**. Orientador: Maximiliano Martin Vicente. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Públicas) - Universidade Estadual Paulista, Bauru-SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/215290>. Acesso em: 4 dez. 2022.

PRATES, Lucas de Souza. **O pensamento jurídico-autoritário frente aos projetos constituintes dos movimentos sociais pós-88: a Lei de Segurança Nacional e seus entraves nos processos de reconhecimentos de Novos Direitos e Novos Sujeitos**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/4853>. Acesso em: 3 fev. 2023.

SABLOFF, P. L. Genghis Khan and Modern Mongolian Identity: The Democracy Connection. **Mongolian Journal of International Affairs**, [S. l.], n. 8-9, p. 36-53, 2014. DOI: 10.5564/mjia.v0i8-9.127. Disponível em: <https://www.mongoliajol.info/index.php/MJIA/article/view/127>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Portugal, n. 48, p. 11-32, Junho 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10806>. Acesso em: 16 dez. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SOUZA, Caio Ferreira de. **Lei de Segurança Nacional: História e implicações de um "entulho autoritário" no Estado Democrático de Direito**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35531>. Acesso em: 4 fev. 2023.

TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. A trajetória histórica da liberdade de expressão: sua importância para a legitimidade da democracia. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 7, n. 2, p. 81-99, Jul/Dez 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/8218>. Acesso em: 4 dez. 2022.

AZEVEDO JR., Aryovaldo de Castro. Fake news e as eleições brasileiras de 2018: o uso da

desinformação como estratégia de comunicação eleitoral. **Revista Más Poder Local**, [s. l.], n. 44, p. 81-108, maio 2021. Disponível em: <https://www.maspoderlocal.com/index.php/mpl/article/view/fake-news-eleicoes-brasileiras-2018-mpl44>. Acesso em: 24 fev. 2023.

Sítios da Internet

AGÊNCIA BRASIL. **"Quanto mais se nega existência de racismo, mais ele se propaga", diz ministra.** Agência Brasil, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/quanto-mais-se-nega-existencia-racismo-mais-ele-se-propaga-diz-ministra>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ALEIXO, Isabela. **É falso que programa de governo de Lula prevê banheiro unissex em escolas.** UOL, 6 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/10/06/e-falso-que-programa-de-governo-de-lula-preve-banheiro-unissex-em-escolas.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023.

AYRES BRITTO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA. **Direto do Pleno – 20/04/22: STF julga parcialmente procedente a AP 1044 e condena o deputado federal Daniel Silveira à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão.** 20 abr. 2022. Disponível em: <https://ayresbritto.adv.br/direto-do-pleno-20-04-22-stf-julga-parcialmente-procedente-a-ap-1044-e-condena-o-deputado-federal-daniel-silveira-a-pena-de-8-anos-e-9-meses-de-reclusao/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BALLOUSSIER, Anna Virginia. **Religiões afro são maior alvo de intolerância apesar de suposta cristofobia.** Jornal Estado de Minas, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/01/20/noticia-diversidade,1447311/religioes-afro-sao-maior-alvo-de-intolerancia-apesar-de-suposta-cristofobia.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BBC. **O plano de golpe da extrema direita que levou 25 pessoas à prisão na Alemanha.** BBC News, 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63886883>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BBC. **Quem são os 'cidadãos do reich', extremistas de direita acusados de tramar golpe na Alemanha.** BBC News, 08 dez. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63910911>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BBC NEWS Brasil. **Steve Bannon, ex-assessor de Trump, é condenado a 4 meses de prisão.** 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63351523>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14->

2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 304.

BRITANNICA, T. Editors of Encyclopaedia. "Long Parliament." Encyclopedia Britannica, June 23, 2019. <https://www.britannica.com/topic/Long-Parliament>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CASTRO, Ana Flávia. **Estrategista de Trump é condenado por desacato ao Congresso dos EUA.** Metrópoles, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/mundo/estrategista-de-trump-e-condenado-por-desacato-ao-congresso-dos-eua>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CENTRAL REGISTER OF FOREIGNERS. **Racial and Ethnic Diversity in the United States: 2010 Census and 2020 Census.** 14 abr. 2022. Disponível em: <https://www.destatis.de/EN/Themes/Society-Environment/Population/Migration-Integration/Tables/foreigner-place-of-birth.html>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONECTAS: direitos humanos. 2023. Disponível em: <https://conectas.org/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

DW. **Dono do Infowars é condenado a pagar US\$ 965 milhões.** 12 out. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/dono-do-infowars-%C3%A9-condenado-a-pagar-us-965-milh%C3%B5es/a-63420747>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ESTADÃO. **PT responde a FHC: fascista é ele.** 23 mai. 2001. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pt-responde-a-fhc-fascista-e-ele/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FALCÃO, Márcio. VIVAS, Fernanda. D'AGOSTINO, Rosanne. **Aras diz que PGR não mudou posição sobre inquérito das fake news, mas ano passado ele opinou a favor da investigação.** G1, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/28/aras-diz-que-pgr-nao-mudou-posicao-sobre-inquerito-das-fake-news-mas-ano-passado-ele-opinou-a-favor-da-investigacao.ghtml>. Acesso em: 21 fev. 2023.

FANTÁSTICO. **Grupos neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos.** G1, 16 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2023.

FEUER, Alan; MONTAGUE, Zach. **Líder de extrema direita é condenado por sedição em ataque ao Capitólio.** O Globo, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/11/lider-de-extrema-direita-e-condenado-por-sedicao-em-ataque-ao-capitolio.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2023.

G1. **Quase metade dos terreiros do país registrou até cinco ataques nos últimos dois anos, mostra pesquisa.** 15 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2022/11/15/quase-metade-dos-terreiros-do-pais-registrou-ate-cinco-ataques-nos-ultimos-dois-anos-mostra-pesquisa.ghtml. Acesso em: 25 fev. 2023.

G1. TRE aceita denúncia de violência política de gênero contra Wellington Moura por dizer que colocaria cabresto na boca da deputada Mônica Seixas. 25 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/25/tre-aceita-denuncia-de-violencia-politica-de-genero-contra-wellington-moura-por-dizer-que-colocaria-cabresto-na-boca-da-deputada-monica-seixas.ghtml>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

GILABERTE, Bruno; SANNINI, Francisco. Lei 14.532/2023 e o racismo. In: **Jusbrasil**. [S. l.], 16 jan. 2023. Disponível em: <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1736332905/lei-14532-2023-e-o-racismo>. Acesso em: 24 jan. 2023.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Por que o Congresso Nacional precisa derrubar os vetos presidenciais à Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito (14.197/2021)?**. 23 set. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1914352&filename=PL%203864/2020. Acesso em: 25 fev. 2023.

INSTITUTO IGARAPÉ: pensa conecta transforma. 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

LIS, Laís. **Governo Bolsonaro mais que dobra número de militares em cargos civis, aponta TCU.** G1, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/17/governo-bolsonaro-tem-6157-militares-em-cargos-civis-diz-tcu.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2023.

KER, João. **Os ataques de Weintraub às universidades da "balbúrdia"**. 19 fev. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/os-ataques-de-weintraub-as-universidades-da-balburdia,c5f4988ad50a620e0cf0b0915a9272d6gcjhx8ci.html>. Acesso em: 25 fev. 2023.

LADEIRA, Francisco Fernandes. **Preconceitos que não existem:** quando opressores se fazem de oprimidos. *A Gazeta*, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/preconceitos-que-nao-existem-quando-opressores-se-fazem-de-oprimidos-0222>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MAIA, Flávia. STF já soma 7 novos inquéritos sobre atos antidemocráticos. In: **JOTA**. Brasília, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-soma-7-novos-inqueritos-sobre-atos-antidemocraticos-23012023>. Acesso em: 23 fev. 2023

Memória: IBGE. Disponível em: <https://memoria.ibge.gov.br/historia-do-ibge/historico-dos->

censos/censos-demograficos.html. Acesso em: 25 fev. 2023.

MESTRE, Gabriela. **Alexandre de Moraes inclui Bolsonaro em inquérito sobre o 8 de Janeiro.** In: Poder 360. 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/alexandre-de-moraes-inclui-bolsonaro-em-inquerito-sobre-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 6 fev. 2023.

MESTRE, Gabriela; VELOSO, Natália; VINÍCIUS, Caio. **Moraes havia determinado fim de acampamentos até a noite desta 2ª.** Poder 360, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/moraes-havia-determinado-fim-de-acampamentos-ate-a-noite-desta-2a/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MOTA, Erick. **KIT GAY NUNCA FOI DISTRIBUÍDO EM ESCOLA; VEJA VERDADES E MENTIRAS.** UOL, 11 jan. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/educacao/kit-gay-nunca-foi-distribuido-em-escola-veja-verdades-e-mentiras/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

NINJA. **Após 70 dias, chega ao fim acampamentos bolsonaristas em frente aos quartéis.** 9 jan. 2023. Disponível em: <https://midianinja.org/news/apos-70-dias-chega-ao-fim-acampamentos-bolsonaristas-em-frente-aos-quarteis/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 1999. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/770/59/PDF/N9977059.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ORTEGA, Pepita. **PF abre inquérito para investigar conduta de diretor-geral da PRF após bloqueios de estradas.** Terra, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/pf-abre-inquerito-para-investigar-conduta-de-diretor-geral-da-prf-apos-bloqueios-de-estradas,0238c9b1742bde41a8dc115c04646d657x4b097c.html>. Acesso em: 25 fev. 2023

PEREIRA, Jeferson Botelho. Aspectos perfunctórios da novíssima Lei n. 14.197, de 2021: Um disparo de 38 na Lei de Segurança Nacional. In: **Jusbrasil.** [S. l.], 6 set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92886/aspectos-perfunctorios-da-novissima-lei-n-14-197-de-2021>. Acesso em: 4 fev. 2023.

POMPEU, Ana. **OAB e juízes apoiam abertura de inquérito sobre ameaças ao STF.** CONJUR, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/oab-juizes-apoiam-abertura-inquerito-ameacas-stf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

POMPEU, Ana. **PGR pede esclarecimentos sobre inquérito anunciado por Toffoli.** CONJUR, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/pgr-esclarecimentos-inquerito-anunciado-toffoli>. Acesso em: 21 fev. 2023.

POMPEU, Ana. **Aras muda posição da PGR e passa a defender inquérito das fake news.**

JOTA, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/aras-muda-posicao-da-pgr-e-passa-a-defender-inquerito-das-fake-news-25102019>. Acesso em: 21 fev. 2023.

PRESSE, France. **Trump incentivou 'tentativa de golpe', diz comitê que investigou ataque ao Capitólio.** G1, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/10/trump-incentivou-tentativa-de-golpe-diz-comite-que-investigou-ataque-ao-capitolio.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2023.

REDE LIBERDADE. Disponível em: <https://redeliberdade.org.br/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

REUTERS. **Suprema Corte dos EUA analisa responsabilidade de redes sociais sobre conteúdos criminosos de seus usuários.** 22 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/22/suprema-corte-dos-eua-analisa-responsabilidade-de-redes-sociais-sobre-conteudos-criminosos-de-seus-usuarios.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2023.

RIOS, Alan. **Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância.** Correio Braziliense, 11 nov. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religoes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtm. Acesso em: 25 fev. 2023.

SANTOS, Diego Prezzi. O novo crime de Golpe de Estado: primeira análise do artigo 359-M da Lei de Crimes contra o Estado democrático de Direito. In: **Jusbrasil**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://diegoprezzisantos.jusbrasil.com.br/artigos/1282243728/o-novo-crime-de-golpe-de-estado-primeira-analise-do-artigo-359-m-da-lei-de-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 6 fev. 2023.

SANTOS, Diego Prezzi. Primeiras linhas sobre a Abolição violenta do Estado Democrático de Direito: análise do novo tipo 359-L. In: **Jusbrasil**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://diegoprezzisantos.jusbrasil.com.br/artigos/1282275135/primeiras-linhas-sobre-a-abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito-analise-do-novo-tipo-359-l>. Acesso em: 6 fev. 2023.

SENRA, Ricardo. **Imbrochável? ‘Discurso hipersexualizado de Bolsonaro é típico da masculinidade frágil’, diz psicanalista.** Londres: BBC News Brasil, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62795997>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SOBRINHO, Wanderley Preite. **Por que Daniel Silveira foi preso mesmo com indulto de Bolsonaro?** UOL, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/02/02/prisao-daniel-silveira-alexandre-de-moraes-indulto-stf-bolsonaro.htm>. Acesso em: 26 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Deus morreu e agora tudo pode? Reflexões sobre a prisão do deputado. In: **Conjur**. [S. l.], 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev->

17/streck-deus-morreu-agora-tudo-prisao-deputado. Acesso em: 22 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Por que o Supremo acerta ao prender Roberto Jefferson. In: **Conjur**. [S. l.], 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/streck-supremo-acerta-prender-roberto-jefferson>. Acesso em: 22 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"? In: **Conjur**. [S. l.], 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniaao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>. Acesso em: 23 fev. 2023.

UNITED STATES CENSUS BUREAU. **Migration and integration: Foreign population by place of birth and selected citizenships**. 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.census.gov/library/visualizations/interactive/racial-and-ethnic-diversity-in-the-united-states-2010-and-2020-census.html>. Acesso em: 20 jan. 2023.

UOL. **Monark defende existência de partido nazista dentro da lei; Tabata rebate**. [S.l.], 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/08/podcaster-monark-partido-nazista.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

UOL. **Radialista é condenado a pagar cerca de US\$ 1 bilhão por negar tiroteio em escola americana**. 12 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/10/12/radialista-e-condenado-a-pagar-cerca-de-us-1-bilhao-por-negar-tiroteio-em-escola-americana.htm>. Acesso em: 26 fev. 2023.

UOL. **Homem que negou atentado em escola nos EUA é condenado a pagar US\$ 473 mi**. 10 nov. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/11/10/juiza-dos-eua-impoe-pagamento-de-us-473-milhoes-adicionais-a-conspiracionista-alex-jones.htm>. Acesso em: 26 fev. 2023.

VERDÉLIO, Andreia. **Diretor-geral da PRF é exonerado do cargo**. Agência Brasil, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-12/diretor-geral-da-prf-e-exonerado-do-cargo>. Acesso em: 26 fev. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019**. Agência Senado, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/confundida-com-liberdade-de-expressao-apologia-ao-nazismo-cresce-no-brasil-a-partir-de-2019>. Acesso em: 25 fev. 2023.

WIKIPEDIA. **Cultural Marxism Conspiracy Theory**. The Free Encyclopedia, 20 fev. 2023. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Cultural_Marxism_conspiracy_theory. Acesso em: 25 fev. 2023.

WWF: Fundo Mundial Para a Natureza. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 25 fev. 2023.